

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
CENTRO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA POLÍTICA

ANDRÉ SEROTINI

**TRIBUNAL CONSTITUCIONAL: UMA PROPOSTA DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL NA CONSTITUINTE DE 1987/88**

SÃO CARLOS – SP

2014

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
CENTRO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA POLÍTICA**

ANDRÉ SEROTINI

**TRIBUNAL CONSTITUCIONAL: UMA PROPOSTA DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL NA CONSTITUINTE DE 1987/88**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR), como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Ciência Política.

Área de Concentração: Teoria, Instituições e Comportamento Político.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Marcia Teixeira de Souza

SÃO CARLOS – SP

2014

**Ficha catalográfica elaborada pelo DePT da
Biblioteca Comunitária/UFSCar**

S486tc Serotini, André.
Tribunal constitucional : uma proposta da Ordem dos Advogados do Brasil na constituinte de 1987/88 / André Serotini. -- São Carlos : UFSCar, 2014.
228 f.

Tese (Doutorado) -- Universidade Federal de São Carlos, 2014.

1. Ciência política. 2. Constituinte. 3. Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Tribunal constitucional. 5. Poder judiciário. 6. Controle de constitucionalidade. I. Título.

CDD: 320 (20^a)



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA POLÍTICA

BANCA EXAMINADORA DA TESE DE DOUTORADO DE
André Serotini

30/06/2014

Prof. Dra. Marcia Teixeira de Souza -
Universidade Federal de São Carlos/UFSCar

Prof. Dra. Simone Diniz
Universidade Federal de São Carlos/UFSCar

Prof. Dr. Marco Aurélio Gumieri
Universidade de São Paulo – USP

Prof. Dr. Carlos José Napolitano
Universidade Estadual Paulista – UNESP

Prof. Dr. Jefferson Oliveira Goulart
Universidade Estadual Paulista – UNESP

Submetida à defesa em sessão pública
Realizada às 14h00 no dia 30/06./2014.

Banca Examinadora:

Prof. Dra. Marcia Teixeira de Souza
Prof. Dra. Simone Diniz
Prof. Dr. Marco Aurélio Gumieri
Prof. Dr. Carlos José Napolitano
Prof. Dr. Jefferson Oliveira Goulart

Homologado na CPG-PPGPOL na
34ª. Reunião no dia 15/07/2014.

Prof. Dra. Vera Alves Cepêda
Coordenadora do PPGPOL

À Carla e Ana Laura, amores incondicionais
e luzes do meu caminho. O melhor de mim é
para vocês.

Nosso Universo é um grande complexo de sonhos, vontades, possibilidades e realizações. São estas realizações que dependem de entusiasmo, perseverança, mas acima de tudo, de força. Esta força vem primeiramente de Deus, mas que para sua ação positiva, a delega para as pessoas que nos amam e que torcem por nós, formando uma especial cadeia de vitórias. São por estas pessoas que também luto e torço que agradeço por todos os minutos que a mim se dedicaram e continuam se dedicando. Mauro e Elizabete, por tudo que me ensinaram e pela pessoa que sou hoje. Juliano, pela amizade fraterna. Valter e Neiva, pelo apoio e torcida. E, principalmente, pelos meus dois grandes amores, Carla, esposa dedicada, amorosa, companheira que sonha comigo e me faz ver a realidade, e Ana Laura, minha filha amada que tem deixado nossos dias mais coloridos e felizes, por vocês nenhum trabalho é árduo. Sem alicerces, simplesmente, desmoronamos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente a Professora Doutora Marcia Teixeira de Souza, minha orientadora, por desde o primeiro momento acreditar na minha proposta de trabalho e, especialmente, pelos conselhos oferecidos de uma forma gentil e amável. Tenho plena certeza, considerando seu notório reconhecimento que as críticas sempre foram no intento de fazer com que eu pudesse crescer cada vez mais.

Aos queridos Eduardo G. Noronha, Vera Cepêda, Maria do Socorro Sousa Braga, Thales Haddad Novaes de Andrade, Marco Antonio Villa e Fernando Antônio Azevedo, agradeço por compartilharem comigo a experiência e o ensinamento que acumularam decorrente desta prazerosa vocação de lecionar.

Maria Teresa Micelli Kerbauy e Maria da Glória Bonelli, pelas preciosas contribuições quando de minha qualificação, agradeço.

Agradeço à Simone Diniz, Marco Aurélio Gumieri Valério, Carlo José Napolitano e Jefferson Oliveira Goulart, pesquisadores comprometidos, por aceitarem ao convite de participar da banca de defesa.

Claudia de Moraes Barros de Oliveira e Giovanna Mara Ferreira agradeço pelo pronto esclarecimento de inúmeras dúvidas procedimentais relacionadas a matrículas, aulas, defesa, etc.

São muitos os amigos que participam de nossas vidas. Cada um deles deixa um presente e serão sempre lembrados no futuro quando, em um momento de tranquilidade, alguns com saudades e outros, ao nosso lado, ajudando a nos lembrar dos primeiros. No entanto, não poderia deixar de agradecer, aos meus amigos, pela fraternidade, companhia, conselhos, oportunidades, experiências advocatícias e docentes: Luiz Marcelo Hyppolito, Renato Cássio Soares de Barros, Giuliano Ferreira Leal, Cláudia Elizabeth Pozzi e Karina Granado. Peço desculpas por não citar todos os colegas, mas tenham certeza que os lembro com carinho.

É com carinho também que agradeço à Mariana Moron Saes Braga, que mesmo distante continua a ser uma amiga sempre presente, pelas conversas sobre a Academia e pelas sugestões quando da qualificação.

Dedico um agradecimento especial a toda equipe do Centro Universitário Central Paulista – UNICEP, em especial aos seus mantenedores David José Hortenzi Vilela Braga e Marcello Aparecido Ienco, pela confiança que sempre depositaram em mim.

Quando na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura o poder legislativo está reunido no poder executivo, não existe liberdade, pois pode-se temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado apenas estabeleçam leis tirânicas para executá-las tiranicamente. Não haverá também liberdade se o poder de julgar estiver separado do poder legislativo e do executivo. Se estivesse ligado ao poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria legislador. Se estivesse ligado ao poder executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor. Tudo estaria perdido se ao mesmo homem ou ao mesmo corpo dos principais, ou dos nobres, ou do povo, exercesse esses três poderes: o de fazer leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou divergências dos indivíduos. (MONTESQUIEU, 1979, p. 149).

SEROTINI, A. **Tribunal Constitucional:** Uma Proposta da Ordem dos Advogados do Brasil na Constituinte de 1987/88. 2014. 229 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR), São Carlos, 2014.

RESUMO

A presente pesquisa tem como enredo a atuação da Ordem dos Advogados do Brasil no Processo Constituinte de 1987/88, principal momento político do final do século XX, no Brasil. Marcada por uma ambivalência de vocações, a OAB consegue transitar com tamanha desenvoltura entre os interesses corporativos e institucionais. É aproveitando dessa característica e de sua trajetória, principalmente, relacionada aos embates de natureza jurídica e democrática, que nos motivamos a imergir no universo dessa instituição *sui generis*, aproximando o direito e a política, de tal forma que parecem indissociáveis. A arena de atuação escolhida, a Constituinte de 1987, traz todos os elementos caracterizadores de um bom “romance” político, recheado de alianças e estratégias. O recorte temático que reportamos como ideal é a análise das questões que envolveram a criação de um Tribunal Constitucional, proposta pela Ordem, a qual tramitou na Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, tendo como um dos principais obstáculos a tradição centenária do Supremo Tribunal Constitucional, órgão de cúpula do Poder Judiciário, o qual seria substituído, caso o intento progressista da OAB tivesse logrado êxito. E, nesse contexto, procuramos esclarecer quais foram, realmente, os fatores que contribuíram para essa frustração, ainda mais sabendo que cerca de 75% (setenta e cinco por cento) dos constituintes pertencentes àquela Subcomissão haviam se declarado profissionalmente como advogados.

Palavras-chave: Constituinte. Ordem dos Advogados do Brasil. Tribunal Constitucional. Poder Judiciário. Controle de Constitucionalidade.

SEROTINI, A. **Constitutional Court:** A proposal from the Bar Association in Brazil in the Constituent Assembly from 1987/88. 2014. 229 f. Thesis (Doctorate in Political Science) Federal University of São Carlos (UFSCAR), São Carlos, 2014.

ABSTRACT

The aim of this research is the performance of the Bar Association in Brazil concerning the Constituent Process of 1987/88, which was an important political time at the end of the twentieth century in Brazil. Marked by an ambivalence of vocations, the Brazilian Bar Association managed to move self confidently between corporate and institutional interests. It is by taking advantage of this characteristic and its history, mainly related to conflicts of legal and democratic nature, that we are motivated to immerse into a universe of this *sui generis* institution, drawing Law and Policy closer in such a way that they seem inseparable. The chosen arena, the Constituent of 1987, brings all the characteristic features of a good political “novel”, full of alliances and strategies. The topic that we report as ideal is the analysis of questions which involve setting up a Constitutional Court, proposed by the association, which went through procedures in the Subcommittee of the Judicial Power and the Public Prosecutor. One of the main obstacles was the centuries-old tradition of the Supreme Constitutional Court, an organ of the Judicial Power, which would be substituted, if the progressive intent of the Bar Association in Brazil had been successful. Moreover, taking this into account, we attempt to clarify which factors contributed to this frustration, even knowing that approximately 75% (seventy five percent) of the constituents belonging to the Subcommittee were professionally declared as lawyers.

Key words: Constituent. Bar Association in Brazil. Constitutional Court. Judicial Power. Constitutionality control.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1	Composição Partidária da ANC	111
Tabela 2	Composição Partidária da Comissão da Organização dos Poderes	120
Tabela 3	Composição da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público	120
Tabela 4	Categorias Profissionais dos Eleitos	122
Tabela 5	Formação Jurídica da ANC	124
Tabela 6	Advogados na ANC	125
Tabela 7	Composição de Advogados na Comissão e Subcomissão	126
Tabela 8	Relação Formação em Direito e Advocacia	126
Tabela 9	Advogados na Comissão da Organização dos Poderes	127
Tabela 10	Área de Formação na Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público	127
Tabela 11	Advogados na Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público	128
Tabela 12	Composição da Mesa da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público	130

LISTA DE SIGLAS, ABREVIATURAS E SÍMBOLOS

§	Parágrafo
ABI	Associação Brasileira de Imprensa
ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AI	Ato Institucional
ANC	Assembleia Nacional Constituinte
Art.	Artigo
CF	Constituição Federal
CFOAB	Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
CNBB	Conferência Nacional dos Bispos do Brasil
DIAP	Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar
DVS	Destaque de Votação em Separado
EC	Emenda à Constituição
EUA	Estados Unidos da América
HC	Habeas Corpus
IAB	Instituto dos Advogados Brasileiros
Nº	Número
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
p.	Página
PCB	Partido Comunista Brasileiro
PCdoB	Partido Comunista do Brasil
PDC	Partido Democrata Cristão
PDS	Partido Democrático Social
PDT	Partido Democrático Trabalhista
PFL	Partido da Frente Liberal
PL	Partido Liberal
PMB	Partido Municipalista Brasileiro
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro

PSB	Partido Socialista Brasileiro
PSC	Partido Social Cristão
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira
PT	Partido dos Trabalhadores
PUC	Pontifícia Universidade Católica
RIANC	Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte
RISTF	Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
Sum.	Súmula
TFR	Tribunal Federal de Recursos
TRF	Tribunal Regional Federal
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
UFBA	Universidade Federal da Bahia
UFCE	Universidade Federal do Ceará
UFPR	Universidade Federal do Paraná
UFRGS	Universidade Federal do Rio Grande do Sul
UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro
VS.	Versus

SUMÁRIO

NOTAS INTRODUTÓRIAS _____	13
1. O GUARDIÃO DA CONSTITUIÇÃO _____	41
1.1. A Importância do Sistema de Controle de Constitucionalidade _____	43
1.2. Modelos de Sistemas de Controle de Constitucionalidade _____	45
1.2.1. SISTEMA AMERICANO _____	46
1.2.2. SISTEMA EUROPEU OU AUSTRIACO _____	49
1.2.3. SISTEMA FRANCÊS _____	53
1.3. O Supremo Tribunal Federal brasileiro: de sua concepção à <i>Crise do Recurso Extraordinário</i> _____	56
2. A GUARDIÃ DA ORDEM JURÍDICA E DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: DA CRIAÇÃO DA OAB À ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE _____	68
2.1. Antecedentes da Ordem dos Advogados do Brasil _____	68
2.2. A CORPORAÇÃO SE ORGANIZA: A FUNDAÇÃO DO IAB _____	73
2.3. A CRIAÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E SUA DUPLA VOCAÇÃO _____	76
2.4. A Agenda da OAB para a Constituinte de 1987/88 _____	83
2.4.1. 1º CONGRESSO NACIONAL DE ADVOGADOS PRÓ-CONSTITUINTE DE 1983 _____	84
2.4.2. 2º CONGRESSO NACIONAL DE ADVOGADOS PRÓ-CONSTITUINTE DE 1985 _____	89
2.4.3. XI CONFERÊNCIA NACIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL _____	95
3. A DINÂMICA DO PROCESSO CONSTITUINTE _____	107
3.1. Instalação da Assembleia Nacional Constituinte e as Regras do Jogo _____	110
3.2. O Desenvolvimento do Processo Constituinte _____	114
3.3. Progressistas e Conservadores _____	117
3.4. A Ordem dos Advogados do Brasil na Composição da Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo e na Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público _____	118
4. A APRESENTAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA PROPOSTA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NA ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE _____	131
4.1. Na Comissão de Organização dos Poderes e Sistema de Governo _____	131
4.2. A Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público _____	137
4.3. Anteprojeto aprovado na Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público _____	164
CONSIDERAÇÕES FINAIS _____	168
REFERÊNCIAS _____	185
ANEXOS _____	197

NOTAS INTRODUTÓRIAS

A proposta inicial desta tese é a investigação das razões que levaram a Ordem dos Advogados do Brasil a participar do Processo Constituinte de 1987/88, tendo como um dos itens de sua agenda a criação de um Tribunal Constitucional no Brasil.

A escolha por esse recorte analítico, em um programa de doutoramento em Ciência Política, na linha de pesquisa *Instituições Políticas e Organizações*, se dá, primeiramente, pelo fato de ser a Ordem dos Advogados do Brasil uma organização interessada no processo de estabelecimento das regras do jogo, principalmente sobre temas relacionados ao Poder Judiciário, pois é nesse campo que temos a maior participação de seus membros, quando do exercício da advocacia.

No segundo momento, por estar contido nesse recorte o cerne de uma tensão existente entre política e direito, já que o Poder Judiciário, hodiernamente, tem merecido grande destaque por sua interferência, através de decisões emanadas de seus juízes e ministros, sobre vários aspectos que acabam por interferir nos atos e decisões dos Poderes Legislativo e Executivo¹. A esse tipo de interferência denominamos judicialização da política – que, advertimos, não é o ponto principal de nossa pesquisa.

No entanto, para iniciarmos este debate, é necessário passarmos pela análise do tensionamento entre direito e política, mencionado há pouco,

¹ “Na sequência, apresentamos alguns exemplos deste tipo de interferência: [...] (i) instituição de contribuição dos inativos na Reforma da Previdência (ADI 3105/DF); (ii) criação do Conselho Nacional de Justiça na Reforma do Judiciário (ADI 3367); (iii) pesquisas com células-tronco embrionárias (ADI 3510/DF); (iv) liberdade de expressão e racismo (HC 82424/RS – caso Ellwanger); (v) interrupção da gestação de fetos anencefálicos (ADPF 54/DF); (vi) restrição ao uso de algemas (HC 91952/SP e Súmula Vinculante nº 11); (vii) demarcação da reserva indígena Raposa Serra do Sol (Pet 3388/RR); (viii) legitimidade de ações afirmativas e quotas sociais e raciais (ADI 3330); (ix) vedação ao nepotismo (ADC 12/DF e Súmula nº 13); (x) não-recepção da Lei de Imprensa (ADPF 130/DF). A lista poderia prosseguir indefinidamente, com a identificação de casos de grande visibilidade e repercussão, como a extradição do militante italiano Cesare Battisti (Ext 1085/Itália e MS 27875/DF), a questão da importação de pneus usados (ADPF 101/DF) ou da proibição do uso de amianto (ADI 3937/SP). Merece destaque a realização de diversas audiências públicas, perante o STF, para debater a questão da judicialização de prestações de saúde, notadamente o fornecimento de medicamentos e de tratamentos fora das listas e dos protocolos do Sistema Único de Saúde (SUS)” (BARROSO, 2012, p. 8).

pois esse fenômeno (judicialização da política), longe de ser uma criação meramente pontual para resolução de determinados conflitos, decorre de um processo de fortalecimento do Poder Judiciário, no âmbito do desenvolvimento e adaptações da clássica Teoria da Separação dos Poderes, de Montesquieu. Esta apontava a necessidade da tripartição dos poderes como uma das condições essenciais para o funcionamento do Estado de Direito, tendo no constitucionalismo o reconhecimento da constante necessidade de limitar o fenômeno do Poder, alicerçado sob o Império da Lei, em que todo poder dever ser experimentado como autoridade e não como violência.

Acreditamos que a análise do desenvolvimento da Teoria da Separação dos Poderes seja o contexto adequado para tratarmos desse relacionamento entre direito e política, ou, mais do que isso, do imbricamento entre esses dois campos do conhecimento, vez que inúmeras questões são impossíveis de serem resolvidas isoladamente.

Dessa forma, admitimos a existência de um imbricamento entre o direito e a política que se constitui numa abordagem teórica capaz de fazer emergir a complexa tensão entre esse binômio. Por tal viés, consideramos que o campo de atuação da Ciência Política está relacionado ao Poder, abordando assuntos relacionados a partidos políticos, eleições e *decision making*, enquanto o direito é entendido como a legitimação do primeiro, através da criação de um estatuto jurídico do político (CANOTILHO, 1993).

Por esse motivo, o direito, por diversas vezes, foi tratado como mero subsistema da política, subordinado a esta pelo fato de a norma jurídica fundamental – pressuposta e não estabelecida – ser decorrente de uma ação política (MEDEIROS FILHO, 2003, p. 67).

Nesse mesmo sentido, Passos (2003, p. 50) reconhecia que o direito tinha por missão a consolidação e a operacionalização de uma organização política que era precedente, considerando, portanto, o direito como uma técnica.

Essa pseudosubordinação era explicada por ter o direito surgido com a função de regulação da conduta humana, pelo uso da força, arbitragem ou transação, utilizando-se de direitos extraídos da moral, tradição e costumes (ZYMLER, 2002, p. 67), carecendo, portanto, de força física – atributo do poder

político –, cujo uso seria legítimo apenas quando estivesse baseado na ordem jurídica (BOBBIO, 2000, p. 234).

Para Medeiros (2006), apoiado em Bobbio (2000, p. 238) e Zymler (2002, p. 143), o poder deveria ser entendido como o elo entre os estudos políticos e jurídicos, considerando-o como a capacidade de gerar obediência – consentida ou não –, tendo o direito a função de legitimar o sistema político e estabilizar o Estado e prover a sociedade com uma estabilização de expectativas.

Bobbio (2000) sustentava que direito e política são ciências que se relacionam a todo tempo, pelo fato de terem em comum o conceito de poder, sendo que, no direito, esse conceito é o principal instrumento através do qual as forças políticas, detentoras do poder dominante em uma determinada sociedade, possam exercer o seu próprio domínio. Tal direito é aquele concebido como conjunto de normas ou sistema normativo² dentro do qual se desenvolve a vida de um grupo organizado, enquanto política deve ser compreendida como ação política, que se exerce e é limitada por intermédio do direito, o qual é criado pelo poder político. Assim, o direito passa a ser o produto do poder, desde que esse poder seja derivado, pelo menos formalmente, do direito, ou seja, por uma norma jurídica.

Um sistema político duradouro deveria ser aquele cujo poder tenha sido institucionalizado pelo direito, de maneira a permitir que os processos pudessem especificar os temas conflitantes, antes do desencadeamento da força física, no sentido de isolar e despolitizar o relutante enquanto indivíduo. Dessa forma, o poder legítimo confere grande capacidade de engendrar uma rede de comunicações estabilizadas pelo nível de motivação e segurança gerado no seu interior.

² Bobbio, quando explica esse significado do Direito, informa que o mesmo abrange o “[...] conjunto de normas de conduta e de organização, constituindo uma unidade e tendo por conteúdo a regulamentação das relações fundamentais para a convivência e sobrevivência do grupo social, tais como as relações familiares, as relações econômicas, as relações superiores de poder, também chamadas de relações políticas, e ainda a regulamentação dos modos e das formas através das quais o grupo social reage à violação das normas de primeiro grau ou a institucionalização da sanção. Essas normas tem como escopo mínimo o impedimento de ações que possam levar à destruição da sociedade, a solução dos conflitos que a ameçam e que tornariam impossível a própria sobrevivência do grupo se não fossem resolvidos, tendo também como objetivo a consecução e a manutenção da ordem e da paz social” (1997, p. 349).

Por esse motivo, Duverger (1962) explica que as questões relacionadas com as instituições políticas, como, por exemplo, a Constituição, as funções econômicas e sociais do governo, e as ligadas a grupos e associações e à participação do cidadão no governo e na administração, deveriam ser estudadas e discutidas de forma comum, no que diz respeito aos domínios comuns, sem qualquer limitação de áreas do conhecimento, tanto pelos cientistas político ou politólogos como pelos juristas e sociólogos.

De outro lado, o sistema político, por meio do monopólio do uso da força física, atribui ao direito a efetividade necessária para que suas normas válidas não sejam absolutamente despidas de observância ou de respeitabilidade.

Nesse sentido, a ação política, para Bobbio (2000, p. 232), se exerce através do direito, enquanto este a delimita e a disciplina. E, nesse caso, a Constituição passa a ser o mecanismo idôneo para realizar o acoplamento entre os sistemas político e o jurídico, pois estes lidam, com frequência, com os problemas ligados ao poder, à sua legitimação, ao sistema social global, ao Estado e suas razões (MEDEIROS, 2006).

De acordo com Ferdinand Lassalle (1933), as questões constitucionais não são questões jurídicas, mas originariamente políticas, uma vez que a Constituição deve ser entendida como um somatório de fatores reais e efetivos de poder que vigoram na sociedade.

Nesse diapasão, partindo da premissa de que o poder deve ser controlado ou moderado pelo direito, chegamos ao *Império da lei*, ou seja, à construção do Estado de Direito, evitando-se, assim, abusos por parte dos governantes, garantindo aos indivíduos, primeiramente, a liberdade.

De acordo com Beçak (2008), a teoria de Montesquieu possibilitou que cada função do Estado fosse exercida com exclusividade por cada um dos poderes. Estes, até então, estavam concentrados nas mãos de um governante ou órgão de governo, sem que houvesse invasões ou interferências entre estes, mas todos precisariam estar correlacionados para que a proposta fundante do Estado pudesse ser concretizada, isto é, poderes independentes, mas harmônicos entre si.

No século XVIII, essa teoria tinha como fim exclusivo a proteção da liberdade. Mais tarde, no final do século XIX, foi desenvolvida e adaptada com o

objetivo de aumentar a eficiência do Estado, pela distribuição de suas atribuições entre órgãos especializados (DALLARI, 2011, p. 215).

Nesse sentido, Dallari (2011, p. 215) aponta a existência de diferença na utilização das expressões *separação dos poderes* e *distribuição de poderes*, justificando que a primeira faz referência à desconcentração de poder, atribuindo o seu exercício a vários órgãos com o fim específico de defesa da liberdade dos indivíduos. A segunda, de outro lado, é utilizada quando se ignora o aspecto do poder para se cuidar das funções com o objetivo de se aumentar a eficiência do Estado, organizando-o da maneira mais adequada para o desempenho de suas atribuições.

Todavia, reputa-se necessário apontar que cada poder exerce sua função principal, mas também realiza outras que são essenciais para que a primeira possa ser efetiva. Isso significa que, na sua competência interna, cada poder exerce parcelas de funções dos outros dois poderes, sem, contudo, extrapolar tal limite, criando-se, assim, a denominação função atípica daquele poder.

Tal ocorre, por exemplo, quando o Poder Legislativo exerce funções executivas, ao realizar o seu próprio orçamento, ou assume funções judiciais, quando, em determinadas situações, é transformado em câmara de julgamento, explica Beçak (2008), para quem a teoria de Montesquieu sofreu adaptações com a teoria dos *checks and balances* ou sistema de freios e contrapesos norte-americana, dando mais dinamismo e controle ao exercício de cada uma das funções do Estado.

Dallari (2011, p. 218), nessa mesma direção, esclarece que esse sistema de freios e contrapesos está assentado no fato de o Estado praticar atos de duas espécies: gerais ou especiais.

[...] Os *atos gerais*, que só podem ser praticados pelo poder legislativo, consistem na emissão de regras gerais e abstratas, não se sabendo, no momento de ser emitida, a quem elas irão atingir. Dessa forma, o poder legislativo, que só pratica atos gerais, não atua concretamente na vida social, não tendo meios para cometer abusos em particular. Só depois de emitida a norma geral é que se abre a possibilidade de atuação do poder executivo, por meio de *atos especiais*. O executivo dispõe de meios concretos para agir, mas está igualmente impossibilitado de atuar discricionariamente, porque todos os seus atos estão limitados pelos atos gerais praticados pelo legislativo. E se houver exorbitância de qualquer dos poderes surge a ação fiscalizadora do poder judiciário, obrigando cada um a permanecer nos

limites de sua respectiva esfera de competências. (DALLARI, 2011, p. 218).

No entanto, essa possibilidade de controlar as funções dos outros poderes, segundo Beçak (2008), trouxe problemas que, evidentemente, não podem ser resolvidos isoladamente, tanto pelo direito quanto pela ciência política.

Pelo fato de perceber ser esse sistema considerado meramente formalista, Dallari (2011, p. 218) enfatiza que o comportamento dos órgãos do Estado, mesmo onde a Constituição consagra a separação dos poderes, demonstra que sempre houve uma intensa interpenetração.

Com a possibilidade de cada um dos poderes exercer funções as quais originariamente não eram de sua competência, acabou-se verificando a influência e até mesmo a preponderância de um sobre o outro, como aconteceu com o Executivo, que, com o passar do tempo, passou a legislar, embora em casos previstos na própria Constituição, mas furtando do Legislativo, conforme aponta Beçak (2008), parte de sua função típica, como o ente detentor da atividade legislativa, tido como o verdadeiro poder *primus inter pares*, por ser aquele que mais se aproxima da vontade geral, já que composto por representantes do povo.

Dessa forma, o Legislativo passa a perder poder político para o Executivo, decorrente de um processo de hipertrofiamento deste último, principalmente a partir do final do século XIX. Com o objetivo de compensar essa perda, salienta Beçak (2008), o Legislativo passa a exercer função de fiscalização das atividades do Executivo, assumindo um papel passivo – de reflexão sobre a política governamental em face da opinião pública – frente à iniciativa cada vez mais dinâmica do Executivo.

Referindo-se ao século XX, Caggiano³ (apud BEÇAK, 2008), mostrando a apatia dos Legislativos por terem perdido capacidade de produção legislativa, expõe que

[...] a multiplicidade, a celeridade demandada, a especificidade das novas exigências da vida na comunidade social, demonstraram a inaptidão dos Parlamentos para, por intermédio de legislação própria,

³ CAGGIANO, Monica Herman Salem. O Parlamento no cenário político do século XXI. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 73, p. 146-166, nov. 2003.

oferecer solução imediata aos problemas emergentes, impondo-lhes, inclusive, o acatamento das proposituras governamentais.

Mais recentemente, Dallari (2011, p. 219), lembrando que a separação dos poderes foi concebida num momento histórico no qual se pretendia limitar o poder do Estado e reduzir ao mínimo sua atuação, aponta que mudanças no sistema foram necessárias, pois, com a evolução da sociedade, novas exigências que atingiram profundamente o Estado foram criadas, sendo este chamado a agir, ampliando a sua esfera de ação e intensificando sua participação nas áreas tradicionais. Essa situação impôs a criação de uma legislação mais numerosa e mais técnica, incompatível com o sistema original de separação dos poderes, revelando que o legislativo não tinha condições de fixar regras gerais sem ter conhecimento daquilo que foi ou está sendo feito pelo executivo e sem saber de quais meios tem este para atuar. De outro lado, o executivo não poderia ficar à mercê de um processo de elaboração legislativa lento, cujo resultado nem sempre é satisfatório, para apenas depois responder às exigências sociais, muitas vezes graves e urgentes.

Embora pareça que a grande tensão estivesse entre Legislativo e Executivo, o Judiciário não foi poupado.

No primeiro momento, devido à imparcialidade que os membros do Judiciário precisavam apresentar para a solução dos conflitos entre indivíduos, entre indivíduos e Estado, e entre os vários órgãos e instâncias da própria estrutura estatal, esta foi considerada uma instituição despolitizada. Tal despolitização trazia, de certa forma, conforto para os juízes, pois se restringiam apenas à aplicação da lei, em conformidade à vontade do legislador.

No entanto, à medida que os problemas se apresentavam ao Judiciário, a posição dos juízes ia se modificando gradativamente, sobretudo com o desenvolvimento do Controle de Constitucionalidade, no início do século XIX, com o caso *Marbury vs Madison*, assumindo, assim, o papel de fiel da balança entre os poderes, a ponto de convalidar ou não a vontade geral expressa na lei, servindo também como um controlador dos atos do Executivo.

De acordo com Barroso (2012, p. 4), até a II Guerra Mundial, vigorava um sistema no qual a Constituição era compreendida, essencialmente, como um documento político, cujas normas não eram aplicáveis diretamente,

ficando na dependência das ações do Legislativo e do Executivo, não existindo controle de constitucionalidade das leis pelo Judiciário (onde existia era tímido e pouco relevante). Nesse sistema, a centralidade da lei e a supremacia do parlamento eram os princípios vigentes.

Após a II Grande Guerra, o Estado Constitucional de Direito se consolida, especialmente na Europa continental, deixando a Constituição de ser entendida como um documento político, passando a ser considerada uma norma jurídica, de sorte a não disciplinar apenas o modo de produção das leis e atos normativos, mas também estabelecendo limites para seu conteúdo e impondo deveres de atuação ao Estado; assim, vigora, agora, a centralidade da Constituição e a supremacia judicial, “[...] como tal entendida a primazia de um tribunal constitucional ou suprema corte na interpretação final e vinculante das normas constitucionais”, como explica Barroso (2012, p. 5).

Dessa forma, os juízes passaram a ter uma participação mais ativa, deixando de ser meros expectadores dos acontecimentos sociais, a ponto de interferir diretamente nos rumos do Estado, tendo Ferraz Júnior (1994, p. 18) afirmado que o papel do Poder Judiciário, veio a ser, sobretudo, o de examinar se o exercício discricionário do poder de legislar leva à concretização dos resultados objetivados.

Ainda destacando a relação entre direito e política, partindo da premissa de ser o campo jurídico o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, no qual agentes investidos de competência social e técnica são capazes de interpretar textos consagradores de uma visão legítima e justa do mundo social (BOURDIEU, 1989), podemos afirmar que as decisões judiciais são orientadas, em geral, por uma motivação de valor, já que as partes desses processos visam a ter suas posições acatadas pelos julgadores, ao mesmo tempo em que estes últimos, ao sentenciar, produzem impactos na sociedade.

Para Dworkin (2001), o direito é um conceito interpretativo e sua prática é argumentativa. Dessa maneira, a decisão de um caso dependerá das convicções interpretativas do corpo de juízes que o julgarão. Acredita-se que as decisões dos juízes devem ser políticas em algum sentido, de sorte que o fato de a decisão estar baseada em fundamentos políticos não implica,

necessariamente, política partidária, mas pressupõe princípios políticos gerais em que o juiz acredita.

O mundo jurídico não é um espaço isolado, à parte da sociedade. É uma esfera de poder que interage com outras esferas de poder na sociedade (OLIVEIRA, 2011, p.54).

A significação prática da lei não se determina, realmente, senão na confrontação entre as partes interessadas divididas em grupos de interesses, como advogados, magistrados, promotores (BOURDIEU, 1989, p.217), inclusive os políticos. Os atos praticados num processo judicial são mais do que ação jurídica, principalmente em processos cuja discussão em tela esteja relacionada aos elementos constitucionais, ou seja, elementos estruturadores do Estado. Desse modo, as ações praticadas pelos operadores do direito em processos cuja lide esteja ligada com possíveis conflitos com essa estrutura ultrapassam as questões da técnica jurídica e imergem em questões de cunho político.

Todavia, da mesma forma como ocorrido entre o Legislativo e o Executivo, anteriormente, o Judiciário passou a assumir funções que não eram tipicamente de sua alçada, como a possibilidade de interferir na concretização de diversos direitos sociais concebidos pelos constituintes e que, naturalmente, ocupam posição de destaque na Constituição, como acontece na atual Constituição brasileira, tornando-se, talvez, a última morada segura para a defesa de interesses coletivos, chegando, por vezes, a substituir as funções do Legislativo e do Executivo, por meio de decisões judiciais.

No entanto, embora tenhamos a necessidade de implementação das inúmeras políticas que residem no texto constitucional, existem outros fatores determinantes para que tal ocorra, como questões econômicas e financeiras, por exemplo, que não deveriam fazer parte do escopo de atuação do Judiciário.

Carvalho (2004, p. 115) destaca que a expansão do poder judicial é um fenômeno o qual tomou conta do final do século passado. A grande maioria dos países ocidentais democráticos adotou o Tribunal Constitucional como mecanismo de controle dos demais poderes. Essa inclusão de Tribunais no cenário político implicou alterações no cálculo para a implementação de políticas públicas, pois o governo (Executivo), além de negociar seu plano

político com o Parlamento (Legislativo), tem que se preocupar em não infringir a Constituição.

A judicialização das políticas públicas, assim, segundo Carvalho (2004, p. 117), está vinculada ao sistema político democrático, a separação dos poderes ao exercício dos direitos políticos, sendo este último e a democracia condições necessárias, mas não suficientes, para seu surgimento. Tais condições, no Brasil, ainda que estivessem dispostas nas constituições anteriores, apenas com a Constituição de 1988 passaram a ter algum valor. De acordo com Costa (apud CARVALHO, 2004, p. 118), após o golpe de 1964, o Legislativo e o Judiciário sofreram profundas alterações. O Executivo teve seus poderes aumentados, escapando, dessa maneira, do controle pelo Judiciário. O Supremo Tribunal Federal sofreu interferências em sua composição e limitação de poderes.

O desenho do Judiciário estampado na Constituição Federal de 1988, representado pelo seu órgão maior – Supremo Tribunal Federal –, dá margem para a prática da judicialização da política, concebida, em Carvalho (2004, p. 118), como “[...] um processo que se alimenta dos interesses econômicos e sociais centrais, que por sua vez estruturam o sistema político”, abrindo espaço, dessa forma, para que grupos de interesses passem a “[...] considerar e/ou utilizar a possibilidade de veto dos tribunais na realização de seus objetivos”.

Em interessante levantamento, Carvalho (2004, p. 118-120), tomando como base analítica 2.813 Ações Diretas de Inconstitucionalidade impetradas entre a promulgação da Constituição, em 1988, até junho de 2003, verificou que 740 (ou 26,31%) foram requeridas por confederações sindicais ou entidades de classe, demonstrando que determinados grupos utilizavam o Judiciário para a defesa de seus interesses. Analogamente, os partidos de oposição⁴ também adotavam esse instrumento, não podendo barrar alterações realizadas pela maioria, para frear, obstaculizar e até mesmo inviabilizar as alterações em curso.

⁴ Esta informação Carvalho (2004) retira de trabalhos realizados por Werneck Vianna (1999) e Carvalho (2000), em que, entre 1988 e 1988, 74% das ADINs propostas por partidos políticos foram impetradas por partidos da oposição.

Quanto aos níveis de interferência do Judiciário nos processos relacionados às políticas públicas, Vallinder (apud CARVALHO, 2004, p. 121) aponta a existência de dois tipos de judicialização:

[...] 1) *“from without”*, que é a reação do Judiciário à provocação de terceiro e que tem por finalidade revisar a decisão de um poder político tomando como base a Constituição. Ao fazer a revisão, o Judiciário ampliaria seu poder frente aos demais poderes; 2) *“from within”*: é a utilização do aparato judicial na administração pública; portanto, juntamente com os juízes vão os métodos e procedimentos judiciais que são incorporados pelas instituições administrativas que eles ocupam.

Diante desses dois casos, Carvalho (2004, p. 121) conclui que a forma mais difundida de judicialização da política, a qual, segundo ele, pode ser generalizada a todos os casos, é a *from without*, ou seja, o controle jurisdicional de constitucionalidade, alertando que este é o caso do Brasil, Sul da Europa e EUA.

Outro dado interessante trazido por Carvalho (2004, p. 122) é que países que possuem a revisão abstrata da legislação, como a Alemanha, França, Portugal e Espanha, têm uma média de julgamento das ações muito próxima do número de ações ingressadas, mas tais Tribunais Constitucionais, embora considerados a Corte máxima, não representam o vértice de todo o sistema jurídico positivo.

Já no Brasil, o Supremo Tribunal Federal, localizado no topo do sistema jurídico, controla boa parte dos conflitos, seja por via da competência originária, seja pela via recursal, tendo em média (cf. CARVALHO, 2004) 80.000 processos julgados por ano, enquanto o Tribunal Constitucional na Alemanha julga em torno de duzentas ações no mesmo período.

O fenômeno da judicialização da política, para Barroso (2012, p. 6-7), significa que questões relevantes do ponto de vista político, social ou moral estão sendo decididas, em caráter final, pelo Poder Judiciário. Isso se dá, segundo ele, por algumas causas que abaixo transcrevemos:

[...] A primeira delas é o reconhecimento da importância de um Judiciário forte e independente, como elemento essencial para as democracias modernas. Como consequência, operou-se uma vertiginosa ascensão institucional de juízes e tribunais, assim na Europa como em países da América Latina, particularmente no Brasil. A segunda causa envolve certa desilusão com a política majoritária, em razão da crise de representatividade e de funcionalidade dos

parlamentos em geral. Há uma terceira: atores políticos, muitas vezes, preferem que o Judiciário seja a instância decisória de certas questões polêmicas, em relação às quais exista desacordo moral razoável na sociedade. Com isso, evitam o próprio desgaste na deliberação de temas divisivos, como uniões homoafetivas, interrupção de gestação ou demarcação de terras indígenas.

Na sequência, Barroso (2012, p. 7) afirma que esse fenômeno, no Brasil, assumiu proporção maior em virtude da constitucionalização abrangente e analítica, pois, conforme sua posição, constitucionalizar significa retirar um tema do debate político e trazê-lo para o universo das pretensões judicializáveis. Soma-se a esse quadro a abrangência de acesso ao STF, por meio de ações diretas de inconstitucionalidade que fazem parte do sistema de controle de constitucionalidade, que combina a matriz americana (em que todo juiz e tribunal são competentes para a realização do controle de constitucionalidade) e da matriz europeia, a qual admite ações diretas ajuizáveis perante a corte constitucional. Dessa maneira, concluiu Barroso (p.8), a judicialização no Brasil é decorrente do desenho institucional vigente, e não uma opção política do Judiciário.

O relacionamento do tribunal com outras instituições e com outros poderes do Estado e o fato de que a participação no mundo jurídico pressupõe que os atores envolvidos tenham interiorizado suas regras, valores, tradições, conceitos e linguagem, através do compartilhamento de um sistema jurídico cultural, cujo início se dá pela educação jurídica, é a base para o profissionalismo jurídico.

Lembra Freidson (2001) que o profissionalismo depende de um suporte direto do Estado. Esse suporte não deriva apenas da ideologia de serviço, pois outras ocupações, como os políticos, não podem ser pensadas como profissões, mas reivindicam o mesmo *status*. A ideologia profissional requer dedicação a valores transcendentais, como justiça, verdade e prosperidade, acrescentando, pois, substância moral ao conteúdo técnico das profissões para que possam ter independência de julgamento, liberdade de ação, monopólio, credencialismo e ideologia profissional.

Todavia, em se tratando das profissões jurídicas, o discurso político se baseia em argumentos constitucionais, em formalidades técnico-jurídicas e na arquitetura institucional do próprio sistema de justiça (BONELLI, 2002).

Considerando que a possibilidade de dizer o direito, através de uma ação judicial a qual usa a linguagem e as ferramentas permitidas pela técnica jurídica, é monopólio do Estado, limitado apenas aos possuidores de bacharelado jurídico, conforme estipulado pelo próprio Estado, por um processo de pressões sucessivas por parte daqueles que foram iniciados nessa área de conhecimento, chegamos à conclusão de ser a profissionalização o elemento que distingue os diversos atores dos juristas e, até mesmo, entre os próprios operadores do Direito.

É por essa profissionalização que se torna possível verificar a atuação política das várias categorias de operadores do Direito. Bourdieu (1989, p.219) ressalta que, nos EUA, os *lawyers* originados das escolas de Direito de Harvard, Yale, Chicago e Stanford são preparados para assumir posições além do campo jurídico, ou seja, ocupam cargos e funções na política, na administração, nas finanças ou até mesmo nas indústrias.

No Brasil, desde o início de sua formação constitucional, procurou-se apoio de juristas, bacharéis em Direito, formados ainda na Metrópole e, a partir de meados de 1830, no próprio Império brasileiro, para a estruturação da burocracia brasileira. Assim, passamos a ver esses juristas como agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica, a qual consiste essencialmente na capacidade reconhecida de interpretar (de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um *corpus* de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social.

Torna-se possível, assim, considerar a existência de várias elites compondo a elite jurídica ou elite dos juristas⁵ (magistrados, promotores, advogados, entre outros profissionais do Direito), em vista que a constituição do campo jurídico é inseparável dessa instauração do monopólio dos profissionais

⁵ De acordo com Almeida (2010, p.12-13), são indicados três tipos de elites de juristas: as *elites institucionais*, representadas pelas posições de cúpula das instituições da administração da justiça estatal (o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, os tribunais de justiça estaduais e federais, as chefias dos Ministérios Públicos estaduais e federais, os conselhos seccionais e federal da Ordem dos Advogados do Brasil, os Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público); as *elites profissionais*, representadas pelas lideranças corporativas dos grupos de profissionais do direito atuantes na administração da justiça estatal (entidades de classe como a Associação dos Magistrados Brasileiros, a Confederação Nacional do Ministério Público e a própria Ordem dos Advogados); e as *elites intelectuais*, representadas pelos grupos de especialistas em direito processual, mas também constitucionalistas, sociólogos e cientistas políticos).

sobre os serviços jurídicos. Cada uma dessas elites busca uma forma específica de disponibilizar seus serviços jurídicos ou uma forma de transformar a sociedade e até mesmo o Estado, através da aplicação do direito.

É, de qualquer modo, inevitável pensar que a competência ou formação jurídica é um poder específico o qual possibilita que se controle o acesso ao monopólio de dizer o direito, determinando, inclusive, quais conflitos são juridicamente relevantes. Mas, é somente a formação jurídica que pode fornecer os recursos necessários para fazer o trabalho de construção que, mediante uma seleção das propriedades pertinentes, é capaz de reduzir a realidade à sua definição jurídica (BOURDIEU, 1989, p.233).

É oportuno o posicionamento de Bonelli (2002, p.287), o qual sustenta que o profissionalismo, a partir do momento em que a advocacia conseguiu distinguir o conhecimento técnico-jurídico da política convencional, levou seus membros a ter acesso a uma série de regalias em relação à participação dos processos decisórios, como fazer leis e aplicar leis, monopólio do Estado.

Especificamente, no caso da advocacia no Brasil, a OAB foi responsável por essa profissionalização, controlando o mercado, o credenciamento e o exercício profissional da advocacia, diferenciando-se de um poder de Estado como é o Judiciário (BONELLI, 2002, p.287-288).

Esse relacionamento entre direito, política e profissionalismo é o alicerce de uma corrente chamada *novo institucionalismo judicial*, em que o processo judicial é o ponto de encontro entre o direito e a política, e o profissionalismo, nessa relação, atua como a via de distinção, como uma fonte de legitimação, estabelecendo a *expertise* como um diferencial, enquanto os valores profissionais acrescentam substância moral ao conteúdo técnico das profissões (OLIVEIRA, 2011, p.9).

Para Halliday⁶ (apud OLIVEIRA, 2011, p.57), as profissões jurídicas têm a peculiar capacidade de converter sua *expertise* técnica em autoridade moral e, para manterem essa capacidade, necessitam conservar certa unidade ideológica e certa neutralidade argumentativa, evitando “politicalizar”

⁶ HALLIDAY, Terence. Politics and civic professionalism: legal elites and cause lawyers. Law and Social Inquiry, *West Sussex*, v. 24, p. 1013-1060, 1999.

excessivamente suas questões. Caso ocorra a opção pela “politicalização”, haverá um distanciamento das soluções legais que fragilizam sua autoridade, gerando tensões nas fronteiras que demarcam profissão e política.

No caso dos Tribunais Constitucionais e, mais especificamente, do Supremo Tribunal Federal, estes passam a ser arenas para os debates que envolvem diversos setores da sociedade, exercendo controle sobre leis e atos normativos que dizem respeito às relações entre os poderes do Estado e entre esses poderes e a sociedade, avaliando a adequação ao texto constitucional (OLIVEIRA, 2011, p.11).

Isso significa que tais arenas estão abertas para os debates de assuntos de grande relevância social, econômica, política e jurídica, cujos atores devem possuir um alto conhecimento jurídico, tanto do lado dos integrantes delas (Ministros), quanto do lado das instituições legitimadas a postular nesse juízo. Essas partes devem possuir, ainda, elevada representatividade, como é o caso do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

De fato, a eficácia simbólica da política do profissionalismo está assente na capacidade que os profissionais têm de atuar politicamente, de influenciar o jogo político sem ser identificados como representantes de interesses privados. Argumentando em defesa de interesses reconhecidos como universais como o Estado de Direito e a democracia, as profissões do Direito posicionam-se acima da política convencional, e o formalismo legal dá respaldo a essa atuação política.

Oliveira (2011) apresenta, em seu trabalho sobre justiça, profissionalismo e política, o modelo de *judicial politics*⁷, baseado na associação de elementos da sociologia das profissões com quatro abordagens: *atitudinal*, em que as decisões dos juízes da Suprema Corte são determinadas com base em suas preferências políticas e pessoais e em suas convicções ideológicas; *estratégica*, a qual pressupõe que as decisões dos juízes sofrem constrangimentos sociais, institucionais e políticos; *institucional*, que leva em consideração a necessidade de se atentar para o contexto histórico e

⁷ Linha de pesquisa da ciência política norte-americana que foca o papel das cortes no processo político de tomada de decisão (OLIVEIRA, 2011, p.13).

doutrinário da corte, para a interação entre os juízes e não apenas para o voto individual; e *legal*, na qual as decisões judiciais são baseadas em princípios morais e políticos e não em preferências políticas propriamente ditas.

A respeito desta última abordagem, Dworkin (2001) entende que os juízes levariam em consideração para tomada de suas decisões os fatores legais e os precedentes e balanceariam esses elementos com os interesses da sociedade.

Pensamos que o Supremo Tribunal Federal, além de ser a cúpula do poder judiciário, é um *decision maker*, que exerce controle social e político, através do controle concentrado de constitucionalidade, caracterizando-se, assim, como uma elite profissional que dialoga com outras elites jurídicas e/ou políticas. Uma dessas elites é o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Isso corresponde à possibilidade concreta de interferir em decisões de grande magnitude jurídica e política, pensando em estratégias, autorizadas pelas regras do jogo, na tentativa de convencimento daqueles que compõem a Corte, no sentido de se fazer com que seus argumentos sejam considerados válidos e tenham como resultado a declaração de inconstitucionalidade ou de validade de lei ou ato normativo.

Evidente que nossa proposta não é o tratamento de temas como judicialização da política ou do profissionalismo jurídicos, mas consideramos necessário fazer estes breves apontamentos para dar sustentação aos debates que pretendemos trazer, em linhas posteriores.

Já temos mais de 200 anos de história constitucional moderna, marcada pela aprovação da Constituição norte-americana, em 1787, originada por meio de uma estratégia⁸ de Madison, que propôs a elaboração de uma Constituição em substituição aos Artigos de Confederação, com o objetivo de se criar o primeiro sistema de regras de organização da nova Nação Independente,

⁸ Naquele momento, levando-se em consideração que as legislaturas locais (Estados da Confederação) podiam ser contrárias à ratificação da Constituição, Madison utilizou como estratégia a convocação de convenções exclusivas, em cada um desses Estados, tendo como pano de fundo o debate das questões fiscais (KRAMMICK, 1993 apud SOUZA, 2008). KRAMNICK, I. Apresentação. In: MADISON, J.; HAMILTON, A.; JAY, J. *Os artigos federalistas - 1787-1780*. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993. p.1-86.

até então, se definindo como Estado, livre e independente das leis e do governo da Inglaterra. Muitos aspectos desse instrumento de organização política continuam a ser reproduzidos e debatidos em vários países, entres estes, talvez o mais controvertido, relaciona-se com a guarda da Constituição.

A guarda da Constituição pressupõe a existência de um órgão, vinculado ao Poder Judiciário, ou ao Legislativo, ou ao Executivo, ou até mesmo independente, que utiliza mecanismos previstos no próprio corpo do texto constitucional, protegendo-o de atos promovidos por quaisquer Poderes do Estado.

Corte Constitucional, Tribunal Constitucional, Suprema Corte, Supremo Tribunal – a denominação pouco importa. O importante é a função que esse organismo exerce e como é exercida.

Retomando o nosso recorte proposto, depois destes rápidos apontamentos sobre as questões referentes à relação entre política e direito que subsidiam esta pesquisa, voltamos a atenção para o Supremo Tribunal Constitucional, em momento que antecede a promulgação da Constituição de 1988, e os motivos que levaram a Ordem dos Advogados do Brasil a sugerir modificação nessa estrutura de controle e guarda da Constituição.

O Supremo Tribunal Federal foi criado na Primeira República e passou por modificações, às vezes relacionadas com sua composição, outras ligadas com suas competências, mas, sem perder a essência de ser um órgão de *cúpula do Poder Judiciário* ou, ainda, como menciona Vieira (2008), estando *hoje no centro de nosso sistema político*.

Criticado inúmeras vezes pelo fato de seus membros serem indicados e nomeados pelo Presidente da República e, principalmente, por ser a última instância recursal do Poder Judiciário, o STF teve sua estrutura colocada à prova com uma série de alterações promovidas sob a vigência da Constituição de 1967 – por Atos Institucionais do Regime Militar –, culminando na chamada *Crise do Supremo* ou *Crise do Recurso Extraordinário*.

Essa crise ficou caracterizada pela circunstância, como mencionamos, de o Supremo Tribunal Federal ser a última instância recursal do Poder Judiciário e ser o órgão competente para julgamento dos Recursos Extraordinários, quando as causas decididas em única ou última instância por

outros Tribunais ou Juízes contrariavam dispositivos constitucionais; negavam vigência de tratado ou lei federal; declaravam a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; julgavam válida lei ou ato de Governo local contestado em face da Constituição ou de lei federal; davam à lei interpretação divergente da que lhe houvesse dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, o artigo 114, inciso III, da Constituição de 1967, firmava o Controle Difuso de Constitucionalidade.

Ao lado dessa competência recursal, cabia também ao Supremo Tribunal Federal suas competências originárias, as quais eram mais de ordem política do que jurídica, já que tratavam de questões como o processamento e o julgamento do Presidente da República, seus Ministros e o Procurador-Geral da República, nos crimes comuns; o processamento e julgamento de litígios entre Estados Estrangeiros, ou organismos internacionais e a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; as causas e conflitos entre a União e os Estados ou Territórios, ou entre uns e outros; a extradição requisitada por Estado estrangeiro, entre outras dispostas no art. 114, da Constituição de 1967, sobretudo pela competência de processar e julgar a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, proposto pelo Procurador-Geral da República – único legitimado para tal feito, até então, caracterizando, assim, a função de *Guardião da Constituição*.

Embora a função principal do Supremo Tribunal Federal fosse a guarda da Constituição Federal, o volume de trabalho era muito maior. Na verdade, em sendo também instância recursal do Poder Judiciário, recebia os recursos extraordinários que lhe competiam e, principalmente, pelo fato de esse Tribunal ser composto, inicialmente, por dezesseis Ministros, reduzidos para onze, em virtude do Ato Institucional nº 6, de 1969 (todos com mandatos vitalícios) havia, sem dúvidas, uma lentidão no julgamento desses casos.

Visando à diminuição do volume de trabalho relacionado à esfera recursal, justificando maior celeridade nas decisões e eficiência, por meio da Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, restou estabelecido que as causas, ao serem julgadas por meio de recursos extraordinários, cuja decisão recorrida contrariasse dispositivos da Constituição, negasse vigência de tratado ou lei federal e/ou desse à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha

dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal, deveriam estar elencadas no regimento interno deste, para serem admitidas.

Dessa maneira, por meio do regimento interno do STF, instituiu-se um juízo de admissibilidade das causas, baseado em critérios como natureza, espécie ou valor pecuniário das causas. Esse mecanismo foi denominado *Arguição de Relevância*, atribuindo competência ao Presidente do STF para sua apresentação perante o Conselho, o qual apenas acolhia ou rejeitava tais arguições, não comportando pedido de vistas e, mais grave, dispensando fundamentação/motivação, sem qualquer possibilidade de recurso (BRASIL, 1970, art. 307).

Essa triagem realizada pelo Supremo Tribunal Federal daquilo que considerava relevante poderia, potencialmente, privar alguém de ter seu problema solucionado. Considerando ser esse juízo de admissibilidade, no mínimo, arbitrário em sua origem, a Ordem dos Advogados do Brasil apresenta repúdio ao mecanismo criado, motivando-a, naquele momento, a propor alterações significantes na estrutura da cúpula do Poder Judiciário.

Com toda a *expertise* sobre os temas jurídicos e com uma organização invejável, já no contexto do processo de abertura democrática, a Ordem dos Advogados do Brasil realizou uma série de encontros, conferências e congressos, a fim de debater com seus associados e com personalidades e organismos, como CNBB e ABI, influentes na sociedade, a condução dessa redemocratização, tendo como um dos itens dessa agenda que estava sendo formada a criação de um Tribunal Constitucional como substituto do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, a Ordem dos Advogados do Brasil realizou, em 1983, em São Paulo/SP, seu 1º Congresso Nacional de Advogados Pró-Constituinte, que, dentre vários assuntos de grande relevo, como a necessidade de se convocar uma Constituinte independente, preocupou-se, também, com a problemática da crise do Supremo. A OAB chegou a propor modificação na composição do Supremo Tribunal Federal, sugerindo alternativas como o aumento do número de Ministros, ou sua transformação desta em Corte Constitucional, bem como o aumento de legitimados para a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

No entanto, não houve a estruturação de um projeto, por entender-se o Congresso como o início de um processo a ser integralizado com os trabalhos de uma Assembleia Nacional Constituinte, o objetivo principal daquele momento, mas que tardou, pois o envio da mensagem de convocação da mesma, pelo Presidente da República, repassando essa tarefa para o Congresso Nacional, aconteceu apenas em 28 de junho de 1985.

Com a convocação da Constituinte e norteadas pelos resultados obtidos no 1º Congresso Nacional de Advogados Pró-Constituinte, a Ordem dos Advogados do Brasil promoveu, em outubro de 1985, seu 2º Congresso Nacional de Advogados Pró-Constituinte, em Brasília/DF, tendo como anfitrião o advogado e Presidente do Conselho Seccional da OAB do Distrito Federal, Maurício Correa, que, quando da realização da Constituinte, foi o Presidente da Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, a qual abrigou o debate sobre a criação do Tribunal Constitucional.

Evidente que o 2º Congresso Nacional de Advogados Pró-Constituinte não tivesse tratado apenas de temas relacionados ao Poder Judiciário. Pelo contrário, o Congresso serviu para debater todos os temas condizentes com a estruturação do Estado Democrático de Direito, os quais deveriam ser inseridos na futura discussão, ampliando esse debate para toda a sociedade.

Quanto ao Poder Judiciário e, principalmente, à proposta sobre a criação de um Tribunal Constitucional, esse 2º Congresso contou com exposições de uma série de juristas, como José Lamartine Correa de Oliveira, o qual, de certa forma, passou a ser o grande articulador da proposta de criação do Tribunal Constitucional, defendendo-a, na posição de representante da OAB, na Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, na ANC.

Esse Congresso resultou na aprovação de um projeto de criação de uma Corte Constitucional, composta por membros sem garantia de vitaliciedade, bem como a transformação do Supremo Tribunal Federal em Supremo Tribunal de Justiça, com função específica de analisar matéria recursal não constitucional, incluindo-se, nesse rol, o recurso extraordinário.

Ademais, pouco antes do início dos trabalhos constituintes, previsto para fevereiro de 1987, a Ordem dos Advogados do Brasil realizou, em agosto

de 1986, em Belém/PA, a XI Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, defendendo, em especial, a criação de uma Constituição sintética, objetivando a descentralização e desconcentração do poder, características da histórica hipertrofia do Poder Executivo. Para atingir essa finalidade, um dos mecanismos pensados pela OAB seria a criação de um Tribunal Constitucional composto por juízes eleitos com mandato por prazo determinado, cuja competência seria a defesa da Constituição Federal, transferindo-se a competência recursal de matérias não constitucionais do Supremo Tribunal Federal para outro Tribunal, com a função de uniformização de jurisprudência.

De certa forma, essa XI Conferência serviu para instrumentalizar a proposta aprovada anteriormente, no 2º Congresso Nacional de Advogados Pró-Constituinte, aparando todas as arestas com o objetivo de esse projeto ser apresentado, assim que houvesse oportunidade, na Assembleia Nacional Constituinte.

Nessa perspectiva, podemos afirmar que a Ordem dos Advogados do Brasil, sobretudo através desses três encontros, conseguiu formar uma *Agenda Constituinte*, apontando as principais preocupações e possíveis soluções para serem debatidas na Assembleia Constituinte.

Na análise dos Anais do 1º e 2º Congresso Nacional dos Advogados Pró-Constituinte e da XI Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, foi possível identificarmos o processo de formação da proposta de criação de um Tribunal Constitucional, no Brasil, com a identificação dos atores e suas justificativas. Apesar de se chegar a um consenso, percebemos que não houve unanimidade, por isso, cremos este debate como sendo extremamente importante, tanto do ponto de vista jurídico quanto político.

Apesar de todo esse trabalho da Ordem dos Advogados do Brasil, em momento pré-constituinte, ainda faltava saber como essa instituição teria oportunidade de apresentar suas ideias na arena Constituinte e como a proposta sobre o Tribunal Constitucional seria aceita pelos Constituintes.

Passamos, então, a acreditar que essa participação na Assembleia Nacional Constituinte poderia ser franqueada pelos próprios constituintes, que, antes da investidura na função legislativa, exerciam a advocacia, ou seja,

constituintes-advogados, pois, em decorrência da própria história política brasileira, o legislativo sempre contou com número expressivo de advogados ou bacharéis em Direito, na sua composição.

Partindo dessa hipótese, fizemos um levantamento para identificação dos constituintes e sua formação profissional, utilizando como fontes dessa pesquisa a biografia dos senadores eleitos em 1982 e dos parlamentares eleitos em 1986, ambas disponibilizadas no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados; o Repertório Biográfico editado pela editora da Câmara dos Deputados; investigação feita pelo DIAP; bem como o encarte especial publicado pelo jornal *Folha de S. Paulo*, em 19 de janeiro de 1987, apontando a composição do Congresso Constituinte.

Verificamos, ainda, que, por exemplo, no Repertório Biográfico, os próprios parlamentares declaravam sua formação profissional.

Consideramos como constituintes todos aqueles que tomaram posse em qualquer momento dos trabalhos da ANC, sejam titulares, sejam suplentes, somando-se 593 parlamentares, divergindo, dessa forma, com o total de 559 cadeiras. Isso significa que tivemos 34 substituições, durante a vigência da Constituinte.

Desse total, 276 parlamentares (aproximadamente 46%) possuíam formação jurídica e, destes, 246 (aproximadamente 41% do total) se declaravam advogados.

Tais dados corroboravam a certificação da hipótese sobre a participação dos advogados ou juristas, no Poder Legislativo. Todavia, ainda precisaríamos examinar em qual arena da Assembleia Nacional Constituinte o debate sobre o Tribunal Constitucional residia.

Ao analisar o Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte, observamos a organização dos trabalhos em 8 comissões temáticas⁹, divididas cada uma delas em 3 subcomissões¹⁰. Dentre essas

⁹ I – Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher; II – Comissão da Organização do Estado; III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo; IV – Comissão da Organização Eleitoral, Partidária e Garantia das Instituições; V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finança; VI – Comissão da Ordem Econômica; VII – Comissão da Ordem Social e VII – Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação (BRASIL, 1987b, art. 15 do RIANC).

comissões temáticas, pelo que já havíamos levantado nos trabalhos realizados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pela natureza do tema, percebemos que deveríamos começar pela análise dos *Anais* produzidos pela Comissão de Organização dos Poderes e Sistema de Governo, e aprofundá-la, caso a tentativa se mostrasse frutífera, na Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público. Tal hipótese se confirmou.

Sabendo, portanto, que os debates sobre a criação do Tribunal Constitucional residiam nessa Comissão e Subcomissão, fizemos o levantamento dos parlamentares que as compunham e suas formações profissionais, chegando ao seguinte resultado: a Comissão de Organização dos Poderes e Sistema de Governo abrigou, durante todo seu funcionamento, 129 constituintes, sendo que, destes, 37 integraram a Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público; 75 se declararam advogados, na Comissão (algo em torno de 58%) e, na Subcomissão, eram 28 advogados (aproximadamente 75%).

Mais uma vez, esses resultados se mostravam significativos para a pesquisa proposta, ainda mais por verificarmos a adequação da formação profissional dos parlamentares aos temas debatidos naquelas arenas.

Na sequência, analisamos a forma de apresentação da proposta da OAB, na Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo e na Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público. Ao examinarmos as atas das reuniões dessas duas arenas, deparamo-nos com inúmeras manifestações de constituintes, solicitando a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, logo no primeiro momento, com o objetivo de que esta pudesse apresentar suas sugestões para a reorganização do Poder Judiciário, justificando tal participação pelo fato de os advogados serem os operadores imediatos do sistema de justiça brasileiro, possuindo, desse modo, competência para apontar as principais falhas e as possíveis soluções para o sistema (BRASIL, 1987g, p. 12).

¹⁰ Como cada Comissão recebeu uma identificação em números romanos (I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII) e encampava três subcomissões que receberam uma letra identificativa (A, B, C).à título exemplificativo a Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo (III), possuía as seguintes subcomissões: A – Subcomissão do Poder Legislativo, B – Subcomissão do Poder Executivo e, C – Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público. (BRASIL, 1987b, art. 15 do RIANC).

Diante dessas manifestações, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil foi convidado para participar da 1ª Reunião de Audiência Pública, em 29 de abril de 1987, na Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo. Naquela oportunidade, o Presidente do Conselho Federal da OAB, Márcio Thomaz Bastos, atuando como porta-voz da instituição, apresentou as propostas que haviam sido debatidas e aprovadas na XI Conferência Nacional da OAB e nos dois Congressos de Advogados Pró-Constituinte.

Efetivamente, a OAB tinha contribuições e sugestões não só para o Poder Judiciário, como também para o Executivo e o Legislativo. Todavia, Marcio Thomaz Bastos, na maior parte do tempo, tratou da reestruturação do Poder Judiciário e, em especial, da proposta de criação do Tribunal Constitucional. Em determinado momento de seu discurso, destacou que a questão sobre o Tribunal Constitucional havia sido apresentada na Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, em audiência pública de 27 de abril de 1987, portanto, dois dias antes da ocorrida na Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, por José Lamartine Correa de Oliveira, um dos idealizadores da proposta da OAB sobre o Tribunal Constitucional, como informado nos parágrafos acima, seguindo o modelo adotado e aprovado na XI Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil. Essa informação foi muito útil para direcionar nossa pesquisa.

Tendo identificado o ponto inicial da participação da Ordem dos Advogados do Brasil e verificado que a proposta do Tribunal Constitucional estava embasada completamente nos resultados obtidos em decorrência da realização da XI Conferência Nacional da OAB, investigamos o quanto dessa proposta inicial da OAB, após as fases de deliberação e votação, foi recepcionada pela Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, quanto da Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo¹¹.

Para a Ordem dos Advogados do Brasil, esse Tribunal Constitucional deveria ser um tribunal de vocação política, cujos membros fossem eleitos pelo Congresso Nacional, com mandatos de 9 (nove) anos, e não

¹¹ Utilizamos essa ordem pelo fato de que a dinâmica dos trabalhos constituintes estabelecia que o anteprojeto aprovado na subcomissão temática devesse ser remetido para a análise e votação na comissão temática à qual estava vinculada.

nomeados pelo Presidente da República, com função exclusiva de velar pelas questões constitucionais, pelo cumprimento da Constituição, pelo julgamento das arguições de inconstitucionalidade por ação ou omissão e pela defesa dos princípios constitucionais nos casos concretos (BRASIL, 1987d, p.20).

Depois de vários debates na Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, tendo as autoridades em assuntos relacionados à temática daquela arena e parlamentares apresentado pontos de vista divergentes quanto à necessidade de se criar um Tribunal Constitucional, Plínio Arruda Sampaio, relator da subcomissão, concluiu, em seu relatório, que sobre o julgamento das matérias constitucionais houve o acolhimento das propostas dos melhores constitucionalistas, encamadas pelos advogados brasileiros através de manifestações reiteradas da OAB, incluindo-se a criação de um Tribunal Constitucional e a transformação do Supremo Tribunal Federal em Tribunal Superior de Justiça, com atribuições de órgão unificador da jurisprudência concernente à aplicação de lei federal (BRASIL, 1987o, p.1).

O relator Plínio Arruda Sampaio (PT/SP), ainda que com poucas alterações, havia acatado em seu parecer o Tribunal Constitucional, em suma, composto por nove Ministros, sendo três escolhidos pelo Presidente da República, três escolhidos pelo Congresso Nacional e três escolhidos pelo Tribunal Superior de Justiça, todos com mandato de doze anos, vedada a recondução, renovando-se esse Tribunal por um terço a cada três anos.

No entanto, ante as emendas apresentadas ao relatório e de conclaves de magistrados, advogados e cientistas políticos, surgiram propostas que visavam à consecução simultânea de dois objetivos: assegurar a relevância da matéria constitucional e evitar dicotomia na cúpula da estrutura de organização do sistema de prestação jurisdicional.

Essas sugestões foram acatadas. O Supremo Tribunal Federal foi mantido como órgão de cúpula do Judiciário, composto por dezenove Ministros, nomeados pelo Presidente da República, sendo onze vitalícios e oito com mandato de doze anos, criando-se, em sua estrutura, uma Seção Constitucional, composta por todos os Ministros com mandato temporário e quatro vitalícios, sendo os primeiros originários dos três Poderes do Estado, competente para a realização do controle de constitucionalidade, permitindo,

dessa forma, a criação de um órgão ao mesmo tempo muito forte – porque integrado por juízes originários dos três Poderes; e sintonizados com o seu tempo – porque periodicamente renovados –; e temperado pelo convívio entre juízes trazendo para a Corte vivências diversas, essenciais à prestação da justiça (BRASIL, 1987o, p.3).

Com base nessas informações, é perceptível que a proposta aprovada na Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, ainda que pese o número de advogados que dela faziam parte como constituintes, diverge da proposta apresentada e defendida pela Ordem dos Advogados do Brasil, principalmente, por José Lamartine Correa de Oliveira.

Diante desses apontamentos, verificamos que a proposta da Ordem dos Advogados do Brasil sofreu alterações significativas e, mais, foi vencida por outra proposta, ainda na arena inicial dos debates, ou seja, na Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, motivo pelo qual restringimos esta pesquisa apenas a ela, com o objetivo de examinar quais foram as causas que repercutiram nessa derrota da proposta do Tribunal Constitucional.

As hipóteses que levantamos e que tentaremos verificar, através da exposição de argumentos a serem apresentados nos capítulos que seguem, é a de que a proposta da Ordem dos Advogados do Brasil era um tanto progressista para o contexto político da Assembleia Nacional Constituinte; que a proposta da OAB não era condizente com a tradição jurídica brasileira, de certa forma alicerçada na figura do Supremo Tribunal Federal; ou, ainda, que a Ordem buscava ampliar a área de atuação para os advogados, agindo corporativamente, mas defendendo uma bandeira de interesse universal, tendo em vista que a alternância proposta na composição do Tribunal Constitucional, vinculada ao requisito de ser bacharel em Direito, poderia ser interessante para que o campo jurídico, representado fortemente por aquela instituição, pudesse exercer influência nas questões políticas.

Para alcançarmos a confirmação das hipóteses acima, faremos a exposição, no primeiro capítulo apontamentos sobre estrutura do Supremo Tribunal Federal no Brasil, sobretudo enquanto vigente a Constituição de 1967, com suas posteriores modificações – momento este que entendemos como o estopim da movimentação da OAB, no sentido de propor, praticamente, a sua

extinção –, com o objetivo de se verificar, nesse espaço temporal, o quanto sua estrutura e composição foram alteradas, demonstrando a (in)estabilidade da instituição. Focalizaremos, ainda nesse capítulo, os principais modelos, estruturas e órgãos competentes pela guarda do texto constitucional e pelo controle de constitucionalidade, seu principal instrumento.

No segundo capítulo, abordaremos a trajetória e os principais aspectos da Ordem dos Advogados do Brasil, desde sua criação, na década de 1930, até o início dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte, em fevereiro de 1987, dando atenção especial para sua vocação de *porta-voz* da sociedade brasileira e por sua atuação em duas frentes: corporativa, na defesa dos interesses da classe de advogados; e institucional, comprometida com as demandas da sociedade e do Estado Democrático de Direito.

Ainda nesse capítulo, demonstraremos como a Ordem dos Advogados do Brasil conseguiu elaborar uma *Agenda* para a Constituinte, através de suas Conferências e Congressos Nacionais de advogados, abordando os principais temas para a reestruturação do Estado Brasileiro, dando destaque especial para a elaboração da proposta de criação do Tribunal Constitucional.

O terceiro capítulo ficou reservado para a abordagem da dinâmica do Processo Constituinte de 1987/88, desde a instalação da Assembleia Nacional Constituinte, sublinhando sua composição partidária e a elaboração de seu Regimento Interno, no qual ficam estabelecidas as regras do jogo, mostrando as fases de elaboração do texto constitucional. Ao considerar a análise da temática proposta nesta pesquisa, faremos um recorte no desenvolvimento dos trabalhos realizados na Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo e na Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, explicitando suas composições, inclusive já relacionando quais eram os constituintes que haviam se declarado advogados, e a dinâmica para a elaboração de seus anteprojetos.

No quarto capítulo, a atenção recairá sobre a proposta de criação do Tribunal Constitucional formulada pela Ordem dos Advogados do Brasil, na Assembleia Nacional Constituinte, especialmente, quanto aos debates realizados na Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público,

demonstrando os motivos pelos quais esse intento da OAB ter restado infrutífero, ainda na primeira fase de deliberações.

E, ao final, faremos as considerações relevantes sobre a pesquisa em que enveredamos, com a certeza de apenas ter dado um pequeno passo rumo ao desenvolvimento de novos projetos de nosso interesse.

1. O GUARDIÃO DA CONSTITUIÇÃO

Ao se estabelecer a Constituição do Estado como norma jurídica fundamental, estruturante do sistema de distribuição de poderes (executivo, legislativo e judiciário), servindo de suporte para a ordem jurídica, reguladora das relações sociais, políticas e econômicas, Bobbio (2000, p.251-252) conclui que essa norma fundamental é que institui o poder de produzir normas jurídicas válidas em um determinado território e com relação a uma determinada população, enquanto o poder constituinte cria o conjunto de normas capazes de vincular o comportamento dos órgãos do Estado e, em segunda instância, dos cidadãos.

Contemporaneamente, Couto e Arantes (2006) apontam que dispositivos constitucionais são aqueles que, além de tratar da definição de Estado e nação, de regras básicas de organização do jogo político, de intervenção entre os poderes e os direitos e as garantias individuais clássicos, também contemplam direitos sociais, servindo, segundo Praça e Noronha (2012), como instrumento de coordenação dos diversos ramos do Estado e como um sistema de garantias mútuas entre elites que viabilizam a adesão ao jogo democrático.

Dessa forma, as Assembleias Constituintes têm como principal objetivo instituir ou reorganizar o ordenamento do poder por meio do campo jurídico, fixando parâmetros duradouros para a ação dos governos e para as funções do Estado, bem como criar as regras delimitadoras do modo pelo qual as decisões devem ser tomadas. Esse processo de tomada de decisão deve ser resultante de uma escolha reflexiva que os atores e grupos específicos fazem, tendo como questão significativa os riscos e os esforços com os quais deveriam se comprometer para alterar o *status-quo* (LAMOUNIER, 1990).

Entretanto, Arantes e Couto (2010) assinalam que um dos problemas atribuídos à análise constitucional, pelos juristas, é o de que estes geralmente não diferenciam a natureza dos dispositivos contidos no texto constitucional, considerando sempre o ponto de vista formal, concluindo, com isso, que tudo o que está na Constituição é, na forma e no mérito,

constitucional, por assim ter determinado o constituinte originário, denominando-se essa visão jurídico-descritiva de “absolutismo constitucional”¹².

Esse processo de elaboração tem que ser analisado de outra forma, vez que tem como objetivo trazer segurança jurídica para a sociedade, sendo necessária a criação de mecanismos de estabilização, conferindo a um órgão específico o controle de constitucionalidade, objetivando que aquilo que foi estipulado no texto constitucional não seja degenerado pela atuação do Poder Legislativo ordinário.

Desse modo, aos órgãos de controle de constitucionalidade é atribuída a função de guardar a Constituição. Guardar a Constituição significa dar efetivamente as garantias para que não apenas seus dispositivos sejam cumpridos, como também seus princípios sejam preservados. De acordo com Duarte Neto (2009, p.148), os instrumentos de garantia constitucional assumem características distintas, conforme a natureza da afronta a ser coibida: atos normativos comissivos ou omissivos inconstitucionais e fatos inconstitucionais, podendo, ainda, ser classificados em garantias “não institucionais” (aquelas que não retiram seu fundamento do Estado, como a desobediência civil)¹³ e garantias “institucionais”, que consistem no conjunto organizado de institutos jurídicos que a Constituição prevê para assegurar a conservação e a renovação de suas normas, fazer observar o seu cumprimento efetivo e defendê-lo contra seus adversários (MORAIS apud DUARTE NETO, 2009, p.149).

Dentro desse aspecto de controle de constitucionalidade, é interessante trazer a contribuição de Peter Häberle (1997, p.13), no sentido de que esse órgão de controle não seja restrito aos intérpretes jurídicos formais do processo constitucional, pois os “[...] critérios de interpretação constitucional não de ser tão mais abertos quanto mais pluralista for a sociedade [...] quem vive a norma acaba por interpretá-la ou pelo menos cointerpretá-la”.

¹² O termo “absolutismo constitucional” é atribuído, segundo Arantes e Couto (2010), quando os juristas justificam a legitimidade *in totum* do texto constitucional, assim como Sir Robert Filmer justificava a legitimidade do poder absoluto do monarca.

¹³ O fundamento da desobediência, de acordo com a *Enciclopedia de la Política*, encontra-se na crença de que só se deve respeito a um governo quando legítimo ou legal (BORJA, 1992, p. 285-286 apud DUARTE NETO, 2009).

1.1. A Importância do Sistema de Controle de Constitucionalidade

O controle de constitucionalidade passou a ser a principal garantia de estabilidade da Constituição, compreendida como norma dotada de superior hierarquia. Quanto à eficácia desse controle, verificamos que este depende de vários fatores, que, segundo Duarte Neto (2009, p.151), estão, inicialmente, relacionados com o exercício funcional de fiscalização, negativo, quando suprime a norma ou o ato normativo que desatende os preceitos constitucionais; e, positivo, quando permite a concretização e o desenvolvimento das normas constitucionais.

Na perspectiva de Bonavides (2006), o sistema das constituições rígidas¹⁴ assenta numa distinção primária entre poder constituinte e poderes constituídos, resultando na superioridade da lei constitucional, obra do poder constituinte, sobre a lei ordinária – simples ato do poder constituído, ou seja, um poder inferior, de competência limitada pela própria Constituição. Desse modo, é gerada uma hierarquia jurídica, que se estende da norma constitucional às normas inferiores (leis, decretos-leis, regulamentos etc.), e a que corresponde por igual uma hierarquia de órgãos.

A consequência dessa hierarquia é o reconhecimento da “superlegalidade constitucional”, que faz da Constituição a lei das leis, a *lex legum*, ou seja, a mais alta expressão jurídica da soberania (BONAVIDES, 2006, p.296).

Assim, para a elaboração de atos normativos ordinários, o órgão legislativo competente deverá seguir as regras postas pela Constituição, evitando-se a introdução de normas contrárias às disposições constitucionais, no sistema jurídico. E todas as lesões, intencionais ou não, devem ser consideradas vícios, reputados nulos e sem validade, através de um sistema de controle com a função de preservar a supremacia da norma constitucional, oferecendo um harmônico e equilibrado funcionamento dos órgãos do Estado e,

¹⁴ Sobre a estabilidade de uma Constituição, os manuais de direito constitucional e de teoria geral da constituição classificam uma Constituição, quanto à sua rigidez ou possibilidade de alteração em Constituições rígidas, flexíveis, semirrígidas, fixas, imutáveis e, atualmente, há quem defenda a existência de Constituições superrígidas (MORAES, 2009).

sobretudo, a garantia dos direitos enumerados na lei fundamental, possível apenas com a rigidez constitucional (BONAVIDES, 2006, p.297).

O controle de constitucionalidade significa a possibilidade de se impedir que um ato normativo que contraria a Constituição subsista, quer dizer, é um sistema de verificação da adequação ou compatibilidade de uma lei ou de um ato normativo com a Constituição, conferindo seus requisitos formais e materiais.

A conferência de requisitos formais e materiais pressupõe o controle de constitucionalidade formal e um controle de constitucionalidade material, tendo o primeiro o objetivo de verificar se as leis foram elaboradas de acordo com a dinâmica prevista pelo poder constituinte originário, no texto constitucional, evitando-se a lesão a certos preceitos constitucionais relativos à organização técnica dos poderes ou às relações horizontais e verticais desses poderes, bem como dos ordenamentos estatais respectivos, como acontece nos sistemas de organização federativa do Estado, não abrangendo, contudo, as discussões quanto ao conteúdo ou substância da norma.

Os requisitos formais, objeto de análise e controle, podem ser classificados em requisitos formais subjetivos e requisitos formais objetivos. São subjetivos, pois conferem a certas autoridades o poder de iniciar o procedimento de elaboração legislativa aqueles ligados à iniciativa das leis, ou seja, à fase introdutória do processo legislativo. Dessa forma, toda vez que a iniciativa de um processo legislativo não foi promovida pela pessoa legitimada para tal, configura-se uma inconstitucionalidade.

De outro lado, os requisitos formais objetivos relacionam-se ao trâmite do processo legislativo, nas fases posteriores à de iniciativa. Cada ato legislativo possui um processo específico de elaboração devidamente concebido no texto constitucional, mencionando o seu rito, quórum de instalação, sua forma de votação e aprovação, entre outros. Na hipótese de descumprimento desses requisitos também está configurada a inconstitucionalidade.

Quanto aos requisitos materiais, são aqueles que nos permitem comparar o conteúdo da lei ou do ato normativo com a Constituição, para sabermos se ocorreu alguma violação na sua substância. Esses requisitos estão presentes em todas as fases do processo legislativo e refletem os grandes

cânones políticos que inspiram o constituinte, como a democracia, a liberdade, a igualdade, a fraternidade, a justiça, a solidariedade, entre outros (BULOS, 2009, p.66).

É sobre o controle material que recai grande parte de carga política nas decisões dos Tribunais Constitucionais, em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, porque incide sobre o conteúdo da norma, possibilitando mais do que a mera adequação ao texto constitucional. Pelo contrário, torna-se um instrumento de garantia e realização de direitos, outorgando a quem exerce esse poder competência para decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, buscando acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais (BONAVIDES, 2006, p.299).

Ainda, de acordo com Bonavides (2006, p.299), por ser considerado substancialmente político, causa receio e apreensão àqueles que suspeitam que, através dessa via, a vontade do juiz constitucional se substitui à vontade do Parlamento e do Governo, gerando um superpoder, cuja consequência mais grave seria a anulação ou paralisia do princípio da separação dos poderes.

Por essas atribuições e responsabilidades, o órgão de controle pode ser visto, muitas vezes, como detentor de privilégios, exercendo maior ou menor interferência no equilíbrio e na igualdade constitucional dos poderes. Essa variação do quanto o órgão de controle interfere varia de acordo com as necessidades de realizar o ideário da justiça constitucional em cada Estado.

1.2. Modelos de Sistemas de Controle de Constitucionalidade

As diversas Constituições modernas preveem mecanismo de fiscalizar a constitucionalidade de suas disposições normativas e legislativas, podendo ser classificadas de acordo com os seguintes modelos: a) sistema americano; b) sistema europeu; e, c) sistema francês.

1.2.1. Sistema Americano

O Sistema Americano, também denominado sistema de Jurisdição Constitucional Difusa, ou simplesmente Controle Difuso, é aquele que historicamente dá início ao Controle de Constitucionalidade.

Esse sistema acontece quando todos os componentes do Poder Judiciário estão legitimados para o exercício do Controle de Constitucionalidade, necessitando, porém, de questionamento da inconstitucionalidade de algum ato normativo ou lei na sua defesa num caso concreto, por algum interessado. É igualmente conhecido como controle por via de exceção ou de defesa (SILVA, 2006, p.49-50).

Com origem em 1803, pelo histórico caso *Marbury versus Madison*¹⁵, julgado pelo então *Chief Justice* John Marshall, da Suprema Corte norte-americana, no sentido de que a Lei Judiciária de 1789, que permitia ao Tribunal expedir mandado para sanar atos ilegais do Executivo, violando a Constituição Americana que disciplinava a competência originária da Suprema Corte, deveria ser considerada nula. Esse episódio acabou por estruturar o controle difuso de normas, destacando-se os seguintes aspectos: (i) primazia da superioridade das decisões judiciais sobre os atos de natureza política, tanto do Congresso como do Executivo; (ii) reconhecimento da supremacia da Constituição sobre as atividades legislativas e administrativas do Estado; e (iii)

¹⁵ Eleito Thomaz Jefferson Presidente dos Estados Unidos, seu antecessor, John Adams – de partido opositor, nos meses que antecederam a transferência do cargo – nomeou John Marshall *Chief of Justice* da Suprema Corte, e James Marbury para o cargo de *Justice of Peace* do distrito de Columbia. Aprovadas as nomeações pelo Senado, o secretário de Estado do novo presidente, Madison, recusou-se a enviar a Marbury seu ato de investidura, o que o impediu de assumir o cargo. Postergado em seu direito, James Marbury impetrou um *writ of mandamus* junto à Suprema Corte, exigindo que lhe fosse comunicada a nomeação. A ação foi ajuizada com fulcro em uma lei federal de 1789, *Judiciary Act*, que outorgava competência àquela Corte para conceder a ordem. O *Chief of Justice*, John Marshall – em acórdão memorável, que justifica o respeito de que goza o Poder Judiciário americano, mais propriamente, em seu mais alto Tribunal – decidiu que a nomeação de Marbury tinha se dado ao amparo da Constituição, que, por isso, tinha direito à ordem pleiteada, não assistindo ao Presidente da República ou a seu Secretário negar-lhe a investidura. No entanto, indeferiu o *writ*, sob o argumento de que aquele Tribunal não dispunha de competência originária para conhecer da ação. Dispunha somente de competência recursal. O *Judiciary Act* que ampliava a competência da Suprema Corte ofendia a Constituição. Decidindo, com lógica invejável, traçou os contornos do controle jurisdicional de Constitucionalidade, marca indelével do direito americano (DUARTE NETO, 2009, p.152-153).

indispensabilidade da interpretação e aplicação das normas constitucionais e legais pelo Poder Judiciário¹⁶ (BULOS, 2009, p.116-117).

Além de criar as bases do controle de constitucionalidade americano, no qual se estabeleceu que o Poder Judiciário fosse competente para aplicar as leis e a Constituição Federal na solução de controvérsias entre particulares, o caso *Marbury vs Madison* também consignou que, quando um juiz se depara com uma colisão entre a norma legal e a constitucional, deverá resolver a questão pelos ditames da última, por ser esta o fundamento da ordem jurídica (DUARTE NETO, 2009, p.153).

É considerado difuso, pelo fato de que todos os juízes do Poder Judiciário possuem competência para decidir sobre lesões à Constituição. Todavia, isso só é possível quando temos o caso concreto, significando que o debate sobre o conflito com a Constituição não é o objeto principal da ação, mas essa resolução é necessária para a decisão definitiva da lide, o que a caracteriza como controle incidental de constitucionalidade.

Pelo mesmo motivo é tido igualmente como de controle jurisdicional, já que é desempenhado apenas por juízes e tribunais, fundamentando que a jurisdição constitucional deve reservar-se ao Poder Judiciário. A verificação da compatibilidade das leis e atos normativos perante a carta magna é tarefa que deveria exigir, ao mesmo tempo, técnica e imparcialidade, para que seja uma maneira eficaz de combate à falibilidade do legislador, fazendo valer o império das leis, na medida dos direitos da liberdade,

¹⁶ “Para entender melhor o caso, algumas informações são necessárias. [...] Marshal foi um estadista convertido em juiz. Dotado de inteligência fulgurante, possuía a experiência da vida e o conhecimento que transcendia a mera formalidade dos livros técnicos. Tinha a força da ponderação e do equilíbrio. Não era formado em Direito, e, segundo Joseph Story, seu amigo e colega, sua simplicidade de caráter a todos encantava. Nomeado *Chief Justice* em 4 de fevereiro de 1801, ao apagar das luzes da Presidência de John Adams, legou para a humanidade o seu contributo. Com todas as letras, foi o grande disseminador do controle difuso de normas. [...] em 1801, Marbury foi nomeado para o cargo de juiz de paz no Distrito de Columbia. O Presidente John Adams, do Partido Federalista, foi quem o nomeou, nos precisos termos da lei. Como o Presidente Adams estava terminando o seu mandato, não houve tempo hábil para empossar Marbury no cargo. Então o republicano Thomas Jefferson, ao assumir a Presidência dos Estados Unidos, mandou que o seu Secretário de Estado, James Madison, negasse posse a Marbury. Este, inconformado com tal arbitrariedade, recorreu à Suprema Corte a fim de que o Secretário Madison fosse obrigado a lhe dar posse. [...] a problemática era muito mais política do que jurídica. Enquanto a Corte Suprema era composta, em sua maioria, por federalistas, o Congresso e o Executivo eram controlados pelos republicanos, que nunca admitiram qualquer interferência direta do Judiciário nas deliberações do Executivo” (BULOS, 2009, p.116-117).

só assim se efetivando o princípio da supremacia constitucional, em toda sua plenitude. Todavia, seu uso é responsável pela existência de um “governo de juízes” ou “judiciocracia”, a exemplo do que ocorre nos Estados Unidos com a Suprema Corte Americana, autêntica terceira câmara legislativa. Esse sistema desvia o Poder Judiciário do seu ofício típico, convertendo-o num órgão de natureza política, pondo em xeque o princípio da separação dos Poderes; e os juízes, em geral, são legalistas, insensíveis e tecnicistas. Nisso, opõem-se aos avanços, representando obstáculo conservador às reformas sociais (BULOS, 2009, p.115).

Essa técnica de controle de constitucionalidade, segundo Temer (2005), é a mais conhecida e aplicada, no entanto, pode adquirir tendência eminentemente política, dado que seu objetivo último é a retirada da eficácia do ato normativo. Essa função do judiciário, de declarar a inconstitucionalidade de um ato normativo, é a mesma desenvolvida quando da análise de outras questões postas à sua apreciação, conferindo-lhe, por conseguinte, caráter exclusivamente jurisdicional, e a circunstância de a decisão interessar à coletividade não transmuda a função do órgão.

Nesse sentido, Agra (2009, p.588), apoiado em Kelsen, afirma que o controle deve ficar a cargo de um órgão jurídico, o qual pode exercer a jurisdição de forma imparcial, zelando pela garantia das normas constitucionais. Esse controle tem que ser jurídico, pois o fenômeno do “dever ser”, essencialmente normativo, tem de ser analisado sobre o prisma jurídico, defendendo, nesse sentido, a criação de uma corte constitucional, com a finalidade de manter o ordenamento livre de injunções políticas, para que se assegurasse o caráter neutro das normas jurídicas.

O sistema americano, sintetizando Duarte Neto (2009, p.156), ao garantir os preceitos constitucionais, acaba por conferir uma ampla discricionariedade ao intérprete jurisdicional. Com função de nulificar atos normativos que conflitam com a Constituição rígida, a Corte Constitucional atualiza diante das circunstâncias fáticas, o que, caso as decisões judiciais não tivessem amparo no princípio do *stare decisis*, princípio do *common law*, poderia gerar instabilidade e insegurança, em razão de uma multiplicidade de decisões conflitantes.

Todavia, podemos apontar que o controle jurisdicional não acontece apenas no sistema americano. O fato é que, quando este controle jurisdicional é realizado por qualquer juiz ou Tribunal, caracteriza-se o Sistema Americano, contudo, quando é realizado por um único órgão, passa a ser caracterizado como Sistema Europeu ou Austríaco, que veremos na sequência.

1.2.2. Sistema Europeu ou Austríaco

O Sistema Europeu ou Austríaco¹⁷ é também identificado como de Jurisdição Constitucional Concentrada, ou simplesmente Controle Concentrado. Ocorre quando apenas um tribunal de cúpula do Poder Judiciário ou uma corte especial estão legitimados para o debate sobre a constitucionalidade de leis ou atos normativos, admitindo-se inclusive o controle por iniciativa do juiz (no caso alemão) e por iniciativa popular. Nesse sistema, temos dois modos de controle de constitucionalidade: através da propositura da ação direta de inconstitucionalidade – em que a iniciativa é de um interessado, de alguma autoridade, ou instituição ou pessoa do povo –; e por iniciativa do juiz, dentro de um processo de partes (SILVA, 2006, p.49-50).

A base do sistema europeu é diferente da do sistema americano. No continente europeu, o parlamento firmou-se como órgão de representação primeiro da nação e, em segundo momento, do povo, como órgão de exteriorização da vontade geral e, conseqüentemente, formador do direito, razão pela qual é impensável a criação de um órgão para coibir, limitar ou restringir a sua manifestação de vontade.

Nesse sentido, resplandece a primeira diferença entre esses dois sistemas. Enquanto o sistema americano se apoiava incondicionalmente em uma Constituição rígida, o sistema europeu tinha como alicerce a Lei, exteriorização da vontade geral.

¹⁷ “O Sistema Austríaco adveio da Constituição da Áustria de 1 de outubro de 1920, influenciada por Kelsen, revelando uma nova faceta do controle de constitucionalidade: a fiscalização concentrada de normas, exercida por um órgão de cúpula do Poder Judiciário – o Tribunal Constitucional. Na verdade, a Constituição austríaca previa apenas o controle concentrado de normas, tendo sido implantando o controle difuso, através da reforma de 1929, passando, desde então a ter um controle misto ou híbrido de constitucionalidade” (BULOS, 2009, p.118).

Devido a essas bases diferentes e ainda por receio do Poder Judiciário, que, na dinâmica da separação dos poderes, acabava por ter uma importância menor do que o legislativo e o executivo, até a Revolução Francesa, os juízes eram considerados a *longa manus* do poder monárquico e, de acordo com Enterria (apud DUARTE NETO, 2009, p.157), foi difícil a implantação de um sistema de controle de constitucionalidade.

Havia uma aversão generalizada aos juízes, os quais exerciam seus cargos com a finalidade de obter vantagens pessoais. Os escolhidos para esse importante *mister* eram membros da nobreza que estavam passando por dificuldades econômicas, e o provimento dos seus cargos era feito de pai para filho, como se fossem títulos nobiliárquicos (DUARTE NETO, 2009, p.157).

Com necessidade de se mitigar os poderes desse Judiciário, após a Revolução, cria-se a dualidade de jurisdição. A estrutura do Poder Judiciário passou a contar com juízes de carreira, cuja função era de meros intérpretes da lei, porém, a fiscalização da constitucionalidade das leis exigia maior criatividade, que a burocracia de carreira não permitia, já que a investidura na função demandava critérios técnico-jurídicos (DUARTE NETO, 2009, p.157).

Nessa perspectiva, para as questões envolvendo o poder público e para dirimir os litígios administrativos, foi criada uma jurisdição especial, o Conselho de Estado. Mesmo assim, ainda havia um problema causado pela dualidade de jurisdição, segundo Favoreu (apud DUARTE NETO, 2009, p.157): a falta de consenso e a possibilidade de decisões distintas.

Diante de tais problemas, Kelsen elabora um mecanismo de controle de constitucionalidade em que a decisão sobre possíveis conflitos com a Constituição deveria ser confiada a um órgão constitucional diferente do Poder Legislativo, anulando o ato normativo viciado, com natureza desconstitutiva, atuando mesmo como um “legislador negativo”.

O modelo kelseniano foi aplicado na Constituição da Áustria, em 1920, modificada, posteriormente, em 1929. Naquela ocasião, o modelo austríaco previu uma Corte Constitucional com competência concentrada e provocação direta, evitando, dessa maneira, que outros tribunais decidissem sobre questão constitucional. Com a reforma de 1929, foi acrescentado o controle incidental, mantendo-se a competência concentrada na Corte

Constitucional, mas atribuindo legitimidade aos tribunais superiores para provocá-lo, nos processos que lhe cabem para conhecimento (DUARTE NETO, 2009, p.158).

No modelo alemão, como pontua Mendes (1999), além dos instrumentos relacionados nos parágrafos anteriores, soma-se o efeito vinculante das decisões do Tribunal Constitucional Alemão, cuja Lei Orgânica estipulava que esse efeito ocorria, exclusivamente, nas decisões de mérito e abrangendo os fundamentos determinantes que justificavam a decisão. Nesse caso, a decisão vinculava todos os órgãos constitucionais, tribunais e autoridades administrativas, mesmo que não tivessem participado do processo que a originou. Como resultados, todos tinham que tomar as providências necessárias para desfazer o estado de ilegitimidade do ato inconstitucional, como a revogação dos textos legislativos que contrariassem a decisão, ainda que dentro da autonomia federativa de seus diversos *Länder*, coibindo a adoção de comportamento contrário à decisão. Apenas a Corte Constitucional não estava vinculada aos motivos da decisão, podendo rever seus fundamentos, estando, entretanto, adstrita à coisa julgada decorrente de sua parte dispositiva.

Uma das funções da Corte Constitucional era a de equilibrar o sistema tradicional de separação dos Poderes, sobretudo porque exercia, na sua plenitude, a jurisdição constitucional. O sistema federal alemão era composto pelo Supremo Tribunal Constitucional, que correspondia à Suprema Corte Constitucional, a qual tinha por fim exercer a jurisdição, e o Supremo Tribunal Federal, que, além de constitucionalmente, tinha a competência de assegurar a unidade do direito federal e da jurisprudência (BRASIL, 1987h).

De acordo com Luiz Pinto Ferreira, na Constituição de Weimar havia uma série de leis que admitiam como sendo de competência do Supremo Tribunal Constitucional processar e julgar as causas de litígio entre a Federação e os Estados; processar e julgar as causas de litígio entre os órgãos da Federação e as partes envolvidas; e permitir que qualquer cidadão que tivesse seus direitos violados em dispositivo que o protegia pudesse usar de recurso para amparar os seus direitos, desde que esgotadas as vias judiciais normais. Na Alemanha, ainda era possível que, além do Governo Federal, um terço dos membros da Câmara dos Deputados pudesse solicitar à Suprema Corte

Constitucional o exame da constitucionalidade. Todavia, Luiz Pinto Ferreira adverte que, no regime alemão, era concedida uma importância decisiva ao Poder Legislativo, pois um de seus objetivos era conter a hegemonia do Executivo e permitir a plena garantia das liberdades, mediante o exercício de uma jurisdição bastante ampla da Suprema Corte Constitucional. Essa sistemática foi inserida no contexto de uma maior ampliação do Poder Judiciário, já que, na Alemanha, os Tribunais Estaduais eram de 1º grau, com revisão e recurso para os Tribunais Federais, que eram de 2º grau (BRASIL, 1987h).

Quanto à composição do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha ou da Corte Constitucional da Espanha, estes eram compostos por 12 membros, com mandatos de 9 anos, renováveis de 3 em 3 anos, sendo quatro nomeados pelo Congresso (Câmara dos Deputados), quatro pelo Senado, dois por um conselho judicial geral e dois pelo Governo ou Ministérios, não se permitindo, nesse sistema, que o monarca exercesse qualquer influência na composição da Corte (BRASIL, 1987h).

Na Constituição da Áustria, à Suprema Corte Constitucional era permitido estatuir a responsabilidade constitucional do governo, de forma isenta de influência do Executivo, com atribuição, inclusive, de apurar a responsabilidade do Presidente da República e de seus ministros; dos Governadores de Províncias e seus vices; e dos membros das províncias (BRASIL, 1987h).

O Conselho Constitucional da Áustria era composto de um Presidente, um Vice, doze membros efetivos e doze suplentes, sendo 6 efetivos nomeados por influência do Parlamento e 6 nomeados pelos Conselhos Provinciais (legislaturas estaduais) (BRASIL, 1987h).

As principais características do sistema austríaco, sublinhadas por Bulos (2009), são: a) as leis federais ou estaduais e os regulamentos provenientes das autoridades administrativas podem ser objeto de controle de constitucionalidade; b) apenas as normas vigentes podem ter a constitucionalidade fiscalizada na via abstrata. Já as leis revogadas submetem-se ao controle concreto, na via de exceção; c) o Tribunal Constitucional somente controla a constitucionalidade das omissões parciais, nos casos de

violação ao princípio da igualdade. A inconstitucionalidade por omissão total, por sua vez, não se sujeita ao crivo da Corte Austríaca, porque as bases positivistas do sistema, cunhadas pelo rigorismo teórico de Hans Kelsen, adstringem-se à declaração de inconstitucionalidade dos atos formalmente editados e promulgados; d) o sistema austríaco é marcadamente normativista. Não há espaços para juízos subjetivos, na seara do controle de constitucionalidade. Valorações políticas comprometem o sentido do sistema concebido por Kelsen, baseado na regra de que o juiz não pode substituir o legislador. Aqui, ao contrário do modelo alemão, também não se podem invocar princípios jusnaturalistas como parâmetros de controle; e) qualquer ato inconstitucional, que preserva sua força jurídica até o dia em que é cassado pelo Tribunal Constitucional, afigura-se absolutamente nulo. Ao cassar os efeitos da lei inconstitucional, no todo ou em parte, a Corte austríaca desempenha um papel de legislador negativo; f) o Tribunal Constitucional utiliza a interpretação conforme a Constituição, evitando que leis dotadas de significados reputados inconstitucionais deixem de ser aplicadas. Nesse caso, a Corte vai muito além da sua tarefa de expurgar do ordenamento jurídico a lei inconstitucional, para estabelecer a única exegese compatível com a Carta de 1920; g) quando o Tribunal pronuncia a inconstitucionalidade de uma lei (via concentrada), os efeitos da cassação começam a contar da data em que o julgado foi publicado (eficácia *ex nunc*). Nessa hipótese, inexistirá retroatividade. Porém, a declaração de inconstitucionalidade no caso concreto, na via de exceção, é retroativa, voltando no tempo e desfazendo os efeitos dos atos contrários à Constituição; e h) a Carta austríaca permite ao Tribunal estabelecer prazo máximo de um ano para a cassação do ato inconstitucional vigorar.

1.2.3. Sistema Francês

As causas indicadas como dificuldade de se implantar o sistema de controle de constitucionalidade europeu são as mesmas para o sistema francês. Todavia, o Poder Judiciário entre os franceses sempre gozou de menor

prestígio do que os demais poderes, com juízes com mera função de intérpretes da lei, sem competência para uma análise de constitucionalidade.

Com a dualidade de jurisdição, coube ao Conselho de Estado Francês a competência, como jurisdição especial, de conhecer e julgar as lides contra o poder público.

Duarte Neto (2009, p.159) ressalta que o guardião da Constituição foi compreendido como um órgão político, despido de competência julgadora. Nessa trajetória de aperfeiçoamento do sistema de controle de constitucionalidade, Sièyes propôs um “júri constitucional”, como controlador dos atos do Estado em face da Constituição, com a função de propor reformas ou medidas de aperfeiçoamento e conhecer de ofensas contra as liberdades públicas, quando a jurisdição não tivesse fornecido uma tutela eficaz. Benjamin Constant defendia a existência de um quarto poder, neutro, com competência para arbitrar as disputas entre os outros três poderes e de recondução da práxis constitucional a uma situação de normalidade jurídica.

A Constituição Francesa de 1958 admitiu o controle político de constitucionalidade, realizado pelo Conselho Constitucional composto de nove membros, nomeados por um período de nove anos, impedida a recondução. A renovação desse conselho seria feita a cada três anos, pela terça parte. As nomeações contam com a participação dos órgãos superiores do governo: a) três membros são nomeados pelo Presidente da República, entre eles o Presidente do Conselho, que tem voto decisivo para o caso de desempate; b) três pelo Presidente da Assembleia Nacional; c) três pelo Senado. Os ex-presidentes da República francesa tinham assento vitalício e por direito próprio no Conselho Constitucional.

Compete ao Conselho Constitucional conhecer: a) o contencioso eleitoral, que consiste em velar pela regularidade da eleição presidencial, examinar as reclamações, proclamar os escrutínios, decidir impugnações sobre a eleição de deputados e senadores, velar pela regularidade e pela proclamação dos resultados de *referendum*; b) o contencioso entre os poderes, em especial assegurando a coexistência das competências legislativas e orçamentárias do executivo e do legislativo; c) a fiscalização da descentralização administrativa e da competência das autonomias.

Quanto à fiscalização da constitucionalidade, esta é de natureza preventiva, incidente sobre projetos de lei, regulamentos das Assembleias e tratados internacionais. Antes do *referendum*, o Conselho deve, obrigatoriamente, se pronunciar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei orgânica, dos regulamentos das assembleias parlamentárias. Antes da promulgação, por provocação do Presidente da República, do Primeiro Ministro, do Presidente da Assembleia Nacional, dos Presidentes do Senado ou de sessenta deputados ou senadores, deve o Conselho se pronunciar sobre a constitucionalidade de qualquer outra lei ordinária.

A dinâmica da atuação do Conselho se dá em virtude da existência de um prazo de trinta dias para o exercício do controle de constitucionalidade, podendo ser reduzido para oito dias, em caso de urgência e a pedido do Governo. E mais, após a provocação, a lei terá o seu prazo de promulgação suspenso, até decisão em definitivo pelo Conselho Constitucional. As decisões do Conselho não estão sujeitas a recurso. Declarada a inconstitucionalidade, a lei não será promulgada, a disposição regulamentar deixará de ser aplicada e o tratado internacional não será ratificado.

As decisões do Conselho Constitucional podem ter quatro formatos: a) de conformidade pura e simples, sem qualquer outra observação; b) de conformidade com observações, quando estabelece o sentido a ser empregado por ocasião da aplicação da norma; c) inconformidade, sem qualquer outra observação; d) inconformidade com declaração, quando indica ao legislador os princípios a serem obedecidos para uma legislação em conformidade com a Constituição.

Bonavides (2006) entende que o órgão de controle de constitucionalidade deve ser um órgão distinto dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, ou seja, esse controle deve ser exercido por um mecanismo político, como uma assembleia, um conselho, um comitê ou uma corte constitucional, tendo como meta assegurar a repartição constitucional das competências, relegando a segundo plano a proteção direta das liberdades individuais, sendo seu principal efeito tolher o nascimento jurídico da lei inconstitucional.

Por fim, Agra (2009) sustenta que o controle político parte do pressuposto de que a forma mais consentânea com a divisão de poderes é a realizada por um órgão distinto dos demais poderes estabelecidos, por intermédio de um tribunal constitucional, evitando-se a preponderância do Poder Judiciário, o qual poderia atuar como um legislador negativo, expurgando normas do ordenamento jurídico. Como as normas são postas por um órgão político, apenas outro dessa natureza teria competência para controlá-lo, devendo esse tribunal ser composto de membros não pertencentes ao Poder Judiciário e com mandatos previamente determinados, de sorte a, assim, exercer sua função de forma imparcial.

1.3. O Supremo Tribunal Federal brasileiro: de sua concepção à *Crise do Recurso Extraordinário*

Quanto ao formato e composição do órgão de controle de constitucionalidade brasileiro, este sofreu algumas alterações desde o seu surgimento, em 1891, quando o Supremo Tribunal Federal foi criado por força do Decreto nº 510, de 22 de junho de 1890, dando origem ao controle jurídico-difuso de constitucionalidade, inspirado no Direito Constitucional Norte-americano.

A Constituição de 1891, em seu art. 59, § 1º, *a e b*,¹⁸ reconheceu a competência do Supremo Tribunal Federal para rever as sentenças das Justiças dos Estados, em última instância, quando se questionasse a validade ou a aplicação de tratados e leis federais.

Quanto à composição do Supremo Tribunal Federal, os arts. 56¹⁹ e 48, nº 12²⁰, da Constituição de 1891, disciplinavam que este seria composto de

¹⁸Art 59 - Ao Supremo Tribunal Federal compete:

§ 1º - Das sentenças das Justiças dos Estados, em última instância, haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal: a) quando se questionar sobre a validade, ou a aplicação de tratados e leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado for contra ela; b) quando se contestar a validade de leis ou de atos dos Governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado considerar válidos esses atos, ou essas leis impugnadas.

¹⁹Art 56 - O Supremo Tribunal Federal compor-se-á de quinze Juizes, nomeados na forma do art. 48, nº 12, dentre os cidadãos de notável saber e reputação, elegíveis para o Senado.

²⁰Art 48 - Compete privativamente ao Presidente da República:

12º) nomear os membros do Supremo Tribunal Federal e os Ministros diplomáticos, sujeitando a nomeação à aprovação do Senado. Na ausência do Congresso, designá-los-á em comissão até que o Senado se pronuncie.

15 juízes, que poderiam ser escolhidos pelo Presidente da República dentre os juízes de seção ou dentre cidadãos de notável saber e reputação, que possuíssem as condições de elegibilidade para o Senado (maiores de 35 anos e no gozo dos direitos políticos), sujeitando a nomeação à aprovação do Senado.

Nos trabalhos constituintes da Constituição de 1891, houve intensa discussão sobre o número de membros do Supremo Tribunal Federal. O Projeto enviado pelo Governo previa 15 membros. Várias emendas foram propostas com sistemas diferentes, incluindo as que queriam tantos membros quantos fossem os Estados da Federação. Nenhuma foi aprovada, prevalecendo os 15 membros constantes do Projeto, número este baseado na Suprema Corte norte-americana²¹.

Entretanto, o sistema norte-americano adotava os mecanismos do *stare decisis* (precedentes) e a *jurisprudência vinculante*, fazendo com que os tribunais inferiores acompanhassem as decisões dos tribunais superiores, gerando segurança jurídica. Enquanto, no caso brasileiro, a crítica recaía exatamente por não se ter adotado tais mecanismos, levando, de acordo com Vieira (2002), à necessidade de se adaptar o sistema, buscando inspiração no modelo europeu ou austríaco, incorporando-se o controle concentrado no texto da Constituição de 1934.

A Constituição de 1934 trouxe algumas mudanças, como a da denominação para “Corte Suprema” e seus membros passaram a ser chamados de “Ministros”²², tendo seu número diminuído de 15 para 11; o acréscimo dos

²¹ Houve, na primeira Constituinte Republicana, diversas propostas: “juízes eleitos pelas legislaturas estaduais, dando cada Estado um juiz”; “membros eleitos pelo Senado sem qualquer intervenção do Presidente da República”; “membros eleitos pelo Congresso Nacional, Câmara e Senado, e não só pelo Senado”; houve quem propusesse nomeação exclusivamente pelo Presidente da República, sem interferência do Senado; ou que dois terços dos membros seriam retirados dos magistrados mais antigos e cinco escolhidos entre cidadãos de notável saber e reputação, elegíveis para o Senado. Houve quem estranhasse a adoção de um sistema pelo qual só seria membro do STF quem o presidente quisesse, mas também houve vozes que concordavam com o sistema de nomeação pelo presidente e veto do Senado (na verdade, aprovação do nome pelo Senado, porque, na história republicana, ele só vetou três: o de um médico e os de dois gerais); mas, assim mesmo, se tinha como melhor sistema de nomeação, se um terço fosse assim nomeado e os outros dois terços fossem retirados dentre os magistrados mais antigos, cuja investidura obedeceria ao sistema de concurso. Prevaleceu o sistema de nomeação pelo Presidente da República com a aprovação do nome pelo Senado, como ainda é hoje, com censuras que têm recrudescido ultimamente, por se entender que esse sistema dá àquele uma predominância que não favorece a democracia (SILVA, José Afonso. *Comentário Contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2006, 532-533).

²² Art 74 - Os Ministros da Corte Suprema serão nomeados pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, dentre brasileiros natos de notável saber jurídico e reputação ilibada

termos “jurídico” e “ilibada”, devendo, então, os Ministros comprovarem ter “notável saber jurídico” e a “reputação ilibada”, alistados eleitores com não menos de 35 anos e não mais de 65²³.

Quanto à composição, a Constituição de 1937 manteve o número de 11 ministros, podendo ser aumentado até 16, segundo proposta do próprio Supremo Tribunal Federal, sendo vedada, em qualquer caso, sua redução²⁴. Já quanto aos requisitos de nomeação, a idade máxima passou de 65 anos para 58 anos de idade²⁵.

A Constituição de 1946 permitiu que o controle difuso fosse exercido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário²⁶, esclarecendo, ainda, que a nomeação de ministro haveria de recair em brasileiro nato maior de 35 anos sem fixar, contudo a idade máxima, que seria de 70 anos, pois já houvera previsão de aposentadoria compulsória dos magistrados com essa idade²⁷.

O AI 2, de 27.10.1965, modificou a Constituição de 1946, no sentido de aumentar o número de ministros para 16, alteração esta mantida pela

alistados eleitores, não devendo ter, salvo os magistrados, menos de 35, nem mais de 65 anos de idade.

²³ Mesmo sem o qualificativo “jurídico” se entendia que o “notável saber” se tratava de saber jurídico; porém, como visto anteriormente, Floriano Peixoto nomeou dois generais e um médico para o STF, mas tais nomeações foram recusadas pelo Senado, por entender que o saber requerido era o “jurídico”, ou seja, o nomeado deveria ter, segundo Castro Nunes, citado por José Afonso da Silva (*Comentário Contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2006, p.533), habilitação científica em alto grau nas matérias sobre que o Tribunal tem de pronunciar-se, *jus dicere*, o que supõe nos nomeados a competência e sabedoria que no conhecimento do Direito devem ter os juristas.

²⁴Art 97 - O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de onze Ministros. Parágrafo único - Sob proposta do Supremo Tribunal Federal, pode o número de Ministros ser elevado por lei até dezesseis, vedada, em qualquer caso, a sua redução.

²⁵Art 98 - Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, com aprovação do Conselho Federal, dentre brasileiros natos de notável saber jurídico e reputação ilibada, não devendo ter menos de trinta e cinco, nem mais de cinquenta e oito anos de idade.

²⁶Art 101 - Ao Supremo Tribunal Federal compete: III - julgar em recurso extraordinário as causas decididas em única ou última instância por outros Tribunais ou Juízes: a) quando a decisão for contrária a dispositivo desta Constituição ou à letra de tratado ou lei federal; b) quando se questionar sobre a validade de lei federal em face desta Constituição, e a decisão recorrida negar aplicação à lei impugnada; c) quando se contestar a validade de lei ou ato de governo local em face desta Constituição ou de lei federal, e a decisão recorrida julgar válida a lei ou o ato; d) quando na decisão recorrida a interpretação da lei federal invocada for diversa da que lhe haja dado qualquer dos outros Tribunais ou o próprio Supremo Tribunal Federal.

²⁷Art 98 - O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, compor-se-á de onze Ministros. Esse número, mediante proposta do próprio Tribunal, poderá ser elevado por lei.

Art 99 - Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros (art. 129, n^o 5 I e II), maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Constituição de 1967, sendo esses 5 ministros adicionais apoiadores do regime militar, ou seja, resultado de uma decisão puramente política.

Nesse sentido, Vieira (2002, p. 117) traz a seguinte passagem:

O cumprimento da função de guarda da Constituição não tem sido realizado sem dificuldade e insucessos nesses mais de cem anos. O Supremo Tribunal Federal tem sofrido no decorrer de sua história inúmeras pressões, limitações de competência e até intervenções. Como foi a aposentadoria compulsória de diversos de seus ministros em 1931, em 1969, por não se submeterem aos regimes de exceção que chegaram ao poder respectivamente em 1930 e 1964. A resistência, no entanto, não é uma marca constante na história do Supremo, que em algumas circunstâncias foi omissivo ou simplesmente caudatário do poder, como tribunais em outros países. (VIEIRA, 2002, p. 117).

Na sequência, a Emenda Constitucional nº 16, de 26 de novembro de 1965, deu origem ao sistema híbrido de controle de constitucionalidade, competindo ao Supremo Tribunal Federal o julgamento de representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, proposta pelo Procurador-Geral da República, subordinado ao Poder Executivo, dando origem, na perspectiva de Vieira (2002, p. 123), ao controle concentrado não apenas no sentido técnico-jurídico, mas principalmente político.

Com a Constituição de 1967, poucas mudanças foram percebidas em termos gerais sobre a estruturação do Poder Judiciário.

De acordo com o artigo 107 dessa Constituição, o Poder Judiciário da União era exercido pelo Supremo Tribunal Federal; Tribunais Federais de Recursos e Juízes Federais; Tribunais e Juízes Militares; Tribunais e Juízes Eleitorais; e Tribunais e Juízes do Trabalho.

O órgão de cúpula do Judiciário continuava sendo o Supremo Tribunal Federal, composto por dezesseis ministros, todos nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada. Com o advento do AI 5, em 1968, o Presidente da República Costa e Silva aposentou autoritariamente os ministros que não eram

apoiadores do regime, não sendo mais necessários os 16, posição esta confirmada pelo AI 6, de 1.2.1969, mantendo, por fim, 11 ministros²⁸.

Ao Supremo Tribunal Federal competia originariamente, de acordo com o art. 114, processar e julgar o Presidente da República, seus Ministros e o Procurador-Geral da República, nos crimes comuns; os Ministros de Estado, os Juízes Federais, os Juízes do Trabalho e os membros dos Tribunais Superiores da União, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os Ministros dos Tribunais de Contas, da União, dos Estados e do Distrito Federal, e os Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente, nos crimes comuns e de responsabilidade.

Ainda de caráter originário, competia ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar os litígios entre Estados estrangeiros, ou organismos internacionais e a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; as causas e conflitos entre a União e os Estados ou Territórios, ou entre uns e outros; os conflitos de jurisdição entre Juízes ou Tribunais federais de categorias diversas, entre quaisquer Juízes ou Tribunais federais e os dos Estados; entre os Juízes federais subordinados a Tribunais diferentes, entre Juízes ou Tribunais de Estados diversos, inclusive os do Distrito Federal e Territórios; os conflitos de atribuições entre autoridade administrativa e judiciária da União ou entre autoridade judiciária de um Estado e a administrativa de outro, ou do Distrito Federal e dos Territórios ou entre estes e as da União.

Por fim, de competência originária, ao Supremo Tribunal Federal competia decidir sobre a extradição requisitada por Estado estrangeiro e a homologação das sentenças estrangeiras; o *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for Tribunal, funcionário ou autoridade, cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do Supremo Tribunal Federal ou se tratar de crime sujeito a essa mesma jurisdição em única instância, bem como se houver perigo de se consumar a violência antes que outro Juiz ou Tribunal possa conhecer do pedido; os mandados de segurança contra ato do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado, do Presidente do Supremo Tribunal Federal e

²⁸Art. 118. O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de onze Ministros. Parágrafo único. Os Ministros serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

do Tribunal de Contas da União; a declaração de suspensão de direitos políticos; as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados; a execução das sentenças, nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atos processuais; e a representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual.

De todas as competências originárias de um Tribunal com vocação para guardião da Constituição Federal, a única que tratava do controle de constitucionalidade pela via direta estava relacionada, nos termos do artigo 114, inciso I, alínea I, ao processamento e julgamento da representação do Procurador-Geral da República – único legitimado ativo – por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual.

Além das competências originárias acima listadas, a Constituição de 1967 previa ainda, em seu artigo 114, inciso II, a competência recursal ordinária. Dessa maneira, os mandados de segurança e os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais locais ou federais, quando denegatória a decisão; as causas em que forem parte um Estado estrangeiro e pessoa domiciliada ou residente no País; e os casos associados à lei de repressão de crimes contra a segurança nacional ou às instituições militares, quando da desobediência por civis ou praticados por Governadores de Estado e seus Secretários, após o julgamento pela Justiça Militar, poderão ser levados ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal, em grau de recurso ordinário.

Dessa forma, é possível observar que o Brasil, desde a primeira Constituição republicana, adota o sistema jurisdicional, influenciado pelo modelo americano, acolhendo o critério de controle difuso de constitucionalidade, contudo, aos poucos foi acolhendo também o critério de controle concentrado, mas sem se aproximar do modelo europeu ou austríaco (SILVA, 2006, p. 50).

Com o advento do Ato Institucional nº 6, de 1969, alterações ocorreram. O mandado de segurança, decidido em única ou última instância pelos Tribunais locais ou federais, quando da denegação da decisão, foi suprimido da competência recursal do STF. Da mesma maneira, a exclusão dos civis quando da afronta à lei de repressão de crimes contra a segurança nacional.

Ponto que merece destaque nesta abordagem inicial é quanto à competência do Supremo Tribunal Federal para julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros Tribunais ou Juízes, quando a decisão recorrida contrariasse dispositivo da Constituição ou negasse vigência de tratado ou lei federal; declarasse a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; julgasse válida lei ou ato de Governo local contestado em face da Constituição ou de lei federal; desse à lei interpretação divergente da que lhe houvesse dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, ao elencar tais competências recursais, o artigo 114, inciso III, da Constituição de 1967 firmava o Controle Difuso de Constitucionalidade ou pela Via Incidental, inalterado, em substância, pelo Ato Institucional supracitado.

Todavia, o artigo 115 da Constituição de 1967 possibilitava que o Supremo Tribunal Federal pudesse funcionar em Plenário ou dividido em Turmas, cabendo ao seu Regimento Interno estabelecer as competências do plenário; a composição e a competência das Turmas; o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal; e a competência de seu Presidente para conceder *exaquetur* a cartas rogatórias de Tribunais estrangeiros.

Não bastando apenas a legitimação ativa do Procurador-Geral da República para promoção do controle de constitucionalidade pela via direta e as modificações na competência recursal do Supremo Tribunal Federal – controle difuso de constitucionalidade – a Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, definiu que as causas, ao serem julgadas por meio de recursos extraordinários, cuja decisão recorrida contrariasse dispositivos da Constituição ou negasse vigência de tratado ou lei federal e/ou desse à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal, deveriam estar elencadas no regimento interno do Supremo Tribunal Federal para serem admitidas.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, através de seu regimento interno, poderia criar um juízo de admissibilidade das causas que atendessem à

natureza, espécie, valor pecuniário e relevância da questão federal, para que as mesmas fossem processadas e julgadas perante essa Corte.

O regimento interno do Supremo Tribunal Federal, à época, estabelecia no artigo 8º que uma das competências do Plenário era elaborar e votar o Regimento do Tribunal e nele dispor sobre o recurso extraordinário nas duas hipóteses descritas acima, observando a natureza, espécie ou valor pecuniário das causas em que forem interpostos.

No artigo 307 do mesmo Regimento, estava, de forma clara, a disposição de que, no julgamento do recurso extraordinário, seria verificado, preliminarmente, se este era cabível ou não. Em sendo cabível, o processamento do recurso seguiria para o julgamento da causa.

Entretanto, conforme estipulado no artigo 308, *salvo* nos casos de ofensa à Constituição ou relevância da questão federal, seria incabível recurso extraordinário cujo objeto fosse decisão proferida nos processos por crime ou contravenção a que sejam cominadas penas de multa, prisão simples ou detenção, isoladas, alternadas ou acumuladas, bem como as medidas de segurança com eles relacionadas; nos *habeas corpus*, quando não trancarem a ação penal, não lhe impedirem a instauração ou a renovação, nem declararem a extinção de punibilidade; nos mandados de segurança, quando não julgarem o mérito; nos litígios decorrentes de acidente do trabalho, relações de trabalho, previdência social, relação estatutária de serviço público (quando não for discutido o direito à Constituição ou subsistência da própria relação jurídica fundamental); nas ações possessórias, nas de consignação em pagamento, nas relativas à locação, nos procedimentos sumaríssimos e nos processos cautelares; nas execuções por título judicial; sobre extinção do processo, sem julgamento do mérito (quando não obstarem a que o autor intente de novo a ação); nas causas cujo valor, declarado na petição inicial, não exceda cem vezes o salário mínimo vigente no País, quando uniformes as decisões das instâncias ordinárias, e de cinquenta vezes, quando entre elas tenha havido divergência, ou se trate de ação sujeita a instância única.

Diante desse quadro, para que o Supremo Tribunal Federal pudesse analisar a ocorrência de ofensa à Constituição ou se a questão federal era relevante, criou-se o instituto da arguição de relevância.

A arguição de relevância prescindia de relator, cabendo ao Presidente do Supremo Tribunal Federal apresentá-la para apreciação do Conselho, que apenas acolhia ou rejeitava as arguições, não comportando pedido de vistas, dispensando fundamentação/motivação e se dava de forma irrecurável (BRASIL, 1970, art. 307 do RISTF).

Quanto ao controle de constitucionalidade pela via direta, o regimento interno do Supremo Tribunal Federal, no artigo 174, descrevia a possibilidade de o Procurador-Geral da República submeter ao Tribunal o exame de lei ou ato normativo federal ou estadual, para que este declarasse a sua inconstitucionalidade.

No entanto, conforme preceituava o parágrafo primeiro daquele artigo, quando o Procurador-Geral da República fosse provocado por autoridade ou por terceiro para o ajuizamento da representação de inconstitucionalidade, este, entendendo improcedente a fundamentação da súplica, poderia encaminhá-la com parecer contrário e, após proposta, não seria possível desistência.

A justificativa para as alterações dos mecanismos de controle de constitucionalidade e de competências do Supremo Tribunal Federal estava baseada na busca de eficiência, pois, do modo como estavam organizadas as suas competências, esse tribunal estava mais para a última instância recursal, o órgão de cúpula do Poder Judiciário, responsável por resolver definitivamente a toda seara de litígios, do que um órgão que pudesse atuar como efetivo guardião da Constituição.

Com isso, acabamos de desenhar o quadro que caracteriza a “crise do Judiciário”, a qual José Lamartine Correa de Oliveira, Conselheiro Federal da OAB pelo Estado do Paraná e Professor da UFPR, preferiu denominar “crise do Recurso Extraordinário”, diante da real impossibilidade em que se encontrava o Supremo Tribunal Federal, com seus onze ministros, de dar conta de processar e julgar o grande volume de recursos que a este chegava (OLIVEIRA, 1985, p.336).

Evandro Lins e Silva, Ministro do Supremo Tribunal Federal aposentado e Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil pelo Piauí, corroborando esse pensamento, enfatiza que é natural que todos os

litigantes se esforcem para levar o seu caso à apreciação do Supremo, por ser, teoricamente, o Tribunal mais isento, composto de juízes experientes, com uma compreensão mais ampla e mais completa dos problemas gerais do país e dos temas jurídicos ventilados em processos que lhe vem a julgamento, na maioria das vezes sem qualquer possibilidade de êxito, fazendo com que haja um excesso de trabalho desses Ministros (SILVA, 1985, p. 315).

Enquanto o Supremo Tribunal Federal permitisse o recebimento de recursos oriundos de todo o território nacional, analisando um a um, aplicando o direito e proferindo sua decisão a tempo de ser realizada a justiça, é evidente que o trabalho de onze ministros nunca seria suficiente, ainda mais porque esta não era a única competência atribuída àquela Corte.

No entanto, não era igualmente possível “passar uma régua” nos recursos extraordinários, privando, potencialmente, alguém de ter o seu problema solucionado, deixando a cargo de um juízo de admissibilidade, no mínimo arbitrário em sua origem, a ponto de determinar o que é ou não relevante.

Evandro Lins e Silva (1985, p. 316) faz a seguinte observação:

Relevante não é, quase nunca, o litígio entre partes privadas. Pouco importa que dois homens muito ricos, dois banqueiros, por exemplo, contendam sobre vultosa quantia, de bilhões de cruzeiros. O assunto não tem relevância, do ponto de vista social. Não há interesse público em que um fique mais rico e o outro menos rico, com o resultado da demanda. Entretanto, por exemplo, se uma decisão afetar o problema do salário do trabalhador; ou de uma categoria profissional; ou se prejudicar a saúde pública; ou acolher a derrubada de uma floresta, com repercussão ecológica desastrosa; ou se ferir a liberdade do indivíduo ou os direitos humanos; ou se fizer vista grossa a um abuso de poder, aí existe um problema relevante, a exigir a intervenção corretiva da Corte.

Porém, de acordo com Evandro Lins e Silva, a crise do Poder Judiciário não estava instalada na sua cúpula, mas na base. As medidas que vêm sendo tomadas desde antes da Revolução de 30, as quais tinham como objetivo realizar a reforma do Poder Judiciário, dando ênfase ao Supremo Tribunal e aos Tribunais Superiores, na tentativa de resolver o problema do congestionamento dos serviços do Supremo e dar maior celeridade da justiça, em nada surtiram efeitos, pois são vencidas pelo tempo, com o crescimento

vegetativo do País e o aumento das relações jurídicas e dos consequentes conflitos que elas ensejam, conclui Silva (1985, p. 317).

Para José Lamartine Correa de Oliveira (1985, p.336), o expediente da arguição de relevância era um equívoco que não se prestava a dar maior agilidade e eficiência para o processamento dos recursos extraordinários, pelo contrário, provocava a sensação de total descaso aos problemas e anseios da coletividade. Nesse sentido, assevera:

Com a preocupação de evitar que o denominado remédio extremo se transformasse em via de abertura de terceira instância ordinária, já o legislador criara o juízo prévio de admissibilidade, exercido basicamente pelos Presidentes dos Tribunais estaduais e, em grau de agravo, pelos Ministros Relatores, pois que é estatisticamente pouco frequente o uso do agravo regimental contra o despacho deste que tenha mandado arquivar o agravo de instrumento. Tendo, porém, o alto Tribunal julgado insuficientes tais normas, usou da faculdade em má hora introduzida no texto constitucional pelos outorgantes da Carta vigente, e ampliada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1977 (art. 119, § 1º, do texto constitucional). O resultado é conhecido: a criação dos denominados óbices regimentais, e dessa insatisfatória válvula de escape, que é a chamada relevância da questão federal. Conhecidos são – e aqui não serão repetidos – os argumentos contrários a essa criação do direito de denegar a tarefa jurisdicional, na forma de verdadeiras decisões arbitrárias – pois que sem fundamentação – do Tribunal.

E continua:

Dentro dos limites deste trabalho, que supõe a adesão a uma visão democrática da sistemática constitucional, não é possível aceitar como válidos esquemas de solução, propostos embora por ilustres magistrados do próprio STF, que tenham o rumo de tentativa de universalização da arguição de relevância, única e estreita porta pela qual teriam de passar todos os recursos extraordinários para que pudessem merecer julgamento. Não é válida a comparação com os precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos, país em que reduzido é o campo de competência legislativa federal. No Brasil, em verdade, a competência do Supremo Tribunal Federal, quanto às letras a e d da previsão constitucional de recurso extraordinário, transformou a Alta Corte em verdadeira Cassação à europeia, Cassação com tarefas agravadas, pois que não se limita a um reenvio do processo para que o mérito seja julgado, como faz a Cassação francesa (art. L. 111-2 e L. 131-4 do “Code de l’Organisation Judiciaire”) ou salvo as exceções de lei, o BGH alemão (§ 565 da ZPO), mas, como atesta a Súmula 456 do próprio STF, ao conhecer do recurso extraordinário, julga “a causa aplicando o direito à espécie”. O Supremo, sem querer abdicar de suas atribuições, pretende, porém, deter o arbitrário poder de decidir, sem fundamentação, o que quer e o que não quer julgar. No momento em que desejamos trilhar o caminho da verdadeira Democracia, nenhum ato do Poder Público – e muito menos do

Judiciário – pode ficar imune à crítica que tenha por ponto de referência norma jurídica claramente estabelecida. Só assim pode um povo ser educado na defesa dos direitos de todos e de cada um à plena realização humana. A generalização da arguição de relevância a todos os recursos extraordinários é, portanto, emenda muito pior que o atual soneto, já de si muito ruim. (OLIVEIRA, 1985, p.336).

Ainda sobre essa crise, Paulo Dourado de Gusmão, Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro à época, acrescenta que o sistema de controle de constitucionalidade das leis, como estava previsto pelas alterações da Constituição de 1967 e pelo Regimento do STF, através da iniciativa exclusiva do Procurador-Geral da República, indicado pelo Executivo, não era compatível com o regime de equilíbrio dos Poderes (GUSMÃO, 1985, p. 354).

De certa maneira, estes foram os problemas que fizeram com que a Ordem dos Advogados do Brasil criticasse o sistema de controle de constitucionalidade e a estrutura do Supremo Tribunal Federal, propondo mudanças, na tentativa de se criar um mecanismo mais adequado aos princípios democráticos, a ser erigido na futura Constituição.

Antes de examinar quais foram as sugestões propostas pela Ordem dos Advogados do Brasil sobre o controle de constitucionalidade e a estrutura do Supremo Tribunal Constitucional, apresentaremos o histórico dessa instituição e de toda sua trajetória até chegarmos ao momento Constituinte de 1987/88.

2. A GUARDIÃ DA ORDEM JURÍDICA E DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: DA CRIAÇÃO DA OAB À ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE

2.1. Antecedentes da Ordem dos Advogados do Brasil

O Brasil colonial se consolidou como uma sociedade agrária baseada no latifúndio, na mão-de-obra escrava, existindo como economia complementar em função da Metrópole. Essa situação, segundo Wolkmer (2007), era típica de uma organização social definida pela existência de uma elite, constituída por grandes proprietários rurais, e por pequenos proprietários, índios, mestiços e negros, pertencentes todos à mesma classificação social.

Politicamente, nesse período, o Brasil contava com um aparato burocrático e profissional totalmente dependente da Metrópole, pautado na questão patrimonial legitimada pelos donatários, senhores de escravos e proprietários de terra. As funções burocráticas estavam concentradas nas mãos dos bacharéis, formados em Direito, especialmente em Coimbra (única faculdade de Direito dentro do Império português) e algumas vezes em Salamanca (WOLKMER, 2007, p. 49).

Havia uma estreita vinculação entre os bacharéis e a Coroa, pois a esta serviam, ganhando importância e prestígio institucionalizado pela concessão de títulos de nobreza. Em acréscimo, os magistrados partiam de Portugal em direção à colônia com a finalidade de representar os interesses da Coroa e não as aspirações locais.

Dessa forma, criar e manter quadros foram as principais funções dos cursos jurídicos àquela época – e não a formação de advogados para patrocínio de parte em lides, fato este que se repetiu quando da criação dos cursos de direito no Brasil pós-independência.

Com o advento da independência, pautada numa aliança entre o poder aristocrático da Coroa – que permaneceria na regência imperial do país –, com as elites agrárias locais, com o intuito de construir um estado que pudesse

defender os seus anseios, adotou-se o liberalismo²⁹ como a forma de superação do *status* colonial e como proposta de modernização e evolução. Em outras palavras, um Estado que pudesse defender os interesses dos donos da propriedade e dos meios de produção e, em contrapartida, na sustentação econômica da Coroa, servindo o direito como o instrumento de legitimação desse novo Estado, enquanto o bacharel era o seu principal operador e intérprete.

Desse modo, podemos apontar egressos de Coimbra, como Bernardo Pereira de Vasconcelos, José Clemente Pereira, José da Silva Lisboa (o Visconde de Cairu), como os principais articuladores e os primeiros legisladores do Império que então se iniciava (LOPES, 2009, p.318).

Entretanto, devido à separação de Portugal, provocando a dificuldade e a falta de interesse de se buscar formação jurídica além-mar e, sobretudo, a possibilidade de provimento de quadros, o governo imperial se encontrava na necessidade de criar seu próprio centro de formação de quadros, com a instalação dos cursos jurídicos no Brasil.

O país herdou forte tradição colonial escravista e ruralista, com a emancipação, precisando, por conseguinte, desenvolver ideias próprias para que o Estado recém-nascido pudesse ocupar espaços administrativos e jurídicos então vazios.

O processo de formação da cultura jurídica brasileira se manifestou, primeiramente, pela elaboração de um notável arcabouço documental compreendido pela Constituição de 1824, vários códigos e leis. No segundo momento, com a criação de uma elite jurídica própria e plenamente adequada ao ambiente brasileiro (LACOMBE, 1976, p.356), iniciada com a criação dos primeiros cursos jurídicos no Brasil, em 1827, contribuindo para a consolidação da vida política e intelectual no Império.

²⁹ “O liberalismo adotado, apelidado de liberalismo *abrasileirado*, era caracterizado por ser um instrumento de canalização adequado para servir de suporte aos interesses das oligarquias, dos grandes proprietários de terra e do clientelismo vinculado ao monarquismo imperial. Admitia uma estrutura político-administrativa patrimonialista e conservadora, e com uma dominação econômica escravista das elites agrárias, diferentemente do liberalismo típico europeu, constituído sob uma ideologia revolucionária articulada por novos setores emergentes e oriundos de uma luta contra os privilégios da nobreza, defendendo a representação política, o consentimento individual, a descentralização administrativa, a divisão dos poderes, os direitos e garantias individuais e o Estado de Direito” (WOLKMER, 2007, p.91-95).

O primeiro curso de Ciências Jurídicas e Sociais de São Paulo começou a funcionar no dia 1º de março de 1828, e o de Olinda, na sequência, em 15 de março daquele mesmo ano.

Embora os cursos de Direito tivessem a função de aparelhar o Estado brasileiro, seus programas continuavam a ser muito semelhantes ao de Coimbra, fato este perfeitamente compreensível, vez que quase todos os que organizaram ou lecionaram nesse primeiro momento, no Brasil, eram formados em Portugal.

Evidentemente, os cursos jurídicos deram início à nova fase da cultura nacional, mas o seu grande propósito era a formação de quadros, que posteriormente se tornariam a elite política brasileira.

Nesse sentido, Vianna (1985, p. 194) sustenta que

[...] a criação dos cursos jurídicos no Brasil, visou, sobretudo a formação de uma nova elite estatal. A internalização do Direito, enquanto práxis, derivava menos da necessidade de quadros profissionais para a representação de conflitos interindividuais ou entre indivíduos e Estado do que preenchimento dos quadros do Estado em gestação. O jurista, mais precisamente, o jurista-político, surgirá como estadista, homem do direito público. O advogado, personagem do mundo do interesse, aguardará a diferenciação da sociedade civil para se impor como nova figura social e, mesmo quando isto vier a ocorrer, jamais se desprenderá de todo de uma cultura jurídica que se origina como disciplina do Estado. A elite política saíria dos quadros do Estado, formada por ele em centros universitários que não cultivavam o saber desinteressado e o gosto pela indagação científica.

Da mesma forma, Sadek (2000, p. 102) afirma que

[...] os cursos jurídicos surgiram no Brasil, durante o Império, com a clara intenção de formar nossa elite dirigente. Julgava-se que a independência política exigiria igual autonomia cultural. Esta estratégia implicava a transferência de Coimbra e de outros centros europeus para o interior do país das escolas responsáveis pela "cabeça" dos que ocupariam os postos de mando. Assim, foram criados cursos jurídicos estritamente controlados pelo governo central. Apesar de dirigidos para os jovens das famílias que ocupavam os mais altos postos na hierarquia econômica, eram inteiramente gratuitos, financiados pelo poder público, com a justificativa de que respondiam a um interesse nacional e não privado.

Realmente a discussão nesses bancos acadêmicos não era compromissada com a indagação científica, como Vianna (1985) descreve acima, mas, apesar da titulação acadêmica profissional, os cursos de Direito

tornaram-se locais de discussões políticas, culturais e sociais, formando os políticos a serem arregimentados pela Corte³⁰.

Em interessante levantamento de José Murilo Carvalho (apud SADEK, 2000), no qual apresenta o contraste na composição da Assembleia antes e depois da instalação dos cursos jurídicos no país, é possível verificar que, em 1826, do total de deputados³¹, 36% eram formados em Direito; sessenta anos depois, em 1886, esse percentual subiu para 64,8%. Quanto ao número de senadores³², teve proporcionalmente pouca variação (pois já era alto), de sorte que, em 1826, tínhamos 61% de senadores formados em Direito e, em 1871, esse número passou para 72%.

Formar-se bacharel em Direito era a garantia de não apenas preencher os cargos burocráticos do Estado, mas também de obter ascensão social e poder de influenciar na organização política e econômica do país.

De acordo com Norris (1997), as elites políticas, geralmente, tinham formação em Direito, em parte substancial dos países organizados a partir do sistema político com representação partidária, pelo fato de que profissões liberais como a advocacia permitem maior flexibilidade para aqueles que almejam seguir carreira política.

³⁰ “As academias de Olinda e São Paulo fornecem os juristas, mas não vão reter os mais célebres. Da faculdade de São Paulo saem, por exemplo, José Antônio Pimenta Bueno (futuro Marquês de São Vicente), na primeira turma (1831), teórico do direito público e constitucional, Agostinho Marques Perdigão Malheiros (turma de 1848), Américo Brasiliense (turma de 1855), Paulino José Soares de Sousa (o Conselheiro), Conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira (turma de 1857, civilista), Aureliano Tavares Bastos, entre outros. Da escola de Olinda e Recife saem Augusto Teixeira de Freitas, Zacarias de Góes e Vasconcelos, Braz Fiorentino, Tobias Barreto, criativo e genial, entre muitos outros. Desta lista, nota-se logo que todos são atraídos pela Corte. Os que não se destacam na política serão pelo menos advogados habilitados junto ao Conselho de Estado onde seus talentos podem ser reconhecidos e aproveitados, como exemplarmente Teixeira de Freitas e Perdigão Malheiros” (LOPES, 2009, p.317-318).

³¹ “[...] em 1826, do total de deputados, 1% equivalia a advogados, 8% a bacharéis e 27% a magistrados, perfazendo um total de 36% de formados em direito. Em 1886, após a implantação dos cursos jurídicos em São Paulo e Olinda, são visíveis os efeitos da política educacional adotada: 12% são advogados, 46,4% são bacharéis e 6,4% são magistrados, totalizando 64,8%. O crescente aumento na participação desses profissionais contracena com a diminuição dos cidadãos oriundos de outras áreas acadêmicas e/ou profissionais, particularmente as ciências exatas e a medicina” (SADEK, 2000, p.102).

³² “[...] enquanto em 1826 61% dos senadores provinham da área do direito, em 1831 este percentual subiu para 71%, em 1840 para 78%, em 1853 para 93% e em 1871 para 72%. No que se refere aos ministros, os diplomados em direito compreendiam 51% em 1822, 57% em 1831, 85% em 1840, 77% em 1853 e 86% em 1871” (SADEK, 2000, p.102).

Nessa linha, Schwarcz (1993, p. 142) aponta que,

[...] a partir de 1828 iniciavam-se os primeiros cursos, e de forma ascendente a profissão e a figura do bacharel tornavam-se estimadas no Brasil. O prestígio advinha, no entanto, menos do curso em si, ou da profissão *stricto sensu*, e mais da carga simbólica e das possibilidades políticas que se apresentavam ao profissional do Direito. Com efeito, das fileiras dessas duas faculdades saíram grandes políticos – entre ministros, senadores, governadores e deputados –, pensadores que ditaram os destinos do país. Sinônimo de prestígio social, marca do poder político, o bacharel se transformava em uma figura especial em meio a um país interessado em criar elites próprias de pensamento e direção política.

Os juristas, bacharéis em Direito, se apresentavam como legitimados para a composição da elite jurídica e política por estarem, de certa forma, investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica, consistentes na capacidade reconhecida de interpretar, de maneira mais ou menos livre ou autorizada, um *corpus* de textos consagradores da visão legítima, justa, do mundo social (BOURDIEU, 1989, p.212).

No nosso caso, salienta Vianna (1985, p.203):

O mercado de trabalho, política e juridicamente orientado, a publicização do privado e a privatização do público, o moderno se encontra abafado pela norma num mundo que se faz indevassável sem o discurso jurídico. O interesse mascara-se como função pública, e o interlocutor da força de trabalho, ao invés de ser o empresário privado, se constitui no Estado que a controla por meio dos sindicatos, verdadeira correia de transmissão que leva sua vontade ao movimento operário. Trazida para o interior do Estado, liberada do enfrentamento no mercado de um sindicalismo livre e organizado, a burguesia encontra condições ótimas para a expansão da sua acumulação. Porém, este seu posicionamento peculiar face ao Estado vai repercutir na sua infantilização como classe. Desenvolve-se, abdicando de fazer política em competição com outras classes no terreno aberto da sociedade civil. Acostuma-se a simular que o reino do interesse somente lhe cabe como um mandato outorgado pelo Estado e para o cumprimento dos fins da vontade nacional. Repele os conflitos, viciada numa ordem que lhe concedia, sem seu esforço, a paz e a harmonia sociais como resultado da imposição da estrutura corporativa ao movimento sindical. Seu partido será o Estado, dispensando o esforço de legitimar seu mundo, sem ideologia própria, fração orgânica de um corpo que se totaliza no Estado e pela ação dos seus intelectuais, em *grande maioria bacharéis. Estes, os verdadeiros intérpretes de uma ordem inteiramente codificada pela razão jurídica. Incapazes de pensar o público, os agentes sociais da esfera privada se subsumem nela. Por mais que esta esfera se desenvolva, encontra-se cada vez mais enredada numa cultura política e jurídica cujos supostos não são homólogos aos seus, mas da qual não se afastam porque seus agentes não se acham preparados para enfrentar uma realidade de conflitos e de concorrência política e ideal com outros grupos sociais. (grifos nossos).*

Desde o momento em que se considera o bacharel em Direito essencial à formação de quadros, para a criação da legislação, é que esse seletivo grupo tende a se organizar e se fortalecer. Isso se dá, segundo Bourdieu (1989, p.212), pelo fato de que o bacharel em Direito domina uma linguagem específica, na qual o direito age como *medium* transformador das decisões obtidas na esfera pública para o poder administrativo. Dessa forma, o bacharel passa a ser o principal interlocutor do público para o privado e do privado para o público, em função da existência de um número restrito desses profissionais, porém, com projeção de crescimento, tendo em vista os dois centros de formação jurídica no Brasil e buscando manter o monopólio do direito de dizer o direito.

2.2. A Corporação se Organiza: A Fundação do IAB

Com o objetivo de se tentar manter a organização do Poder Judiciário sob o controle da elite jurídico-política, influenciando o Estado através de sua *expertise*, inspirada por entidades existentes na França e Portugal, egressos, em sua maioria formados nas primeiras turmas dos cursos de Olinda e São Paulo, resolveram fundar o Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), em 1843 (BONELLI, 2002, p. 38-39).

No início, as diretorias do IAB tinham como objetivo imediato o estreitamento dos laços e o exercício de influência junto ao poder, com o fornecimento de seus quadros para cargos relevantes na gestão do Estado ou elegendo para sua presidência membros já influentes ou encarregados dos ministérios (BONELLI, 1999, p.65).

O Estatuto do IAB era muito rígido quanto à seleção de seus membros. Apenas advogados brasileiros bacharelados, probos, com notórios conhecimentos profissionais e bons costumes poderiam ser indicados, mediante proposta ratificada por três membros do Conselho Diretor.

Na sequência, o nome do candidato era submetido ao escrutínio secreto e, sendo aprovado, deveria pagar uma *joia* de 20 mil réis e assumir o compromisso de contribuir mensalmente com 2 mil réis.

A intenção dos fundadores do IAB era manter apenas a nata de advogados que auxiliaria o Estado com sua *expertise* e teria a jurisdição profissional, em disputa principalmente com juízes e deputados (BONELLI, 1999, p.66).

Dessa situação se conclui a existência e interesse na manutenção de uma elite de advogados com privilégios junto à estrutura estatal, visando, ainda, à função de fiscalização, regulação e moralização do mundo da justiça, com a meta de organizar a Ordem dos Advogados com poderes reguladores e punitivos sobre o conjunto de bacharéis (BONELLI, 1999, p.66).

Considerando que o IAB era uma associação voluntária dessa elite dos advogados do Império, aplicava suas regras apenas aos seus membros. Não tendo força suficiente para vincular os demais profissionais, buscava obter junto aos poderes estabelecidos a condição legal para o desempenho de tais atribuições.

Pensando na possibilidade de imprimir regras para todos os profissionais, o IAB sugere a criação da Ordem dos Advogados. Todavia, com a criação dessa estrutura, o IAB passaria a exercer papel de auxiliar do governo, emitindo pareceres sobre a organização legislativa e judiciária e sobre questões de jurisprudência.

No início, esse reconhecimento existiu, mas a relação com o governo imperial foi-se tornando mais tênue e irregular, o que parecia estar associado tanto ao fato de a presidência do Instituto passar a ser ocupada por advogados mais distantes do poder do Estado quanto por eles se identificarem com propostas por vezes discordantes (BONELLI, 1999, p.67).

Com a criação do Partido Republicano, em 1871, essa relação ficou bem mais distante, pois a direção do IAB se envolveu nas mudanças políticas na sociedade, trazendo completa desorganização para sua estrutura. A chegada da República traz novas lideranças com discursos de distanciamento da política e com visão mais técnica, reorganizando o Instituto e admitindo membros provenientes de segmentos menos elitizados. Essa nova administração favorecia a identificação dos advogados com um modelo mais próximo das “profissões modernas das classes médias”, com ênfase no apoliticismo e na competência científica (BONELLI, 1999, p.69).

A necessidade de se criar uma nova ordem política e jurídica para a República que se iniciava permitiu que o IAB retomasse sua função, assessorando o novo governo na elaboração da Constituição de 1891. Tal aproximação fica mais fortalecida no primeiro governo civil, a partir de 1894, quando o ministro da Justiça passa a ser membro do Instituto.

Em 1895, com a reforma do seu estatuto, o IAB busca posição de neutralidade, determinando que pronunciamentos sobre questões políticas fossem vetados, restringindo os debates especificamente a temas como a Constituição, o estado de sítio, a intervenção nos Estados. Após a elaboração de suas teses, contendo seu ponto de vista sobre os temas mencionados, estas eram remetidas ao governo (BONELLI, 1999, p.70).

Nesse sentido, Bonelli (1999, p. 70) mostra que

[...] questões com conteúdo político são debatidas, mas com um discurso “científico, legal, desapaixonado”. Transformam-se em problemáticas focalizadas sob o prisma do Direito, demarcando claramente a distinção com a perspectiva partidária. Os membros que vão colaborar com o Instituto e que tiveram participação político-partidária no Império são “purificados” deste passado, sendo apresentados com indivíduos que abandonaram a vida política e que darão contribuições relevantes para o Direito [...].

Quanto menos preocupado com questões políticas, mais ocupado estava o IAB na construção de sua organização, intensificando suas ações em prol da criação da Ordem dos Advogados do Brasil.

Durante o Império, a tentativa de criar a Ordem dos Advogados, fracassou, segundo Bonelli (1999, p.72), porque os parlamentares entendiam que tal iniciativa era semelhante à organização de um novo Senado vitalício, tamanha era a influência que o IAB exercia sobre o governo.

Na República, mesmo com o distanciamento das discussões de natureza político-partidária, o Congresso adiou a pretensão do IAB de criar a OAB, por achá-la incompatível com o sistema constitucional vigente, considerando-a uma força paralela (BONELLI, 2002, p.39), situação esta que perdurou até 1930.

2.3. A Criação da Ordem dos Advogados do Brasil e sua Dupla Vocação

O Brasil da Primeira República fora marcado pela mudança na estrutura socioeconômica, principalmente quanto à desvalorização do café e ao crescimento industrial, e os desgastes provocados pelas disputas oligárquicas nas sucessões presidenciais ensejaram movimentos que defendiam a ascensão de uma república liberal, com eleições livres, governo constitucional e plenas liberdades civis, abrindo-se para uma revolução. O novo período que começa em 1930 criava um novo Estado caracterizado pela heterogeneidade de grupos comprometidos, aliando uma parcela das oligarquias regionais a um grupo de oficiais descontentes, egressos do movimento tenentista e intelectuais liberais (OAB, 2009).

Eram estes oligarcas, agora combatidos, os adversários históricos na luta pela criação da OAB, fator este que aproximou os advogados militantes do IAB de lideranças revolucionárias, como Oswaldo Aranha, então Ministro da Justiça, convergindo-se, assim, para as lutas antioligárquicas e antipatrimonialistas, numa visível demonstração de que a institucionalização do ideário profissional dos advogados caminhou no sentido de se construir um Estado que desmontasse as alianças de sustentação do patrimonialismo oligárquico (BASTOS, 2007).

Nesse contexto, Levi Carneiro é eleito presidente do IAB em 1928 e reconduzido no ano seguinte. Como sempre esteve muito próximo da advocacia da República e pelas circunstâncias históricas relacionadas aos advogados e pensadores antioligárquicos, comprometidos com o projeto de desmonte do velho estado patrimonialista, sendo convidado para assumir o cargo de Consultor Geral da República, ele o aceita, abdicando, portanto, da presidência do Instituto (BASTOS, 2007).

Como Consultor Geral da República, Levi Carneiro estava mais próximo de realizar o objetivo do IAB: a criação da Ordem dos Advogados do Brasil, porque, em tal cargo, exerceria função de Delegado Especial do Governo para organizar e acompanhar os trabalhos da Comissão Legislativa, instituída pelo Governo Provisório, com função de elaborar os projetos de revisão ou reforma da legislação civil, comercial, penal e processual da Justiça Federal e

do Distrito Federal. Além dessas funções, Levi Carneiro ainda tinha a incumbência de selecionar os membros dessa comissão, arregimentando, em especial, aqueles provenientes das faculdades de Direito, dos tribunais, entre juízes e instituto de advogados (BASTOS, 2007).

André de Faria Pereira, membro do IAB e então Procurador-Geral do Distrito Federal, foi incumbido de organizar um projeto de decreto para modificar a Corte de Apelação. Vislumbrando oportunidade, insere dispositivo que dispunha sobre a criação da Ordem dos Advogados do Brasil, a ser regida pelos estatutos aprovados pelo Instituto dos Advogados e pelo governo, com a função de selecionar e disciplinar a classe dos advogados, no Decreto de reorganização da Corte de Apelação do Distrito Federal³³ (OAB, 2009).

É oportuno elucidar que esse processo de criação da Ordem não foi promovido pelos advogados militantes, que na época giravam em torno de 14 mil membros, mas de um grupo seletivo, a elite de *juristas-políticos* congregada no IAB (VIANNA, 1985, p.204).

Nessa linha, é possível observar que havia um interesse maior do que a seleção e a disciplina dos advogados. A OAB ultrapassava os limites da própria corporação, exercendo sobre esta um poder através de um código de ética consagrador de um dado perfil de profissional, reproduzido pelo exemplo das grandes personalidades e por um sistema de sanções (VIANNA, 1985, p.204).

O sucesso do empreendimento comprometeu a OAB com as políticas de Estado, fazendo com que o seu primeiro presidente, Levi Carneiro, atuasse até 1938, inicialmente como parlamentar e, posteriormente, como consultor jurídico do governo (BASTOS, 2007).

Assim, ao analisar o histórico da Ordem dos Advogados do Brasil, deparamo-nos com uma instituição com um duplo papel de atuação: o corporativo e o institucional. De acordo com Vianna (1985, p.204), os seus fundadores não desejavam que esta fosse uma associação meramente profissional, porém, que viesse a deter poder sobre a própria corporação, definindo a atuação dos seus membros por meio de um código de ética, determinando, dessa forma, o seu *ethos* profissional.

³³ Art. 17, do Decreto 19.408, de 18/11/1930.

Tal intenção clara dos fundadores e a influência que exerciam resultaram na delegação, por parte do Estado, da função fiscalizatória, aos próprios advogados, constituindo-a num órgão paraestatal, com roupagem e índole privada, contudo, definido como um serviço público federal, com isenção de impostos sobre seus serviços e cargos, por exemplo (BONELLI, 2002, p.58).

Linhares e Lessa (1991, p. 131) frisam que, ao examinar o discurso fundador de Levi Carneiro, é possível verificar na origem da OAB uma *proposição axiomática a respeito de suas finalidades, que a remete necessariamente ao mundo público extraforo*. Impossível, portanto, entender a Ordem dos Advogados do Brasil como uma instituição que tem suas atividades limitadas ao complexo do Poder Judiciário.

A OAB, de forma diversa do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB, que mantinha a neutralidade científica, conseguiu, através da organização da massa de advogados, definir uma forma profissional de fazer política, que valorizava a ordem jurídico-legal – atacada pelo governo, ou seja, a OAB assumia sua vocação institucional, através da defesa do Estado de Direito (BONELLI, 2002, p.59).

Sobre esse aspecto, podemos trazer a importante contribuição de Linhares e Lessa (1991, p. 131) sobre o mito da existência de uma Ordem dos Advogados despolitizada, localizada nos defensores da *perspectiva do foro* e da *perspectiva cívica*³⁴:

Assim como para os defensores da *perspectiva do Foro* é racional evocar um passado de *bons tempos* que sustente as suas propostas, para os adeptos da *perspectiva cívica*, a postulação de uma história pregressa despolitizada tem como efeito evidenciar a novidade e o ineditismo de suas proposições. Em outras palavras, movidas por impressões conservadoras ou revolucionárias, ambas as perspectivas sustentam a existência de um período da Ordem no qual o mundo político importava muito pouco. (LINHARES; LESSA, 1991, p. 131).

Ainda sobre esse mito, Linhares e Lessa (1991, p. 131) destacam que este deriva de duas formas de pensar o passado: a primeira, que trabalha com a distinção implícita entre a *boa* e a *má* intervenção na vida pública; e a

³⁴ Consideramos essas duas perspectivas como sendo a primeira, que entende a atuação da Ordem dos Advogados do Brasil limitada pelos assuntos do Foro, e a segunda, no sentido de que suas atividades extrapolam o âmbito do Foro.

segunda, defendida pelos que compartilham a *visão cívica*, caracterizada *pela não adoção de uma adequada perspectiva comparada que fosse capaz de detectar as particularidades de cada momento vivido pela instituição*.

Sobre a primeira forma, a distinção entre a *boa* e a *má* intervenção na vida pública, Linhares e Lessa (1991, p. 132), sustentam:

Tal distinção faz com que a crítica aos envolvimento da Ordem com questões públicas deixe de soar como posição de princípio com aplicação universal. Ela acaba por emergir com interdição a alguns envolvimento, sobretudo aqueles cujas premissas e consequências não são compartilhadas por estes advogados como cidadãos. A moral desta fábula é a seguinte: *mau envolvimento político é o envolvimento político dos outros*. (LINHARES; LESSA, 1991, p. 132).

É no contexto antidemocrático do Estado Novo, na luta pelo restabelecimento da ordem jurídica, que encontramos o fator determinante para a unificação dos advogados brasileiros, antes divididos entre a neutralidade científica (perspectiva de foro) e a politização (perspectiva cívica) – característica do IAB (BONELLI, 2002, p.34).

Após a Constituição de 1937, a OAB, imbuída de sua vocação institucional e desfrutando de carisma, inicia sua trajetória na defesa das liberdades democráticas e dos direitos humanos, sendo elevada ao *status* de guardião da ordem jurídica, substituta dos partidos políticos, garantindo ressonância e influência aos seus pronunciamentos, inclusive os de natureza política (VIANNA, 1985, p.10; OAB, 2009).

Essa influência se deve ao fato de a OAB ter sido criada de cima para baixo, pela iniciativa de uma elite altamente homogênea na sua composição e concepção do mundo, expressando, por meio de seu estatuto, tradição e cultura jurídica, tornando-a um instrumento de intervenção pública, sendo os seus interesses corporativos subsumidos pelos próprios interesses institucionais, vinculados à defesa de um bem jurídico de caráter geral, como a institucionalidade democrático-liberal, principalmente, a partir de meados da década de 1940, possibilitando com isso que a OAB, dirigida pela elite de juristas-políticos, gozasse de autonomia para traduzir, com suficiente elasticidade, interesses de grupos privados, a que estivessem ligados, com os gerais, de natureza pública (VIANNA, 1985, p.210-221).

De acordo com Linhares e Lessa, 1991, p. 132), dadas as premissas de criação da Ordem dos Advogados do Brasil, o envolvimento com questões de natureza político-institucional e pela sua forma de atuação, exercer ou não esse papel de interferência no público e como interferir dependem de aspectos de natureza circunstancial e não de potencialidade, já inseridas em sua origem.

Na década de 1950, com a redemocratização do país, parte da estrutura corporativa da OAB se identifica com o ideário liberal conservador das elites, caracterizado por aspectos repressivos e antiliberais, admitindo uma jurisdição política sobre o mercado de trabalho e os sindicatos dos assalariados.

Esse quadro faz com que a OAB, utilizando-se de sua característica de pessoa jurídica de direito público, autônoma e investida de poderes estatais, inicie um processo de reorganização e unificação entre os advogados, focada em conquistas profissionais, como a expansão do patrimônio da Ordem, previdência social, salário-mínimo profissional, vida associativa, cultural e científica, entre outros benefícios corporativos. Tal aproximação com o Estado rende para a OAB determinadas concessões por parte deste, como, por exemplo, auxílio para a construção de sua nova sede (VIANNA, 1985, p.214).

Evidentemente, o fortalecimento institucional da OAB não se representava simplesmente pela construção de sua nova sede, mas por num novo estatuto que assegurasse a manutenção de sua autonomia, principal objetivo naquele momento. Para tanto, era necessária a deliberação e aprovação desse estatuto pelo legislativo e executivo federal.

Assim, aproveitando as eleições para o Conselho Federal da OAB, que resultou na vitória de Nehemias Gueiros, beneficiando-se da aproximação e da influência que gozava, foi possível trazer, para a cerimônia de posse, Juscelino Kubitschek – o primeiro presidente da República a se fazer presente na sede da OAB. E, em meio àquela solenidade, mesmo sem ter conhecimento do teor do anteprojeto do novo Estatuto da Ordem, Juscelino o subscreve sem qualquer alteração, remetendo-o ao Congresso Nacional para aprovação (LINHARES; LESSA, 1991, p.35-36).

Esse novo Estatuto da OAB atribuiu ao seu Conselho Federal a defesa da Ordem Jurídica e da Constituição da República, bem como as

prerrogativas de pugnar pela boa aplicação das Leis e pela rápida administração da justiça, contribuindo para o aperfeiçoamento das instituições jurídicas. Desse modo, a OAB se consolida como instituição paraestatal, expropriando pela lei uma parte do poder estatal, elevando-se sobre ele como guardião da ordem jurídica, enraizando sua força num estrito controle sobre a categoria profissional e do exame da Ordem (VIANNA, 1985, p.215).

No entanto, o período compreendido entre os anos de 1964 e 1968 foi de grande ameaça à ordem e à legalidade jurídica, levando à intervenção militar, comportando-se a OAB, inicialmente, como interlocutora privilegiada do regime, situação esta que soa bem estranha para uma instituição marcada pela defesa de interesses democráticos. Esse posicionamento da OAB pode ser justificado pelo fato de que a forma inicial assumida pelo regime, preservando as instituições da Constituição de 1946, era favorável às correntes liberais, à qual a Ordem se filiava (VIANNA, 1985, p.216).

Todavia, quando o novo regime, ao promover a autolegitimação por meio da edição do Ato Institucional nº 1 (AI-1), com o objetivo de romper com a ordem constitucional anterior, converte uma situação até então emergencial em algo permanente, a OAB muda seu posicionamento e passa a ser totalmente contrária a essa mudança institucional, motivada, sobretudo, pelos seus resultados, como, por exemplo, a cassação de direitos políticos de advogados (VIANNA, 1985, p.216).

Defensora dos advogados e dos cidadãos atingidos individualmente pela repressão, a OAB se torna um dos ícones da luta pelo restabelecimento ao Estado de Direito, amargando com isso a reação do Governo, no sentido de submeter as atividades da entidade ao seu controle, como acontecia com outras agências fiscalizadoras, pretensão esta dirimida pelo Judiciário, que proclama a autonomia da OAB (GONZALES, 2006).

Munida pelo reconhecimento judicial de sua autonomia, com a edição do Ato Institucional nº 5 (AI-5)³⁵, em dezembro de 1968, a OAB passa a criticar com mais veemência o governo de exceção e se lança na defesa dos direitos humanos e na volta ao Estado de Direito, compondo dessa forma a

³⁵ A edição do AI-5 autorizou o fechamento do Congresso Nacional e concedeu ao Presidente da República poderes permanentes para intervir nos Estados e municípios, bem como para cassar parlamentares, suspender direitos políticos e demitir ou aposentar servidores públicos.

Agenda da Ordem nas suas Conferências Nacionais, sem, contudo, deixar de lado questões de natureza corporativa³⁶.

Quanto mais pressão a OAB exercia no regime, maior era o intento deste em minar sua autonomia, tentando subordinar as atividades da OAB ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, assim como todas as outras associações de classe.

Em 1978, após dez anos de batalha judicial, a OAB foi reconhecida, novamente, como entidade *sui generis*, permanecendo como único Conselho Federal de profissão de nível superior a preservar sua autonomia.

De acordo com Linhares e Lessa (1991, p. 132), a Ordem dos Advogados do Brasil, pelo seu intenso envolvimento com questões político-institucionais, especialmente, nesse período compreendido a partir de 1964, marcado pelo combate ao autoritarismo, fez com que suas ações fossem consideradas como sinônimas de ação política-institucional *tout court*. Por meio dessa reificação, ações praticadas em outros momentos acabaram por ser marcadas com menor prestígio, como as que acabamos de narrar sobre as questões internas da Ordem.

Num outro exemplo de variedade de participação político-institucional da Ordem dos Advogados do Brasil, Linhares e Lessa (1991, p. 132-133) destacam três importantes passagens:

Na primeira, vemos Levi Carneiro e Getúlio Vargas conversando a respeito da criação da Ordem dos Advogados do Brasil. Na segunda, Miguel Seabra Fagundes e Nehemias Gueiros fazem o mesmo a respeito do projeto de Estatuto da Ordem, com outro Presidente da República, Juscelino Kubitschek. Na terceira situação, vemos a Ordem, nos anos setenta, durante as sessões das quintas feiras, acolhendo denúncias de torturas, apresentadas por familiares e advogados de presos políticos. Os tempos são distintos, assim como as aproximações e alianças. Mas há uma invariante: *a Ordem se apresenta em todas essas situações como uma dimensão do mundo institucional brasileiro.* (LINHARES; LESSA, 1991, p. 132-133, grifos nossos).

³⁶ Na III Conferência Nacional da OAB, realizada em 1968, além dos temas relacionados aos direitos humanos e Estado de Direito, foi debatida a questão de reserva de mercado das consultorias jurídicas, impedindo o exercício dessa atividade aos contadores, administradores e economistas, bem como a definição de um patamar mínimo da tabela de honorários advocatícios e a não fixação de um teto (BONELLI, 2002, p.66).

Essa *dimensão do mundo institucional brasileiro*, na visão de Linhares e Lessa (1991, p. 133), ao longo do tempo foi expressa de modos distintos, que podem ser designados como fases *reativa*, *demiúrgica* e *ordinária*. A primeira, *reativa*, pode ser compreendida pelo período na história da OAB no qual a consideração de questões de natureza político-institucional havia sido motivada pela ação de mecanismos exógenos à sua dinâmica, como durante o Estado Novo e sob o regime militar de 1964; a segunda, *demiúrgica*, abrange o período em que a Ordem passou a formular propostas de configuração do mundo público brasileiro, como quando apresenta sugestões de como superar a lógica autoritária, caracterizada, especialmente, pela movimentação objetivando a convocação de uma constituinte exclusiva – é sobre essa fase que lançamos luz, nesta pesquisa –; e a terceira, *ordinária*, marcada pelo período de estabelecimento de normalidade constitucional e institucional no país, permitindo que a Ordem dos Advogados do Brasil se dedicasse às ações de aperfeiçoamento e gerência de uma ordem constitucional existente.

Por fim, combinar a ação das duas dinâmicas – corporativa e política, caráter paradigmático da Ordem – é sua tarefa mais difícil, pois não há nem estatuto nem doutrina que garantam essa compatibilização de maneira automática, necessitando de uma forma de gestão que administre este consenso, evitando exageros politicistas ou a sua redução à perspectiva do Foro. De certo modo, concordamos com Linhares e Lessa (1991, p. 140), quando afirmam ser a OAB uma instituição “[...] corporativa sem ser particularista e universalizante, sem se limitar à ação política convencional, que é exercida por partes da sociedade, sejam elas partidos ou outras formas de ação coletiva” (1991, p. 141).

2.4. A Agenda da OAB para a Constituinte de 1987/88

O momento de transição da fase reativa para a fase demiúrgica se dá quando o então presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Raymundo Faoro, motivado pelos acontecimentos do final dos anos de 1970, assinalado pelos reflexos do “Pacote de Abril de 1977” e atentados, juntamente com organismos como a CNBB e a ABI, partem para o debate aberto sobre a ordem jurídica e o processo de redemocratização, colocando em

pauta o restabelecimento do *habeas corpus* e a concessão da anistia ampla, geral e irrestrita.

Para atingir esse objetivo, foi necessário que a Ordem dos Advogados do Brasil se organizasse internamente para a elaboração de propostas sobre como superar a lógica autoritária vigente até então e *configurar o mundo público brasileiro*.

Nesse ponto, damos início à fase demiúrgica, quando o Conselho Federal da OAB inicia uma série de diálogos entre seus membros, como Conferências, Congressos, Encontros e outras atividades. Dentre as mais importantes para nossa pesquisa, podemos destacar o 1º e 2º Congresso Nacional de Advogados Pró-Constituinte e a XI Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, a serem apresentados na sequência.

2.4.1. 1º Congresso Nacional de Advogados Pró-Constituinte de 1983

O 1º Congresso Nacional de Advogados Pró-Constituinte, realizado em 1983, no Largo de São Francisco, em São Paulo, presidido por Mário Sérgio Duarte Garcia, tinha como eixo norteador, ao demonstrar o contexto socioeconômico que o Brasil estava atravessando, a sensibilização da classe dos advogados e também da sociedade, acerca da necessidade de se convocar uma Assembleia Nacional Constituinte, independente, como sendo a única forma de estabelecer os princípios democráticos.

A Ordem dos Advogados do Brasil, por meio desse Congresso, fez ressurgir, para a classe e para a sociedade, dois de seus principais fundamentais, atribuídos por lei e pela própria tradição de lutas: o aperfeiçoamento da ordem jurídica e a afirmação permanente dos valores de convivência democrática, objetivos estes alcançáveis, segundo a própria instituição, somente por meio da convocação da Assembleia Nacional Constituinte, sublinhando dessa forma, sua posição política (GARCIA, 1983, p. 7).

Esse Congresso de Advogados contou com a participação de inúmeros profissionais, como sociólogos, cientistas políticos, entre outros

intelectuais³⁷, os quais expuseram suas opiniões e sugestões, por meio de painéis. Percebemos, nesse aspecto, que o debate acerca da futura Constituição devia ser o mais amplo e irrestrito possível.

Em cada painel³⁸ era notório o empenho pela mudança para a consolidação do Estado de Direito, com a convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte, inadmitindo-se a possibilidade de qualquer atalho que levasse a uma Revisão Constitucional, a qual daria continuidade ao autoritarismo então em vigência.

No entanto, a liderança do Congresso fez questão de reforçar que a OAB não tinha a intenção de produzir um modelo pronto de Constituição, sustentando que, ao contrário dos autocratas, os advogados não tomavam para si a função de tutela sobre a Nação, devendo, portanto, ser a Constituição a livre manifestação de todos os interesses conflitantes à busca de um compromisso equânime de convivência (GARCIA, 1983, p. 9).

Desse modo, a Ordem dos Advogados do Brasil não seria intérprete de aspirações partidárias, nem mediadora de facções políticas, o que não significava, porém, que seria apolítica, de sorte a proclamar sua independência (BECK, 1983, p. 39).

Embora possamos concordar com a independência política da Ordem dos Advogados do Brasil enquanto instituição, impossível vincular essas mesmas características aos seus membros, pois os advogados podem adotar – e adotam, como veremos mais à frente – posições políticas partidárias da forma mais conveniente aos seus interesses próprios ou de grupos de interesses dos quais participam.

Especificamente quanto ao nosso recorte de pesquisa – o Tribunal Constitucional –, percebemos que o 1º Congresso Nacional de Advogados Pró-

³⁷ Exemplos: Carlos Lessa (economista), Marilena Chauí (filósofa), Mário Barreto Corrêa Lima (médico), Joelmir Beting (sociólogo e jornalista econômico), Roberto Saturnino Braga (engenheiro), Dom Moacyr Grechi (religioso), José Goldemberg (físico), Antônio Carlos de Andrada Serpa (general), entre outros.

³⁸ Foram 13 painéis com as seguintes temáticas: 1º Painel – Assembleia Nacional Constituinte; 2º Painel – Sistema de Governo e Partidos Políticos; 3º Painel – Descentralização do Poder; 4º Painel – Distribuição da Justiça; 5º Painel – Direitos Humanos; 6º Painel – Condições de Vida do Povo Brasileiro; 7º Painel – Modelo Econômico; 8º Painel – A Questão Social e a Distribuição da Renda; 9º Painel – Problema da Terra; 10º Painel – A Empresa e o Direito dos Trabalhadores; 11º Painel – Educação e Cultura; 12º Painel – A Soberania Nacional no Contexto Internacional; 13º Painel – O Estado e a Sociedade Civil.

Constituinte apresentou, de forma contundente, os principais problemas relacionados ao Poder Judiciário, todavia, não concluiu uma proposta sobre as mudanças a serem realizadas no sistema de controle de constitucionalidade, restringindo-se a sugestões feitas pelos participantes.

Um desses participantes, Emanuel Matta, ao tratar de questão sobre a garantia e controle da Constituição, visando ao equilíbrio da organização federal do Estado, destacou a existência de um sistema de controle de constitucionalidade de técnica jurisdiccionista, composto pelo controle por via de exceção e por via de ação direta, o qual se mostrava ineficaz, caracterizando-se, assim, a *Crise do Supremo* e sugerindo, como caminho de resolução dessa problemática, um novo modelo de Tribunal Constitucional a ser incorporado na futura Constituição, o qual deveria ser de origem comunitária e de caráter integrador, formado de Congressistas, Juizes, Administradores, Professores, Juristas e Líderes Populares, objetivando a preservação e perduração do Pacto Federativo e de vigilância da defesa dos interesses, direitos e valores da pessoa humana, numa espécie de Convenção constitucional permanente, semelhante ao que ocorria nos Estados Unidos (MATTA, 1983).

Também apontando a necessidade de uma mudança no sistema de controle de constitucionalidade, mas com uma visão mais prática e pontual do que a levantada por Emanuel Matta, Walter Ceneviva pontuou, com base na reconhecida incapacidade da estrutura do Supremo de suportar o acréscimo de processos, apesar das crescentes restrições regimentais que tinham sido introduzidas, que era necessária a reformulação do sistema de arguição direta de constitucionalidade da lei, permitindo reclamação ao STF nos casos em que houvesse a recusa do Procurador-Geral da República no encaminhamento para processamento. Para tanto, seria necessário o aumento do número de ministros do Supremo Tribunal Federal ou alteração do sistema de competência dessa corte ou, ainda, a transformação do Supremo Tribunal Federal em Corte Constitucional, criando-se outro tribunal superior federal para o qual seria transferida toda competência do STF, menos a constitucional, que ficaria com a Corte, embora fosse, pessoalmente, favorável à manutenção do Supremo Tribunal Federal (CENEVIVA, 1983, p. 189).

Miguel Reale Júnior, ao tratar do controle jurisdicional da constitucionalidade e da legalidade das leis e atos administrativos, salientou que a dificuldade de se resolver graves problemas de ordem econômico-social residia fundamentalmente no enfraquecimento do Poder Legislativo e na hipertrofia do Poder Executivo, deixando livre a condução da coisa pública. Segundo seu entendimento, existia outra crise, cujo fundamento se encontrava na impossibilidade de um controle sobre os atos do Executivo, de uma fiscalização que deveria ser tarefa principal do Legislativo – o qual não legislava, já que quem exercia essa função era o Executivo, através de decretos-lei (REALE JÚNIOR, 1983, p. 213).

O Executivo, com o escopo de evitar a arguição de inconstitucionalidade sobre os seus atos, justificava-os como sendo de ordem financeira e segurança nacional – matérias estas que se excepcionavam do controle. Mesmo que esses atos fossem questionados, a representação da inconstitucionalidade não era acolhida pelo Procurador-Geral da República (REALE JÚNIOR, 1983, p. 213).

O controle de constitucionalidade das leis e dos atos normativos não deveria ser visto como uma interferência do Poder Judiciário sobre o Legislativo e até mesmo sobre o Executivo, porém, como forma de se manter o equilíbrio das funções do Estado.

Objetivando resolver essa tensão entre o Legislativo e o Judiciário relacionada à função fiscalizatória e controladora dos atos da administração, Miguel Reale Júnior enfatizou que a nova Constituição deveria permitir a propositura da arguição de inconstitucionalidade pelo Presidente do Senado, ao Presidente da Câmara, aos partidos políticos, bem como aos Presidentes das Assembleias Legislativas, aos Presidentes dos Tribunais Federais Superiores, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, impedindo, assim, o monopólio do Procurador-Geral da República (REALE JÚNIOR, 1983, p. 214).

A inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil no rol dos legitimados para a propositura da arguição de inconstitucionalidade estava associada com a suas atribuições legais e regimentais de tutela da ordem

jurídica e guarda da Constituição, previstas em seu estatuto (REALE JÚNIOR, 1983, p. 215).

Dalmo de Abreu Dallari, mesmo sem apresentar propostas ou sugestões sobre o controle de constitucionalidade ou sobre a reestruturação do Poder Judiciário, tocou em uma questão delicada sobre um problema de base cultural: a inexistência de uma cultura jurídica brasileira, pois, desde a primeira Constituição, em 1824, importamos os exemplos de outras nações, na sua maioria, mais desenvolvidas, não levando em consideração as características do povo brasileiro, fato este ocorrido, por exemplo, com o controle de constitucionalidade e o sistema norte-americano, nos idos de 1900 (DALLARI, 1983, p. 522-523).

Por fim, de forma sintética, apontamos as principais sugestões ligadas ao controle de constitucionalidade: a) aumento do número de ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) ou transformação deste em Corte Constitucional, criando-se novo tribunal com todas as competências atribuídas ao STF, com exceção da matéria constitucional, a qual passaria à Corte, sendo que o acesso ao STF deveria ser mediante inscrição, observadas as disposições constitucionais sobre idade (limite máximo de 60 anos incompletos até a data de nomeação), saber jurídico e idoneidade moral, sendo que a escolha deveria recair dentre os que tivessem a sua inscrição aprovada, mediante votação secreta e aprovação de 2/3 dos votos do Tribunal, cabendo ao seu Presidente a nomeação; b) reformulação do sistema de arguição de inconstitucionalidade por representação do Procurador-Geral da República, possibilitando reclamação ao Supremo Tribunal Federal, em caso de recusa de encaminhamento; c) explicitação no texto constitucional da legitimação ativa para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade (ADI), o que cabia ao Procurador-Geral da República, aos partidos políticos, aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, aos Presidentes das Assembleias Legislativas, aos Presidentes dos Tribunais Superiores, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça (em cada Estado) e ao Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; e d) a ação direta de inconstitucionalidade (ADI) deveria estender-se a arguições de inconstitucionalidade de lei municipal, em face da Constituição Federal (CASTRO FILHO, 1983, p. 615).

É perceptível que esse primeiro Congresso abriu um diálogo a propósito dos problemas que tangenciavam o controle de constitucionalidade e o Supremo Tribunal Federal, não trazendo projetos estruturados, finalizados, até porque, nesse momento, o principal anseio da sociedade civil organizada era a convocação de uma Assembleia Constituinte livre, autônoma, na qual tais assuntos poderiam ser amplamente dialogados. Entretanto, a arena da Constituinte não fora aberta naquele momento, restando à OAB manter o debate em aberto e movimentando a classe e a sociedade em prol de uma nova Constituição que pudesse retratar os interesses dos cidadãos brasileiros.

2.4.2. 2º Congresso Nacional de Advogados Pró-Constituinte de 1985

O primeiro Congresso, como mencionamos, serviu para orientar os advogados e outros profissionais a pensar e dialogar sobre as temáticas nele discutidas, em grupos menores, como nas Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, criando, dessa forma, uma pauta mais detalhada para o Congresso de 1985.

Com o envio da mensagem de convocação da ANC pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, em 28 de junho de 1985, o Conselho Federal da OAB, insistindo em suas convicções, realiza o 2º Congresso Nacional de Advogados Pró-Constituinte, em Brasília/DF.

Tendo como anfitrião o futuro Presidente da Comissão da Organização dos Poderes e Sistemas de Governo, da ANC, Maurício Corrêa, os principais objetivos desse Congresso foram: primeiramente, a instalação de uma Constituinte Exclusiva (livre, soberana e autônoma), excluindo a possibilidade de se transformar o Congresso Nacional existente em Constituinte e, posteriormente, a Constituinte em Congresso Nacional. Em segundo lugar, o objetivo era promover o debate sobre os temas a serem inseridos na futura Constituição, ampliando as discussões para toda a sociedade, já que a Constituição deveria ser eco da voz do povo (BAETA, 1985, p. 5; OAB, 2009).

Sobre o Poder Judiciário, esse Congresso contou com sete exposições³⁹, incluindo a do Professor José Lamartine Corrêa de Oliveira, Conselheiro Federal da OAB pela Seccional do Paraná, o qual, posteriormente, foi convidado para Audiência Pública em sede da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, na ANC⁴⁰, para discorrer sobre a questão das Cortes Constitucionais no Brasil.

A criação de uma Corte Constitucional estava inserida no debate sobre o Poder Judiciário e o Ministério Público, coordenado por José Lamartine Correa de Oliveira e, entre aqueles que fizeram críticas e sugestões ao organismo de controle de constitucionalidade, além do próprio coordenador, estavam: Egas Dirceu Moniz de Aragão (Professor do Paraná); Evandro Lins e Silva (Ministro do STF aposentado e Conselheiro Federal pelo Piauí); Galeno Lacerda (Desembargador do Tribunal do Júri do Rio Grande do Sul); J. J. Calmon de Passos (Conselheiro Federal pela Bahia); e Paulo Dourado de Gusmão (Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro) (OAB, 1985, p. 23).

Evandro Lins e Silva, logo de início, levantou o problema causado pelo fato de o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabelecer competências para que este pudesse legislar sobre as causas que devia julgar, atendendo à sua natureza, espécie, valor pecuniário e relevância da questão federal, mecanismo este previamente autorizado pelo disposto no parágrafo primeiro do artigo 119 da Constituição então vigente. Para Evandro Lins e Silva, apenas a Constituinte teria competência para definir a criação de pré-requisitos para interposição de recursos extraordinários (SILVA, 1985, p. 315).

Nesse mesmo sentido, Galeno Lacerda entendia que o questionamento para a matéria constitucional e legal significava submeter e condicionar o interesse, na prevalência da Constituição e das leis federais, de

³⁹ Realizadas por Egas Dirceu Moniz de Aragão (jurista e juiz eleitoral), Evandro Lins e Silva (ex-ministro do STF e Conselheiro Federal da OAB), Galeno Lacerda (professor catedrático da Faculdade de Direito da UFRGS), J.J. Calmon de Passos (professor emérito da Faculdade de Direito da UFBA, aposentado como Procurador de Justiça, Presidente da Seccional da OAB da Bahia), José Florêncio Júnior (professor de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da UFRJ e da PUC/RJ e desembargador aposentado do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região), José Lamartine Corrêa de Oliveira (professor de Direito Civil da UFPR) e Luis Cruz de Vasconcelos (ex-diretor da Faculdade de Direito da UFCE e ex-presidente do Conselho Seccional da OAB/CE).

⁴⁰ 6ª Reunião Ordinária da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público realizada em 27/04/1987.

que a Corte Constitucional e o Supremo Tribunal Federal são guardiões, à inexperiência ou à negligência do advogado ou do Tribunal Inferior, portanto, deveria ser banido (LACERDA, 1985, p. 321).

Como sugestão para solucionar esse problema, Galeno Lacerda indicava a necessidade de criação de uma Corte Constitucional destinada ao controle, mediante representação direta da constitucionalidade, das leis federais e estaduais, inclusive popular, e julgamento definitivo das questões constitucionais em qualquer processo, incluindo-se necessariamente, nessas questões, no exame até mesmo de ofício, as relativas aos direitos fundamentais do homem, podendo ainda essa Corte se pronunciar sobre o não cumprimento da Constituição por omissão de medidas legislativas necessárias para tornar exequíveis as normas constitucionais, dando disso conhecimento ao órgão legislativo competente, como previsto, por exemplo, na Constituição portuguesa. Para viabilizar a criação da Corte Constitucional, deveria ser retirada a competência constitucional do Supremo Tribunal Federal, mantendo-o como órgão responsável pelo primado da lei federal e pela unidade de sua interpretação (LACERDA, 1985, p. 321-322).

Outro importante expositor desse segundo Congresso foi Paulo Dourado de Gusmão, o qual, ao abordar a questão histórica das Cortes Constitucionais⁴¹, lembrou que, na Europa, as Cortes Constitucionais, em última análise, não eram verdadeiramente órgãos judiciários, mas órgãos mistos, em que havia participação do Executivo ou do Parlamento, faltando-lhes vocação para a missão de julgar. Nesse sentido, era favorável à criação de uma Corte Constitucional, desde que esta fosse composta de magistrados vitalícios, com autonomia administrativa e financeira, de modo a não depender do Executivo, cabendo a esta o controle de constitucionalidade das leis, as violações da Constituição e dos Direitos Humanos e da Comunidade (GUSMÃO, 1985).

Apesar de esses participantes possuírem notoriedade jurídica, podemos afirmar que o principal nome desse Congresso, quanto à temática envolvendo a criação de uma Corte Constitucional, foi José Lamartine Correa de

⁴¹ Lembrou que Marshall, no início do século XX, transformou o Judiciário em Poder, ao declarar a inconstitucionalidade de atos do Executivo, trazendo a vitória à Suprema Corte dos Estados Unidos sobre a resistência do Presidente da República. E mais, sustentou que se devia a Marshall, e não a Montesquieu ou Locke, o Judiciário como Poder.

Oliveira, que enfatizou, de maneira geral, que as tentativas de reformulação constitucional visando à melhoria do sistema judiciário brasileiro, naquilo que se refere aos mais altos tribunais, passavam, necessariamente, por uma análise das atribuições do Supremo Tribunal Federal, cogitando, inclusive, a bipartição de tais competências, mantendo esse Tribunal a função de guardião da Constituição, promovendo o devido controle de constitucionalidade e transferindo para outros tribunais a hercúlea tarefa do julgamento dos recursos extraordinários de matéria não constitucional (OLIVEIRA, 1985, p. 336).

No entanto, comparativamente ao sistema então vigente, era possível verificar a existência de vantagens e desvantagens da reestruturação proposta. A principal vantagem, segundo José Lamartine Correa de Oliveira, é o reconhecimento da necessidade de uma instância federal de revisão destinada a unificar os critérios e os resultados da interpretação e da aplicação do Direito Federal, em todo o país, permitindo assim que Corte ou Cortes mais numerosas em sua composição (eventualmente divididas em Turmas ou Câmaras de competência especializada em função do ramo do direito, como ocorre com o sistema alemão) pudessem julgar de forma efetiva todos os recursos extraordinários admitidos nos tribunais de origem ou por intermédio de agravo de instrumento. De outro lado, a desvantagem patente é política, no que consiste em manter a defesa da Constituição em mãos de um tribunal composto de magistrados vitalícios e descomprometidos em relação às ideias e aos valores fundamentais dessa nova Constituição (OLIVEIRA, 1985, p. 337-338).

A justificativa para entender este último ponto como desvantajoso era a impossibilidade de aceitar que a nova Constituição tivesse seu conteúdo limitado às normas de organização do poder do Estado e à declaração de direitos de conteúdo retórico ou meramente programático – instrumentos de um Estado de Exceção (OLIVEIRA, 1985, p. 338).

Por isso, apoiando-se em lição histórica de Nações europeias que passaram por momento de tirania e que, na sequência, adotaram os Tribunais Constitucionais como altas Cortes comprometidas com os ideais democráticos inspiradores das novas Constituições e que passaram a operar como responsáveis pela mais alta tutela da concretização de tais ideais, como Alemanha Federal, Itália, Portugal, Espanha e até mesmo a França, por

exemplo, sugeriu José Lamartine Correa de Oliveira a criação, no Brasil, de um Tribunal Constitucional, o qual teria basicamente a função de controle de constitucionalidade das leis e atos do Poder Público, tanto de forma concreta quanto *in abstracto*.

De acordo com essa proposta, a legitimidade para provocação do Tribunal Constitucional seria ampla, estendendo-se ao Presidente da República, ao chefe do Governo (se parlamentarista o regime), ao Presidente de cada uma das Casas do Legislativo, a percentual de membros dessas Casas e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com funções semelhantes às atribuídas ao Provedor da República na Constituição portuguesa (OLIVEIRA, 1985, p. 338).

Por estas poucas linhas, já é possível perceber que José Lamartine Correa de Oliveira tinha preparado um projeto de conteúdo, admitindo, ainda, que o Tribunal Constitucional tivesse a competência de decretar a inconstitucionalidade de toda lei, a qual, em casos concretos, tivesse sido por três vezes declarada inconstitucional.

Esse Tribunal, quanto ao controle de constitucionalidade de atos administrativos, inspirado pela Constituição espanhola, admitiria julgar, em grau de recurso ordinário, os casos de mandados de segurança impetrados contra autoridades públicas sempre que a fundamentação fosse a violação da Constituição. Admitia, inclusive, o julgamento da inconstitucionalidade por omissão, ideia esta inspirada nos modelos alemão (que admitia queixa formulada por qualquer cidadão) e português (formulação da queixa pelo Presidente da República, Chefe de Governo – no caso de parlamentarismo), direção nacional dos partidos políticos e por qualquer cidadão (desde que por intermédio do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil). Além de todas essas atribuições, somar-se-ia a de julgar o Presidente da República, nos crimes de responsabilidade (OLIVEIRA, 1985, p. 339-340).

Ao analisar as fundamentações de Oliveira (1985), parece fazer todo sentido a afirmação de Dallari (1983), exposta parágrafos acima, a qual aludia à inexistência de uma cultura jurídica brasileira, pois as justificativas para criação de um Tribunal Constitucional são inspiradas em modelos europeus.

E, frise-se, o Tribunal acima proposto possuía partes de modelo alemão, português, espanhol, na tentativa de resgatar os principais pontos de cada um deles para montar um modelo “perfeito” para o povo brasileiro.

Quanto à composição do Tribunal Constitucional, José Lamartine Correa de Oliveira sustentava que este deveria possuir doze ministros, sendo três deles magistrados do Supremo Tribunal de Justiça, e os demais deveriam ser escolhidos pelo legislativo, dentre professores de Direito e advogados de reconhecida proficiência e comprovado exercício profissional. Todos os integrantes exerceriam mandato de oito anos, sem possibilidade de recondução. Deveriam, ainda, enquanto no exercício da função, ficar afastados dos trabalhos do Supremo Tribunal de Justiça, se magistrados, ou de suas atividades docentes e profissionais, se professores ou advogados (OLIVEIRA, 1985, p. 340).

Ao citarmos a existência de um Supremo Tribunal de Justiça, esclarecemos que este seria o tribunal para o qual seriam transferidas todas as demais competências de ordem não constitucional, tendo como principal atribuição o julgamento dos Recursos Extraordinários. Diferentemente do Tribunal Constitucional, o Supremo Tribunal de Justiça seria composto por cinquenta magistrados – podendo ser organizados em turmas especializadas –, sendo que todos seriam escolhidos pelos mesmos critérios adotados para a escolha de desembargadores nos tribunais estaduais, respeitando o princípio de reserva de determinado número de vagas para membros do Ministério Público e Advogados, destinando as demais para ministros do TRF e desembargadores (OLIVEIRA, 1985, p. 340).

Quanto às conclusões desse segundo Congresso ligadas à temática discutida nas linhas anteriores, observamos a convergência de posicionamentos entre José Lamartine Correa de Oliveira e Galeno Lacerda, no que diz respeito à abolição do sistema de óbices regimentais e de relevância de questão federal e quanto à necessidade de criação de um Tribunal Constitucional, mas, também, divergência entre eles, quanto à manutenção do atual Supremo Tribunal Constitucional, embora sem tarefa constitucional, defendida por Galeno Lacerda, e a absorção do Supremo num Tribunal de composição numérica maior, defendido por Lamartine (OAB, 1985, p. 366).

Notamos ainda que as ideias de Paulo Dourado de Gusmão convergiam com as de José Lamartine Correa de Oliveira e com as de Galeno Lacerda, quanto à criação do Tribunal Constitucional, mas divergiam no sentido de entender que esse Tribunal deveria ser composto por pessoas não integrantes da magistratura vitalícia, ponto este ao qual se alinhou Joaquim Correia de Carvalho Júnior, quando dos debates finais, ressaltando que não poderia haver independência desse Tribunal sem a vitaliciedade de seus membros (OAB, 1985, p. 366-367).

Após votação, o Congresso resultou na aprovação de algumas propostas que também foram discutidas no 1º Congresso, porém, que sofreram alterações. Assim, consideramos as propostas aprovadas nesse 2º Congresso Nacional de Advogados Pró-Constituinte como sendo aquelas que comporiam a Agenda da OAB para a Constituinte, no que se relaciona à Corte Constitucional. São elas: a) criação da Corte Constitucional, composta por membros sem a garantia da vitaliciedade; e b) transformação do Supremo Tribunal Federal (STF) em Supremo⁴² Tribunal de Justiça, composto entre 50 e 60 magistrados, aproveitando-se dos integrantes do extinto STF e abolida a livre escolha do Presidente da República, sendo função específica desse Tribunal a análise de matéria recursal não constitucional (recurso extraordinário), apenas, de acordo com as sugestões apresentadas por José Lamartine Correa de Oliveira (OAB, 1985, p. 367).

No ano seguinte, 1986, a realização da XI Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil serviu como instrumento de formatação da proposta de criação do Tribunal Constitucional, aprovada no 2º Congresso Nacional dos Advogados Pró-Constituinte.

2.4.3. XI Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil

Realizada em Belém/PA, em agosto de 1986, sendo conhecida por esse motivo como “Conferência de Belém”, já com a certeza do início dos trabalhos da Constituinte em fevereiro de 1987, a XI Conferência Nacional da

⁴² A denominação correta desse Tribunal, com a promulgação da CF/88, é Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Ordem dos Advogados do Brasil teve como principal bandeira, segundo Hermann Assis Baeta, presidente da OAB naquela oportunidade, a defesa de uma Constituição tendo como objetivos principais a descentralização – que seria alcançada com a revigoração do federalismo, fortalecidos os Estados e Municípios, viabilizando-se a compatibilização das autonomias locais com as necessidades do planejamento nacional e desconcentração do poder – e a desconcentração – que pressupunha a existência de mecanismos institucionais criativos, os quais, sem prejuízo da eficácia e da agilidade das políticas governamentais, estabelecesse formas significativas de controle e participação dos órgãos de representação parlamentar, capazes de contrastar adequadamente a histórica hipertrofia do Poder Executivo. Paralelamente, modalidades distintas de participação da comunidade no processo decisório deveriam ser estimuladas e desenvolvidas (BAETA, 1986, p. 17-19).

Dentre esses mecanismos, a Ordem dos Advogados do Brasil sugeriu a criação de um Tribunal Constitucional composto por juízes eleitos com mandato certo, aos quais competiria a missão de zelar pelo respeito à Constituição, quer através de recursos extraordinários versando sobre matéria constitucional, quer por ações diretas de inconstitucionalidade, quer ainda com decisões relacionadas às inconstitucionalidades por omissão, não se podendo conceber a permanência do sistema então vigente, que subordinava a admissão dos recursos extraordinários ao julgamento da chamada relevância da questão federal (BAETA, 1986, p. 20).

Ao tratar dos problemas ligados ao Poder Judiciário, para, nesse contexto, objetivar a criação de um Tribunal Constitucional, a XI Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil contou com a participação dos seguintes expositores: Alceu Loureiro Ortiz, abordando as *Formas Alternativas de Estruturação do Poder Judiciário*; José Lamartine Correa de Oliveira, *O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Constitucional*; Comissão da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Rio Grande do Sul, *Proposta de Democratização do Poder Judiciário*; Joaquim Correia de Carvalho Júnior, em tese avulsa sobre *O Supremo Tribunal e a Futura Constituição*; e, por fim, o relatório sobre *O Poder Judiciário na Constituição*, exposto por Roberto A. Oliveira Santos.

O projeto apresentado por Alceu Loureiro Ortiz contemplava a criação de um Supremo Tribunal Constitucional e de um Supremo Tribunal de Justiça, sendo que o primeiro seria composto por 12 (doze) Ministros nomeados por 6 (seis) anos, com possibilidade de recondução por mais 3 (três), cuja composição poderia ser alterada por iniciativa do próprio Tribunal. Do total de 12 Ministros, um terço seria escolhido pelo Presidente da República, um terço pelo Congresso Nacional (eleitos em sessão conjunta) e um terço pelo Supremo Tribunal de Justiça, escolhidos entre nomes sugeridos por todos os Tribunais do País (ORTIZ, 1986, p. 193).

No entanto, para nomeação, deveriam ser observados os seguintes requisitos: idade mínima de 35 e máxima de 65 anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada; pertencer ou ter pertencido a uma das seguintes categorias: Ministros de Tribunais Federais; Desembargadores dos Tribunais Estaduais; Procuradores de Justiça junto aos Tribunais federais ou estaduais; Advogados com, no mínimo, 15 anos de efetivo exercício profissional, e Professores Universitários de Direito com, no mínimo, 15 anos de exercício. Por fim, não estar ou não ter estado, até quatro anos antes da nomeação, no exercício de mandato executivo ou legislativo, ou nas funções de Ministério ou de Secretaria de Estado (ORTIZ, 1986, p. 193).

Esse formato de escolha direcionada, segundo o proponente, era inspirado nas Constituições portuguesa e espanhola, sendo considerado mais adequado do que apenas a eleição pelo parlamento, como no modelo italiano (ORTIZ, 1986, p. 204).

O chamado Supremo Tribunal Constitucional teria como competência originária o julgamento definitivo de representação por inconstitucionalidade, inclusive por omissão (inspirado na primeira revisão da Constituição portuguesa, tratando-se de uma das medidas qualificadoras da interdependência de poderes e, basicamente, salutar na transformação da carta magna de um simples exercício de semântica em normas concretas) e, pela via recursal, o julgamento de recurso extraordinário, nas causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariasse dispositivos da Constituição Federal, ou pronunciar-se expressamente sobre a

constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal (ORTIZ, 1986, p. 193).

Quanto à competência originária, a proposta de Alceu Loureiro Ortiz (1986) previu o aumento dos legitimados ativos para a propositura da representação por inconstitucionalidade, abrindo a possibilidade para: a) o Presidente da República; de um terço dos Senadores; de um terço dos Deputados Federais; do Procurador-Geral da República; do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, relativamente à lei ou ato normativo federal ou estadual; b) órgão superior de confederação sindical de âmbito nacional, relativamente à lei ou ato normativo de matéria trabalhista, previdenciária ou agrária; c) Governador de Estado; de um terço de Assembleia legislativa; do chefe do Ministério Público Estadual, relativamente à lei ou ato normativo de respectivo Estado ou Município; d) quando suscitado por qualquer Tribunal de segunda ou derradeira instância, relativamente à lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal cuja constitucionalidade seja controvertida em processo sob sua apreciação, hipótese em que o julgamento do feito ficaria suspenso por prazo não superior a três meses.

Quanto aos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Constitucional, a proposta vislumbrou as seguintes hipóteses: a) publicado o acórdão do Tribunal Constitucional que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, ter-se-á o mesmo como imediatamente revogado por nulo, cabendo ao Tribunal e Juízes, ao apreciar os devidos processos, definir os efeitos práticos da nulidade; b) ao declarar a inconstitucionalidade por omissão, o Tribunal Constitucional fixará prazo razoável ao órgão legislativo ou executivo competente, para que tome as medidas necessárias à exequibilidade das normas constitucionais; ultrapassado o prazo, o Poder Judiciário fica autorizado a interpretar a omissão, aplicando aos casos a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Alceu Loureiro Ortiz (1986, p. 203) justificava ainda que o Tribunal Constitucional era uma realidade em nações europeias, como Portugal, Espanha, Itália e Alemanha Federal, com ótimos resultados, salientando que este deveria tratar basicamente de matéria constitucional a ser retirada da competência do Supremo Tribunal Federal, o qual deveria ser mantido como o

órgão maior do Poder Judiciário, embora a Constituição portuguesa, por exemplo, conservasse o Tribunal comum no ápice da hierarquia judiciária e a espanhola e a italiana colocassem o Tribunal Constitucional fora do conjunto de Tribunais de competência ordinária.

Ao lado do Supremo Tribunal Constitucional seria criado o Supremo Tribunal de Justiça, substituindo o Supremo Tribunal Federal e absorvendo seus atuais Ministros, subtraída somente a competência em matéria constitucional. Sua composição seria acrescida de número suficiente de Ministros vitalícios capazes de realizar a quantidade de serviços, divididos em turmas especializadas (ORTIZ, 1986, p. 205).

Em suma, quanto à competência do Supremo Tribunal Constitucional, para Alceu Loureiro Ortiz (1986, p. 205), esta seria aproximada da atual do STF, tendo como ponto de maior relevância a retirada de obstáculos aos recursos extraordinários, como o encaminhamento prévio pelos presidentes dos Tribunais locais, o agravo ao relator e a debatida arguição de relevância da questão federal. Em normas proibitivas, ficariam as leis e regimentos impedidos de manter ou criar esses obstáculos.

José Lamartine Correa de Oliveira (1986, p. 226-7), agora expondo de forma mais detalhada sua proposta de criação do Tribunal Constitucional, deixou claro que esta era uma tentativa de transformar em proposta constitucional as ideias contidas em seus trabalhos apresentados no 2º Congresso Nacional de Advogados Pró-Constituinte, de 1985, inclusive colacionando as mesmas justificativas *in totum*.

Confirmou ainda que aproveitou a proposta constitucional de Fábio Konder Comparato e evitou inovações radicais, mesmo quando estas pareciam ser recomendáveis. Nessa ocasião, pontuou que o Tribunal Constitucional deveria ser composto de 12 Ministros, eleitos, para um mandato de 9 anos, pela Assembleia Nacional Constituinte, através do voto secreto de seus integrantes, reunidos em sessão especialmente convocada para tal fim, não podendo haver recondução de Ministros ao término do mandato. Dos 12 Ministros do Tribunal Constitucional, um quarto devia ser escolhido dentre os integrantes do Supremo Tribunal de Justiça, enquanto os demais entre bacharéis em Direito de notório saber e reputação ilibada, todos com, no máximo, 60 anos de idade. A proposta

trazia que, enquanto os Ministros estivessem no exercício dos seus mandatos, ficariam afastados de suas atividades habituais, sem qualquer prejuízo para a contagem de tempo de aposentadoria, mas recebendo exclusivamente a remuneração correspondente de Ministro do Tribunal Constitucional. A renovação do corpo de Ministros deveria se dar a cada três anos, sendo que, para os primeiros integrantes dessa Corte, a sistemática obedeceria ao rodízio, no qual 1/3 dos membros seriam escolhidos pelo período de três anos; 1/3, pelo período de seis anos; e, por fim, o último terço pelo período de nove anos. De acordo com esse sistema de renovação primária, aqueles escolhidos para mandatos de três ou seis anos teriam o direito de ser reconduzidos para o período normal de nove anos (OLIVEIRA, 1986, p. 228).

Quanto às competências originárias do Tribunal Constitucional, a proposta de José Lamartine Correa de Oliveira destacava a possibilidade de processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República, o Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado, o Procurador-Geral da República e os membros da Assembleia Nacional, quando da ocorrência de crimes políticos, e os seus próprios Ministros e os do Superior Tribunal de Justiça, em quaisquer crimes. Além da competência processante de autoridades, o Tribunal Constitucional também deveria dirimir os conflitos de jurisdição entre quaisquer tribunais e entre tribunal e juiz de primeira instância a ele não subordinado, bem como entre a Justiça Federal e dos Estados; o *habeas corpus*, quando o coator fosse o Superior Tribunal de Justiça, e mandado de segurança contra atos deste último tribunal.

Em relação às lesões ao texto constitucional, o Tribunal Constitucional deveria ser competente para o processamento e o julgamento de ação direta de inconstitucionalidade cujo objeto fosse qualquer lei federal ou decreto da União; e de queixas contra omissão ou injustificados retardamentos, no cumprimento de imposições estabelecidas nessa Constituição, por parte de qualquer autoridade pública.

As ações de inconstitucionalidade poderiam, de acordo com a proposta, ser propostas pelo Presidente da República, pelo Primeiro-Ministro, pelo Presidente da Assembleia Nacional, por 1/10 dos membros da Assembleia Nacional ou pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Já as

queixas contra omissão deveriam ser formuladas pelo Presidente da República, pelo Primeiro-Ministro, pela direção nacional de qualquer partido político, por 1/10 dos membros da Assembleia Nacional ou por qualquer pessoa do povo. Neste último caso, deveriam ser formuladas perante a Ordem dos Advogados do Brasil e encaminhadas ao Tribunal pelo Conselho Federal de tal instituição, com legitimidade para, por meio de advogado, representar o queixoso no processo e julgamento da queixa, que, em caso de procedência, se a autoridade não sanasse a omissão ou o retardamento no prazo fixado em decisão do Tribunal, este declararia tal fato, a requerimento do queixoso ou *ex officio*, para fins de aplicação da sanção político-constitucional correspondentes (OLIVEIRA, 1986, p. 228).

Sobre a competência recursal, principalmente quanto ao Recurso Extraordinário, pivô de uma crise de eficiência do Judiciário, a proposta de José Lamartine era de que o Tribunal Constitucional deveria julgar tais recursos quando estes fossem interpostos contra as decisões de única ou última instância por outros tribunais, desde que estas contrariassem dispositivos da Constituição; declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; declarar a validade de lei ou ato do Governo que tenha sofrido contestação em face da Constituição ou desse à Constituição Federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Tribunal Constitucional. Já o Superior Tribunal de Justiça seria competente para julgar os recursos extraordinários ligados às causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida violasse a lei federal ou desse a tratado ou lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Superior Tribunal de Justiça (OLIVEIRA, 1986, p. 228).

Outro ponto que merece destaque na proposta de José Lamartine é o fato de o Tribunal Constitucional poder decretar de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado a inconstitucionalidade de qualquer lei federal que, em casos concretos, tenha sido por três vezes declarada inconstitucional por decisão do próprio Tribunal, como já mencionado.

Nessa mesma conferência, uma Comissão⁴³ da Seccional da Ordem dos Advogados do Rio Grande do Sul apresentou uma tese avulsa sobre a democratização do Judiciário, na qual, entre outros assuntos, reservou espaço para tratar da reestruturação do Poder Judiciário, mantendo o Supremo Tribunal Federal, mas cuja composição seria definida por lei, só podendo ser alterada por proposta do próprio STF, inicialmente com um número entre 9 e 12 Ministros. Desse total de ministros, 1/3 seria nomeado pelo Presidente da República, com mandato temporário de 6 anos. Caso o sistema de governo adotado fosse o parlamentarista, essa escolha deveria ser aprovada pelo Ministério; 1/3 pelo Congresso Nacional, eleito em sessão conjunta, também com mandato de 6 anos; e 1/3 pelo Tribunal Superior Federal, eleito dentre magistrados de carreira indicados por todos os Tribunais do País, de forma vitalícia, diferentemente dos outros 2/3. A nomeação para o STF deveria recair sobre Ministros de Tribunais Federais; Desembargadores; Procuradores de Justiça de 2º grau, federais ou estaduais; Advogados com pelo menos 15 anos de exercício profissional; Professores universitários de Direito. Todos maiores de 35 anos de idade, notável saber jurídico e reputação ilibada. Por fim, estes não poderiam estar no exercício de mandato executivo ou legislativo, ou nas funções de Ministério ou de Secretaria de Estado, até quatro anos antes da nomeação (MADEIRA, 1986, p. 281).

De acordo com a proposta dos advogados sulistas, a competência do Supremo Tribunal Federal era julgar definitivamente: 1. representação por inconstitucionalidade, inclusive por omissão, desde que por proposta: a) do Presidente da República; de Ministério; de 1/3 dos Senadores; de 1/3 de Deputados Federais; do Procurador-Geral da República ou do Conselho Federal da OAB, relativamente a lei ou ato normativo federal ou estadual; b) de órgão superior de confederação sindical, ou centrais sindicais, ou entidades representativas de funcionários públicos federais ou estaduais, em matéria trabalhista, estatutária, previdenciária e agrária; c) de Governador de Estado; de 1/3 de membros de Assembleia Legislativa; ou de Chefe do Ministério Público Estadual, quanto à lei ou ato normativo do respectivo Estado; d) quando suscitado por qualquer Tribunal de 2ª ou derradeira instância, relativamente à lei

⁴³ Formada por Luiz Carlos Lopes Madeira, Olga Cavalheiro Araujo, Ruy Rubem Ruschel, Orlando de Assis Corrêa, Osvaldo Peruffo, Ellen Grace N. Palmeiro da Fontoura e Julio Teixeira.

ou ato normativo, federal ou estadual, cuja constitucionalidade seja controvertida em processo sob sua jurisdição, hipóteses em que o julgamento do feito ficará suspenso por prazo não superior a três meses; 2. recursos extraordinários, nas causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo da Constituição; b) pronunciar-se expressamente sobre a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual (MADEIRA, 1986, p. 282).

Quanto aos efeitos, publicado o acórdão do STF que declarasse a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, ter-se-ia o mesmo como imediatamente revogado por nulo, cabendo aos juízes e tribunais, ao apreciar os devidos processos, definir os efeitos práticos da nulidade. E, ao declarar a inconstitucionalidade por omissão, o STF fixará prazo razoável ao órgão legislativo ou executivo competente para que tome as medidas necessárias à exequibilidade das normas constitucionais; ultrapassado o prazo, o Poder Judiciário ficaria autorizado a interpretar a omissão, aplicando aos casos a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito (MADEIRA, 1986, p. 283).

Joaquim Correia de Carvalho Júnior (1986, p. 326), relembrou as ações tomadas anteriormente no sentido de resolver a Crise do Supremo, e sendo todas infrutíferas, destacava que restava apenas a alternativa de repartição das atribuições, do então Supremo Tribunal Federal, com o Tribunal a ser instituído pela União, reservando ao Supremo Tribunal Federal as funções de Corte Constitucional a qual caberia o julgamento dos recursos extraordinários em que seria questionada matéria constitucional, bem como os processos de sua competência originária, os que lhe caberia julgar em grau de recurso ordinário, uns e outros, em pequeno número, e ainda os que por ele viesse a ser avocados, na forma prevista no art. 119, I, o, da Constituição.

Como Corte Constitucional e cúpula do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal deveria ser um órgão necessariamente político, considerando que lhe competiria compor judicialmente conflitos de poder e aplicar a Constituição, direito político por natureza. Assim, seus integrantes deveriam ser indicados pelo Presidente da República, após a escolha através do quórum qualificado de 2/3 do Senado Federal, que, segundo Joaquim

Correia, eliminaria os riscos de eventuais maiorias nem sempre acordes com os anseios da Nação.

De forma contrária à proposta aprovada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Joaquim Correia defendia que, de acordo com a tradição brasileira, a esses juízes deveria ser assegurada a garantia da vitaliciedade, instituída em benefício dos jurisdicionados, porque visava, acima de tudo, à garantia da independência e à imparcialidade da magistratura. Deveria, por fim, ser também eliminado da competência do Supremo Tribunal Federal o poder de legislar, em seu Regimento Interno, acerca de matéria processual, como é aquela concernente aos pressupostos de admissibilidade dos recursos e causas a ele atribuídos (CARVALHO JÚNIOR, 1986, p. 326).

Demonstrando posicionamento contrário ao apresentando por José Lamartine Correa de Oliveira, Roberto Oliveira Santos sustentava que a criação de um Tribunal Constitucional tinha fundamentações de ordem autenticamente política, exemplificando que nações como a Itália, Alemanha, Portugal, Argélia, adotaram o Tribunal Constitucional como forma de romper com o passado fascista ou colonialista, numa euforia democrática em que o povo foi chamado a participar da elaboração constituinte (SANTOS, 1986).

Havia um anseio de que a criação de um Tribunal Constitucional, eleito, sobretudo pelo Congresso, lograria isolar politicamente o Supremo Tribunal Federal, confinando-o a funções sobretudo técnicas e, assim, quebrando o elo suprainstitucional que historicamente ligava as cúpulas do Executivo e Judiciário no Brasil, inibindo este último de apreciar com completa liberdade de espírito os golpes mais dramáticos contra a Constituição. Entretanto, com a promulgação da emenda convocatória da Constituição, em novembro de 1985, a perspectiva era de um Congresso pouco representativo do ponto de vista dos interesses sociais mais amplos e, destarte, não parecia que um tribunal constitucional eleito pelo dito Congresso pudesse funcionar com prestígio e autoridade política, verdadeiramente, superiores em benefício do povo. Afigurava-se inútil criar um órgão que iria apenas duplicar o estilo atual do Supremo Tribunal e, aliás, privado de algumas de suas vantagens técnicas (SANTOS, 1986, p. 406).

Roberto de Oliveira Santos (1986, p. 407) entendia que fechar a porta a um tribunal constitucional apenas persistiria a chamada “crise do Supremo”. A solução alternativa, que seria avaliar o número de Ministros, tinha sido recusada porque obrigaria ao uso de Turmas adicionais das quais, afinal, teria que caber recurso de embargos para o Pleno, recomeçando o problema, uma vez que o Pleno acabaria por recapitular a análise já feita nas Turmas. Dessa forma, em sua opinião, havia um terceiro caminho, o qual partia da elevação do número de Ministros, mas com alteração da competência do Tribunal e rescisão do tradicional relacionamento entre Turmas e Pleno. Naquela época, o STF era composto por 11 Ministros – e ainda hoje é – que deveria ser aumentado para 17, autorizando-se a divisão de Turmas, o que efetivamente não ocorreu.

Caso fosse atribuída ao Pleno, exclusivamente, a competência originária, os recursos ordinários e mais a competência constitucional (expressa) para estabelecer súmulas de jurisprudência, todo o peso dos recursos extraordinários poderia ficar adstrito às Turmas isoladamente. É como se existissem três ou quatro tribunais só para julgar recursos extraordinários, sendo que da decisão das Turmas não caberia recurso para o Pleno.

De acordo com Roberto de Oliveira Santos (1986, p. 408), a proposta de uniformização de jurisprudência através da utilização de embargos possibilitaria certeza aos cidadãos na perspectiva de hipóteses futuras, e não necessariamente a restabelecer a justiça num conflito concreto trazido ao tribunal. Portanto, a jurisprudência poderia ser uniformizada por via da edição das súmulas a cargo do Pleno, cujas decisões seriam irrecorríveis, já que os litigantes teriam percorrido todas as instâncias.

Com essa solução, não haveria por que limitar o uso de recursos extraordinários. Ao contrário, dever-se-ia possibilitar maior acesso do povo ao Supremo, através de ações diretas de inconstitucionalidade, inclusive por omissão de cumprimento de norma constitucional, ensejando aplicação de sanções. Ao mesmo tempo, dever-se-ia abolir a competência avocatória e a cautelar, exercida por provocação do Procurador-Geral da República, que são resquícios do autoritarismo, como igualmente o é a competência para suspender

direitos individuais e políticos a que aludem os arts. 154 e 119-I-j da Emenda 1/69, também abolida em nosso anteprojeto (SANTOS, 1986, p. 408).

Por fim, na recomposição do Tribunal, somente nove vagas seriam de livre escolha do Presidente da República, enquanto as oito restantes ficariam reservadas a magistrados de carreira originários dos Tribunais Superiores da União e dos Tribunais de Justiça dos Estados – todas sujeitas à aprovação do Senado (SANTOS, 1986, p. 408).

Ao final dessa Conferência Nacional, concluiu-se, levando-se em consideração as teses apresentadas por José Lamartine Correa de Oliveira, Alceu Loureiro Ortiz, Joaquim Correia de Carvalho Júnior e da Comissão da OAB/RS, que as atribuições do então Supremo Tribunal Federal deveriam ser divididas, criando-se um Tribunal competente para as questões de natureza constitucional e outro, destinado ao julgamento dos recursos extraordinários envolvendo as demais matérias. Quanto à composição dessa Corte Constitucional, o entendimento desse grupo, com exceção de Joaquim Correia de Carvalho Júnior, era no sentido de esta conter juízes escolhidos, no todo ou em parte, pelo Poder Legislativo, com mandato por prazo certo.

Após esses três grandes momentos de debates e de preparação da Ordem dos Advogados do Brasil de temas de suma importância para traçar os destinos do Estado brasileiro, através de um processo de construção constitucional, restava saber como essa instituição poderia ser ouvida na arena da Assembleia ou Congresso Nacional Constituinte, principalmente quanto ao nosso recorte, Tribunal Constitucional, cuja criação já estava aprovada internamente.

3. A DINÂMICA DO PROCESSO CONSTITUINTE

No período que antecedeu a convocação da Assembleia Nacional Constituinte, em 1985, a Ordem dos Advogados do Brasil comportou-se como a mais operativa das instituições da sociedade brasileira, fazendo-se presente, de forma sistemática e intermitente, nos debates sobre como deveria se dar tal processo, realizando congressos, dirigindo-se aos membros do Poder Legislativo e ao Poder Executivo, no plano federal, mantendo posicionamento firme acerca da defesa de uma Constituinte Exclusiva, que se autodissolveria após a promulgação da Constituição, formulando, através de Raymundo Faoro e de Hermann Baeta, aquilo que ficou designado como *Doutrina do Quarto Poder*⁴⁴; condenação da ideia, veiculada pelo Poder Executivo, de se elaborar anteprojetos à nova Constituição; abertura à participação, no corpo da Assembleia, de candidatos provenientes das então chamadas *entidades da sociedade civil*; e a garantia de propaganda eleitoral gratuita, em rádio e televisão, com absoluta proibição de propaganda paga (LINHARES; LESSA, 1991, p. 135).

No entanto, a Assembleia Nacional Constituinte foi convocada em 27 de novembro de 1985, por força da Emenda Constitucional nº 26; todavia, esta seria composta pelos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, os quais seriam eleitos em 1986, acrescentando-se a estes os Senadores eleitos em 1982 – muito antes do ato convocatório. Isso causou grande descontentamento para entidades da sociedade civil⁴⁵, como a Confederação

⁴⁴ Essa doutrina se baseava na associação entre Constituinte e poder originário, cujo titular real seria o corpo do povo, fazendo-se presente “[...] quando se coloca a exigência de um novo começo da ordem política, o que implica a desautorização de poderes instituídos do passado para o desempenho de papéis constituintes; a única expressão consistente do Poder Originário é, pois, a Assembleia Nacional Constituinte, livre e soberana” (LINHARES; LESSA, 1991, p. 135).

⁴⁵ “Carta aos Brasileiros, ao Presidente da República e ao Congresso Nacional”, elaborada pelo Plenário Pró-Participação Popular na Constituinte e lida em sessão pública na seccional da OAB do Estado de São Paulo, enfatizando que o Congresso Nacional não poderia ser convertido em Assembleia Nacional Constituinte. “Em consequência, sustentamos que o Poder Legislativo não pode ser promovido a Poder Constituinte. Em outras palavras: não pode o Congresso Nacional ser convertido em Assembleia Nacional Constituinte. O ato que o fizer é arbitrário e ilegítimo. [...] Ninguém nega que o Congresso Nacional tem alguns poderes constituintes. Mas os poderes constituintes do Congresso são somente aqueles que a Assembleia Constituinte lhes delega por meio da Constituição, e se limita ao poder de emendar a Constituição em vigor. São, pois, poderes

Nacional dos Bispos do Brasil, a Associação Brasileira de Imprensa, entre outras, mas, especialmente para a Ordem dos Advogados do Brasil, que vinha lutando por uma Constituinte exclusiva, cujas atribuições não poderiam ser confundidas com as de um Poder Legislativo ordinário.

Dessa forma, por não ser considerada uma Constituinte Exclusiva – que pressupunha a realização de um pleito eleitoral para a escolha de seus membros, com a função única e exclusiva de elaborar uma Constituição e, depois de concluídas as atividades, deveria ser dissolvida, convocando-se novo pleito eleitoral para a escolha dos representantes do legislativo ordinário, caso não tivessem sido eleitos anteriormente –, como almejava a Ordem dos Advogados do Brasil, esses parlamentares acumulariam as funções constituintes e legislativas ordinárias. Isso significa que, mesmo depois de terminados os trabalhos constituintes, os membros da ANC continuariam exercendo a função legislativa, de forma imediatamente consecutiva, suscitando a crítica de que poderiam legislar constitucionalmente em proveito de sua legislatura ordinária.

Sobre esse ponto, Dallari (2010, p.55) expressou que, quando os membros de um Parlamento ou Congresso Nacional não são escolhidos previamente para a elaboração de uma Constituição, estes não possuem legitimidade na representação do povo para realizar adequadamente o trabalho constituinte.

Nesse sentido, continua Dallari (2010, p. 55):

Quando o povo escolhe os membros do Poder Legislativo para as tarefas ordinárias são outras as qualidades exigidas dos candidatos. Entre outras coisas, não se indaga sobre suas opiniões a respeito da organização fundamental da sociedade, porque esta já consta da Constituição e não se cogita de sua revisão. Mesmo os candidatos de maior preparo intelectual não se aprofundam no exame das formas de Estado e de governo, não debatem suas ideias a respeito das relações econômicas fundamentais e dos objetivos do Estado, porque existe o pressuposto de que tudo isso já se acha estabelecido e não deverá ser objeto de decisão dos que forem eleitos.

constituintes derivados, e nunca o Poder Constituinte originário.[...] É espúria a Constituinte formada pela Câmara dos Deputados e pelo Senado. Por sua própria natureza, uma Constituinte legítima não pode resultar da reunião dessas duas Câmaras, uma vez que a própria existência e composição dessas Câmaras resultam do que for decidido pela Constituinte.”

Da mesma forma entendem Linhares e Lessa (1991, p. 135), quando asseveram:

O Congresso Nacional [...] seria tão somente um poder derivado que, através do mecanismo da representação política e do sistema partidário, lida com questões não originárias e ordinárias. O limite de suas atribuições é a produção de emendas constitucionais, e não a definição de uma nova Constituição.

Ainda naquela ocasião, Hermann Assis Baeta, em pronunciamento⁴⁶ sobre a necessidade de uma Constituinte Exclusiva, colacionado por Linhares e Lessa (1991, p. 136), não se limitava a uma demanda essencialmente jurídica, mas expunha uma expectativa a respeito do conteúdo e da forma de elaboração do texto constitucional:

A Constituinte pode mudar todo o caráter do Estado brasileiro. Nós, da OAB, achamos que a pré-condição para a Constituinte é um amplo diálogo nacional, com a colocação dos temas em praça pública, como se fez por ocasião da campanha por eleições diretas. Depois, é só aprofundar a discussão desses temas nas instituições, isto é, dentro dos partidos políticos, nas associações profissionais, universidades, escolas, igrejas, empresas e sindicatos. E aí surgiriam candidatos que, sendo eleitos constituintes, levariam essas ideias para a elaboração de um texto básico, de onde se originaria a Constituição que a Nação quer. (LINHARES; LESSA, 1991, p. 136).

Desse modo, a intervenção que a Ordem dos Advogados do Brasil promoveu nesse período de pré-constituinte e constituinte estava totalmente abastecida de intenção demiúrgica, com o objetivo de definir os alicerces da atividade político-institucional brasileira futura, no sentido de se garantir que a sociedade brasileira e a sua Assembleia tivessem os mesmos poderes demiúrgicos, conforme sustentam Linhares e Lessa (1991, p. 137), concluindo, que nesse momento, a OAB agia motivada por uma ética demiúrgica e altruística.

Entretanto, para os governistas, o formato de Congresso Constituinte (pois não era exclusiva) trazia vantagens, como o fortalecimento do papel dos partidos na Constituinte, que, pela via das eleições legislativas,

⁴⁶ Esse pronunciamento, citado por Linhares e Lessa, 1991, p. 136, foi retirado da edição do dia 26/5/85, do *Jornal de Brasília*.

manteriam o controle da Assembleia Constituinte, tendo muito provavelmente nela representados os mesmos quadros do Congresso Nacional ordinário. Nesse caso, o principal beneficiado seria o PMDB, já que vinha crescendo ininterruptamente, desde 1974 (COELHO, 1999, p.110).

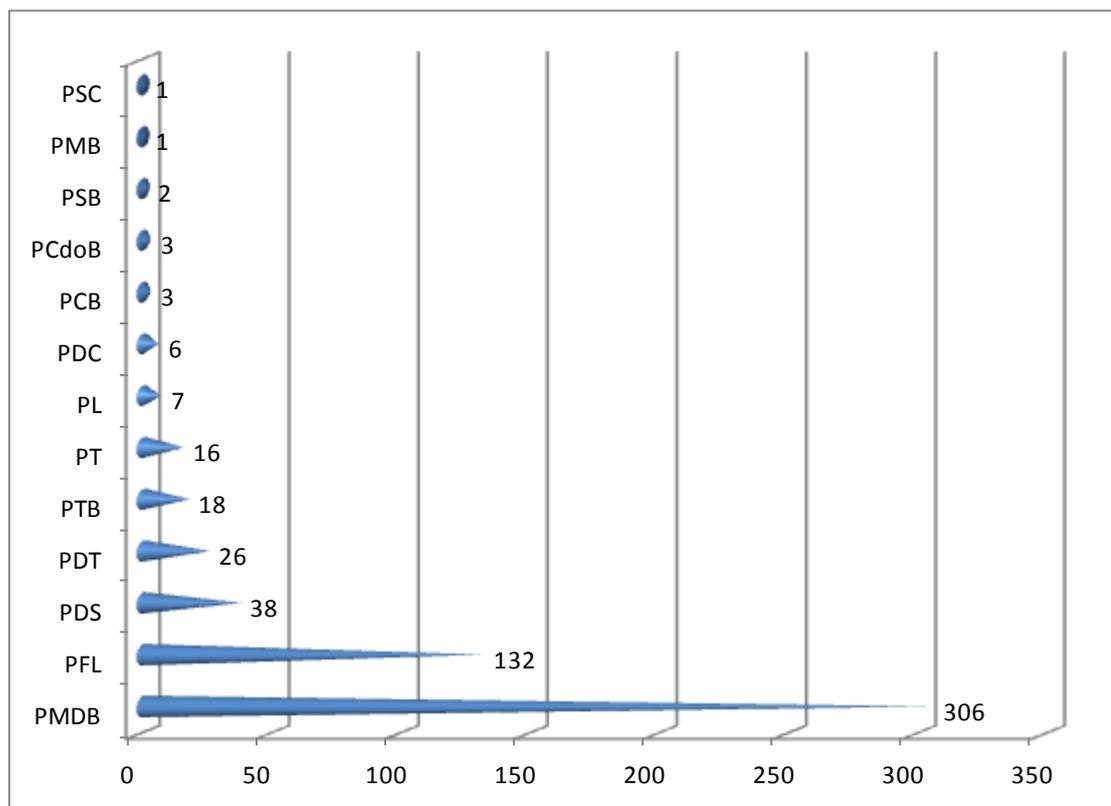
O resultado poderia ser diferente, caso a escolha tivesse recaído sobre a Constituinte Exclusiva, pelo fato de que os partidos perderiam importância, ao concorrer com candidatos avulsos, sem obediência a critérios políticos-legislativos pré-definidos. Ao passo que, na Constituinte Congressual, estando os debates adstritos unicamente aos partidos políticos, excluía-se da arena concorrentes potenciais, como sindicatos, associações de classe, organizações não governamentais etc. (COELHO, 1999, p.110).

Contudo, se, por um lado, os partidos políticos poderiam sair fortalecidos com a Constituinte Congressual, por outro, teriam que se posicionar sobre questões materialmente constitucionais, como sistema de governo e duração de mandato presidencial, assuntos que deveriam ser discutidos por um grupo de juristas, em abstrato, e não por interessados imediatos, em concreto, implicando um grande complicador para os partidos (COELHO, 1999, p.110), fato este apresentado no processo constituinte de 1987/88.

3.1. Instalação da Assembleia Nacional Constituinte e as Regras do Jogo

Instalada a Assembleia Nacional Constituinte ou Congresso Constituinte, em 1º de fevereiro de 1987, verificamos que sua composição corroborou a expectativa de Coelho (1999) de que o grande beneficiado seria o PMDB, pois, dos 559 parlamentares, 306 pertenciam a esse partido. Do total dos parlamentares, 487 eram Deputados Federais; 49 eram Senadores eleitos em 1986 e 23, eleitos em 1982, distribuídos partidariamente da seguinte forma:

Tabela 1 – Composição Partidária da ANC



Fonte: Anais da Assembleia Nacional Constituinte (1987)

Logo nos primeiros momentos, os constituintes se depararam com dois problemas: a falta de um modelo ou anteprojeto⁴⁷ que pudesse orientar os seus trabalhos e a presença dos senadores eleitos em 1982, gerando um debate sobre a legitimidade de sua participação na Constituinte (VILLA, 2011, p.114).

Quanto ao problema dos senadores eleitos em 1982, houve o entendimento de que estes teriam seus mandatos parlamentares convertidos em mandatos constituintes; já para a falta de um modelo ou anteprojeto, restava aos constituintes começar do zero, criando um clima de indecisão e, considerando a coalizão pluriclassista de forças a favor do processo de

⁴⁷ Embora alguns autores tenham sustentado que o Congresso Constituinte se iniciou sem um projeto ou anteprojeto que pudesse orientar os trabalhos dos Constituintes, é sabido pela literatura do tema que os parlamentares e grupos de interesses consultavam constantemente o Anteprojeto Afonso Arinos, fruto da Comissão Provisória de Assuntos Constitucionais, criada por Tancredo Neves quando de sua vitória em 1985, liderada por Afonso Arinos, com o objetivo de ser esta uma proposta do Executivo a guiar os constituintes quando da instalação da ANC. Com a morte de Tancredo e as mudanças desta Comissão, o anteprojeto acabou arquivado pelo Governo Sarney (VILLA, 2011, p.112; VIANNA, 1999, p. 38)

transição democrática, os constituintes perceberam que a definição de um método de escolha das proposições a serem inseridas no novo texto Constitucional poderia significar recursos de poder para alguns postos-chave, na organização do processo decisório (SOUZA, 2003), chegando ao ponto de Ferreira (2010) caracterizá-lo pela existência de dois processos constituintes distintos, em virtude da existência de, praticamente dois regimentos da ANC.

O anteprojeto do primeiro Regimento Interno foi apresentado pelo então relator Fernando Henrique Cardoso (PMDB/SP), logo no início dos trabalhos constituintes, trazendo propostas mais próximas dos setores de esquerda⁴⁸ representados na ANC, provocando um grande impasse, recebendo mais de 5.000 emendas. Isso forçou o exame e a apresentação de projeto substitutivo pelo relator, a ser apreciado novamente pelo Plenário, sendo que as principais divergências se relacionavam à soberania da ANC; ao funcionamento concomitante do Congresso Nacional, enquanto a ANC estivesse instalada; e à realização de referendo popular para aprovação da Constituição (COELHO, 1999, p.121-123).

Diante de tais divergências, o Regimento Interno da ANC, objeto da Resolução nº 2, de 1987, foi caracterizado por uma enorme descentralização dos trabalhos, organizados em comissões e subcomissões temáticas, possibilitando amplo diálogo, de forma democrática (PRAÇA; NORONHA, 2012).

O Regimento Interno previa, inclusive, que a modificação do Projeto de Constituição oriundo da Comissão de Sistematização (“Projeto A”) seria realizada mediante a propositura de emendas sem substituição integral do projeto ou referidas a mais de um dispositivo de forma isolada, a serem apresentadas pelos constituintes (emendas individuais) e pelos eleitores (emendas populares), devendo estas ser subscritas por pelo menos 30 mil eleitores, em listas organizadas por, no mínimo, três entidades associativas legalmente constituídas.

A Resolução nº 3, que alterou o Regimento Interno da ANC, disciplinava que os debates deveriam acontecer apenas em torno de *emendas*

⁴⁸Como a afirmação explícita da soberania da Constituinte; a realização de um referendo popular para a aprovação final da Constituição a ser elaborada; a previsão de que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal deveriam ser convocados apenas extraordinariamente, contentando, ainda que parcialmente, os defensores da Constituinte exclusiva; e a possibilidade de apresentação de emendas através da iniciativa popular (COELHO, 1999, p.121-123).

coletivas – propostas pela maioria absoluta dos membros da ANC, com poderes para substituir integralmente títulos, capítulos, seções e subseções do Projeto de Constituição e, ainda, com preferência de ordem de votação, possibilitando que, no momento da votação em Plenário do texto proposto, fosse aprovado um texto substitutivo, que passava a servir de base para as votações; *emendas de fusão* – desde que a fusão não apresentasse inovações em relação às demais emendas que a compunham e fosse assinada pelos primeiros subscritores das propostas originais; e *destaques* – instrumento utilizado para supressão, aprovação e para votação em separado, por aqueles constituintes descontentes com algum dispositivo do texto substitutivo aprovado.

Porém, a principal alteração se deu em virtude da concentração de todo o processo na figura do relator e na Comissão de Sistematização, atribuindo à Mesa Diretora da ANC competência para compatibilizar as matérias aprovadas nas comissões, a partir dos seus relatórios, retirando, de certa forma, o poder das comissões temáticas e reduzindo ao mínimo o poder individual de atuação de cada constituinte, reiniciando, praticamente, todo o trabalho constituinte, modificando propostas anteriormente aprovadas nas subcomissões (PRAÇA; NORONHA, 2012).

O voto do relator era percebido como uma espécie de balizamento que auxiliava as deliberações transcorridas na assembleia. No entanto, o método de formação da Comissão de Sistematização e a relação que se estabeleceu entre o *quórum* de maioria absoluta (42 votos), necessário para a aprovação do conjunto das propostas reformuladas e a etapa posterior, a qual previa o seu exame pelo plenário, configuraram um dilema de representação (SOUZA, 2003).

Essa manobra dos conservadores aconteceu em razão de terem percebido que o processo constituinte original poderia resultar numa Constituição mais progressista (FERREIRA, 2010), pois, de acordo com Praça e Noronha (2012), os progressistas avançaram agendas políticas contrárias ao interesse da maioria do plenário, resultando num projeto constitucional que sobrerrepresentava os interesses da esquerda, potencializando-os na Comissão de Sistematização.

Essa organização conservadora, denominada “Centrão”, contou com a participação de 319 parlamentares e conseguiu levar as propostas influenciadas pelos progressistas para uma nova votação em plenário, aprovando substitutivos aos títulos do Anteprojeto da Comissão de Sistematização, mudando a chave ideológica da ANC de centro-esquerda para centro-direita (PRAÇA; NORONHA, 2012).

Aos progressistas e dissidentes do Centrão, restou apenas a discussão, ponto a ponto, pela manutenção do trabalho realizado anteriormente nas comissões, através de Destaques de Votação e Destaques de Votação em Separado - DVS (PRAÇA; NORONHA, 2012; COELHO, 1999; PILATTI, 2008), que, de acordo com Souza (2003), apontava para mecanismos consistentes na possibilidade de acrescentar ou substituir matéria junto ao projeto ou ao substitutivo, com apenas 252 votos do plenário, caso contrário, o texto da comissão de sistematização permaneceria inalterado.

Ainda, nesse sentido, Souza (2003, p. 46), tratando do DVS, enfatiza que este

[...] possibilita um impedimento ao ato decisório; é uma não-decisão pela simples razão de impedir uma deliberação. Ao tentar se proteger de propostas consideradas lesivas a seus interesses, o Centrão desencadeou uma série de problemas de natureza constitucional. Ao bloquear determinadas passagens do texto original sem a correspondente ação para construir alternativas mais consensuais, este chegou a promover sistemáticas suspensões que resultaram em espaços vazios, chamados pelos constituintes de “buracos negros”.

A utilização constante dos DVS resultou num arranjo informal, marcado pelas reuniões entre as lideranças partidárias e a Comissão de Sistematização, denominado Colégio de Líderes, levando ao controle das bancadas pelas lideranças ou, simplesmente, à centralização de determinados assuntos nesse colegiado, desconfigurando, de certa forma, a natureza democrática do processo constituinte.

3.2. O Desenvolvimento do Processo Constituinte

Como acabamos de ver, existia uma discussão sobre as regras do jogo que eram bem mais amplas do que um simples fluxo procedimental. Para

nosso recorte analítico, torna-se necessário que esclareçamos em poucas linhas a sistemática do desenvolvimento do processo constituinte.

Nessa perspectiva, o *primeiro* Regimento Interno da ANC foi o que estabeleceu a organização e as regras do processo constituinte utilizadas pelas Comissões e Subcomissões, por quase um ano, até a aprovação da Resolução nº 3, de 5 de janeiro de 1988.

O Regimento Interno da ANC⁴⁹ fixava que o quórum para votação e aprovação de qualquer matéria se daria por maioria absoluta dos constituintes, ou seja, eram necessários mais de 280 votos, bem como a organização dos debates e das próprias votações.

Dessa forma, foram criadas 8 comissões temáticas⁵⁰ divididas cada uma delas em 3 subcomissões⁵¹, as quais deveriam entregar seus anteprojetos às comissões pertinentes. As comissões, por seu turno, deveriam encaminhar seus anteprojetos à Comissão de Sistematização, que, por sua vez, entregaria o Projeto de Constituição para ser apreciado, deliberado e votado pelo Plenário.

De acordo com o Regimento Interno da ANC, cada comissão deveria ser composta por 63 titulares e 63 suplentes, com exceção da Comissão de Sistematização, que deveria ser integrada por 49 titulares, 49 suplentes, os presidentes e relatores das comissões e subcomissões⁵².

Para a composição das comissões e das subcomissões, o Regimento Interno da ANC assegurou a participação de todos os partidos com assento na Assembleia e a limitação de que cada constituinte seria titular apenas de uma comissão e, nela, de uma subcomissão, e suplente de outra,

⁴⁹ Resolução nº. 2, de 24 de março de 1987. (Regimento Interno da ANC)

⁵⁰ I – Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher; II – Comissão da Organização do Estado; III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo; IV – Comissão da Organização Eleitoral, Partidária e Garantia das Instituições; V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finança; VI – Comissão da Ordem Econômica; VII – Comissão da Ordem Social e VIII – Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação (BRASIL, 1987b, art. 15 do RIANC)

⁵¹ Como cada Comissão recebeu uma identificação em números romanos (I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII) e encampava três subcomissões que receberam uma letra identificativa (A, B, C), a título exemplificativo, a Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo (III), possuía as seguintes subcomissões: A – Subcomissão do Poder Legislativo, B – Subcomissão do Poder Executivo e, C – Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público. (BRASIL, 1987b, art. 15, do RIANC)

⁵² Art. 13, §1º, do RIANC.

possibilitando, ainda, que as indicações fossem feitas pelas Lideranças Partidárias⁵³.

Efetivamente, os trabalhos das Comissões e Subcomissões se iniciaram em abril de 1987 e, de acordo com o art. 14 do Regimento Interno da ANC, para cada subcomissão, seriam reservadas de 5 (cinco) a 8 (oito) reuniões para realização de audiências, nas quais entidades representativas de segmentos da sociedade apresentariam suas sugestões, para, posteriormente, serem encaminhadas à Comissão.

Ao término dessa fase de audiências públicas, obedecendo ao disposto no art. 17 do Regimento Interno da ANC, o Relator da Subcomissão, com ou sem deliberação preliminar, deveria elaborar seu relatório e, no prazo de 30 dias, apresentar o anteprojeto daquela Subcomissão.

A relatoria das subcomissões era uma das principais funções exercida por um constituinte, a ponto de parte considerável da elaboração do anteprojeto ser realizada em seus gabinetes, com seus assessores e pessoas de sua confiança.

Importantes articulações aconteciam nos bastidores, mais até do que nas próprias reuniões públicas, ocupadas pelos embates retóricos (PILLATI, 2008, p.77). Exemplo disso podemos constatar numa manifestação de Plínio Arruda Sampaio (PT/SP), relator da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, quando da entrega do anteprojeto da sua subcomissão, agradecendo nominalmente a 6 (seis) pessoas⁵⁴ pela colaboração e as isentando de responsabilidade por possíveis falhas⁵⁵ (BRASIL, 1987i, p.161).

Se, por um lado, essa situação até podia ser considerada normal, tendo em vista o tempo exíguo para a realização das audiências públicas, análise e debates de propostas e sugestões e a elaboração do relatório e anteprojeto nas subcomissões para posterior apresentação nas Comissões temáticas, e, por fim à Comissão de Sistematização, de outro, mostrava uma

⁵³ Art. 13, §§ 1º e 2º, do RIANC.

⁵⁴ Dr. Caetano Lagrasta Neto; Dr. Luiz Henrique de Souza e Silva; Dr. Jorge Lauro Celidônio; Dr. Luiz Antônio Guimarães Marrey; Dr. Plínio Antônio de Brito Gentil e Dr. Jorge Eluf Neto.

⁵⁵ “[...] a elaboração do Relatório não teria sido possível se eu não tivesse tido a colaboração [...]. Quero, a propósito, citar seis pessoas que me acompanharam nesses três dias diuturnamente em minha casa. Acho que é meu dever citá-los, deixando claro não terem qualquer responsabilidade pelos erros porventura existentes no Relatório”.

pressa talvez desnecessária para a conclusão do processo constituinte, limitando o amplo e irrestrito debate o qual se buscava, desde o início, alocando imensa gama de responsabilidade nas mãos dos escolhidos pelos grupos políticos.

De acordo com os Anais da ANC, as 24 Subcomissões temáticas desempenharam suas funções entre 7 de abril de 1987 e 25 de maio de 1987; as Comissões, entre 1º de abril de 1987 e 12 de junho de 1987; a Comissão de Sistematização, entre 9 de abril de 1987 a 18 de novembro de 1987. As votações de primeiro e segundo turnos aconteceram entre 3 de fevereiro de 1988 e 2 de setembro de 1988.

A Comissão de Sistematização, como vimos, tinha a finalidade de compatibilizar as matérias debatidas em cada uma das Comissões. O texto produzido pela Comissão de Sistematização foi denominado “Projeto A”, que foi enviado para votação em primeiro turno. Com o resultado da primeira votação, originou-se o “Projeto B”, posto na sequência em votação em segundo turno, resultando no “Projeto C”, remetido posteriormente para a Comissão de Redação, a qual produziu, finalmente, o “Projeto D”.

3.3. Progressistas e Conservadores

Pilatti (2008) observa que a Constituinte se pautou pelas disputas entre os progressistas, representados pelos partidos PCB, PCdoB, PDT, PSB e PT, bem como a “esquerda” do PMDB, e os conservadores, integrados pelo PDS, PFL, PL, PDC, PTB e pela fração “conservadora” do PMDB.

Pela composição que mostramos acima, percebe-se que a Constituinte era majoritariamente conservadora, cuja motivação, de acordo com Pilatti (2008, p.2), era a construção de um texto constitucional que não alterasse profundamente o *status quo*, contando para isso a estratégia de transformação da arena livre e independente de uma Constituinte, em um Congresso Constitucional marcado pelo acúmulo das funções legislativas ordinárias e constituintes, forçando que a atuação e interferência de grupos de pressão, movimentos sociais, grupos econômicos, órgãos de formação de opinião pública e quaisquer outros atores precisariam passar obrigatoriamente pelo filtro do

mundo parlamentar, seu *ethos* e suas formas, o que, segundo o referido autor, não foi suficiente para impedir a construção de uma Constituição muito mais voltada para a transformação do que para a conservação.

A composição do Congresso Constituinte, polarizada entre progressistas e conservadores, e a organização de forma descentralizada (várias comissões e subcomissões temáticas) colaboraram para a elaboração de um texto extenso e extremamente detalhado, nos moldes de uma Constituição analítica, como desejavam desde o início os grupos progressistas. Todavia, o bloco conservador da Constituinte buscou enfraquecer a agenda dos relatores progressistas, através de diferentes mecanismos, visando a vetar seus Anteprojetos e a maioria das suas propostas, como quando da formação do *Centrão*, “[...] a mais completa tradução da ordem na Constituinte”, como define Pilatti (2008, p. 313), garantindo a alteração do Regimento Interno.

De acordo com Pilatti (2008), embora a Constituinte tenha sido composta de uma extrema maioria conservadora, o resultado final foi uma Constituição mais próxima dos anseios do bloco minoritário – progressista. Entretanto, não entraremos no mérito de potencializar esse debate sobre os motivos que levaram a tal resultado.

3.4. A Ordem dos Advogados do Brasil na Composição da Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo e na Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público

Acompanhando de perto todo o processo constituinte e participando ativamente de seus trabalhos estava a OAB, que já havia montado um escritório em Brasília para seguir o processo de convocação da ANC, denominado Bureau⁵⁶ de Acompanhamento da Constituinte, encarregado de formular emendas com as teses e conclusões aprovadas pela Ordem, em suas Conferências Nacionais e congressos.

⁵⁶ Em matéria intitulada “OAB acha que Constituição sai com atraso de 25 anos”, veiculada no dia 26/08/1987, no *Jornal do Brasil*, há informação de que o Bureau de Acompanhamento da Constituinte da OAB era composto por um órgão executivo de seis membros e outro órgão auxiliar de dezoito membros. Na primeira fase da Constituinte, havia formulado 39 emendas. No anteprojeto de Bernardo Cabral (PMDB/AM), 8 foram aceitas integralmente; 11 parcialmente; 9 prejudicadas e 11 rejeitadas.

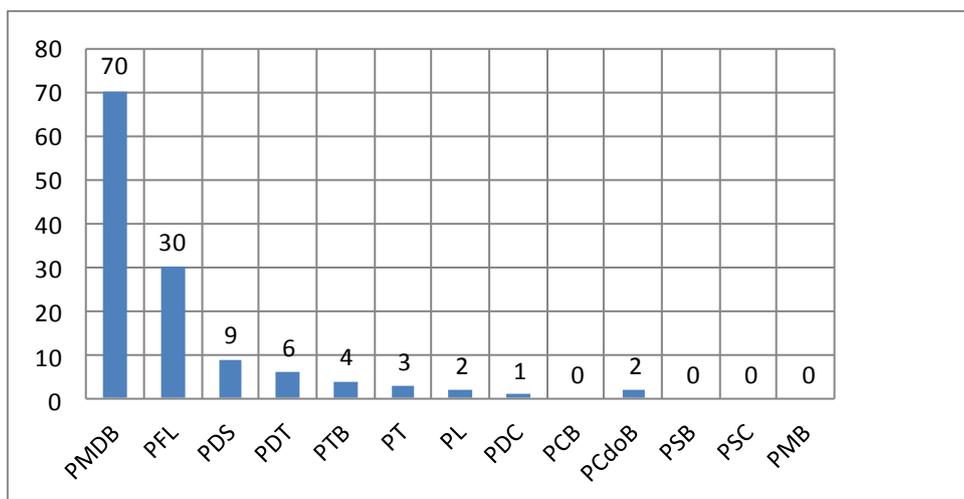
Antes de fazer a apresentação da proposta de criação do Tribunal Constitucional na Assembleia Nacional Constituinte, é oportuno observar, pelos congressos e conferências realizadas, que a Ordem dos Advogados do Brasil estava muito bem organizada, levando a pensar que conseguiria manter esse mesmo nível de organização no desenvolvimento do processo constituinte.

Dessa maneira, trabalhando com a hipótese de que, caso houvesse um número razoável de advogados ou juristas eleitos para o exercício da função constituinte e, se parcela deles estivesse nas Comissões ou Subcomissões temáticas as quais tratariam da questão do Tribunal Constitucional, e até mesmo na Comissão de Sistematização, seria, talvez, mais fácil fazer com que as propostas apresentadas e aprovadas naquelas conferências ou congressos fossem defendidas, vez que se afirmou a participação maciça de advogados de todas as regiões, naquelas ocasiões.

Para tanto, necessário se faz a identificação dos constituintes e de suas profissões, objetivando quantificar o número de advogados ou bacharéis em Direito, assim como em quais Comissões e Subcomissões teriam participação ativa, fazendo recorte especial da Comissão de Organização dos Poderes e Sistema de Governo, com sua divisão em Subcomissão do Poder Legislativo, Subcomissão do Poder Executivo e Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, sendo esta última com maior proximidade temática à nossa pesquisa.

A Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo era constituída por 65 membros titulares e 62 suplentes, totalizando 127 parlamentares, distribuídos partidariamente da seguinte forma:

Tabela 2 – Composição Partidária da Comissão da Organização dos Poderes

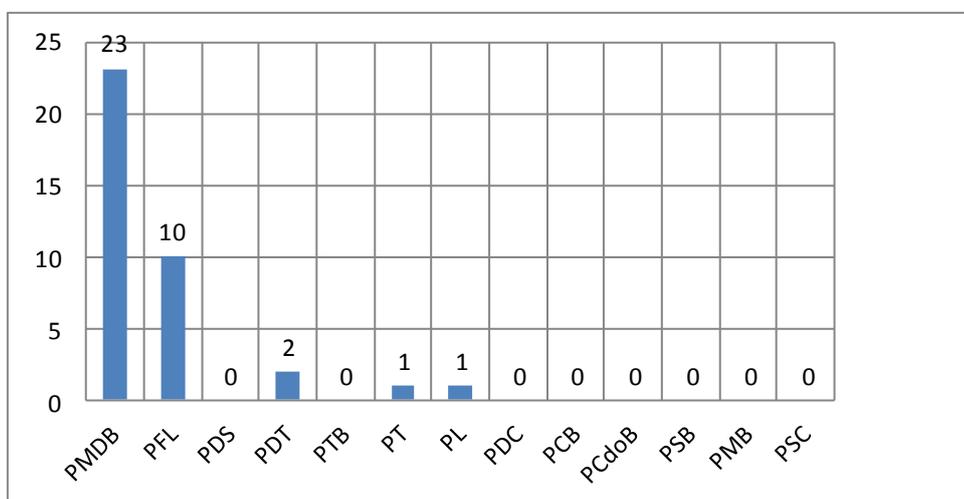


Fonte: Anais da Assembleia Nacional Constituinte (1987)

A presidência da Comissão foi ocupada por Oscar Corrêa (PFL/MG). A primeira e a segunda vice-presidência ficaram a cargo, respectivamente, de Maurício Correa (PDT/DF) e Dalton Canabrava (PMDB/MG), enquanto à Relatoria ficou atribuída à Egídio Ferreira Lima (PMDB/PE).

A Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, contando com 18 membros titulares e 19 suplentes, num total de 37 parlamentares, estava composta da seguinte maneira:

Tabela 3 – Composição Partidária da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público



Fonte: Anais da Assembleia Nacional Constituinte (1987)

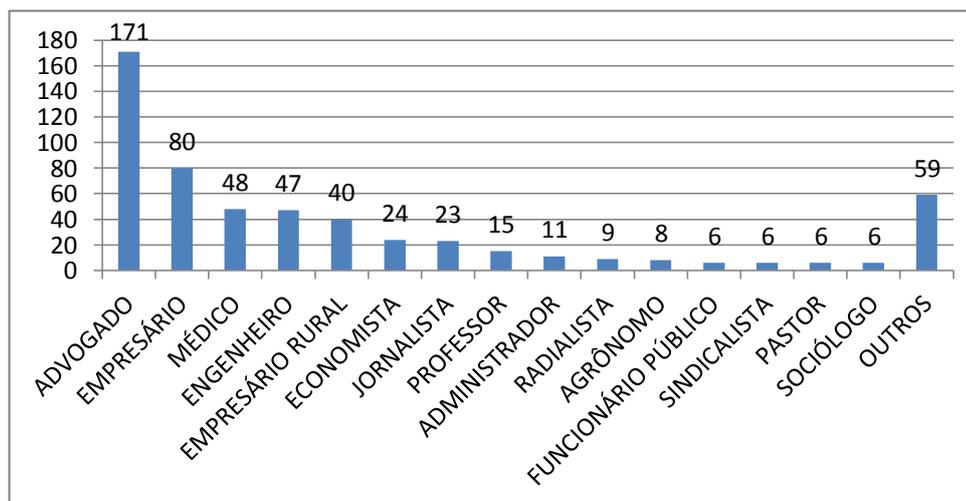
De acordo com disposição regimental, a Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público foi presidida por José Costa (PMDB/AL), tendo como seu primeiro e segundo vice-presidente, respectivamente, Jairo Carneiro (PFL/BA) e Plínio Martins (PMDB/MS), acompanhados pela Relatoria de Plínio Arruda Sampaio (PT/SP).

Obtendo esses dados iniciais, partimos para a verificação de quantos desses parlamentares eram advogados. Dessa forma, um trabalho minucioso foi necessário, pois as informações não estavam consolidadas em uma única fonte. Embora a Câmara dos Deputados, através de seu *site* na internet, tenha disponibilizado os Anais da Assembleia Nacional Constituinte, bem como um excelente material de apoio, em muitos momentos precisamos cruzar dados entre essa fonte primária, artigos publicados por outros pesquisadores da temática, além de textos de jornais e revistas contemporâneos à época dos trabalhos de elaboração do texto constitucional.

Dentre o material pesquisado, encontramos uma única vez um gráfico apontando o percentual de advogados na Assembleia Nacional Constituinte. Essa informação foi publicada num encarte especial sobre a composição do Congresso Constituinte, pelo jornal *Folha de S. Paulo*, em 19 de janeiro de 1987, na iminência do início de seus trabalhos. Naquele momento, a ANC tinha 171 advogados.

No quadro abaixo, adaptado da *Folha de S. Paulo*, fonte citada anteriormente, notamos o panorama das categorias profissionais representadas na Assembleia Nacional Constituinte, antes de sua instalação:

Tabela 4 – Categorias Profissionais dos Eleitos



Fonte: Adaptação da *Folha de S. Paulo* (1987)

Consultamos, ainda, as biografias dos Parlamentares eleitos em 1986 e dos Senadores eleitos em 1982, também disponibilizadas no *site* da Câmara dos Deputados, bem como no Repertório Biográfico editado pela editora da Câmara dos Deputados, com o escopo de localizar quais eram os parlamentares os quais possuíam formação jurídica e se eram advogados ou não. Surpreendemos pequenas divergências entre essas duas fontes, pelo fato de a fonte eletrônica acompanhar o perfil do parlamentar de forma atualizada, ou seja, aquele parlamentar que participou do processo constituinte e que continua sendo parlamentar até hoje, acaba por ter seu perfil atualizado, o que poderia comprometer o resultado do levantamento pretendido. Já o repertório publicado pela editora da Câmara dos Deputados é um retrato do momento do Congresso Constituinte.

Utilizamos, também, em parte para corroborar os dados encontrados, pesquisa do DIAP, cuja finalidade era destacar aqueles constituintes que votaram de acordo com o interesse dos trabalhadores, servindo, portanto, como uma fonte de informação para os eleitores como orientação de escolha para as eleições de 1990, pleito este que elegera os constituintes revisores.

Consideramos como constituintes todos aqueles que tomaram posse em algum momento do mandato constituinte, seja como titular, seja como suplente. Assim, esta pesquisa não fez a distinção entre esses parlamentares,

utilizando, portanto, a somatória de 593 constituintes, ao invés dos 559 mandatos. Isso se torna necessário, pois a alternância entre titulares e suplentes se deu em várias fases do processo constituinte. Tivemos apenas um momento em que houve várias substituições simultâneas, em março de 1987, logo no início desse processo, pois alguns dos Senadores eleitos em 1982 haviam sido eleitos para o Governo de seus respectivos Estados.

Oficialmente, de acordo com informações obtidas no *site* da Câmara dos Deputados⁵⁷, o número total de constituintes, computando titulares e suplentes, era de 594. No entanto, continuaremos utilizando a quantia de 593, porque, no mesmo *site*⁵⁸, consta que o senador Roberto Saturnino (PT/RJ), eleito em 1982, não participou do processo constituinte, por ter sido eleito prefeito do Rio de Janeiro.

Realizada a tabulação de dados, elaboramos uma tabela que mostra o nome do constituinte, o partido em que estava registrado, quando da instalação do Congresso Constituinte, o Estado-membro que representava, se possuía formação jurídica (bacharel em Direito ou não) e se era advogado ou não, bem como se fazia parte da Comissão de Organização dos Poderes e Sistema de Governo e da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Para identificar se o constituinte era advogado, levamos em conta apenas a profissão ou profissões que haviam sido indicadas no repertório biográfico pelos próprios constituintes. Considerando ser uma profissão liberal, cujo exercício poderia ser acumulado com outras atividades profissionais e econômicas, como, por exemplo, contabilista e advogado ou advogado e pecuarista, entre outras, seria um trabalho interminável determinar se efetivamente estavam exercendo a advocacia, com registro nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Verificamos, ainda, que a maioria daqueles que, ao confirmarem sua formação jurídica, declararam-se como advogados.

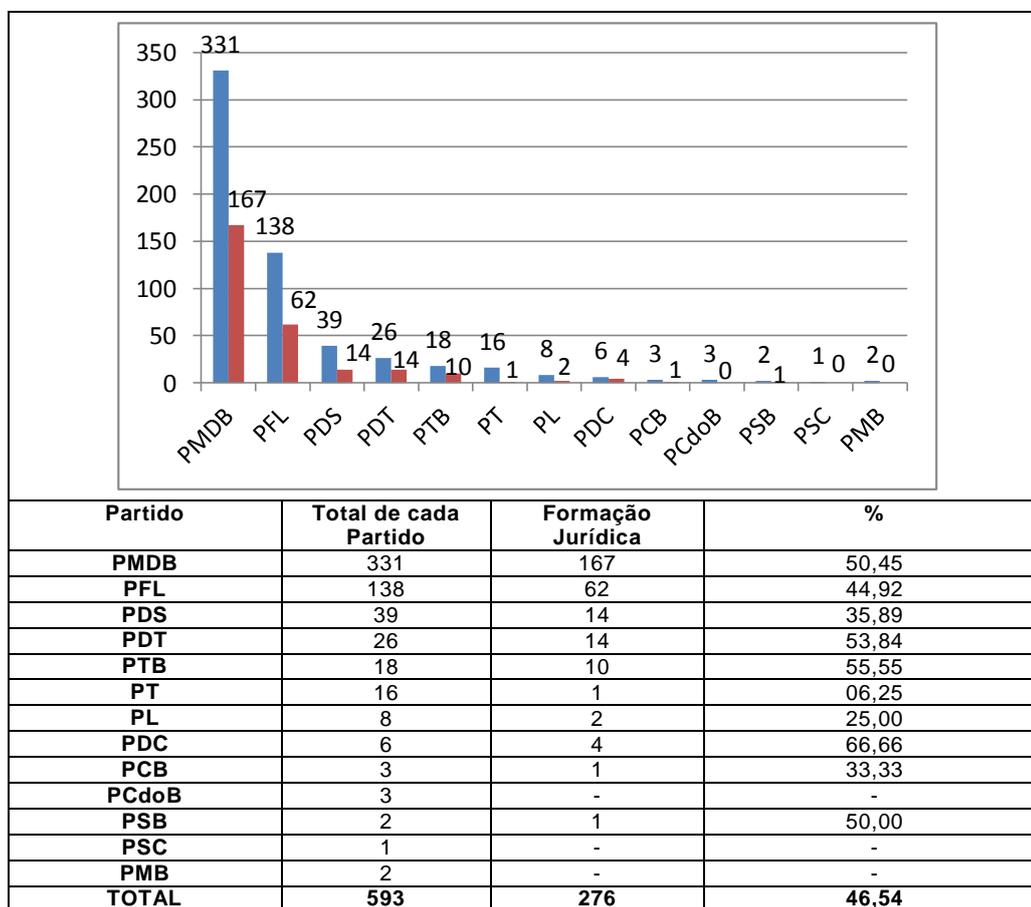
Informamos que a tabela nominal dos parlamentares constituintes se encontra em anexo.

⁵⁷ http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/constituintes

⁵⁸ Idem.

Abaixo, apresentamos uma tabela com o número total de constituintes formados em Direito, organizados por partidos políticos:

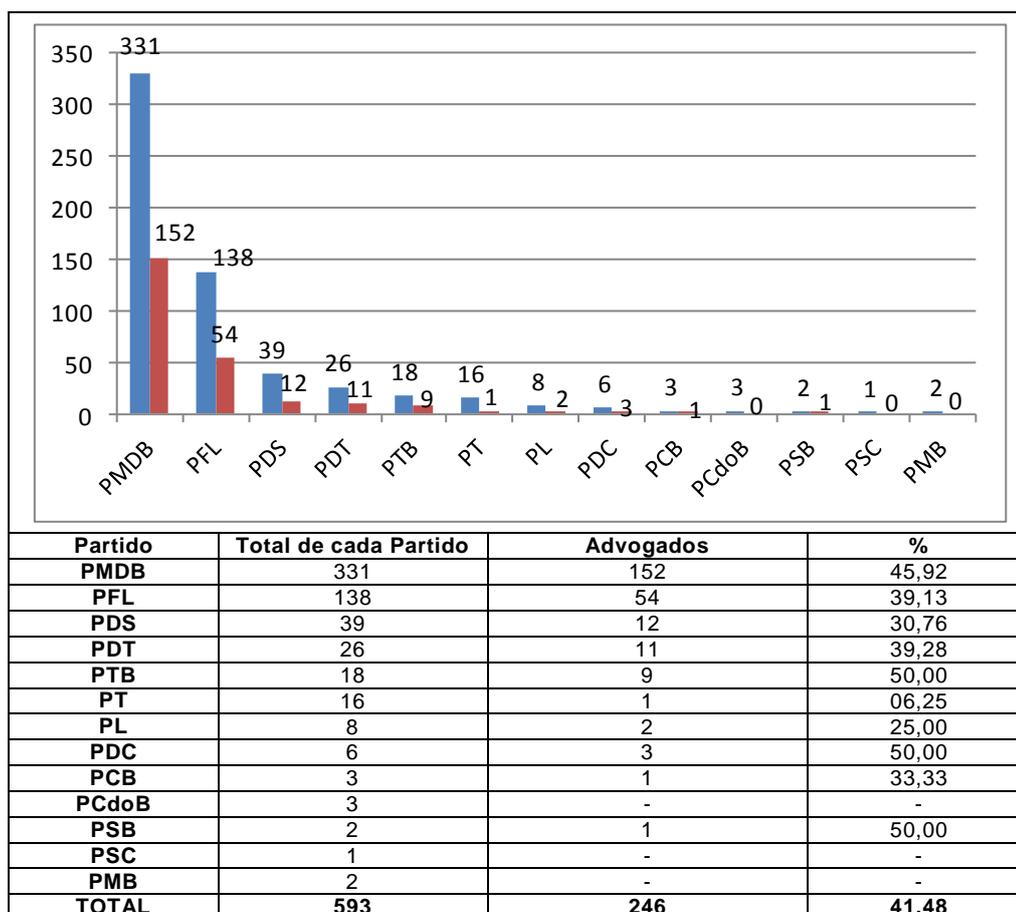
Tabela 5 – Formação Jurídica da ANC



Fonte: Elaborada pelo autor

Com resultado muito próximo do acima exposto, temos uma outra tabela, contendo a relação partidária e o número de advogados em cada sigla:

Tabela 6 – Advogados na ANC



Fonte: Elaborada pelo autor

Em relação à Comissão de Organização dos Poderes e Sistema de Governo e da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, explicitamos os seguintes dados quanto à advocacia, incluindo suplentes:

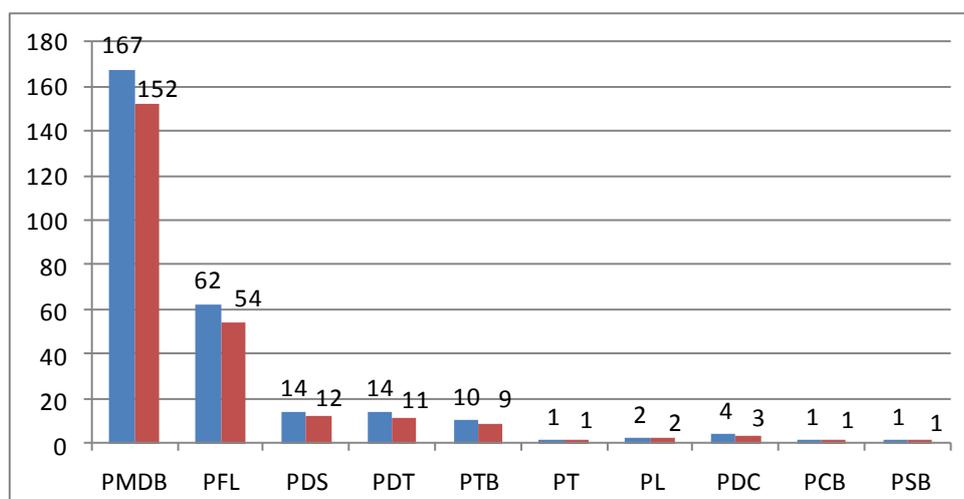
Tabela 7 - Composição de Advogados na Comissão e Subcomissão

COMPOSIÇÃO DE ADVOGADOS						
Partido	Total de cada Partido na Comissão	Advogados	%	Total de cada Partido na Subcomissão	Advogados	%
PMDB	70	48	68,57	23	19	82,60
PFL	31	17	54,83	10	6	60,00
PDS	8	4	50,00	-	1	-
PDT	7	2	28,57	2	1	50,00
PTB	3	2	66,66	-	-	-
PT	3	1	33,33	1	1	100,00
PL	2	-	-	1	-	-
PDC	1	1	100,00	-	-	-
PCB	-	-	-	-	-	-
PCdoB	2	-	-	-	-	-
PSB	-	-	-	-	-	-
PSC	-	-	-	-	-	-
PMB	-	-	-	-	-	-
TOTAL	127	75	59,05	37	28	75,67

Fonte: Elaborada pelo autor

De um universo de 593 constituintes, deparamo-nos com 276 bacharéis em Direito, dos quais 246 haviam se declarado advogados, ou seja, 41,48%, percentagem esta que consideramos muito significativa, conforme tabela abaixo:

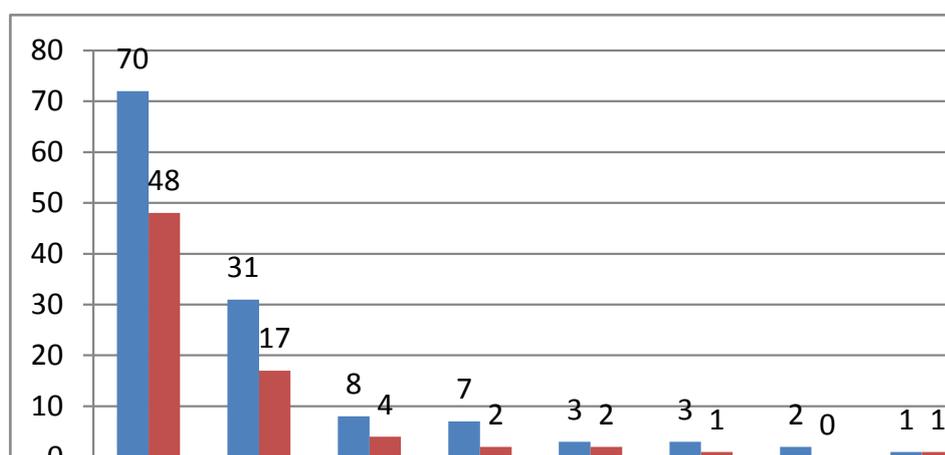
Tabela 8 – Relação Formação em Direito e Advocacia



Fonte: Elaborada pelo autor

Quanto aos constituintes que se declararam advogados e que participaram da Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, chegamos ao total de 59,05%.

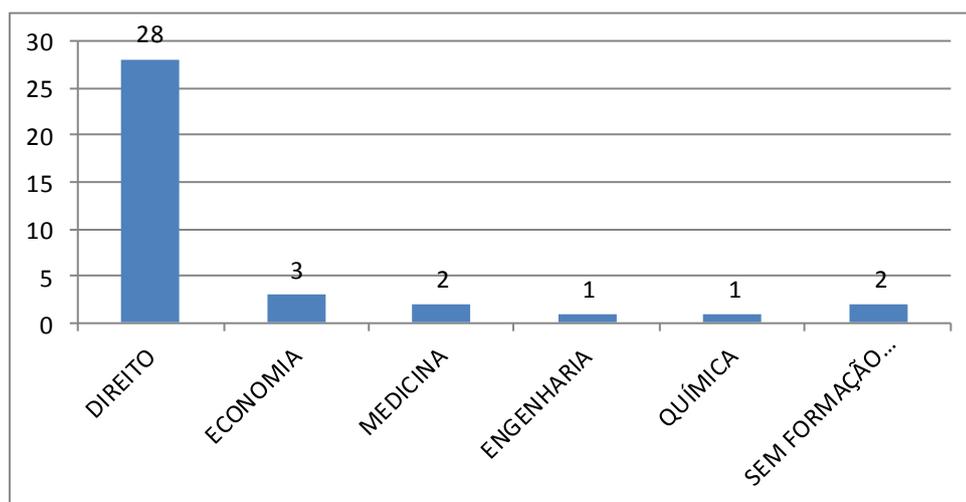
Tabela 9 – Advogados na Comissão da Organização dos Poderes



Fonte: Elaborada pelo autor

Apenas para ilustrar a composição da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, temos a seguinte tabela:

Tabela 10 – Área de Formação na Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público

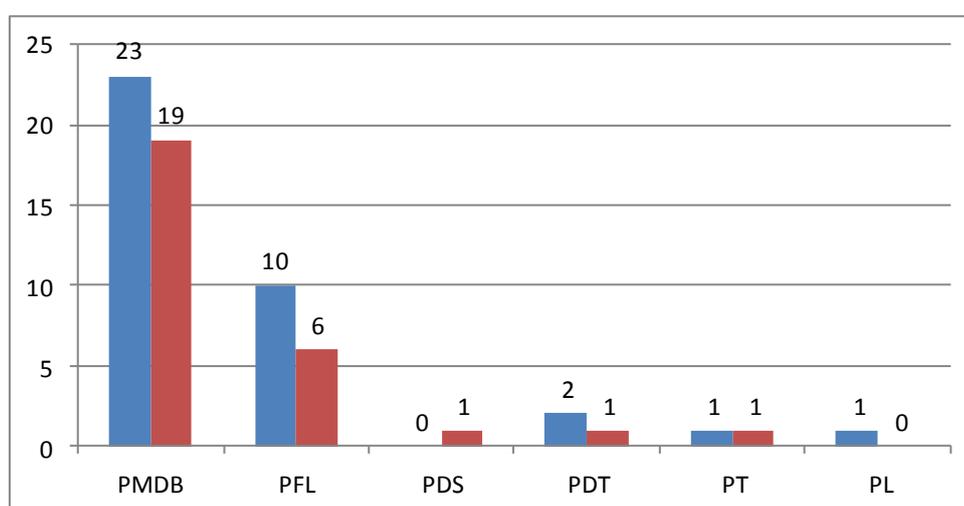


Fonte: Elaborada pelo autor

É interessante notar que, do total de 37 membros, apenas 2 não possuíam formação superior, enquanto 28 eram formados em Direito e declararam ser advogados, o que, teoricamente, acabava por legitimá-los na participação dos debates sobre o futuro do Poder Judiciário brasileiro.

Quanto ao número de constituintes que se declararam advogados, participantes da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, totalizamos 75,67%, conforme mostra a tabela abaixo:

Tabela 11 – Advogados na Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público



Fonte: Elaborada pelo autor

Esta análise se torna relevante para a pesquisa proposta, pela obrigatoriedade da conclusão de um bacharelado em Direito para que o cidadão possa ser inscrito no quadro de advogados da OAB, bem como pelo fato de que o curso de Direito é um dos cursos superiores mais tradicionais no Brasil, concebido inicialmente como uma solução para formação e a estruturação do Estado Brasileiro. Neste, tais bacharéis exerceriam as suas principais funções, sendo possível encontrar com facilidade, nas legislaturas ordinárias e na ANC, deputados e senadores que são ou foram advogados, promotores, magistrados, entre outras funções privativas aos bacharéis em Direito, muitos dos quais participaram da administração da OAB em suas várias esferas (Conselho Federal, Seccional ou Subseccional), nelas exercendo, inclusive, mandato presidencial.

É fácil perceber também que, para a composição dessa subcomissão, os Líderes Partidários utilizaram a questão de pertinência temática para indicação de seus membros. A aderência da formação profissional ao tema era tamanha, que alguns constituintes, para tentarem legitimar ainda mais sua participação nessa subcomissão, empregaram como argumento de autoridade, já na primeira reunião, as suas posições como membros, presidentes, secretários e conselheiros da OAB, além da larga experiência profissional e política, chegando, inclusive, a causar constrangimento para aqueles que não possuíam formação jurídica⁵⁹.

Vejamos o quadro abaixo, no qual se focaliza a formação daqueles parlamentares que compunham a mesa da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público:

⁵⁹ O constituinte Ronaro Corrêa (PFL/MG), ainda na mesma Reunião de Composição e Eleição para a subcomissão, após a manifestação de outros constituintes com formação jurídica e o relato de suas participações na OAB, Universidades, tempo de profissão, inicia sua apresentação: “Sr. Presidente, eu queria, por perceber que **a posteriori** se possa ela tronar-se intempestiva, fazer aqui uma autoapresentação breve, dizer algo que pudesse se converter até em algum constrangimento pessoal para mim, na medida em que não sou homem de formação profissional ligada às lides do Direito e da Justiça, já que minha formação é no campo da Engenharia.[...], Por fim, observa-se que referido constituinte, mesmo tendo começado sua labuta aos 11 anos de idade, filho de uma família pobre, modesta e humilde, está empenhado em colaborar com sua experiência de vida para os trabalhos desta subcomissão (BRASIL, 1987f, p.6).

Tabela 12 – Composição da Mesa da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público

Função	Nome	Formação	Profissão	Informações Relevantes
Presidente	José Costa (PMDB/AL) ⁶⁰	Formado em Direito pela Universidade do Rio de Janeiro (UFRJ)	Advogado criminal de presos políticos do Estado de Alagoas	Membro do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), de 1974 a 1982; membro do Conselho Seccional da OAB de Alagoas (OAB/AL); e jornalista. Exerceu mandato de Deputado Federal nas legislaturas de 1975-1979, 1979-1983, 1987-1991 (Constituinte) e 1995-1999.
1º Vice-Presidente	Jairo Carneiro (PFL/BA) ⁶¹	Formado em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA)	Advogado e professor.	Exerceu mandato de Deputado Federal nas legislaturas de 1987-1991 (Constituinte), 1991-1995, 1995-1999, 1999-2003, 2003-2007 e 2007-2011.
2º Vice-Presidente	Plínio Martins (PMDB/MS) ⁶²	Formado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP)	Professor de Direito civil da Faculdade de Direito de Campo Grande entre 1975 e 1979; e advogado em Campo Grande/MS	Foi vereador e prefeito de Campo Grande/MS e exerceu mandato de Deputado Federal nas legislaturas de 1983 -1987 e 1987-1991.
Relator	Plínio Arruda Sampaio (PT/SP) ⁶³	Formado em Direito pela Universidade de São Paulo (USP) e mestre em Desenvolvimento Internacional e Economia Rural pela Cornell University, Ithaca, NY, EUA.	Promotor de Justiça do Estado de São Paulo e advogado	Exerceu mandato de Deputado Federal nas legislaturas de 1963-1967, 1983-1987 e 1987-1991.

Fonte: Site da Câmara dos Deputados

Apenas com esse rápido perfil, considerando ainda a cultura jurídica instalada em nosso país, é possível mencionar que esses bacharéis estavam, minimamente, aptos ao debate sobre o futuro do Poder Judiciário brasileiro.

Feita a marcação quantitativa e qualitativa da composição da Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo e da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, partiremos para a análise do desenvolvimento da proposta da Ordem dos Advogados do Brasil referente ao Tribunal Constitucional.

⁶⁰ Informações obtidas no site da Câmara dos Deputados. Disponível em: http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/parlamentaresconstituintes/ Acesso em: 30 mar. 2014

⁶¹ Idem.

⁶² Idem.

⁶³ Idem.

4. A APRESENTAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA PROPOSTA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NA ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE

De acordo com o diagnóstico apresentado na pesquisa de Praça e Noronha (2012), apontando o quanto do texto constitucional foi decidido na fase das comissões temáticas e alterado pela Comissão de Sistematização, destaca-se a influência do Centrão na definição de algumas matérias, revelando que, sob o título “Organização dos Poderes”, estão os dois temas mais polêmicos da Constituinte: a duração do mandato presidencial e o sistema de governo (parlamentarista ou presidencialista).

Basicamente, a polêmica recaía sobre os Poderes Executivo e Legislativo, isentando o Poder Judiciário de uma análise mais minuciosa. Através do trabalho de Praça e Noronha (2012), é possível chegar à conclusão, de maneira global, de que as mudanças nas regras regimentais resultaram em alterações relevantes no texto constitucional, ou seja, qualitativas, porém, concentradas em poucas temáticas, como o sistema de governo e parte dos direitos sociais.

Isso nos leva a desconsiderar a análise, neste ponto, dos debates sobre o Tribunal Constitucional na Comissão de Sistematização, concentrado nossa atenção na Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo e na Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público.

4.1. Na Comissão de Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Ao examinar as atas das reuniões dessas duas arenas, observamos inúmeras manifestações de constituintes solicitando a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, logo no primeiro momento, objetivando a apresentação de suas propostas para a reorganização do Poder Judiciário. A justificativa para essa participação se prendia à circunstâncias de os advogados serem considerados os operadores imediatos do sistema de justiça brasileiro,

possuindo, desse modo, competência para ressaltar as principais falhas e as possíveis soluções para o novo Judiciário (BRASIL, 1987g, p. 12).

A OAB, por meio de seu Conselho Federal, enquanto órgão representativo dos advogados do Brasil e defensor do Estado Democrático de Direito, diferentemente de outras associações, entidades, órgãos ligados ao Poder Judiciário, não foi ouvida na Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, mas na própria Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, o que demonstra, por conseguinte, certo respeito por parte dos parlamentares constituintes.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) participou a convite da Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, da 1ª Reunião de Audiência Pública daquela comissão, em 29 de abril de 1987. Naquela oportunidade, o Presidente do CFOAB era Márcio Thomaz Bastos – que, futuramente, viria a ser o Ministro da Justiça no primeiro governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT) – sendo, portanto, o porta-voz da OAB (BRASIL, 1987f, p. 19).

É importante destacar que, como porta-voz da Ordem dos Advogados, Marcio Thomaz Bastos transmitiu as sugestões que haviam sido debatidas e aprovadas nas Conferências Nacionais da Ordem dos Advogados do Brasil e nos dois Congressos de Advogados Pró-Constituinte, realizados em 1983 e 1985.

Em seu depoimento, na ocasião, o Presidente do Conselho Federal da OAB deixou claro que o papel da OAB não era ditar regras ou trazer questões fechadas e soluções prontas, mas, como representante de uma parcela da sociedade civil, desejava contribuir para a formação das bases de um regime democrático no Brasil, de sorte que a Constituição deveria ser provida de conteúdo econômico e social, em que os valores do trabalho pudessem lutar em igualdade de condições com os valores do capital, com as alavancas suficientes e capazes para realizar algumas reformas sem as quais não seria possível a democracia em nosso país (BRASIL, 1987f, p. 19).

É importante sublinhar que talvez não tenha ficado tão evidente, mas não estamos tentando passar a imagem de que a Ordem dos Advogados do Brasil seja a entidade mais democrática e benemérita da sociedade, pois,

antes de qualquer coisa, trata-se de uma corporação profissional com interesse corporativos, obviamente. Nesse sentido, Elster (2007), em entrevista concedida ao jornal *Folha de S. Paulo*, em 2007, adverte que mesmo as pessoas estando motivadas por interesses individuais, “[...] as regras e mecanismos do debate público vão forçá-las a justificar suas posições em termos de interesse público”, limitando, em alguma medida, esse interesse privado.

Outro ponto que deve ser destacado é que a Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo era presidida, naquele momento, pelo constituinte Maurício Corrêa (PDT/DF), o qual havia sido Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Distrito Federal e tinha sido anfitrião do II Congresso Nacional de Advogados Pró-Constituinte, ocorrido em Brasília/DF, entre os dias 15 e 19 de outubro de 1985, portanto, em sintonia com o assunto a ser debatido naquela reunião, já que Márcio Thomaz Bastos enfatizava que muito do que ali seria tratado havia sido retirado desse Congresso.

O Conselho Federal da OAB tinha contribuições e sugestões não só para o Poder Judiciário, como também para o Executivo e o Legislativo. Tocante ao Poder Judiciário, Márcio Thomaz Bastos citou e pediu para juntar cópia de texto produzido e aprovado na Conferência Nacional de Belém (1986). Referiu-se, na ocasião, inclusive, à participação de Lamartine Correia de Oliveira, na Audiência Pública na 6ª Reunião Ordinária da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, ocorrida no dia anterior (27/04/1987), abordando a criação de uma Corte Constitucional, nos moldes da decisão tomada naquela Conferência (BRASIL, 1987h, p. 101).

Dessa maneira, embora Márcio Thomaz Bastos estivesse na função de porta-voz do Conselho Federal da OAB, a participação de outros representantes da Ordem não foi inviabilizada. Do ponto de vista estratégico, era mesmo interessante que houvesse uma divisão temática para especialistas, nos diferentes pontos agendados, de maneira que a participação destes, em Conferências e Congressos organizados pela OAB em momentos anteriores, corrobora a legitimidade de representação da instituição.

Márcio Thomaz Bastos apontou os principais aspectos do Poder Judiciário que deveriam merecer a atenção dos membros da Comissão de

Organização dos Poderes e Sistema de Governo, como a autonomia financeira e orçamentária; controle externo (que deveria ser realizado, de certa forma, pelos jurisdicionados); celeridade dos atos processuais; motivação das decisões; inserção constitucional da advocacia; e criação de um Tribunal Constitucional.

Embora a proposta da criação de uma Corte Constitucional houvesse sido exposta na íntegra na Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, em 27 de abril de 1987, Márcio Thomaz Bastos fez questão de reapresentá-la na audiência pública, afirmando ser impossível conceber a existência de uma Constituição moderna sem uma Corte Constitucional distinta do Supremo Tribunal Federal. O presidente do Conselho Federal da OAB ressaltou ainda que esse novo tribunal, cujos membros deveriam ser eleitos pelo Congresso Nacional com mandatos de prazo determinado, precisaria ter como princípio a vocação política (BRASIL, 1987d, p.20).

Márcio Thomaz Bastos aproveitou o tempo concedido – precioso, diga-se de passagem –, para ler, na íntegra, o projeto delineado e aprovado na Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, realizada em Belém/PA.

Na segunda parte dessa primeira audiência pública, os constituintes puderam interpelar o expositor, conforme o tempo pré-estabelecido de 10 minutos para o relator e de 4 minutos para os demais membros da Comissão.

Tendo em vista que a maior parte da exposição de Bastos foi dedicada à leitura da proposta sobre a Corte Constitucional, imaginávamos que os questionamentos dos constituintes fossem no sentido de obter explicações sobre a temática exposta, todavia, o que percebemos foi exatamente o contrário. Talvez pelo fato de a exposição ter ficado concentrada em único tema, os constituintes procuraram saber qual era o posicionamento da Ordem dos Advogados do Brasil sobre os outros assuntos ligados às chaves de cada subcomissão, como Poder Legislativo e Executivo.

Isso pode ser verificado nas interpelações de Egídio Ferreira Lima (PMDB/PE), relator da Comissão da Organização dos Poderes e Sistemas de Governo, sobre a opinião da OAB sobre sistemas de governo; de Jorge Hage

(PMDB/BA), relator da Subcomissão do Poder Legislativo, sobre se seria melhor uma Constituição analítica ou sintética; sobre a manutenção ou não da representação classista na Justiça do Trabalho e sobre as formas de recrutamento para juízes de primeira instância; e até mesmo o relator da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, Plínio de Arruda Sampaio (PT/SP), levantou questionamentos sobre a reformulação da justiça, sobretudo na primeira instância (BRASIL, 1987d, p.20-24).

A interpelação de José Fogaça (PMDB/RS), relator da Subcomissão do Poder Executivo, corrobora nosso entendimento de que a exposição de Márcio Thomaz Bastos havia sido muito discreta, no que concernia ao Poder Executivo, deixando em ampla evidência a atenção dispensada ao Tribunal Constitucional. Entretanto, é interessante frisar que, dentre os relatores, José Fogaça (PMDB/RS) foi o único a questionar sobre o Tribunal Constitucional, procurando saber se a proposta da OAB era no sentido de manter esse tribunal vinculado ao Poder Judiciário ou se seria um órgão político, nos moldes do Conselho Constitucional francês⁶⁴ (BRASIL, 1987d, p.25).

Em resposta, o presidente do Conselho Federal da OAB confirmou que a proposta da instituição concebia o Tribunal Constitucional como órgão integrante do Poder Judiciário e não um órgão Político, competente pela guarda da Constituição, comprometido com o seu cumprimento⁶⁵ (BRASIL, 1987d, p.25).

⁶⁴ “[...] a Ordem dos Advogados do Brasil vê o Tribunal Constitucional como um órgão do Poder Judiciário ou como um órgão de caráter quase político, como o Conselho Constitucional da França, órgão que tem outra dimensão que foge um pouco à concepção que aparentemente está sendo elaborada e gestada nesta Assembleia Nacional Constituinte? O Conselho Constitucional já existe na atual Constituição Brasileira, no art. 159. Mas aqui tem um papel de Conselho de Estado: pronuncia-se sobre a decisão em relação às medidas de emergência. Indago de V. Sa. se caminhamos para uma simbiose, com um conselho constitucional fazendo o papel de corte, ao julgar as leis quanto à constitucionalidade, e também com um papel político, pronunciado-se sobre questões de natureza política” (BRASIL, 1987d, p.25).

⁶⁵ “[...] sem dúvida alguma, com atividades jurisdicionais específicas, tais como, velar, fundamentalmente pela Constituição nos casos concretos, nos casos em que tome conhecimento, de arguição de inconstitucionalidade por ação e por omissão. A filosofia que embasa a criação dessa Corte Constitucional é a de um tribunal comprometido com a Constituição, um tribunal que, por isso, terá suas origens – embora tenhamos uma variante dessa proposta apresentada pelo Rio Grande do Sul – no Congresso Nacional [de Advogados Pró-Constituinte], ou seja, todos os seus integrantes vão ser eleitos pelo Congresso Nacional em sessão secreta, para um mandato de nove anos. Então, é evidente que não se trata de um tribunal descomprometido. Ao contrário, cuida-se de um tribunal comprometido. Comprometido com o quê? Com o cumprimento da Constituição, com a vontade constitucional, o que – isso foi muito bem colocado aqui pelo Prof. Lamartine de Oliveira – não lhe

Entre os constituintes presentes naquela sessão que interpelaram o porta-voz da OAB, Victor Faccioni (PDS/RS)⁶⁶ e Vivaldo Barbosa (PDT/RJ)⁶⁷ não fizeram qualquer comentário sobre a proposta de criação de um Tribunal Constitucional. No caso de Vivaldo Barbosa, este aproveitou a oportunidade para fazer um breve discurso sobre a importância da Ordem dos Advogados do Brasil, como instituição líder da sociedade civil, para os avanços da democracia brasileira⁶⁸.

Diante da insuficiência de conteúdo crítico sobre a temática de controle de constitucionalidade e daquilo que se relacionava à possibilidade de criação de uma Corte Constitucional, nessa primeira audiência pública da Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, e tendo em conta a informação de que esse assunto havia sido discutido em audiência pública na Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, em dias anteriores, buscamos verificar, através da consulta dos anais daquela reunião, o teor das propostas debatidas.

retira a imparcialidade no julgamento das questões. Ele é, de origem, comprometido com o cumprimento da Constituição, mas é um órgão do Poder Judiciário que vai decidir os casos à luz dessa sua formação e dessa sua origem. Mas é um órgão do Poder Judiciário e não um órgão político” (BRASIL, 1987d, p.25).

⁶⁶ Victor Faccioni comentou que a Justiça era morosa, cara e elitista, tecendo críticas ao presidencialismo da forma como se encontrava naquele momento (BRASIL, 1987d, p.26).

⁶⁷ Vivaldo Barbosa considerou a tripartição das funções do Estado, enaltecendo que o Poder pertence ao povo, sem fazer apontamentos sobre o Tribunal Constitucional ou Corte Constitucional.

⁶⁸ “A Ordem dos Advogados do Brasil, tida, aliás, como uma instituição líder da sociedade civil, exerce uma função singular por ser produto de uma lei e a lei emana do Estado. O seu Estatuto é uma lei, que não é feita pela vontade de seus associados, mas pela vontade do poder público, do Estado, que o legislativo e o Executivo sancionaram. Exerce ela o controle da atividade funcional e ética dos seus filiados. Exerce uma função também estatal, nesse nível. É uma instituição que já se situa naquela intermediação entre o Estado e a sociedade. É o avanço, a saída do Estado liberal, em que é nítida a visão entre Estado, de um lado, e sociedade, do outro – sobressaindo-se aí os diversos conflitos existentes. Instituições como essas superam e intermedeiam essa relação. A democracia, porém requer um avanço ainda na função de instituições como a Ordem dos Advogados do Brasil. Por isso, a proposta da nomeação dos Ministros das Cortes Superiores do País, com a participação e a responsabilidade de indicações da OAB, fecunda ainda mais nossa visão de democracia [...] E é importante a participação de outras entidades da sociedade organizada, acima de tudo de instituições como a OAB, que tem por definição legal também a de observar o funcionamento da ordem jurídica, da aplicação do corpo de leis existentes no País, da aplicação do Direito vigente no País [...] Entendo até que o chamado ‘quinto constitucional’, que é a participação dos advogados na composição dos tribunais, não pode ser feita por escolha da própria Magistratura. Se o sentido dessa participação é o de trazer elementos de fora para dentro da magistratura, advogados e membros do Ministério Público, isso não é possível com a escolha feita do lado de dentro, porque é evidente que a magistratura vai escolher – e a história tem revelado isso – o perfil dos advogados que mais espelhe a mentalidade reinante lá dentro” (BRASIL, 1987d, p.27).

4.2. A Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público

Na Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, ao iniciar a Constituinte sem qualquer projeto que pudesse direcionar os seus trabalhos, o relator Plínio Arruda Sampaio (PT/SP), no que concerne à temática relacionada ao Poder Judiciário, de acordo com o RIANC, que possibilitava a realização de audiências públicas⁶⁹, entendeu que a melhor maneira de se realizar um eficaz anteprojeto era através da oitiva do maior número possível de partes interessadas na reestruturação do aparelho judiciário⁷⁰. Essas partes seriam aquelas que tinham maior proximidade com a realidade da justiça brasileira, podendo, desse modo, apontar as suas principais deficiências e propor possíveis melhorias, as quais poderiam ser acatadas por essa subcomissão (BRASIL, 1987f, p.5).

Já na 1ª Reunião Ordinária, havia em pauta um ofício enviado pela Confederação Nacional do Ministério Público, solicitando que suas sugestões fossem expostas em audiência pública, sendo esta aprovada, bem como a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Associação Brasileira dos Magistrados, Confederação Nacional do Ministério Público e Associação dos Serventuários da Justiça, mostrando, assim, que vários setores da sociedade manifestaram interesse na participação no processo constituinte (BRASIL, 1987f, p.9-14).

Nas reuniões seguintes, outras entidades representativas das funções do Poder Judiciário foram acrescentadas a esse rol, como a Federação Nacional dos Defensores Públicos, a Associação Nacional dos Magistrados da

⁶⁹ Conforme mencionado anteriormente, após a instalação das subcomissões, estas deveriam destinar de 5 (cinco) a 8 (oito) reuniões para audiências de entidades representativas de segmentos da sociedade, recebendo, ainda, durante o prazo destinado aos seus trabalhos, as sugestões encaminhadas à Mesa ou à Comissão, devendo o Relator, com ou sem deliberação preliminar, elaborar seu trabalho com os subsídios encaminhados e apresentar, no prazo de 30 dias, relatório com o anteprojeto daquela temática.

⁷⁰ Logo que assumiu a relatoria, Plínio Arruda Sampaio (PT/SP) se manifestou no sentido da necessidade de que a primeira reunião fosse utilizada para se traçar uma metodologia para o andamento dos trabalhos, devendo ser elaborado um cronograma para oitiva de comissões do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Justiça Militar, dos serviços de assistência judiciária, dos Magistrados, Sindicatos, OAB, dentre outros setores da sociedade civil, ressaltando, por fim, que essa subcomissão não tinha escopo corporativo, nem cuidaria dos interesses dos serventuários da justiça, mas da Justiça do país (BRASIL, 1987f, p.5).

Justiça do Trabalho e a Associação dos Advogados Trabalhistas (BRASIL, 1987f, p.14-19).

Da mesma maneira, muitas entidades gostariam de participar, apresentando sugestões de mudanças em benefício do Poder Judiciário brasileiro, mas, visando, de certa forma, a resguardar interesses das categorias as quais representavam, vez que o Judiciário é considerado um conjunto heterogêneo de instituições.

Os constituintes estavam igualmente dispostos a colher contribuições, porém, o curto espaço de tempo para encaminhamento de seu anteprojeto à Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo pesava bastante.

Nesse sentido, a sexta reunião ordinária da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, realizada em 27 de abril de 1987, foi reservada para os debates ligados à temática sobre a Corte Constitucional, contando com a presença de três expositores: José Lamartine Correa de Oliveira, representando o Conselho Federal da OAB; Roberto Araújo de Oliveira Santos, professor titular da Universidade Federal do Pará, Juiz do Trabalho do TRT da 8ª Região; e Luiz Pinto Ferreira, professor de Direito Constitucional da Universidade Federal de Pernambuco, ex-Senador da República, membro da Academia de Ciências Jurídicas e ex-membro da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais (BRASIL, 1987h).

Antes de trazer à tona a apresentação do Projeto de Criação do Tribunal Constitucional do Conselho Federal da OAB, José Lamartine Correa de Oliveira, tomando como premissa o sistema parlamentarista unicameral, com a abolição do Senado Federal, fez certas considerações sobre o constitucionalismo, no mundo, dando destaque para as Constituições do Pós-Guerra, em especial as da República Italiana, da República Federal da Alemanha, da República Portuguesa e do Reino da Espanha, por serem consideradas ricas em subsídios de densificação de normas constitucionais e de ampliação do espaço constitucional, porque, ao contrário das constituições clássicas – as quais se limitavam a disciplinar os poderes, a forma do Estado, a forma do poder, a forma de Governo, e a estabelecer uma lista de direitos e garantias individuais –, as constituições mais recentes, como as citadas,

preocupavam-se com a necessidade de que a democracia não fosse algo a esgotar suas potencialidades na mera regra do jogo político, ou seja, que a democracia não seja apenas formal, do direito de voto, mas que houvesse uma democratização real, servindo de instrumento para permitir condições de vida para o ser humano, criando normas que regulem concretamente os espaços da vida do homem comum, as quais, mesmo quando digam respeito a matérias não diretamente ligadas ao funcionamento dos poderes do Estado, porém, mais diretamente associadas à vida do homem comum, sejam capazes de uma aplicação e de uma concretização imediatas (BRASIL, 1987h).

Assim, para que todos esses ideais fossem alcançados, necessário se fazia a criação de normas cujo objeto fosse a tutela da própria Constituição, quer dizer, a garantia de que, na prática, os princípios firmados pela Constituição viessem a ser concretizados. De acordo com José Lamartine Correa de Oliveira, para a garantia de satisfação desses direitos estampados na Constituição, seria necessária a existência de algum órgão competente para fiscalização do exato cumprimento do texto constitucional, alertando que, segundo a experiência das quatro constituições elencadas anteriormente, esse órgão deveria ser um Tribunal Constitucional. Nesse sentido,

[...] é fundamental que a Constituição seja feita para valer, seja feita para que os seus princípios tenham uma concretização na vida de todo o dia, que exista um organismo a cujas portas se possa bater para dele cobrar o fiel cumprimento da Constituição e se opor àquelas violações da Carta Magna, feitas, quer por ação, quer por omissão, pelos Poderes Públicos. (BRASIL, 1987h, p. 102).

Ao detalhar a proposta de criação do Tribunal Constitucional, José Lamartine Correa de Oliveira esclareceu que a Ordem dos Advogados produziu duas sugestões. A primeira, de sua própria autoria, a qual se preocupava com a composição desse Tribunal, cuidando para que os mandatos de seus membros não fossem vitalícios (mandatos de nove anos), isto é, mandatos superiores ao do Presidente da República e ao dos Senadores, e as escolhas ficassem a cargo do Congresso Nacional, com a justificativa de que esta instituição representa a soberania popular, desvinculada de uma atividade político-partidária. Esse tribunal seria composto por 1/3 (um terço) de magistrados de tribunal federal e por 2/3 (dois terços) de advogados ou juristas de reconhecido

saber. A inspiração de José Lamartine era a experiência alemã e portuguesa (BRASIL, 1987h).

A segunda alternativa era um projeto do Rio Grande do Sul, acrescentando à alternativa proposta por José Lamartine Corrêa de Oliveira formulações de incompatibilidades para a escolha dos membros desse tribunal, os quais deveriam já estar afastados de mandatos no Legislativo, no Executivo ou de cargos de ministros ou secretários de Estado. Entretanto, nessa proposta, existiria a permissão para que o Presidente da República participasse da escolha de 1/3 (um terço) do tribunal constitucional (BRASIL, 1987h).

Como já sabemos e novamente pode ser reafirmado, a proposta da OAB considerou de extrema importância a criação de um Tribunal Constitucional, alegando que seria impossível ter uma Constituição moderna, objetivando uma Democracia Social, sem a existência de uma Corte Constitucional, distinta do Supremo Tribunal Federal (STF), da forma como se encontrava estruturado (BRASIL, 1987h, p.101).

Na verdade, o Supremo Tribunal Federal existia com atribuições judiciárias de análise de recursos e não de efetivo “guardião da Constituição”. O que se pretendia, porém, era a criação de um órgão específico para a análise das questões referentes às normas constitucionais, e todas as demais matérias cujos temas não fossem de natureza constitucional deveriam ser da competência de um Supremo Tribunal de Justiça, atualmente denominado Superior Tribunal de Justiça.

Essas propostas procuravam equacionar a crise do STF, cuja função primeira era a uniformização da jurisprudência, acarretada pela sobrecarga de trabalho em relação aos recursos extraordinários que chegavam de todos os cantos do país. Devido a esse excesso de recursos extraordinários, o STF havia modificado seu regimento interno para criar a “arguição de relevância”, instrumento utilizado para a admissão dos recursos extraordinários, a ser decidida em sessão secreta e em julgamento não fundamentado, simplesmente para abreviar o trabalho daquele órgão julgador, contudo, que colocava em risco a credibilidade e o amor do povo pela sua Justiça (BRASIL, 1987h).

Ainda de sorte a resolver a questão da “arguição de relevância”, a Ordem dos Advogados do Brasil propunha a decomposição dos recursos extraordinários em duas vertentes. A primeira separava os recursos extraordinários que envolvessem matéria constitucional, realizando o controle concreto ou difuso de constitucionalidade, o que significaria que, ao julgar um caso concreto contendo questão de ordem constitucional, seria possível recurso ao Tribunal Constitucional. De outro lado, toda vez que o assunto não envolvesse matéria constitucional, o tribunal competente para julgá-lo seria o Supremo Tribunal de Justiça, o qual absorveria o Supremo Tribunal Federal e seria grande, de acordo com o modelo francês (com cinquenta juízes) ou alemão (com noventa e nove juízes) (BRASIL, 1987h).

Diferente do modelo então existente, essa Corte deveria ser um tribunal de vocação política, cujos membros fossem eleitos pelo Congresso Nacional, com mandatos de 9 anos, e não nomeados pelo Presidente da República, com função exclusiva de velar pelas questões constitucionais, pelo cumprimento da Constituição, pelo julgamento das arguições de inconstitucionalidade por ação ou omissão e pela defesa dos princípios constitucionais, nos casos concretos (BRASIL, 1987d, p.20).

Ainda, de acordo com José Lamartine Correa de Oliveira,

[...] a idéia do tribunal constitucional se imporia pela necessidade de se criar um organismo que, desvinculado da carreira judiciária, dos magistrados de carreira comprometidos com as idéias políticas da Constituição, e escolhidos diretamente pelos órgãos da soberania popular – as duas Casas do Congresso – funcione como o supremo guardião da Constituição. (BRASIL, 1987d, p.102).

Em essência, a proposta da Ordem dos Advogados do Brasil era a de que o Tribunal Constitucional deveria ser composto por 12 Ministros, eleitos para um período de 9 anos, através de voto secreto dos congressistas, vedada a recondução e com renovação de 1/3 a cada 3 anos. A escolha desses Ministros deveria recair sobre aqueles com idade superior a 40 e inferior a 60 anos, com reputação ilibada, notório saber jurídico e comprovadamente experiência superior a 20 anos no exercício profissional. Estariam impedidos de ser nomeados aqueles que estavam no exercício do mandato executivo ou

legislativo, ocupante de cargo de Ministro ou Secretário, ou ter exercido tais funções nos 4 anos que antecedem a possível nomeação. Ainda quanto à composição deste Tribunal, a proposta da OAB contemplava que as vagas deveriam ser distribuídas entre Membros do Superior Tribunal de Justiça (que viria a ser criado), Membros do Ministério Público e Advogados.

No que concerne às competências atribuídas a esse Tribunal Constitucional, a proposta a OAB dispunha que, de maneira originária, caberia o processamento e o julgamento: a) nos crimes políticos, o Presidente e o Vice-Presidente da República, o Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado, o Procurador-Geral da República e os membros da Assembleia Nacional; b) em quaisquer crimes, seus próprios Ministros e os do Superior Tribunal de Justiça; c) os conflitos de jurisdição entre quaisquer tribunais e entre tribunal e juiz de primeira instância a ele não subordinado, bem como entre a Justiça Federal e a dos Estados; d) o *habeas corpus*, quando o coator for o Superior Tribunal de Justiça, e mandado de segurança contra atos deste último tribunal; e) ação direta de inconstitucionalidade; f) as queixas contra omissão, ou injustificado retardamento, no cumprimento de imposições estabelecidas nessa Constituição, por parte de qualquer autoridade pública. Neste último caso, as queixas poderão ser formuladas pelo Presidente da República, pelo Primeiro-Ministro, pela direção nacional de qualquer partido político, por 1/10 dos membros da Assembleia Nacional ou por qualquer do povo e, quando julgada procedente e a autoridade não sanar a omissão ou o retardamento no prazo fixado pelo Tribunal, este declarará tal fato, a requerimento do queixoso ou *ex officio*, para os fins de aplicação da sanção político-constitucional correspondente.

Em matéria recursal, a proposta informava que a competência do Tribunal Constitucional era julgar em recurso ordinário os mandados de segurança impetrados contra autoridades públicas, sempre que o fundamento da impetração tenha sido a violação dessa Constituição; e, em recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais; quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo dessa Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) declarar a validade de lei ou ato do Governo que tenha sofrido contestação em face dessa Constituição; d) der à Constituição Federal interpretação divergente

da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Tribunal Constitucional. Nos casos em que o recurso extraordinário for provido, o acórdão declarará nula a decisão recorrida, determinará o entendimento a prevalecer quanto à parte constitucional do problema jurídico e devolverá o processo ao Tribunal de origem, para novo julgamento.

Sobre o controle de constitucionalidade pela via direta, como vimos de competência originária desse Tribunal, deverá ter por objeto qualquer norma de lei federal ou decreto da União e poderá ser proposta pelo Presidente da República, pelo Primeiro-Ministro (no caso de parlamentarismo), pelo Presidente da Assembleia Nacional, por 1/10 dos membros da Assembleia Nacional ou pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Apenas para lembrar que, no modelo adotado na vigência da Constituição anterior, apenas o Procurador-Geral da República tinha legitimidade para propor esse tipo de questionamento perante o Supremo Tribunal Federal.

Além de a proposta da OAB indicar que o Tribunal Constitucional, através de seu regimento interno, poderia ser dividido em turmas, estabelecia ainda que este poderia decretar de ofício ou mesmo mediante provocação de qualquer interessado a inconstitucionalidade de qualquer lei federal, que, em casos concretos, tenha sido por três vezes declarada inconstitucional por decisão do próprio Tribunal.

Na proposta de José Lamartine Corrêa de Oliveira, o Presidente da República ficaria com a competência da escolha, dentre os componentes de uma lista, dos membros para o Supremo Tribunal de Justiça e com nenhuma competência para escolha de membros para o Tribunal Constitucional.

Essa escolha pelo Presidente da República ficaria restrita para o Supremo Tribunal de Justiça, não interferindo, portanto, na composição do Tribunal Constitucional. Todavia, essa parte da proposta diverge daquela da Seccional da Ordem dos Advogados do Rio Grande do Sul, a qual permitia ao Presidente da República participar da escolha de 1/3 (um terço) do Tribunal Constitucional e diminuía seu poder na escolha do Supremo Tribunal de Justiça.

Independentemente de maior ou menor interferência do Executivo, na escolha dos membros das duas instituições, José Lamartine Correa de Oliveira entendia que o problema dos recursos extraordinários e matéria de

legislação ordinária ficariam suficientemente resolvidos com a criação desse grande Tribunal. No entanto, ainda haveria o problema da tutela na Constituição, a qual seria igualmente resolvido pela competência do Tribunal Constitucional, por duas formas de controle de constitucionalidade: o controle difuso, que surge na discussão do caso concreto; e o abstrato, que se dá na ação direta de inconstitucionalidade.

Para a primeira forma de controle, seria mantido o sistema brasileiro tradicional, pelo qual qualquer juiz ou tribunal pode recusar a aplicar ao caso concreto uma norma a qual repute inconstitucional, deslocando, porém, apenas o último recurso nessa matéria. Isso significa que, ao suscitar o problema da inconstitucionalidade e decidindo o tribunal no sentido da existência ou inexistência de qualquer vício, seria competente o Tribunal Constitucional. Quanto à segunda forma de controle de constitucionalidade – pela via abstrata –, seria transferida ao Tribunal Constitucional a competência sobre a ação direta de inconstitucionalidade.

Somando-se a essas duas formas, a proposta da OAB trazia também uma terceira, que seriam as queixas contra a chamada inconstitucionalidade por omissão, matéria que considerava de maior importância, sobretudo nas questões sociais e, principalmente, de direito dos trabalhadores, criando-se, assim, um caminho pelo qual se podia reclamar, perante o Tribunal Constitucional, contra a existência de uma omissão, quer do Poder Legislativo, quer do Poder Executivo, o que na prática significa que se deixou de dar concretização a uma norma constitucional.

No entanto, o apresentante admitia que a proposta sobre a reclamação por omissão ainda estava inacabada. Alguns pontos deviam ser mais bem esclarecidos, como a aplicabilidade e a eficácia de uma decisão do Tribunal Constitucional que declarasse que um determinado Ministério ou o próprio Congresso Nacional se omitiu, em certo momento. Como vimos, a proposta de José Lamartine Correa de Oliveira estabelecia que, quando julgada procedente uma queixa de inconstitucionalidade por omissão e a autoridade não sanasse a omissão ou retardamento do prazo fixado pelo Tribunal, este declararia tal fato, a requerimento do queixoso ou *ex officio*, para os fins de aplicação de sanção político-constitucional correspondente.

Outro problema trazido por José Lamartine Correa de Oliveira para o debate foi quanto ao acúmulo de recursos extraordinários no Tribunal Constitucional, especificamente quando tratando de queixas de inconstitucionalidade por omissão e, evidentemente, sobre matérias constitucionais.

A respeito do primeiro ponto – inconstitucionalidade por omissão –, o expositor apontava que essa sobrecarga aconteceu no sistema alemão, todavia, na Alemanha, não há o instituto do mandado de segurança, fazendo com que o cidadão pudesse se queixar de uma violação de direitos constitucionais apenas através do *Beschwerderecht* (queixa constitucional). Mas, no Brasil, grande parte dessa matéria continuaria a ser atacada pela via do mandado de segurança, o qual acaba, na maioria das vezes, sendo utilizado somente para se conseguir uma liminar e, não sendo obtida essa decisão primeira, perde-se a relevância prática, fazendo com que grande parte da matéria que seria objeto do recurso contra as inconstitucionalidades não chegue ao Tribunal Constitucional, sendo resolvidas nas instâncias inferiores.

Quanto aos recursos extraordinários envolvendo matéria constitucional, a experiência portuguesa demonstrou que, no Tribunal Constitucional português, 90% do seu tempo eram dedicados ao julgamento de recursos oriundos de controle difuso de constitucionalidade e, tomando esses dados como premissa, José Lamartine Correa de Oliveira citou exemplo do sistema alemão como possível solução. A lei que regulava o Tribunal Constitucional alemão criou uma norma segundo a qual uma determinada matéria passaria por uma comissão de três juízes, que admitiria ou não o recurso em decisão não fundamentada. Contudo, no caso brasileiro, seriam necessárias algumas adaptações, como a manutenção do controle de admissão, por parte dos tribunais constitucionais (como já estava sendo realizado), e o controle prévio da admissão, por intermédio de uma câmara do próprio Tribunal Constitucional, com fundamentação breve, decidindo os recursos contra a admissão ou não do recurso feito pelo tribunal estadual.

Nos recursos extraordinários, de competência do Supremo Tribunal de Justiça, a ideia era manter o atual sistema do Supremo, ou seja, o Tribunal verificava a violação da lei federal ou uniformizava a jurisprudência, aplicando o

direito à causa e julgando. Porém, nos recursos extraordinários, julgados pelo Tribunal Constitucional e que envolvessem, por conseguinte, matéria constitucional, o Tribunal Constitucional se limitaria à matéria constitucional, declarando se houve ou não violação da Constituição na decisão recorrida. Para o resíduo de matéria ordinária, ele remeteria os autos ao Supremo Tribunal de Justiça de maneira que, com isso, seu exame não seria tão demorado, como se tivesse que fazer o exame completo da causa.

É oportuno mencionar que, no final de sua exposição, José Lamartine Correa de Oliveira citou a necessidade de duas correções em relação ao texto da proposta original entregue. A primeira dizia respeito à previsão de que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ficaria com a função, que no sistema português competia ao Provedor da República, de canalizar os recursos para o Tribunal Constitucional. A segunda estava ligada com a Justiça Eleitoral, cujas competências ficariam mantidas da mesma forma, no novo projeto, no entanto, o expositor entendia que as questões voltadas para as eleições do Presidente da República, caso o sistema fosse mantido presidencialista, deveriam ser da competência do Tribunal Constitucional e não da Justiça Ordinária.

Sobre a primeira correção, em prol de seu entendimento, José Lamartine Correa de Oliveira, em nome próprio, à revelia de consulta aos conselheiros da Ordem, destacou que, caso a competência para canalização dos recursos ficasse a cargo da Ordem dos Advogados do Brasil, isso poderia ser encarado como uma demasiada publicização das funções dessa instituição, motivo pelo qual se desvinculava do patrocínio dessa proposta. Permitir à OAB ficar com a função de filtrar todas as queixas de inconstitucionalidade por omissão seria sobrecarregá-la. A OAB poderia continuar como parte legítima para as ações diretas de inconstitucionalidade, concluía o expositor.

Na sequência, a segunda exposição ficou sob a responsabilidade do constitucionalista Luiz Pinto Ferreira, que a iniciou lembrando as origens do Tribunal Constitucional na Alemanha e Áustria, e que, depois da 2ª Guerra Mundial, vários países passaram a adotar constituições seguindo os modelos norte-americanos (Suprema Corte), como é o caso do Japão, em 1947, ao passo que outras se viram inclinados para os modelos alemão e austríaco,

como a própria Alemanha (1949), a Itália (1948) e, principalmente, Portugal (1976) e Espanha (1978), que influenciam mais diretamente o Estado brasileiro (BRASIL, 1987h, p. 105-106)

A criação de uma Corte Constitucional, segundo Luiz Pinto Ferreira, deveria estar inserida na sistemática de uma armadura econômica e social, permitindo realmente a estabilidade política e econômica do Brasil, fixada na ordem econômica e social, sem a qual nenhum dispositivo pudesse ser efetivamente concretizado, devendo estar bem articulada no sistema da organização judiciária, como condição para estabilidade em qualquer regime, presidencialista ou parlamentarista.

Salientou ainda que, na articulação de uma sistemática da chamada Suprema Corte Constitucional, deveria ser admitida a constitucionalidade por ação (quando o poder público violasse direitos existentes escritos na Constituição e norma constitucional) ou por omissão (quando o Poder Público deixasse de tomar medidas efetivas para o cumprimento do texto constitucional), como aconteceu com a Constituição portuguesa de 1976.

Outra maneira de dar maior amplitude de atribuições à Corte Constitucional era a chamada ação preventiva de constitucionalidade, mediante a qual se permitiria apreciar e ajuizar previamente quando uma norma ou qualquer outro ato normativo fosse passível de apreciação e de pré-exame pela Suprema Corte Constitucional. Nessa hipótese, convenção, resolução, decreto legislativo, projeto de lei seriam apreciados antes de suas aprovações. Nesses casos, a Corte apreciaria a constitucionalidade a pedido do governo, da própria Câmara, do Senado ou do Congresso. Na opinião de Luiz Pinto Ferreira, essa apreciação preventiva deveria ser pedida (legitimação ativa) por instituições de relevo, como a OAB, além dos órgãos tradicionais (BRASIL, 1987h, p. 105-106).

No Brasil, como se sabe, o sistema dominante era o de um modelo convencional, de declaração de inconstitucionalidade, proveniente da Suprema Corte norte-americana, o qual havia sofrido modificação pela influência do modelo austríaco, o que levou a admitir-se igualmente, embora em linhas diferentes, a chamada ação direta de inconstitucionalidade, que podia ser ajuizada pela Procuradoria Geral da República, no plano federal, pela

Procuradoria Geral da Justiça, no plano estadual, nos tribunais, no Supremo Tribunal Federal ou no Tribunal de Justiça dos Estados, conforme o caso. O Procurador, caso fosse de seu interesse, poderia pedir o arquivamento do processo, sendo importante a possibilidade de recurso contra essa decisão, para exame no STF. No caso da chamada constitucionalidade abstrata, essa lei valeria como regra geral, com obrigatoriedade normal, como acontecia na Áustria, na Espanha e em Portugal.

O segundo modelo era o tradicional, o da ação de inconstitucionalidade por via de exceção, em que qualquer pessoa tinha legítimo interesse moral ou econômico para suscitar a questão prejudicial da inconstitucionalidade. Essa questão poderia, até mesmo, ser apreciada por um juiz singular, de forma incidental.

Quanto aos efeitos da decisão da Suprema Corte, no caso da Áustria, existia um dispositivo que declarava que a anulação de ato, tido como inconstitucional, traria como consequência sua publicação imediata, assim como tinha uma força obrigatória geral para aplicação *erga omnes*, sem necessidade de valer só no caso concreto ou de comunicação a um órgão como o Senado, o que era viável em alguns casos, no Brasil. A anulação era publicada imediatamente e entrava em vigor no dia mesmo da sua publicação. No Brasil, admitia-se que o STF tinha três atribuições: a de Tribunal da Federação, a de Tribunal Ordinário e a de Corte Constitucional (BRASIL, 1987h).

Luiz Pinto Ferreira defendeu que, além de dar maior celeridade social e rapidez na Justiça⁷¹, a outra função de uma Corte Constitucional seria uma função moderadora de contenção do Poder Executivo, que se daria pelo impedimento de interferência na composição dessa Corte (BRASIL, 1987h, p.105).

Dessa forma, Luiz Pinto Ferreira, demonstrando simpatia pela proposta da Ordem dos Advogados do Brasil para criação do Tribunal Constitucional, acabou dando mais subsídios teóricos sobre o instituto debatido do que realmente fornecendo um modelo ideal para nossa realidade.

⁷¹ Luiz Pinto Ferreira, em sua manifestação na Audiência Pública na Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, cita um levantamento feito pelo ex-Ministro Seabra Fagundes, apontando que cerca de 12% das ações deixavam de ser apreciadas durante cada ano, no STF.

De maneira oposta, o terceiro e último expositor daquela audiência era o professor Roberto Araújo de Oliveira Santos, que, ao iniciar sua explanação, assumiu ser contrário à criação de um Tribunal Constitucional, pedindo inclusive desculpa por divergir da OAB e de seu amigo de juventude, José Lamartine Correa de Oliveira, concordando com o mesmo no que diz respeito a não ser a problemática da Corte Constitucional apenas de natureza profissional ou forense, mas antes de tudo, política (BRASIL, 1987h, p. 107).

Em seu discurso, Roberto Araújo salientou a existência de dois problemas referentes à criação pretendida: um de ordem política e outro de natureza técnica. Sobre a questão política, advertia que a atividade do Supremo Tribunal Federal era considerada poder específico do Estado, com tendência de ser exercido na esfera da oposição de classes e de grupos sociais, não devendo, portanto, ser eliminado, mas desvinculado de sua herança autocrática e excessivamente individualista (BRASIL, 1987h, p. 108).

De acordo com Roberto Araújo de Oliveira Santos, não deveríamos perguntar se o Brasil já tem uma Corte Constitucional moderna ao modo europeu, alemão, italiano, espanhol ou português, mas se temos uma Corte Constitucional, como modelo de realização do controle da constitucionalidade, de atender, porventura, ao interesse das classes populares e ao princípio de uma justiça para as massas, sublinhando que se desfazer do STF, com mais de 97 anos de história republicana, judiciária e política, pode ser uma solução indesejável. Sua sugestão, no entanto, era conciliar a sobrevivência do STF com as necessidades de transformação política do País (BRASIL, 1987h, p. 108).

A solução, portanto, seria aperfeiçoar o tribunal então existente, primeiramente, cancelando as atribuições autoritárias do STF e ampliando suas atribuições como órgão constitucional, inclusive para o julgamento de ações diretas de constitucionalidade por omissão, a partir, pelo menos, do requerimento de assinatura de 10 mil cidadãos. Segundo, alterar sua composição, a fim de incluir juízes profissionais, provenientes de tribunais especializados, mais sensíveis aos problemas sociais, como os da área trabalhista e agrária, assim como juízes profissionais provenientes dos Tribunais de Justiça dos Estados. Terceiro, aumentar moderadamente o número de juízes

do Supremo Tribunal para dezessete, permitindo que pudessem reunir-se em turmas de quatro ou cinco ministros (BRASIL, 1987h, p. 108).

Finalizada a apresentação dos pontos de vistas dos convidados para tratar da temática sobre Cortes Constitucionais, deu-se prosseguimento à fase de interpelações por parte dos constituintes presentes na Subcomissão do Poder Judiciário, mas que utilizaram suas falas como mero exercício de retórica, não trazendo contribuições significantes para o debate proposto, razão que nos faz avançar nos Anais dessa Subcomissão, com o escopo de examinar os fatos que nortearam a apresentação do anteprojeto pelo Relator e os debates surgidos dessa ocasião.

Após a realização de 10 audiências públicas⁷² e visitas aos órgãos ligados ao Poder Judiciário, em 13 de maio de 1987, Plínio Arruda Sampaio (PT/SP) apresentou seu relatório, perante a Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, contendo um diagnóstico elencando os principais problemas do Poder Judiciário, como a morosidade; a inacessibilidade da justiça

⁷² A 1ª Audiência Pública tinha como tema “Ministério Público”, tendo sido exposta pelo Secretário Geral da Confederação Nacional do Ministério Público, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo. A 2ª Audiência Pública tratou do tema “Poder Judiciário e Magistratura”, contando com a participação do Desembargador e Presidente da Associação Brasileira dos Magistrados, Milton dos Santos Martins, e também do tema “Justiça do Trabalho”, cuja apresentação ficou a cargo do Desembargador e Presidente da Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas, Reginaldo Felker, assunto este que preencheu a 3ª Audiência Pública, a qual teve a participação do Presidente da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho – ANAMATRA, Antônio Carlos Faccioli Chedid. Na 4ª Audiência, os temas “Defensoria Pública”, “Direito Notarial – Direito Registral” e “Polícia Civil Brasileira – Inquérito Policial”, foram apresentados, respectivamente, pela Presidente da Associação Nacional dos Defensores Públicos, Suely Pletz Neder, pelo Presidente da Associação Nacional dos Serventuários da Justiça, Antônio Carlos Leite Penteado, e pelo Presidente da Associação Nacional dos Delegados da Polícia. “Direito Agrário na Nova Constituição: Justiça Agrária”, tema da 5ª Audiência, ficou sob a responsabilidade do Secretário-Geral da CONTAG, André Montalvão da Silva, da Juíza e Membro da Comissão de Justiça e Paz, Maria Rita Senne Capone, e do Advogado do Movimento Sindical da CONTAG, Ivan de Sá. O tema “Justiça Trabalhista”, agora com um viés sindicalista, voltou a ser tratado na 6ª Audiência, a qual contou com a participação do Vice-Presidente da CGT, Alceu Portocarrero, Diretor da União Sindicalista Independente – USI, e do Presidente da FENAJ, Armando Sobral Rollemberg. A 6ª Audiência ainda focalizou a “Corte Constitucional; Tribunal Constitucional”, contando com as considerações do Professor Titular de Direito Civil da Universidade Federal do Paraná, José Lamartine Corrêa Oliveira. Essa temática teve continuidade na 7ª Audiência, tendo dela participado os Professores Roberto de Oliveira Santos, titular da Universidade Federal do Pará, e Luiz Pinto Ferreira, titular da cadeira de Direito Constitucional da Universidade Federal de Pernambuco. Na 8ª Audiência, para tratar de “Sistemas de Ingresso e Promoções na Magistratura e no Ministério Público”, foram convidados os Professores José Joaquim Calmon Passos, da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, e, mais uma vez, Roberto de Oliveira Santos. Para tratar de “Unicidade ou Dualidade da Justiça”, na 9ª Audiência Pública, estiveram presentes os Professores Fábio Konder Comparato, titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Raul Machado Horta, titular de Direito Constitucional da Faculdade de Direito de Minas Gerais, e o Juiz de Direito do Estado da Bahia, Antônio Pessoa Cardoso. Para encerrar as oitavas da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público e tratar da “Elaboração da Constituição: Justiça Brasileira”, esteve presente o Ministro da Justiça, Paulo Brossard.

aos mais pobres (elitismo); a pouca eficácia punitiva; a sobrecarga do trabalho dos juízes; e a dependência ao Executivo – sugerindo como possível solução a transformação da estrutura do Judiciário, dando maior atenção ao julgamento das matérias constitucionais, fator este considerado pelo relator de extrema importância para uma verdadeira democracia (BRASIL, 1987o, p.1-2).

No que tange ao julgamento de matérias constitucionais, o relator afirmou que haviam sido acolhidas as propostas de constitucionalistas representados pelos advogados brasileiros através de manifestações reiteradas da Ordem dos Advogados do Brasil, como a criação de um Tribunal Constitucional e a transformação do Supremo Tribunal Federal em Tribunal Superior de Justiça, com atribuições de órgão unificador da jurisprudência concernente à aplicação de lei federal, ampliando o número de legitimados para a arguição de inconstitucionalidade de leis ou de atos administrativos – já que considerava que a nova Constituição criaria novos direitos; asseguraria aos mais pobres os direitos antigos (direitos que, por falta de meios efetivos de ação, não lhes foram, de fato, assegurados); e limitaria faculdades contidas no conceito de certos direitos; – e, por fim, consagrou a possibilidade da representação de inconstitucionalidade por omissão (BRASIL, 1987o, p.1).

A conclusão do parecer trouxe a criação do Tribunal Constitucional composto por nove Ministros, sendo três escolhidos pelo Presidente da República, três escolhidos pelo Congresso Nacional e três escolhidos pelo Tribunal Superior de Justiça, dentre bacharéis em Direito, de notório saber jurídico, com pelo menos vinte anos de exercício profissional. Todos os Ministros possuiriam mandato de doze anos, vedada a recondução, renovando-se esse Tribunal por um terço a cada três anos, gozando, durante seu exercício, das garantias e sujeitando-se às vedações próprias da magistratura. Ao final do mandato, fariam jus à aposentadoria correspondente aos vencimentos do cargo.

O Tribunal Constitucional seria competente para realizar o controle de constitucionalidade, tendo como partes legítimas para a propositura da ação de inconstitucionalidade o Presidente da República, as Mesas do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Municipais, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, os Partidos Políticos devidamente registrados e o Promotor-Geral Federal.

Ao lado do Tribunal Constitucional, o parecer vislumbrava a criação do Superior Tribunal de Justiça, com a função de uniformização da jurisprudência, composto por quinze Ministros, com mandatos de doze anos, vedada recondução, nomeados pelo Presidente da República e com aprovação do Congresso Nacional, escolhidos em lista tríplice elaborada pelo Tribunal Constitucional, sendo assegurado um terço das vagas a magistrados de carreira, um terço a membros do Ministério Público e um terço a advogados e juristas, todos com notório saber jurídico e quinze anos de exercício profissional.

Após a apresentação da proposta contida no parecer, foram interpostas vinte e oito emendas relativas à estruturação do órgão de controle de constitucionalidade, abrindo, dessa maneira, um amplo debate, que não se circunscreveu ao foro restrito da Subcomissão, mas, segundo o relator, travou-se na imprensa, em conclaves de magistrados, advogados e cientistas políticos, surgindo propostas que visavam à consecução simultânea de dois objetivos: 1) assegurar a relevância da matéria constitucional; e 2) evitar dicotomia na cúpula da estrutura de organização do sistema de prestação jurisdicional (BRASIL, 1987o, p.3).

Internamente, na Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, esses debates tiveram, especialmente a partir de 15/05/1987, a participação de vários constituintes que apresentaram argumentos favoráveis e contrários àquela proposta de criação do Tribunal Constitucional. Entre eles, Adolfo Oliveira (PL/RJ) considerou a extinção do STF e a criação de uma Corte Constitucional uma ideia progressista, sobretudo pelo fato de os Ministros não gozarem da garantia da vitaliciedade. Essa manifestação foi rebatida por Plínio Arruda Sampaio, o qual esclareceu que o STF continuaria existindo, mas como Tribunal Superior de Justiça, com todas as suas atribuições, exceto as constitucionais, que passariam para o Tribunal Constitucional, afirmando, ainda, que não seria mais possível aceitar a estratificação da justiça, a qual deveria ser mais dinâmica para acompanhar as mudanças da sociedade brasileira, o que poderia ser conseguido por meio de juízes temporários (BRASIL, 1987k, p. 176).

Paes Landim (PFL/PI), outro constituinte que criticou a proposta de criação do Tribunal Constitucional, afirmou que o desdobramento em dois

tribunais e a retirada da vitaliciedade dos Ministros – que entendia ser uma *garantia sagrada do Direito brasileiro e da tradição presidencialista, do ponto de vista da tradição incorporada ao Direito anglo-americano* –, viola uma conquista da civilização jurídica do mundo ocidental e, especificamente, no Brasil, vai contra uma conquista da vida republicana e da tradição do saber jurídico, tecendo, inclusive, o seguinte comentário:

[...] se pegar uma instituição como essas veneradas, respeitadas, centenárias e, sem mais nem menos, fazer-se delas um imbróglio, uma mistura de Tribunal Superior de Justiça e Tribunal Constitucional, estar-se-á criando evidentemente sérios riscos de instabilidade institucional no País. Não nos iludamos – digo sempre – a criação do Tribunal Constitucional não vai resolver o problema da estabilidade das instituições democráticas. Se fosse assim, a Constituição de Weimar, que criou esse Tribunal, teria evitado a ascensão de Hitler ao poder; a República espanhola o criou também, em 31, e não evitou que o Franco ocupasse o poder, e Eduardo Frei criou um Tribunal no Chile e não evitou a ascensão de Pinochet. Então, nesse sentido, oponho-me frontalmente ao parecer do ilustre Sr. Relator. Acho que o Supremo Tribunal Federal é parte integrante hoje da consciência do País, é o guardião da Federação. E da maneira que está aqui no anteprojeto, a Federação corre sérios riscos: passarmos a ter uma visão muito centralizadora das instituições brasileiras. (BRASIL, 1987k, p.177).

Era impossível, para Paes Landim (PFL/PI), implantar-se no Brasil, naquele momento, um Tribunal Constitucional, porque essa era uma preocupação de certos juristas – principalmente de São Paulo –, os quais entendiam que a função constitucional do Supremo Tribunal Federal não estava plenamente consolidada no país, sugerindo como solução a modernização dos processos e procedimento do nosso Direito e, em especial, no caso do STF, o fortalecimento das Comissões do Senado Federal, a fim de que as nomeações dos Ministros pudessem ser realizadas com maior cuidado, maior investigação, discussão e debates, com o objetivo de se avaliar realmente a credencial do futuro membro do STF (BRASIL, 1987k, p.177).

Plínio Arruda Sampaio (PT/SP) concordou com Paes Landim (PFL/PI) quanto ao fato de existirem poucas instituições ancoradas na História do Brasil – e o Supremo Tribunal Federal era uma delas, mesmo com todos os defeitos e, sobretudo, com as dificuldades que enfrentou, principalmente no período autoritário, mas preferiu optar pelo sistema proposto, por não ter conseguido se convencer (pelo menos no tempo que havia sido reservado para

o desempenho de sua função) quanto a uma fórmula híbrida de tribunal, a qual permitisse a manutenção do STF e, concomitantemente, desse atenção à questão constitucional (BRASIL, 1987k, p.178).

Justificando, de forma geral, seus apontamentos sobre a criação do Tribunal Constitucional, Plínio Arruda Sampaio (PT/SP) argumentou que a proposta que defendia havia recebido apoio, inclusive, de Mário Covas, líder do PMDB, e de constitucionalistas como José Afonso da Silva, porém, entendia que este era apenas um projeto aberto às críticas e sugestões, materializadas através de emendas. Todavia, ao mencionar que essa proposta também era a de seu partido (PT), produziu-se certo mal-estar, provocando a indignação do constituinte Maurício Correa (PDT/DF), que se sentiu frustrado, pois considerava que havia tido a cautela necessária e a preocupação de consultar toda a classe de advogados da Capital da República, recebendo centenas de sugestões, as quais haviam sido convertidas em propostas sintéticas e, posteriormente, submetidas ao relator, que nem ao menos as considerou, já que estava reproduzindo o pensamento de seu partido político (BRASIL, 1987k, p.178-180).

Em decorrência desse aborrecimento, Plínio Arruda Sampaio (PT/SP) ressaltou que queria acabar com o “faz de contas”, declarando que realmente não teve tempo de ler todas as propostas e sugestões com profundidade, apanhando o sentido geral e tirando elementos de juízo para formar uma proposta que parecia mostrar um pouco a tendência geral e, no ponto onde havia dúvida entre várias propostas, optou pela posição do seu partido político. E, que na verdade, o ponto duvidoso estava relacionado justamente com a criação do Tribunal Constitucional, uma proposta do Partido dos Trabalhadores, mas a qual também representava a vontade da maioria, naquela subcomissão, concluía o relator (BRASIL, 1987k, p.180).

Na tentativa de colocar um ponto final naquele “imbróglio”, Maurício Correa (PDT/DF) enfatizou que as teses do Partido dos Trabalhadores eram, na sua maioria, as teses de seu partido, existindo entre elas semelhanças profundas, dando-se por satisfeito com as justificativas do relator, solicitando, entretanto, que, no reexame das emendas que seriam apresentadas, fosse dada

maior oportunidade para a análise de pontos que considerava fundamentais (BRASIL, 1987k, p.180).

Essa tentativa, no nosso entendimento, foi apenas mais um dos muitos exercícios de retórica realizados durante o processo constituinte, já que Maurício Correa (PDT/DF), em momento seguinte, se manifestou contrário à criação de uma Corte ou Tribunal Constitucional, afirmando que tais transformações no Poder Judiciário não poderiam ser feitas sob o impacto *ideológico*. Era preciso, segundo ele, obedecer a uma tradição que não poderia ser esquecida, que vem desde o Direito romano, passando pelo Direito português e chegando à atualidade, ou seja, a eliminação do Supremo Tribunal Federal seria uma ruptura difícil de ser digerida, devendo seu nome ser mantido e bastando, porém, que suas atribuições relacionadas ao recurso extraordinário fossem diminuídas, de maneira a se excluir a questão de relevância, para que não ficasse sobrecarregado (BRASIL, 1987k, p.180).

Em reunião da Subcomissão, realizada no dia 19/05/1987, o constituinte Michel Temer (PMDB/SP) entendeu que o formato da Corte Constitucional desenhado pelo relator podia ser considerado uma ideia inovadora, mas causou opiniões desencontradas, alertando que a denominação *Tribunal Constitucional* ou *Supremo Tribunal Federal* ou *Corte Constitucional* não importava. O importante, de acordo com o constituinte, era apenas acolher a grande ansiedade nacional, da classe jurídica e dos demais setores, possibilitando a existência de um órgão que guardasse e resguardasse a Constituição que estava sendo elaborada, parecendo-lhe que este órgão seria o próprio Supremo Tribunal Federal: embora, em alguns momentos, decida mal, tem uma tradição inquestionável. Para a sua manutenção, seria necessário que acolhesse as competências de uma Corte Constitucional, criando-se, dessa forma, uma Seção Constitucional ou uma Câmara Constitucional, em sua organização, alterando-se a composição dessa Corte, aumentando-se o número de Ministros (6, 7 ou 8), através de sistemas de participação popular, sendo indicados, por exemplo, pelo Executivo, pelo Legislativo e pelo Judiciário, submetidos à audiência pública perante o Congresso Nacional, com o objetivo de constatação não só do notório saber jurídico, mas de sua reputação no plano pessoal, funcional e político (BRASIL, 1987l, p.183).

Ao concluir sua manifestação, Michel Temer (PMDB/SP) deixou claro que essa proposta já havia sido apresentada ao relator Plínio Arruda Sampaio (PT/SP), nos bastidores, e que este havia se comprometido a, eventualmente, não se opor à modificação apresentada, registrando, ainda, a existência de setores que não concordavam com tal formulação, como era o caso da Ordem dos Advogados do Brasil, a qual, em reunião naquela manhã, em Brasília, marcara posicionamento firme na tese de uma Corte separada do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 1987I, p.183).

Realmente, segundo informações publicadas na edição do dia 19 de maio de 1987, o jornal *Folha de São Paulo* noticiava que, em visita, no dia anterior, do Presidente do Congresso Constituinte, Ulysses Guimarães (PMDB/SP), à sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcio Thomaz Bastos, seu Presidente, comunicara que enviaria à Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público uma proposta de emenda, com o objetivo de alterar a formulação da criação do Tribunal Constitucional, a fim de que o mesmo fosse composto por doze ministros eleitos pelo Congresso para um mandato de nove anos, bem como alterar a competência para processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República, nos casos de crimes políticos⁷³.

O constituinte Maurício Correa (PDT/DF) manifestou concordância com a proposta do constituinte do PMDB, por entender que se havia chegado a um resultado satisfatório para todos, pois o Supremo Tribunal Federal seria mantido como Corte Constitucional e outras atribuições seriam transferidas para o Superior Tribunal de Justiça, sem causar uma ruptura violenta com a tradição jurídica brasileira (BRASIL, 1987I, p.184).

Outro que havia se colocado contrário à criação do Tribunal Constitucional foi o constituinte Ivo Mainardi (PMDB/RS), o qual sugeriu o aumento de vagas para o Supremo Tribunal Federal, de acordo com o número de Estados-Membros, sendo as indicações feitas pelos Tribunais de Justiça, independentemente do número total que essa Corte pudesse chegar a ter, considerando, ademais, a possibilidade de criação de uma câmara especializada em matéria constitucional (BRASIL, 1987I, p.186).

⁷³ “OAB apresenta emenda a Subcomissão do Poder Judiciário”, *Folha de S. Paulo*, 19/05/1987.

O constituinte Silvio Abreu (PMDB/MG) foi favorável à proposta de Michel Temer (PMDB/SP), porque, para ele, esta representava a média das opiniões expostas na Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, fazendo apenas a ressalva quanto à composição do STF, para o qual sugeriu um Ministro para cada dez milhões de habitantes (BRASIL, 1987I, p.187).

De outro lato, o constituinte Leite Chaves (PMDB/PR) afirmou que a sociedade não concordaria com a não instituição de uma Corte Constitucional, depois de elaborada uma nova Constituição, argumentando que esta não era apenas um documento jurídico, porém, deveria ser considerada um documento político, necessitando de uma Corte para vigiar seu cumprimento. O Supremo Tribunal Federal, na concepção de Leite Chaves (PMDB/PR), seria mantido, mas como a última instância para os casos constitucionais concretos (BRASIL, 1987I, p.188).

Após as manifestações dos membros da Subcomissão, Plínio Arruda Sampaio (PT/SP) admitiu que a maioria dos constituintes havia considerado muito drástica a proposta de criação do Tribunal Constitucional e a transformação do Supremo Tribunal Federal em Tribunal Superior de Justiça, da forma que havia proposto, porém, deixou claro que a competência em matéria de jurisdição relativa à lei federal estaria mantida, integralmente, no Tribunal Superior de Justiça, o qual tinha jurisdição superior aos outros; por fim, considerou, ainda, a possibilidade de se manter o mesmo nome: Supremo Tribunal Federal, pensando-se inclusive na criação de uma Câmara Constitucional (BRASIL, 1987I, p.193).

Ao iniciar a reunião do dia 23/05/1987, cuja pauta estava reservada para apresentação de 583 emendas ao relatório, antes mesmo de qualquer outra manifestação, Plínio Arruda Sampaio (PT/SP), levando em conta seu posicionamento, no dia anterior; as ponderações das observações e sugestões apresentadas pelos membros da Subcomissão; e em especial, pelo entendimento que havia mantido com Michel Temer (PMDB/SP), anunciou aos constituintes que, buscando o consenso e o objetivo de dar relevância à questão constitucional e, por outro lado, manter o Supremo Tribunal Federal como o órgão de cúpula do Poder Judiciário, respeitando-se assim a tradição brasileira, havia acolhido a fórmula adotada por Temer, por achar que esta seria uma

solução de equilíbrio para o quadro de forças daquele momento, informando, por fim, que estava recuando de suas posições, em prol desse consenso (BRASIL, 1987m, p.196).

Assim, a proposta passaria a ser no sentido de se manter o Supremo Tribunal Federal, com o aumento do número de Ministros e, internamente, integrado por uma Seção Constitucional – composta por 12 Ministros temporários, indicados pelo Executivo (4), Legislativo (4) e pelo próprio Supremo (4), em rodízio, de tal maneira que, periodicamente, essa Corte seria renovada – e uma Seção Especial.

Posto em votação nominal, o relatório foi aprovado, sem os destaques, por 17 votos favoráveis⁷⁴ e um contrário – do constituinte Paes Landim (PFL/PI) (BRASIL, 1987m, p.198).

Como a manifestação do relator havia ocorrido após a entrega das emendas e, já com o relatório aprovado, regimentalmente, os destaques deveriam ser analisados e postos em discussão e votação. Nesse sentido, o Presidente da Subcomissão, o constituinte José Costa (PMDB/AL), declarou que havia apresentado a emenda nº 344, que tratava da supressão na íntegra dos dispositivos relacionados à criação do Tribunal Constitucional, justificando que as experiências das Cortes Constitucionais ou Tribunais Constitucionais de Portugal, Espanha e Alemanha não serviam de estímulo para sua inclusão no ordenamento pátrio, alegando ainda que o Supremo Tribunal Federal exercera, desde 1891, juntamente com os Tribunais Federais e Juízos, o controle de constitucionalidade das leis e dos atos normativos federais e estaduais, pelo sistema difuso, e, a partir de 1946, também pelo sistema concentrado, perfazendo um dos sistemas mais completos do mundo e que, ao invés de ser extinto, deveria ser aperfeiçoado. Contudo, tendo em vista a posição assumida pela relatoria, que atenderia ao anseio de modernização da Corte, José Costa (PMDB/AL) retirou o destaque e aderiu completamente à proposta conciliatória (BRASIL, 1987m, p.219).

⁷⁴ Francisco Amaral, Jairo Carneiro, José Costa, Leite Chaves, Leopoldo Peres, Maurício Correa, Michel Temer, Moysés Pimentel, Nilso Sguarezi, Plínio Arruda Sampaio, Plínio Martins, Raul Ferraz, Ronaro Correa, Vinícius Cansanção, Messias Gois, José Carlos Martinez, Adolfo Oliveira (este último, por acordo de lideranças, estava ocupando a vaga do PTB).

Na sequência, José Costa (PMDB/AL) consultou os integrantes da Subcomissão sobre a necessidade de se decidir sobre a fórmula encontrada por Michel Temer (PMDB/SP) e, sendo a emenda vitoriosa, seria evitada uma longa discussão (BRASIL, 1987m, p.219).

Maurício Correa (PDT/DF), colocando-se mais uma vez favorável à manutenção do Supremo Tribunal Federal, entendia que, por economia processual, o prudente seria, primeiramente, definir sobre a existência do Supremo Tribunal Federal com a Câmara Constitucional, ou a manutenção do *status quo* do Supremo Tribunal com o acréscimo de competência de Corte Constitucional, ou seja, dessa forma, a proposta de criação do Tribunal Constitucional já estaria superada, entendimento este também de José Costa (PMDB/AL) (BRASIL, 1987m, p.219).

Mesmo assim, o constituinte Vivaldo Barbosa (PDT/RJ) propôs que não apenas se colocasse em discussão e votação as duas propostas acima descritas, mas também uma terceira, prevendo a criação do Tribunal Constitucional, através da Emenda nº 519, de sua autoria (BRASIL, 1987m, p.220).

Diante deste impasse, José Costa (PMDB/AL) transferiu a responsabilidade para o plenário daquela Subcomissão, advertindo que, havendo aprovação integral da proposta de Michel Temer (PMDB/SP), encampada pelo relator, todas as demais restariam prejudicadas (BRASIL, 1987m, p.220).

Em seguida, Plínio Arruda Sampaio (PT/SP) informou que havia proposto a criação do Tribunal Constitucional, mas, em determinado momento, preferiu recuar e aceitar uma posição intermediária (proposta de Michel Temer) por entendê-la como conciliatória, na procura de uma negociação política ampla. Todavia, caso a proposta conciliatória não tivesse êxito, voltaria a defender a criação do Tribunal Constitucional, somando-se a todos os outros constituintes os quais pensavam da mesma maneira (BRASIL, 1987m, p.220).

Desse modo, a sua sugestão do relator para a ordem de votação seria: 1) votar se o Supremo Tribunal Federal permaneceria como estava (proposta totalmente contrária àquela adotada no anteprojeto); caso não alcançasse resultado positivo, partiria para a segunda votação; 2) votar pela

transformação do Supremo Tribunal Federal em Tribunal Constitucional, deixando claro que seria difícil votar contrariamente a essa proposta (BRASIL, 1987m, p.221).

Nelton Friedrich (PMDB/PR), relator da Subcomissão de Garantia da Constituição, Reformas e Emenda, mesmo sem ser membro dessa Subcomissão e fora do contexto, solicitou a palavra para enfatizar que, com a criação de uma Câmara Constitucional no Supremo Tribunal Federal, poder-se-ia, erroneamente, criar distinção entre Ministros (de primeira e segunda categoria), dificultando as deliberações no Pleno, distanciando-se, assim, da função essencial de um Tribunal Constitucional (BRASIL, 1987m, p.221).

Aparentemente não se tendo chegado a um consenso quanto à ordem de votação, foram colocadas, na sequência, em votação algumas emendas e destaques sobre a criação do Tribunal Constitucional e sobre a manutenção do Supremo Tribunal Constitucional.

A primeira delas, a de nº 509, de autoria do constituinte Vivaldo Barbosa, substituíria a denominação “Tribunal Constitucional” por “Supremo Tribunal Constitucional”, a ser composto por nove Ministros, sendo três escolhidos pelo Presidente da República, três pela Câmara dos Deputados e três pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Conselho Nacional da Magistratura e pelos Conselhos Federal e Estadual do Supremo Ministério Público, respectivamente, comprometidos com a nova democracia a ser implantada, marcando o novo tempo do Judiciário, como indicava a consciência jurídica do País – a Ordem dos Advogados do Brasil (BRASIL, 1987m, p.223).

Em razão da negociação realizada com Michel Temer (PMDB/SP), o relator demonstrou desconforto⁷⁵ em se manifestar sobre a emenda de Vivaldo Barbosa (PDT/RJ), pois teria que votar de forma contrária, mas, se comprometendo, caso a tese conciliatória não fosse aceita, que batalharia pelo Tribunal Constitucional em momentos subsequentes (BRASIL, 1987m, p.223).

⁷⁵ “Porque tivemos negociações prévias sobre isso com vários constituintes, que evoluíram para chegar à fórmula que havíamos aventado em comum, o constituinte Michel Temer e eu. Fico em dificuldade perante os colegas com quem há uma hora conversei. Por causa disso, voto contrariamente à emenda do constituinte Vivaldo Barbosa, reiterando e assinalando que, se a tese que está no meu parecer não for aceita, votarei a emenda do constituinte Vivaldo Barbosa, nas etapas subsequentes, e batalharei pelo Tribunal Constitucional todo o tempo” (BRASIL, 1987m, p.223)

Demonstrando descontentamento, Vivaldo Barbosa (PDT/RJ) apelou para que Plínio Arruada Sampaio (PT/SP) e Michel Temer (PMDB/SP) acatassem a vontade da maioria, os ideais maiores e suas consciências jurídicas, atendendo ao clamor nacional pela nova ordem jurídica com compromissos democráticos, tendo o Tribunal Constitucional como o guardião da nova Constituição. Em vão (BRASIL, 1987m, p.223).

Novamente, apenas reforçando seu posicionamento contrário à criação do Tribunal Constitucional, Paes Landim (PFL/PI) mencionou que os países os quais adoraram as Cortes Constitucionais eram parlamentaristas e não possuíam tradição de independência do Poder Judiciário, servindo como um órgão de verificação de adequação das ações dos Primeiros-Ministros à legislação, diferentemente da tradição brasileira presidencialista e de independência do Judiciário, mais uma vez alertando que o necessário era apenas o aumento do poder jurisdicional do Supremo Tribunal Federal, no que dizia respeito ao controle de constitucionalidade (BRASIL, 1987m, p.223).

Aderindo à proposta conciliatória e abrindo mão de sua emenda, a qual criava uma Corte Constitucional, estava o constituinte Leite Chaves (PMDB/PR), para quem aquela demonstrava maior equilíbrio (BRASIL, 1987m, p.224).

Assumindo que tinha grande simpatia pela ideia de criação de um Tribunal Constitucional, Michel Temer (PMDB/SP) insistiu que o debate estava muito restrito ao campo dos rótulos e que, na verdade, deveria estar relacionado aos objetivos a que pretendiam chegar, ponto este que tinha igualmente o apoio do constituinte Ronaro Corrêa (PFL/MG)⁷⁶ (BRASIL, 1987m, p.225).

Quanto às negociações apontadas em linhas anteriores, Michel Temer (PMDB/SP) justificou que estas serviriam para evitar radicalismos os quais pudessem rejeitar a proposta do Tribunal Constitucional, quando de sua votação no Plenário da Assembleia Nacional Constituinte, preferindo-se uma tese intermediária, porque, se houvesse a manutenção do Supremo Tribunal

⁷⁶ “[...] verifica-se que, na verdade, desejamos algo que é o anseio de boa parte a nacionalidade. Queremos uma Corte que guarde os trabalhos que a Constituinte vai realizar, que seja o supremo guardião do que a Constituinte vai produzir. Será um Tribunal ou uma Corte Constitucional, uma Suprema Corte ou o Supremo Tribunal Federal. Não importa sua rotulação. Importam suas funções. Tenho a maior simpatia pela idéia do Tribunal Constitucional e faria tal e qual o constituinte Plínio Arruada Sampaio: na hipótese da derrota desta emenda, votaria pela tese do Tribunal Constitucional” (BRASIL, 1987m, p.225).

Federal da forma como estava constituído, talvez esta também não agradasse ao Plenário, ao povo e à classe jurídica que exigia uma grande inovação (BRASIL, 1987m, p.225).

Manifestando-se favoravelmente à proposta conciliatória, o constituinte Silvio Abreu (PMDB/MG) louvou⁷⁷ o relator Plínio Arruda Sampaio (PT/SP) por ter se desvencilhado de sua posição originária e atendido à vontade majoritária da Subcomissão, no sentido de que, do modo como está apresentado, o tribunal cumpre a exigência de guarda do texto constitucional (BRASIL, 1987m, p.225).

Jairo Carneiro (PFL/BA) se pronunciou em favor da proposta conciliatória, porém se reservou o direito, eventualmente, de defender pontos específicos, divergentes, como, por exemplo, a representação de inconstitucionalidade, em momento oportuno (BRASIL, 1987m, p.226).

Plínio Martins (PMDB/MS) também se pronunciou favoravelmente à proposta conciliatória, justificando que não fazia sentido criar órgãos do Poder Judiciário enquanto a população passava fome, sendo suficiente manter a instituição, parte de nossa tradição jurídica, apenas aumentando o número de membros e criando uma Seção Constitucional (BRASIL, 1987m, p.226).

De acordo com Nilso Sguarezi (PMDB/PR), sua posição inicial era a mesma defendida por José Lamartine Correa de Oliveira, todavia, após os debates, entendeu que a proposta conciliatória seria uma boa alternativa, pois já poderia ser considerada um avanço (BRASIL, 1987m, p.226).

O constituinte Messias Góis (PFL/SE), contrário à proposta encampada no parecer do relator, sugeria que o Ministério Público tivesse competência para representar pela inconstitucionalidade de leis (BRASIL, 1987m, p.225).

⁷⁷ “[...] não há a menor dúvida de que a Nação está a exigir nova estrutura de guarda do novo modelo constitucional, que será proximamente entregue ao País. É evidente que é uma exigência, é uma imposição da nacionalidade. Quero louvar a iniciativa do eminente Relator no sentido de desfazer-se do ponto de vista inicial, trazido no primeiro anteprojeto, no sentido de se criar o Tribunal Constitucional. Para tanto, valeu-se S. Ex.^a de entendimento majoritário da Subcomissão, que parece realmente predominante, para que esta atribuição viesse a ser enquadrada ao próprio Supremo Tribunal Federal. E, a partir daí, a tese do entendimento hoje fundamentado no novo Parecer, que já se encontra aprovado a nível preliminar, com a ressalva dos destaques que ainda serão abordados, é a solução que, realmente, me parece mais conciliatória. Ela atende à exigência, à imposição pessoal de guarda específica, especializada dos ditames oriundos do próximo diploma constitucional”.

Ao final desse debate, José Costa (PMDB/AL), Presidente da Subcomissão, colocou em votação a Emenda nº 509, de autoria de Vivaldo Barbosa (PDT/RJ), advertindo que aqueles que estivessem de acordo com a Emenda votassem “SIM” e aqueles que fossem favoráveis ao Relatório votassem “NÃO”. O resultado foi um voto “Sim” do constituinte Haroldo Sabóia (PMDB/MA), e dezoito⁷⁸ votos “Não” (BRASIL, 1987m, p.228).

Na sequência, o Presidente da Subcomissão colocou em discussão a Emenda nº 379, de autoria do constituinte Maurício Correa (PDT/DF), que mantinha o Supremo Tribunal Federal, apenas ampliando-se o leque da competência sobre a matéria constitucional.

Diante da proposta conciliatória, Maurício Correa (PDT/DF) argumentava que entendia que a eliminação do Supremo Tribunal Federal violentava a História do Brasil, já que a tradição e experiência deveriam ser preservadas. Nesse sentido, admitia que fosse preferível a criação da Corte Constitucional, pois, da forma como estava sendo sugerida por Michel Temer (PMDB/SP), haveria prejuízo para a composição do STF, ao permitir juízes com mandatos vitalícios e temporários, escolhidos por um poder político. Obviamente, Maurício Correa (PDT/DF) estava usando de retórica, já que afirmou defender até o final a manutenção do STF da forma com a qual havia sido concebido, sobretudo por entender que os juízes vitalícios não sofrem pressões políticas ou de governos, mantendo por base a serenidade nos julgamentos (BRASIL, 1987m, p.229).

Como resultado da votação da Emenda nº 379, tivemos cinco votos favoráveis⁷⁹ e quinze votos contrários⁸⁰, mantendo-se, assim, a proposta conciliatória do Relator (BRASIL, 1987m, p.230).

Paes Landim (PFL/PI) concordou que suas Emendas fossem discutidas e votadas em bloco, tendo como ponto inicial a manutenção do Supremo Tribunal Federal, composto de onze Ministros, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovação pelo Senado Federal, dentre

⁷⁸ Francisco Amaral, Jairo Carneiro, José Costa, Leite Chaves, Leopoldo Pares, Maurício Corrêa, Michel Temer, Moysés Pimentel, Nilso Sguarezi, Paes Landim, Plínio Arruda Sampaio, Plínio Martins, Raul Ferraz, Ronaro Correa, Sílvio Abreu, Vinicius Cansanção, Messias Góis e Adolfo Oliveira.

⁷⁹ Francisco Amaral, Maurício Corrêa, Paes Landim, Messias Góis e Adolfo Oliveira.

⁸⁰ Jairo Carneiro, José Costa, Leite Chaves, Leopoldo Pares, Michel Temer, Moysés Pimentel, Nilson Sguarezi, Plínio Arruda Sampaio, Plínio Martins, Raul Ferraz, Ronaro Corrêa, Sílvio Abreu, Vinicius Cansanção e Haroldo Sabóia.

cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, conservando-se a arguição de relevância federal, justificando que

[...] não passa de utopia imaginar um Tribunal capaz de julgar recursos extraordinários contra acórdãos de todos os Tribunais do Brasil, para interpretação de lei federal. Seriam necessários tantos ministros que o Colegiado jamais poderia se reunir com todos os membros. E as maiorias ocasionais acabariam por formar uma jurisprudência instável. (BRASIL, 1987m, p.231)

O resultado da votação atingiu 12 votos contrários⁸¹, 5 votos favoráveis⁸² e 2 abstenções⁸³.

Com a rejeição das emendas acima, as quais vislumbravam a criação do Tribunal Constitucional, que mantinham o Supremo Tribunal Federal como concebido e, por último, que deixavam o STF com pequenas alterações, restou aprovada a proposta conciliatória de Michel Temer (PMDB/SP) e Plínio Arruda Sampaio (PT/SP).

4.3. Anteprojeto aprovado na Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público

Por fim, o resultado foi a aprovação pelos membros da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público do anteprojeto remetido à Comissão da Organização dos Poderes e Sistemas de Governo, contendo o seguinte teor sobre o Supremo Tribunal Federal:

Este seria mantido como órgão de cúpula de todo o Judiciário; criar-se-ia, em sua estrutura, uma Seção Constitucional composta por doze juízes, sendo oito com mandatos temporários, originários dos três Poderes do Estado, possibilitando, dessa forma, a criação de um órgão ao mesmo tempo muito forte – já que integrado por juízes originários dos três Poderes, sintonizados com o seu tempo – porque periodicamente renovados; e

⁸¹ Jairo Carneiro, José Costa, Leite Chaves, Michel Temer, Moysés Pimentel, Nilso Sguarezi, Plínio Arruda Sampaio, Plínio Martins, Raul Ferraz, Ronaro Correa, Vinicius Cansanção e Haroldo Sabóia.

⁸² Francisco Amaral, Maurício Corrêa, Paes Landim, Messias Góis e Adolfo Oliveira.

⁸³ Leopoldo Peres e Sílvio Abreu.

temperado pelo convívio entre juízes, trazendo para a Corte vivências diversas, essenciais à prestação da justiça. Ao lado desses oito juízes, estariam mais quatro vitalícios indicados pela Seção Especial, pelo período de seis anos, vedada a recondução (BRASIL, 1987o, p.3).

A Seção Especial seria composta por onze Ministros vitalícios, os quais seriam indicados pelo Presidente da República, reservando-se quatro vagas para membros da magistratura.

De forma sintética, o anteprojeto da Subcomissão trazia que o Supremo Tribunal Federal seria composto pelo total de dezenove Ministros, nomeados pelo Presidente da República, sendo onze vitalícios e oito com mandato de doze anos, todos bacharéis em Direito há pelo menos vinte anos, de notório saber jurídico e reputação ilibada, todavia, antes da nomeação, os Ministros deveriam ser submetidos à audiência pública para sua aprovação perante o Congresso Nacional.

Os Ministros com mandato deveriam ser indicados, igualmente, pelo Congresso Nacional e pelo Poder Executivo. A renovação dos Ministros seria feita pela metade a cada seis anos, sendo vedada a recondução. Durante o exercício do mandato, os Ministros gozariam das garantias e se sujeitariam às vedações próprias da magistratura e, ao final do mandato, fariam jus à aposentadoria correspondente aos vencimentos do cargo.

Quanto à legitimidade para a propositura da ação de inconstitucionalidade, o anteprojeto previa a participação das seguintes partes: o Presidente da República; as Mesas do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Estaduais e das Câmaras Municipais; os Tribunais Superiores e os Tribunais de Justiça; o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; os partidos políticos devidamente registrados e os Promotores-Gerais.

Apenas pela análise do trabalho realizado na Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, ainda na arena inicial dos debates sobre a criação do Tribunal Constitucional, antes mesmo de o anteprojeto seguir regimentalmente para a Comissão da Organização dos Poderes e Sistemas de Governo, percebe-se que a proposta da Ordem dos Advogados do Brasil não logrou êxito, motivo pelo qual o nosso recorte analítico ficou reservado apenas a

essa subcomissão, com o objetivo de entendermos quais foram os fatores decisivos para a rejeição de tal proposta.

Entretanto, necessário pontuarmos que a proposta da OAB seguiu em sua essência até o parecer do relator da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, o qual havia acolhido as sugestões da proponente, significando que sua “rejeição” e mudança de rumos aconteceram na fase de apresentação de emendas e debates, por meio de uma negociação que visava a ter elementos para a aprovação de uma proposta capaz de satisfazer os anseios da sociedade e não fosse, ao mesmo tempo, tão progressista a ponto de não ter aceitação pela maioria conservadora da Assembleia Nacional Constituinte.

Mesmo após essas fases, deparamo-nos ainda com um recorte do jornal *Estado de S. Paulo*⁸⁴, de 17/07/1987, relatando que Ulysses Guimarães (PMDB/SP) havia solicitado à Ordem dos Advogados do Brasil, na pessoa de seu Presidente, Marcio Thomaz Bastos, que fosse elaborado um texto constitucional, não com a intenção de substituir o trabalho da Comissão de Sistematização, mas apenas para servir de subsídio aos constituintes. Nessa ocasião, Marcio Thomaz Bastos adiantou que a OAB iria propor a criação do Tribunal Constitucional, justificando que este seria necessário para o cumprimento das decisões as quais deveriam ser incluídas na Constituição, admitindo que essa atribuição até pudesse ser exercida pelo Supremo Tribunal Federal, desde que esta fosse sua função exclusiva.

No dia 20 de agosto de 1987, o jornal *Folha de S. Paulo*⁸⁵ ressalta que Ulysses Guimarães (PMDB/SP), ocupando interinamente a Presidência da República, recebeu o Presidente do Conselho Federal da OAB, para que este fizesse a entrega de um projeto de reforma do Poder Judiciário, cujo teor propunha a transformação do Supremo Tribunal Federal em Corte Constitucional, com dezesseis ministros, sendo que os onze do atual STF passariam para a nova Corte, com a garantia da vitaliciedade de que gozavam, ficando os demais ministros com mandatos temporários de oito anos. À medida que os onze juízes vitalícios se aposentassem ou falecessem, seriam substituídos por novos ministros, mas com mandatos com prazo determinado.

⁸⁴ “OAB atende Ulysses e redigirá projeto próprio”, jornal *Estado de S. Paulo*, 17/07/1987.

⁸⁵ “OAB leva a Ulysses proposta de reforma do Judiciário”, jornal *Folha de S. Paulo*, 20/08/1987.

Ao lado dessa Corte, seria criado o Tribunal Superior de Justiça, com a função de ser a terceira e última instância para todos os casos que não envolvessem diretamente questões constitucionais. Essa proposta foi assinada por Marcio Thomaz Bastos, por José de Mello Junqueira, presidente em exercício da Associação dos Magistrados Brasileiros, e por Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, presidente da Confederação Nacional do Ministério Público.

Em matéria do dia 29 de agosto de 1987, no *Jornal de Brasília*⁸⁶, Marcio Thomaz Bastos, confessou que o projeto de Constituição de Bernardo Cabral (PMDB/AM) contemplava em parte o desejo da OAB, quando previa a transformação do Supremo Tribunal Federal em Corte basicamente de temas constitucionais, com o aumento de onze para dezesseis ministros.

No jornal *O Estado de S. Paulo*⁸⁷, em 18 de outubro de 1987, Dalmo de Abreu Dallari afirmava que a resistência para a criação de um Tribunal Constitucional vinha do Supremo Tribunal Federal, o qual temia perder seu prestígio. De outro lado, Oscar Correia, do STF, discordava, sustentando que não havia necessidade, pois o Supremo Tribunal Federal possuía todas as competências de uma Corte Constitucional, defendendo que esta Corte não julgava a favor da União, nem que seus membros estivessem vinculados ao Presidente da República.

Por fim, após a promulgação do texto constitucional, constatamos a manutenção do Supremo Tribunal Federal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, que ficou responsável pelas matérias de cunho não-constitucional. Nesse sentido, Vieira (2002, p.38) enfatiza que a Constituição de 1988, no que tange ao Supremo Tribunal Federal, o revestiu de poderes de um autêntico Tribunal Constitucional, todavia, o manteve com atribuições de órgão do Poder Judiciário.

⁸⁶ "OAB gostou do projeto", *Jornal de Brasília*, 29/08/1987.

⁸⁷ "OAB propõe criação de novo tribunal", jornal *Estado de S. Paulo*, 18/10/1987

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa que nos propomos desenvolver, ao longo de quatro anos de doutorado, acabou por mesclar outras atividades, como a docência, seminários, congressos e, principalmente, o compartilhamento de ideias e experiências. Chega ao seu término, mas deixando a sensação de que, talvez, poderíamos ter feito mais – e certamente o faremos. Pode-se afirmar que este é apenas um dos estágios daqueles que se lançam para a vida acadêmica com o desejo sincero de poder melhor atuar na formação de pessoas.

A cada nova leitura desta tese e dos textos que lhe serviram de base, descobrimos outras nuances as quais deixaram de ser abordadas ou aprofundadas. Por esse motivo, ainda há muito a pesquisar e escrever, a respeito das temáticas Ordem dos Advogados do Brasil e Constituinte de 1987/88.

As hipóteses que levantamos, no início desta investigação, e sobre as quais tentamos buscar respaldo teórico para comprová-las, com a exposição dos argumentos delineados nos capítulos que antecederam estas considerações, são as seguintes:

1. A proposta da Ordem dos Advogados do Brasil que vislumbrava a criação do Tribunal Constitucional era considerada progressista para o contexto político da Constituinte de 1987/88;

2. A proposta da Ordem dos Advogados do Brasil não era condizente com a tradição jurídica brasileira, alicerçada, de certa forma, na figura do Supremo Tribunal Federal;

3. A Ordem dos Advogados do Brasil, através da proposta de criação do Tribunal Constitucional, buscava ampliar a sua área de atuação para os advogados, agindo corporativamente, mas, ao mesmo tempo, defendendo uma bandeira de interesse universal, tendo em vista que a alternância sugerida para a composição desse tribunal, vinculada ao requisito de ser bacharel em Direito, poderia ser interessante para que o campo jurídico, representado

fortemente por aquela instituição, pudesse exercer influência nas questões políticas.

Podemos apontar, de saída, que a Ordem dos Advogados do Brasil, desde sua criação, sempre teve como objetivo principal a organização do exercício da advocacia, limitando-o apenas aos bacharéis em Direito que se sujeitaram às normas formuladas pela Ordem, sob o pretexto de contribuir para a melhora da qualidade dos serviços jurídicos, porém, indubitavelmente, fazendo com que houvesse uma reserva de mercado.

Notadamente, a organização da classe dos advogados não era a única vocação de uma instituição em que poucos falam em nome de muitos. Embora sempre aberta ao diálogo e às questões democráticas, pouco são os formadores de opinião, no seu interior, tanto em termos profissionais como de identidade mais ampla (LINHARES; LESSA, 1991, p. 15).

A dupla vocação que tentamos ver representada na história da Ordem dos Advogados do Brasil a revela, sobretudo, como uma instituição socializadora, pois o exercício da advocacia exige a consideração de aspectos institucionais. As atividades privativas dos advogados estão diretamente relacionadas com o domínio institucional, como acontece com a relação com o Poder Judiciário. Isso significa que o advogado, mesmo em questões de ordem privada, é obrigado a associá-las a uma dimensão pública (LINHARES; LESSA, 1991, p. 15).

Imbuída dessa vocação, a Ordem dos Advogados do Brasil se aproximou de tal maneira das funções típicas do Estado, que, em certos casos, se torna muito difícil fazer qualquer distinção entre as competências de uma e de outro.

É fato, ainda, como já observamos no capítulo sobre sua criação, que a Ordem dos Advogados do Brasil é proveniente de um trabalho realizado pelo Instituto dos Advogados Brasileiros, pautado na qualificação dos operadores do Direito, mas, acima de tudo, buscando posição de destaque nas principais arenas do Estado, a servir como um órgão orientador das decisões políticas daqueles que operam suas estruturas.

Desde o início, os cursos de Direito no Brasil foram criados com o objetivo específico de formação de quadros para o Estado que se iniciava, portanto, os juristas estavam incumbidos mais de organizar suas estruturas

essenciais, criando e operando um sistema jurídico-legal, do que de se dedicar à militância na advocacia, atuando mesmo como conversores entre o político e o jurídico.

Essa simbiose de funções acabou por repercutir na própria origem da Ordem dos Advogados do Brasil, que abraçou a causa da defesa do Estado Democrático de Direito, posicionando-se politicamente sobre as questões centrais relacionadas ao fortalecimento desse princípio.

Isso em parte é possível por se a OAB composta por advogados com opiniões diferentes, todavia, mantendo algumas características comuns. Essa homogeneidade, de acordo com Linhares e Lessa (1991, p.15), era representada “[...] na notoriedade, no exercício de funções públicas, no pertencimento a linhagem dos advogados e na representação da atividade do exercício da advocacia como mais do que mera profissão liberal”, conforme identificamos em algumas passagens, logo no começo dos trabalhos da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, em que os constituintes faziam questão de dizer, em alto e bom tom, que eram advogados e tinham ocupado cargos dentro da Ordem, como forma de legitimar sua presença naquela arena de debates.

Ao passar por períodos de calmaria, a Ordem dos Advogados do Brasil priorizava sua agenda corporativa, trabalhando em prol da melhoria de condições de trabalho para seus membros e de seu fortalecimento como instituição, lutando, inclusive, por autonomia financeira, não se subordinando a qualquer órgão estatal, apesar de se colocar a serviço dos interesses estatais, representando pela necessidade de criar meios de controle das várias profissões.

Nos períodos de crise, de instabilidade política, a OAB se posicionava pelo restabelecimento e manutenção da ordem, tomando posições de liderança, juntamente com outras entidades representativas de setores da sociedade civil, sendo por vezes considerada uma espécie de intérprete das vozes que vinham da coletividade.

Acreditamos não haver outro episódio que tenha mostrado tanto a atuação da Ordem dos Advogados do Brasil como o do movimento pelo restabelecimento do Estado Democrático de Direito e, conseqüentemente, pela criação de uma nova Constituição que pudesse resguardá-lo.

É nessa fase da história política brasileira que estabelecemos nosso recorte temporal, mais precisamente entre os anos de 1983 e 1988. É nesse período que a Ordem dos Advogados do Brasil se organiza internamente, para se abrir para o debate acerca da elaboração de uma nova Constituição, objetivando ser este o instrumento essencial para a estabilização do Estado brasileiro.

Os anos de autoritarismo represavam os interesses, nesse sentido, a redemocratização alimentou uma exuberante mobilização e criação de grupos que se colocavam na condição de portadores de interesses. Portanto, muitos foram os temas e os interesses em participar do processo constituinte o qual culminaria com a promulgação da *Constituição Cidadã*. O que pode ter diferenciado a Ordem dos Advogados do Brasil, em relação a outros organismos que procuravam por oportunidade de exercício de voz, naquela ocasião, foi o fato de esta ter elaborado uma agenda, durante o primeiro e o segundo Congresso Nacional de Advogados Pró-Constituinte, de 1983 e 1985, respectivamente, possibilitando a participação de profissionais das mais diversas áreas de conhecimento afeitas ao debate constitucional, apresentando sugestões de temas sobre, talvez, quase todos os aspectos essenciais do Estado, relativos às suas funções legislativas, executivas e judiciárias, enquanto outras instituições buscavam dialogar sobre algo menos abrangente ou sobre algo apenas de seus interesses.

De forma alguma queremos deixar transparecer aqui que estamos defendendo ser a OAB a “boa moça”, pois sabemos e acreditamos que, muitas vezes, se utiliza de um argumento universal para justificar escolhas particulares, porém, é fato que a sua agenda evidenciava pontos de suma importância para os debates a propósito da elaboração de um novo texto constitucional.

Dentre os inúmeros temas levantados pela OAB, selecionados após análise dos documentos disponibilizados nos anais dos Congressos Pró-Constituinte e por aquilo que acreditávamos, no início, estar no principal campo de atuação da Ordem dos Advogados, optamos pela imersão nos temas ligados ao Poder Judiciário. No entanto, muitas das questões destacadas eram essencialmente de natureza jurídica, levando-nos ao exame dos Anais da Assembleia Nacional Constituinte, objetivando localizar em qual das arenas houve a participação da OAB relacionada à temática do Judiciário.

Diante da sistemática adotada pelos constituintes, os quais principiaram os seus trabalhos sem qualquer projeto a servir de orientação, dividindo-se em comissões e subcomissões temáticas, restou-nos, como certo, que deveríamos analisar as atas das reuniões da Subcomissão do Poder Judiciário, uma das três comissões integrantes da Comissão da Organização dos Poderes e Sistemas de Governo. E, pelo menos, momentaneamente, essa informação fazia com que prosseguíssemos nessa linha.

Todavia, ao nos depararmos com as atas da Subcomissão, não tivemos êxito em localizar a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, mas encontramos apenas os comentários dos constituintes que integravam a subcomissão sobre a necessidade de se convidar a OAB, uma vez que, por sua natureza e por seus membros operarem, em grande parte, na base do sistema judiciário, teria contribuições de relevo para o debate de reestruturação do Poder Judiciário. Outra informação obtida, ainda, através da análise dos documentos da subcomissão, foi a de que a Ordem dos Advogados do Brasil havia sido ouvida na primeira reunião de audiência pública da Comissão da Organização dos Poderes e Sistemas de Governo, motivo pelo qual entendemos ser essencial a análise das atas dessa comissão.

Para nossa satisfação, conseguimos observar que o presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Márcio Thomaz Bastos, preencheu o tempo a que estava destinado para a apresentação de sugestões para focar, com quase exclusividade, na temática sobre o Poder Judiciário, inclusive, mencionando que José Lamartine Correa de Oliveira, conselheiro da OAB pelo Estado do Paraná, representando o próprio Conselho Federal, havia exposto, em dia anterior, proposta sobre a criação de um Tribunal Constitucional no Brasil.

Neste momento, entendemos ter encontrado o recorte correto para o desenvolvimento desta pesquisa: a análise da proposta da Ordem dos Advogados do Brasil a respeito da criação de um Tribunal Constitucional, apresentada na Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, em sede da Assembleia Nacional Constituinte.

Dessa forma, refizemos os passos anteriores, agora, porém, analisando os Anais dos Congressos e Conferências da OAB realizados antes do início dos trabalhos constituintes, e, após o início, nos Anais da ANC, mais

precisamente, sobre o material produzido pela Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público. Com o escopo de saber quais os motivos que levaram à apresentação da proposta de criação do Tribunal Constitucional, e como esta se desenvolveu ao longo da Constituinte, sabendo de antemão que a formulação não obteve êxito, a inquirição se voltava para descobrir o que impediu que prosperasse e em que momento fracassou a proposição acima assinalada.

De início, verificamos que a proposta de modificação da estrutura do Judiciário brasileiro, especialmente, a de sua cúpula, era percebida, por um determinado conjunto de advogados ligados à OAB, como uma das possibilidades de resolução de problemas relacionados ao controle de constitucionalidade e, de certa forma, da sobrecarga de trabalho dos ministros do Supremo Tribunal Federal, culminando com a tomada de medidas, no mínimo arbitrárias, por parte dessa instituição, como a falta de fundamentação de suas decisões e, mais do que isso, por todas as modificações serem realizadas por ato interno, excluindo o debate legislativo.

Com base nos anais dos Congressos Nacionais de Advogados Pró-Constituinte da OAB, foi possível notar que o Supremo Tribunal Federal estava passando por uma crise instaurada em fins da década de 1960 e agravada na década de 70, tendo como fato gerador o acúmulo de processos oriundos de recursos extraordinários que aguardavam decisão. Diante desse quadro, o STF, por força do Ato Institucional nº 6, de 1969, alterando a Constituição de 1967 e, também, pelo seu regimento, passou a adotar o juízo de admissibilidade, escolhendo, de acordo com critérios elaborados internamente, quais deveriam ser as causas atinentes aos recursos extraordinários as quais seriam processadas e julgadas pela cúpula do Judiciário, acolhendo-se apenas aquelas que consideravam relevantes, denominando-se, este mecanismo, de arguição de relevância.

Evidente que essa estratégia para desafogar o Supremo Tribunal Federal trazia uma consequência adversa para a sociedade, pois, através do recurso extraordinário se analisavam potenciais ofensas à Constituição no caso concreto, ou seja, realizava-se o controle difuso de constitucionalidade. Além de entender que algumas ofensas à Constituição não fossem consideradas relevantes, o STF, por meio da arguição de relevância, dificultava ou até mesmo impedia o julgamento do caso concreto em que muitas vezes quem postula o faz

para defender direito de extrema relevância. Esse era um quadro de insegurança jurídica.

Soma-se a isso o problema levantado por Vieira (2002), quanto à legitimidade exclusiva do Procurador-Geral da República, vinculado ao Executivo, para a proposição de ações de controle de constitucionalidade, o que, na prática, tornava inócua tal competência, já que só seria possível a representação com a anuência do Executivo. Esse tipo de manobra era incompatível com o equilíbrio entre os poderes. No entanto, era possível a provocação do Procurador-Geral da República por parte de autoridade ou terceiro, mas, caso este considerasse improcedente, poderia encaminhar a representação de inconstitucionalidade com parecer desfavorável.

Estas foram as motivações explícitas da Ordem dos Advogados do Brasil para lutar pela reestruturação do Poder Judiciário, incluindo a substituição do Supremo Tribunal Federal por um Tribunal Constitucional. Combater o autoritarismo do STF era, ao mesmo tempo, defender um valor universal e corporativo.

Diante de todos os documentos analisados, não encontramos qualquer menção direta de que essa mudança poderia trazer algum benefício corporativo à OAB, mas é evidente que, com o término da arguição de relevância e também com o aumento do número de legitimados para a propositura de ações de controle direto de constitucionalidade, isso repercutiria em maior liberdade e no restabelecimento do mercado de trabalho aos advogados.

Da forma como o Supremo Tribunal Federal estava concebido, composto de onze ministros, com notório conhecimento jurídico e com as competências que lhes eram atribuídas, obviamente não conseguiria analisar e julgar a quantidade de processos a este direcionados.

Na proposta da OAB, além de prever a substituição do Supremo Tribunal Federal por um Tribunal Constitucional, haveria uma nova redistribuição de competências, transferindo-se todas aquelas relacionadas ao controle de constitucionalidade ou à guarda da Constituição para este último, enquanto todas as demais competências não afetadas à função de controle seriam mantidas no primeiro, cuja denominação passaria a ser Superior Tribunal de Justiça.

Como guardião da Constituição, o Tribunal Constitucional seria composto de forma diferente da que vinha sendo praticada, desde a criação do Supremo Tribunal Federal. De acordo com a proposta da OAB, o Tribunal Constitucional contaria com doze ministros, todos com mandato de nove anos, escolhidos por voto secreto dos congressistas, entre aqueles com idade entre quarenta e sessenta anos, com notório saber jurídico e mais de vinte anos de exercício profissional.

Verificamos aqui uma real possibilidade de ruptura das tradições jurídicas as quais concediam aos membros do Poder Judiciário a garantia da vitaliciedade como forma de externar decisões imparcialmente. No entanto, de outro lado, mantinha a necessidade de que tais ministros demonstrassem notório conhecimento jurídico, que, de maneira implícita, requer a formação jurídica em cursos de Direito e efetivo exercício da profissão, passando, na maioria das vezes, pelo controle da Ordem dos Advogados do Brasil.

Essas doze vagas do Tribunal Constitucional deveriam ser distribuídas entre os membros do Superior Tribunal de Justiça (que viria a ser criado), do Ministério Público e Advogados, ou seja, a Ordem dos Advogados do Brasil passaria a indicar os seus membros para a mais elevada corte do País. Nessa conformidade, com a vinculação de garantia de uma cota das vagas a ser destinada à OAB, teríamos uma situação bem mais vantajosa da que se praticava até então, pois, para o Supremo Tribunal Federal, não havia tal reserva.

Percebemos que o Tribunal Constitucional proposto pela OAB continuaria a ser um órgão do Poder Judiciário (entretanto, José Lamartine Correa de Oliveira insistia ser este um Tribunal de vocação política), embora seus membros fossem aprovados pelo Congresso. Diferentemente, por exemplo, do sistema francês, em que a composição do órgão se dava por indicação, em partes iguais, pelo Presidente da República, Presidente da Assembleia Nacional e Senado, bem como a participação com assento vitalício dos ex-presidentes da República. De forma parecida também era a composição do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha ou a Corte Constitucional da Espanha. Nos casos francês, alemão ou espanhol, os mandatos eram temporários.

Os modelos de sistema de controle de constitucionalidade, embasados em diferentes tipos de Estado, têm como objetivo a realização de uma análise da adequação das normas jurídicas e atos do poder público em face da Constituição. Cada um desses sistemas (americano, europeu ou austríaco e francês) foi elaborado levando em consideração a realidade de cada Estado. No entanto, o sistema ideal seria aquele criado exatamente para ser aplicado às necessidades factuais apresentadas pela história, cultura, tradição e outros elementos caracterizadores de determinada sociedade.

Os sistemas acima denominados se transformaram não apenas em fontes de inspiração, mas em perfeitos guias, modelos que deveriam ser seguidos, sofrendo algumas adaptações para serem aplicados a certas estruturas jurídico-políticas, interferindo mais ou menos no equilíbrio entre os poderes.

O caso brasileiro não foi diferente. Inspirado inicialmente pelo constitucionalismo norte-americano, adotou o controle jurídico-difuso de constitucionalidade, abrindo possibilidade para que o Poder Judiciário realizasse o controle de adequação das normas e atos do poder público à Constituição em que houvesse provocação motivada pelo caso concreto, devendo prevalecer, sempre, os princípios contidos na Constituição. Atribuía-se aos juízes essa função de controladores da compatibilidade constitucional, especialmente por estes serem vistos como técnicos e imparciais. Todavia, essa atribuição acabou conferindo ao Judiciário uma responsabilidade que ultrapassava o debate jurídico e incidia na arena legislativa, pois as decisões emanadas pelos juízes, sobretudo naqueles casos em que declaravam determinada norma incompatível com o texto constitucional, provocavam, ainda que apenas para as partes postulantes em juízo, uma alteração legislativa.

Além desse fator decisório para os casos concretos, devemos ressaltar que o sistema de controle de constitucionalidade brasileiro, somando a influência do modelo europeu ou austríaco, possibilitou o ajuizamento de ação direta para arguir a existência de vícios ou inconstitucionalidades de dispositivos legais, de forma geral e abstrata, perante o Poder Judiciário, representado pelo STF, funcionando como Corte Constitucional e exercendo a guarda da Constituição Federal.

Concordamos que expandir o rol de legitimados para a propositura de reclamação constitucional a um número maior de entidades, autoridades e associações, era, no mínimo, coerente com a perspectiva do Estado Democrático o qual se pretendia estabelecer.

Também concordamos com Reale Júnior (1983, p. 215) quanto à inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil entre os novos legitimados, por ser coerente com as suas atribuições legais e regimentais de tutela da ordem jurídica e guarda da Constituição, decorrentes de históricas bandeiras defendidas por essa instituição.

Entretanto, por que adotar o modelo de Tribunal Constitucional, cujos membros deveriam ser escolhidos pelos congressistas, com mandato temporário, distribuindo-se as vagas entre integrantes do Superior Tribunal de Justiça, Ministério Público e Ordem dos Advogados do Brasil?

Galeno Lacerda (1985), quando do 2º Congresso Nacional dos Advogados Pró-Constituinte, em 1985, argumentava que a escolha por um órgão de controle de constitucionalidade deveria seguir o modelo português, criando-se uma corte constitucional com a retirada das competências relativas às matérias constitucionais do Supremo Tribunal Federal, mas o mantendo como órgão responsável pelo primado da lei federal e a unificação de jurisprudência.

Gusmão (1985) alertou que, na Europa, as cortes constitucionais não faziam parte do Judiciário, porém, por terem participação do Executivo e do Parlamento, eram considerados órgãos mistos. No entanto, entendia que, para o caso brasileiro, deveria ser criada uma corte constitucional composta por magistrados vitalícios, com autonomia administrativa e financeira, independente do Poder Executivo.

Todavia, foi através de José Lamartine Correa de Oliveira que a proposta da OAB ganhou corpo. De acordo com Oliveira (1985, p. 337), essa proposta tinha como ponto vantajoso o reconhecimento da necessidade de uma instância judicial de revisão destinada a unificar os critérios e os resultados da interpretação e a aplicação do Direito Federal, em todo o país, fazendo com que a Corte ou Cortes mais numerosas em sua composição pudessem julgar de forma efetiva todos os recursos extraordinários admitidos nos tribunais de origem ou por intermédio de agravo de instrumento, deixando a análise das

questões constitucionais, exclusivamente, sob a responsabilidade do Tribunal Constitucional.

Dessa forma, seria possível o restabelecimento do princípio da segurança jurídica e também o da celeridade processual. Esses dois princípios repercutem positivamente em melhoria das condições de trabalho dos advogados, podendo, portanto, considerar essa dimensão da proposta como um ganho da classe.

Oliveira (1985, p. 338) entendia, também, que esse tribunal não poderia ser composto por magistrados vitalícios, pelo fato de que a defesa da Constituição não poderia ficar nas mãos de magistrados descomprometidos em relação às ideias e aos valores fundamentais de uma nova Constituição, não podendo seu conteúdo ser limitado às normas de organização do poder do Estado e à decretação de direitos de conteúdo meramente programáticos.

A proposta da OAB, desenhada por José Lamartine Correa de Oliveira, era inspirada em modelos adotados por países como Alemanha Federal, Itália, Portugal, Espanha e França, como também pontuou Ortiz (1986, p. 203), quando da realização da XI Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil.

A citação desses modelos se dá por acreditarem que, após essas nações europeias passarem por momentos de tirania, necessária foi a adoção de organismos comprometidos com os ideais democráticos inspiradores das novas constituições, operando como responsáveis pela tutela de concretização desses ideais.

Todavia, de outro lado, Santos (1986, p. 406) sustenta que, realmente, o Tribunal Constitucional foi adotado por tais nações como forma de romper com o passado fascista ou colonialista, mas por força do povo que havia sido chamado a participar da elaboração constituinte. Diferente do caso brasileiro, proposto pela OAB, seria difícil pensar que um Tribunal composto por indicações congressistas, da forma como a Constituinte havia sido convocada e da maneira que seria composta – pouco representativa, do ponto de vista social –, pudesse ser a forma de tribunal que funcionaria com prestígio e autoridade política, em benefício do povo.

Entretanto, quando se trata de cultura e tradição jurídica brasileira, é impossível não concordar com Dallari (1983), quando afirma a inexistência de

uma cultura jurídica, no Brasil, embora Lacombe (1976, p. 356) enfatize que a cultura jurídica brasileira se tenha iniciado com criação dos cursos de Direito no País, pois, tanto o STF, como estruturado até 1988, quanto aquele Tribunal desenhado pela OAB, de brasileiras tinham apenas as adaptações.

Diante desse quadro, intuímos que a proposta da Ordem dos Advogados do Brasil, ao possibilitar que a escolha dos ministros do Tribunal Constitucional fosse feita pelo Congresso e com vagas reservadas para si, poderia trazer um certo conforto em negociar com os parlamentares as indicações, por ser esse órgão composto tradicionalmente e significativamente por bacharéis em Direito e advogados vinculados de alguma forma à Ordem dos Advogados do Brasil. Isso poderia ser um quadro interessante para nomear, em cada momento, aqueles ministros que pudessem tomar decisões de acordo com um determinado anseio da OAB.

Nesse sentido, constatamos que, na Constituinte de 1987/88, havia algo em torno de 41% (quarenta e um por cento) de advogados e, especialmente, na Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, mais de 75% (setenta e cinco por cento), números estes que considerávamos suficientes para levar a proposta de criação do Tribunal Constitucional ao êxito. No entanto, essa predição não se concretizou, quando se verificou que a proposta não conseguiu chegar nem ao final dos trabalhos da subcomissão.

As razões desse descompasso podem ser atribuídas ao fato de que tais parlamentares se apresentavam profissionalmente como advogados, pelas motivações que havíamos comentado anteriormente, como a notoriedade, a sensação de pertencimento à linhagem dos advogados, e não por, efetivamente, exercerem a profissão, distanciando-se dos interesses corporativos da Ordem dos Advogados do Brasil.

Contudo, devemos ressaltar que, de acordo com Pilatti (2008), o bloco conservador da Constituinte era representado pelo PDS, PFL, PL, PDC, PTB e pela fração “conservadora” do PMDB.

Do total de 37 parlamentares que compuseram a Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, 23 pertenciam ao PMDB, 10 ao PFL e 1 ao PL, ou seja, 34 constituintes, teoricamente, faziam parte do bloco conservador, sendo que, destes, 26 haviam se declarado profissionalmente como advogados.

De início, cremos que este pudesse ser o fator predominante para que a proposta da OAB não prosperasse, baseado na polaridade entre progressistas e conservadores, lembrando que a relatoria da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público estava sob a responsabilidade de Plínio Arruda Sampaio (PT/SP), cujo partido estava entre os progressistas.

Essa hipótese encontra-se alicerçada na informação de que uma decisão, até então jurídica, motivada pela imparcialidade e técnica jurídicista, adquire tendência política, podendo representar, de acordo com Bulos (2009, p. 115), obstáculo conservador às reformas sociais, porque, como nota Vieira (2002), enquanto houvesse apenas um legitimado para apresentar representação de inconstitucionalidade e este estivesse subordinado ao Poder Executivo, chegaria ao Tribunal apenas aquilo que fosse permitido por este último. E, de fato, era isso que o Supremo Tribunal Federal representava. Com a adoção de um Tribunal Constitucional, segundo bem ressalta Luiz Pinto Ferreira, haveria maior celeridade social e rapidez na justiça, bem como este exerceria uma função moderadora de contenção do Poder Executivo, o que poderia não agradar os conservadores. Assim, levando-se em consideração que o perfil da composição partidária da Constituinte de 1987/88 pendia para o conservadorismo, acreditávamos que este pudesse ser o fator de rejeição da proposta da OAB.

Nesse aspecto, Adolfo Oliveira (PL/RJ), cujo partido havia sido considerado conservador, disparou que a proposta da OAB era progressista pelo fato, principalmente, de que os Ministros deixariam de contar com a garantia da vitaliciedade. Paes Landim (PFL/PI), membro de outro partido tido como conservador, também havia se posicionado contra a criação do Tribunal Constitucional e a extinção da vitaliciedade, por violar uma *conquista da civilização jurídica*.

Apenas com base no depoimento dos dois parlamentares acima, percebemos que ambos se alicerçaram na questão da manutenção da vitaliciedade. Cremos que, a partir do momento em que se conhecem os juízes e como elaboram suas teses decisórias, cria-se uma atmosfera de segurança para os governantes sobre o seu limite de atuação, podendo estabelecer estratégias de autodefesa. Sem contar, obviamente, com o fator indicação, ou

seja, o Presidente da República poderia indicar um ministro que tem afinidades com suas ideias e modo de agir.

Nesse sentido, Oliveira (2011) já havia aludido à importância da análise baseada no *judicial politics*, que nós caracterizamos, nesse contexto, como um fator para a tomada de decisão no momento de indicar um novo Ministro.

Bem pontuou Carvalho (2004, p. 115) que, na grande maioria dos países ocidentais democráticos, os Tribunais Constitucionais foram adotados como mecanismos de controle dos demais poderes, implicando alterações no cálculo para a implementação de políticas públicas, pois o governo (Executivo), além de negociar seu plano político com o Parlamento (Legislativo), tem que se preocupar em não infringir a Constituição.

Apesar dessas questões, a proposta de criação do Tribunal Constitucional chegou a ser incorporada no relatório de Plínio Arruda Sampaio (PT/SP), o qual enalteceu a contribuição dos constitucionalistas da Ordem dos Advogados do Brasil, mas, este, em nossa opinião, cometeu um grande equívoco, ao afirmar em um determinado momento que esta era uma das propostas também de seu partido, alardeando que ela representava a vontade da maioria naquela subcomissão, produzindo a indignação de Maurício Correa (PDT/DF), parlamentar que acompanhou o desenvolvimento da tese da OAB, tendo sido, inclusive, anfitrião do 2º Congresso Nacional dos Advogados Pró-Constituinte, em 1985.

Entendemos como equívoco esse episódio pelo fato de Plínio Arruda Sampaio (PT/SP) e Maurício Correa (PDT/DF) fazerem parte do bloco progressista, mas este último, em momento posterior, haver se manifestado contrariamente à criação do Tribunal Constitucional, amplamente debatida pela Ordem dos Advogados do Brasil, entidade a que estava intimamente vinculado, por pensar que tais transformações do Poder Judiciário não poderiam ser realizadas sob o impacto ideológico, devendo ser mantida a tradição do Supremo Tribunal Federal, diminuindo as suas atribuições ligadas ao recurso extraordinário e extinguindo a questão de relevância.

Nessa perspectiva, se um constituinte-advogado, que havia participado na fase pré-Constituinte de Congressos realizados pela Ordem dos

Advogados do Brasil, não se sentia obrigado a concordar e defender a proposta de criação do Tribunal Constitucional, o que dizer sobre os demais, que apenas tinham se apresentado profissionalmente como advogados.

Todavia, a situação piorou ainda mais, quando Michel Temer (PMDB/SP), ao apresentar considerações sobre a manutenção da tradição brasileira do STF, justificando que seriam necessários alguns ajustes, como a criação de uma seção constitucional ou uma câmara constitucional em seu interior, o aumento do número de ministros, devendo as indicações ser feitas pelo Executivo, Legislativo e Judiciário, aproximando-se do modelo francês, informou que essa nova proposta já havia sido apresentada para Plínio Arruda Sampaio (PT/SP), nos bastidores, e que este havia se comprometido que, eventualmente, não se oporia a essa modificação.

Michel Temer (PMDB/SP) ainda fez questão de mencionar que a Ordem dos Advogados do Brasil não concordaria com tal formulação, marcando posicionamento firme na tese de uma Corte separada do Supremo Tribunal Federal.

A proposta de Michel Temer (PMDB/SP) ganhou apoio de Maurício Correa (PDT/DF), Ivo Mainardi (PMDB/RS), Silvo Abreu (PMDB/MG) e do próprio Plínio Arruda Sampaio (PT/SP), para quem a maioria dos constituintes havia considerado muito drástica a mudança proposta inicialmente, rendendo-se, então, a um discurso de conciliação no sentido de se manter o Supremo Tribunal Federal como o órgão de cúpula do Poder Judiciário, respeitando-se a tradição brasileira, mas, caso essa proposta não tivesse êxito, voltaria a defender a original.

Sinteticamente, a proposta conciliatória de Michel Temer (PMDB/SP), como já informado, se aproximava mais do sistema francês, mantendo-se o Supremo Tribunal Federal com o aumento do número de ministros e, internamente, integrado por uma Seção Constitucional, que seria composta por doze ministros temporários indicados pelo Executivo, Legislativo e pelo próprio STF, proporcionalmente, e uma Seção Especial.

De acordo com Michel Temer (PMDB/SP), esta sua proposta serviria apenas para evitar radicalismos que pudessem rejeitar a proposta de criação do Tribunal Constitucional, no plenário da Constituinte, bem como a manutenção do Supremo Tribunal Federal, da forma como estava estruturado,

também repercutiria negativamente, tanto para o Plenário quanto para o povo e a classe jurídica.

Dessa forma, com as mudanças propostas por Michel Temer (PMDB/SP), o relatório de Plínio Arruda Sampaio (PT/SP) foi aprovado por dezessete votos favoráveis e um contrário. Este único voto contrário foi de Paes Landim (PFL/PI), que, na verdade, também não era favorável à criação de um Tribunal Constitucional, por argumentar que os países que adotaram essa estrutura eram parlamentaristas e não possuíam tradição de independência do Poder Judiciário. Para Paes Landim (PFL/PI), bastaria o aumento do poder jurisdicional do Supremo Tribunal Federal, no que dizia respeito ao controle de constitucionalidade.

Ao final, o anteprojeto que seguiu para a Comissão da Organização dos Poderes e Sistemas de Governo, além de trazer que o STF seria mantido como cúpula do Poder Judiciário, com um total de dezenove ministros, onze vitalícios e oito com mandatos de doze anos, todos bacharéis em Direito com, no mínimo, vinte anos de experiência profissional, continha também um rol de legitimados para a propositura de ação de inconstitucionalidade, no qual estava inserido o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ou seja, esta não seria mais uma função exclusiva do Procurador-Geral da República.

Após a exposição das motivações favoráveis e contrárias à proposta da Ordem dos Advogados do Brasil, constatamos que afirmar ter havido uma polarização entre conservadores e progressistas, na Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público que pudesse ocasionar a rejeição da criação de um Tribunal Constitucional, é, no mínimo, falacioso, pois, em dado momento, até o relator, progressista, acabou cedendo à ideia pemedebista de Michel Temer (PMDB/SP).

A certeza que temos é a da existência de uma negociação de bastidores, portanto, sem possibilidade de identificação em anais, entre Plínio Arruda Sampaio (PT/SP) e Michel Temer (PMDB/SP).

Sinteticamente, concordamos com Linhares e Lessa (1991, p. 141), os quais deixam claro que as relações entre a Ordem dos Advogados do Brasil e esse mundo extraforo repercutem nas afirmações de que essa instituição não é um mero ator político, mas uma dimensão da vida institucional brasileira, cuja ação é orientada para o bem comum e, mesmo quando visa a objetivos

corporativos, ela o faz no sentido de preservar uma categoria profissional que igualmente se dirige para o que é comum.

Por fim, concluímos que, realmente, a proposta da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo simples fato de tentar modificar a estrutura do Poder Judiciário, em especial, sua cúpula, já a caracterizava como progressista, o que por si mesma esbarra numa tradição jurídica brasileira, na qual se eleva o Supremo Tribunal Federal, mas, ao mesmo tempo, se alinha a uma outra faceta da cultura jurídica brasileira que está associada à tendência de utilizar modelos externos, emprestados de outras nações, com características econômicas e sociais bem diferentes das nossas, dificultando, muitas vezes, a implementação de tais mecanismos exógenos.

Acreditamos que à junção desses fatores se atribui a frustração da proposta da Ordem dos Advogados do Brasil; porém, quanto às causas que originaram tal empenho dessa instituição, em todo o decorrer desta pesquisa, não vislumbramos, de forma direta, um anseio corporativista, ainda que não possamos omitir que muitas das argumentações usadas para sedimentar a criação do Tribunal Constitucional, no Brasil, traziam vantagens reais para a classe dos advogados. A própria defesa de interesses universais representou vantagens pessoais para alguns de seus membros, os quais, em momentos posteriores, acabariam ocupando altos postos do Executivo Federal, como foi o caso de Marcio Thomaz Bastos, como Ministro da Justiça. Todavia, entendemos que esses casos não sejam suficientes para corromper a história e a participação da OAB, no Processo Constituinte de 1987/88.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ALMEIDA, Frederico Normanha Ribeiro de. **A nobreza togada: as elites jurídicas e a política da Justiça no Brasil**. 2010. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Universidade de São Paulo (USP), São Paulo. 2010. Disponível em: < <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-08102010-143600/pt-br.php>>. Acesso em: 05 abr. 2014.

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Poder Judiciário & Ministério Público. In: CONGRESSO NACIONAL DE ADVOGADOS PRÓ-CONSTITUINTE, 2, 1985. Sede da OAB do Distrito Federal. **Anais...** Brasília: Ordem dos Advogados do Brasil, 1985. p. 311-313.

ARANTES, Rogério Bastos; COUTO, Cláudio Gonçalves. **Construção democrática e modelos de Constituição. Dados**, Rio de Janeiro, v. 53, n. 3, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582010000300002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 18 jan. 2013.

BAETA, Hermann Assis. **Apresentação**. In: CONGRESSO NACIONAL DE ADVOGADOS PRÓ-CONSTITUINTE, 2, 1985. Sede da OAB do Distrito Federal. **Anais...** Brasília: Ordem dos Advogados do Brasil, 1985. p. 5-6

_____. **Declaração de Belém**. In: CONFERÊNCIA NACIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 11, 1986. Belém. **Anais...** Belém: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, 1986. p. 17-20

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo. In: **RFD- Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, 2, jun. 2012. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1794>>. Acesso em: 01 abr. 2014.

BASTOS, Aurélio Wander. **A Ordem dos Advogados e o Estado Democrático no Brasil**. 2007. 3 v. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Instituto Universitário de Pesquisas do Estado do Rio de Janeiro - IUPERJ, Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <<http://www.iuperj.br/biblioteca/teses/tese%20aurelio%20wander%20v1.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2009.

BEÇAK, Rubens. **O Tribunal Constitucional e sua intervenção no Processo Político**. In: ENCONTRO PREPARATÓRIO PARA O CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 17, 2008. Salvador, BA. **Anais...** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. Disponível em: < http://bdtd.ufrn.br//tde_busca/arquivo.php?codArquivo=853>. Acesso em: 01 abr. 2014.

BECK, José Mariano de Freitas. Discurso do Presidente do Conselho Seccional do Estado do Rio Grande do Sul. In: CONGRESSO NACIONAL DE ADVOGADOS PRÓ-CONSTITUINTE, 1, 1983. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. **Anais...** São Paulo: Ordem dos Advogados do Brasil, 1983. p. 33-41.

BERCOVICI, Gilberto. Constituição e política: uma relação difícil. **Lua Nova**, São Paulo, n. 61, de 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452004000100002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 17 jan. 2013.

BOBBIO, Norberto, **Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant**. Tradução de: Alfredo Fait. 3ª ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1997.

_____. **Teoria Geral da Política**: a filosofia política e as lições dos clássicos. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. 808 p.

BONELLI, Maria da Gloria. **Profissionalismo e política no mundo do direito**: as relações dos advogados, desembargadores, procuradores de justiça e delegados de polícia com o Estado. São Carlos: EdUFSCar: Sumaré, 2002.

_____. O Instituto da ordem dos advogados brasileiros e o estado: a profissionalização no Brasil e os limites dos modelos centrados no mercado. **Rev. bras. Ci. Soc.**, São Paulo, v 14, n. 39, fevereiro de 1999. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69091999000100004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 17 jan. 2013.

BORJA, Rodrigo. **Derecho político y constitucional**. México: Fondo de Cultura Económica, 1992.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brazil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm> Acesso em: 30 mar. 2014.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm> Acesso em: 30 mar. 2014.

_____. **Decreto Federal n. 19.408**, de 18 de novembro de 1930. Rio de Janeiro, 1930. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19408.htm> Acesso em: 30 mar. 2014.

_____. **Ato Institucional n.1**, de 9 de abril de 1964. Rio de Janeiro, 1964. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=1&tipo_norma=AIT&data=19640409&link=s> Acesso em: 30 mar. 2014.

_____. **Ato Institucional n.2**, de 27 de outubro de 1965. Brasília, 1965. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=2&tipo_norma=AIT&data=19651027&link=s> Acesso em: 30 mar. 2014.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm> Acesso em: 30 mar. 2014.

_____. **Ato Institucional n.6**, de 1 de fevereiro de 1969. Brasília, 1969a. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=6&tipo_norma=AIT&data=19690201&link=s> Acesso em: 30 mar. 2014.

_____. **Emenda Constitucional n.1**, de 24 de janeiro de 1969b. Brasília, 1969b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm> Acesso em: 30 mar. 2014.

_____. **Emenda Constitucional n.7**, de 13 de abril de 1977. Brasília, 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc07-77.htm> Acesso em: 30 mar. 2014.

_____. **Emenda Constitucional n.26**, de 27 de novembro de 1985. Brasília, 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc26-85.htm> Acesso em: 30 mar. 2014.

_____. **Lei Ordinária n.8.906**, de 4 de julho de 1994. Brasília, 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm> Acesso em: 30 mar. 2014.

_____. Assembleia Nacional Constituinte (ANC). **Repertório Biográfico dos membros da Assembleia Nacional Constituinte de 1987**. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1987a.

_____. **Resolução nº 2** – Dispõe sobre o Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte. Publicado em 25 de março de 1987 no Diário da Constituinte. Brasília: Câmara dos Deputados, 1987b.

_____. Comissão da Organização dos Poderes e Sistemas de Governo. **Ata da 1ª Reunião Ordinária, realizada em 22 de abril de 1987** – Notas Taquigráficas. Brasília: Câmara dos Deputados, 1987c.

_____. Comissão da Organização dos Poderes e Sistemas de Governo. **Ata da 1ª Reunião de Audiência Pública, realizada em 29 de abril de 1987** – Notas Taquigráficas. Brasília: Câmara dos Deputados, 1987d. p. 19-28.

_____. Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público. **Anteprojeto – Relatório sobre a Organização do Poder Judiciário – Vol. 114** – Notas Taquigráficas. Brasília: Câmara dos Deputados, 1987e. p. 1-22.

_____. Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público. **Ata da Reunião para Eleição do Presidente e Vice-Presidente, realizada em 7 de abril de 1987** – Notas Taquigráficas. Brasília: Câmara dos Deputados, 1987f. p. 1-9.

_____. Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público. **Ata da 1ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de abril de 1987** – Notas Taquigráficas. Brasília: Câmara dos Deputados, 1987g. p. 9-19.

_____. Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público. **Ata da 6ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de abril de 1987** – Notas Taquigráficas. Brasília: Câmara dos Deputados, 1987h. p. 101-120.

_____. Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público. **Ata da 7ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de maio de 1987** – Notas Taquigráficas. Brasília: Câmara dos Deputados, 1987i. p. 160-167.

_____. Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público. **Ata da 8ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de maio de 1987** – Notas Taquigráficas. Brasília: Câmara dos Deputados, 1987j. p. 167-171.

_____. Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público. **Ata da 8ª Reunião Extraordinária, realizada em 15 de maio de 1987** – Notas Taquigráficas. Brasília: Câmara dos Deputados, 1987k. p. 171-183.

_____. Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público. **Ata da 9ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de maio de 1987** – Notas Taquigráficas. Brasília: Câmara dos Deputados, 1987l. p. 183-194

_____. Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público. **Ata da 9ª Reunião Extraordinária, realizada em 23 de maio de 1987** – Notas Taquigráficas. Brasília: Câmara dos Deputados, 1987m. p. 195-296.

_____. Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público. **Ata da 10ª Reunião Extraordinária, realizada em 25 de maio de 1987** – Notas Taquigráficas. Brasília: Câmara dos Deputados, 1987n. p. 296-297.

_____. Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público. **Parecer do Relator Plínio Arruda Sampaio às emendas apresentadas ao Anteprojeto de**

organização dessas duas instituições – Vol. 118 – Notas Taquigráficas. Brasília: Câmara dos Deputados, 1987o. p. 1-12.

_____. **Resolução n.3**, de 5 de janeiro de 1988. Brasília: Câmara dos Deputados, 1988. Disponível em < http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/regimento-interno-da-assembleia-nacional/resolucao-3-1987> Acesso em: 30 mar. 2014.

_____. Câmara dos Deputados. **Biografia dos Parlamentares eleitos em 1986 e dos Senadores eleitos em 1982**, 1987. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/constituintes/parlamentaresconstituintes/biografia-dos-parlamentares-constituintes> Acesso em: 30 mar. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno**, de 15 de outubro de 1970. Brasília, 1970. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaRI/anexo/RregimentoInterno1970ConsolidadoAtualizado.pdf>> Acesso em: 30 mar. 2014.

BRITTO, César. **A judicialização da política e a politização do Judiciário**. Brasília, 2010. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/19981/artigo-a-judicializacao-da-politica-e-a-politizacao-do-judiciario>> Acesso em: 01 abr. 2014.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BURDEAU, Georges. **Traité de science politique**. Paris: LGDJ, 1980, t.4.

CANOTILHO, José. Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. 1522 p.

_____. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993. 1255 p.

CARVALHO, Ernani Rodrigues de. Em busca da judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem. **Rev. Sociol. Polit.**, Curitiba, n. 23, nov. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782004000200011&lng=pt&nrm=iso>. Acessos em: 18 abr. 2014.

CARVALHO JÚNIOR, Joaquim Correia de. O Supremo Tribunal e a Futura Constituição. In: CONFERÊNCIA NACIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 11, 1986. Belém. **Anais...** Belém: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, 1986. p. 316-330.

CASTRO FILHO, José Ribeiro de. O Poder Judiciário, Ministério Público e Executivo. Relações. In: CONGRESSO NACIONAL DE ADVOGADOS PRÓ-CONSTITUINTE, 1, 1983. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. **Anais...** São Paulo: Ordem dos Advogados do Brasil, 1983. p. 599-616.

CENEVIVA, Walter. Estratégia de Transformação da Administração da Justiça. In: CONGRESSO NACIONAL DE ADVOGADOS PRÓ-CONSTITUINTE, 1, 1983. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. **Anais...** São Paulo: Ordem dos Advogados do Brasil, 1983. p. 185-196.

COELHO, Ricardo Corrêa. **Partidos políticos, maiorias parlamentares e tomadas de decisão na Constituinte**. 1999. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 1999.

COUTO, Cláudio Gonçalves. A agenda constituinte e a difícil governabilidade. **Lua Nova**, São Paulo, n. 39, 1997. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451997000100004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 18 jan. 2013.

_____. Constituição, competição e políticas públicas. **Lua Nova**, São Paulo, n. 65, ago. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452005000200005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 18 jan. 2013.

_____; ARANTES, Rogério Bastos. Constituição, governo e democracia no Brasil. **Rev. bras. Ci. Soc.**, São Paulo, v. 21, n. 61, jun. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092006000200003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 18 jan. 2013.

DALLARI, Dalmo de Abreu. A Valorização da Cultura Nacional. In: CONGRESSO NACIONAL DE ADVOGADOS PRÓ-CONSTITUINTE, 1, 1983. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. **Anais...** São Paulo: Ordem dos Advogados do Brasil, 1983. p. 522-534.

_____. **Constituição e constituinte**. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Elementos de teoria geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ASSESSORIA PARLAMENTAR. **Quem foi quem na Constituinte**: nas questões de interesse dos trabalhadores. São Paulo: Oboré, 1988.

DUARTE NETO, José. **Rigidez e Estabilidade Constitucional**: Estudo da Organização Constitucional Brasileira, 2009. 285 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

DUVERGER, Maurice. **Ciência política: teoria e método**. Trad. Heloisa de Castro Lima. Rio de Janeiro: Zahar, 1962. 437 p.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

ELSTER, Jon. Alternância no poder define democracia (entrevistado por Cláudia Antunes). **Folha de S. Paulo**. São Paulo, 17 jun. 2007, Caderno Mundo.

FAGUNDES, Laura. **Instituto dos Advogados Brasileiros: 150 anos de história, 1843-1993**. Rio de Janeiro, IAB/ Destaque, 1995.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **O Judiciário frente à divisão dos Poderes: Um princípio em decadência?** *in*: Revista USP, São Paulo, nº. 21, 1994, p. 12-21.

FERNANDES, Florestan. A percepção popular da Assembléia Nacional Constituinte. **Estud. av.**, São Paulo, v 2, n. 2, agosto de 1988. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141988000200010&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 23 jan. 2013.

FERREIRA, Marcelo Costa. Os Processos Constituintes de 1946 e 1988 e a definição do Papel do Congresso Nacional NA POLÍTICA Externa Brasileira. **Rev. bras. Polit.int.**, Brasília, v 53, n. 2, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73292010000200002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 18 jan. 2013.

FREIDSON, Elliot. **Professionalism: the third logic**. Cambridge: Polity Press, 2001.

GARCIA, Mário Sérgio Duarte. Declaração de São Paulo. In: CONGRESSO NACIONAL DE ADVOGADOS PRÓ-CONSTITUINTE, 1, 1983. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. **Anais...** São Paulo: Ordem dos Advogados do Brasil, 1983. p. 7-9.

_____. Discurso do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. In: CONGRESSO NACIONAL DE ADVOGADOS PRÓ-CONSTITUINTE, 1, 1983. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. **Anais...** São Paulo: Ordem dos Advogados do Brasil, 1983. p. 43-50.

GONZÁLEZ, Rodrigo Stumpf. A Atuação da Ordem dos Advogados do Brasil na defesa dos Direitos Humanos e da Democracia - uma análise histórica. **Estudos Jurídicos**, Porto Alegre, n., p.59-64, 17 ago. 2006. Disponível em: <http://www.unisinos.br/publicacoes_cientificas/images/stories/pdf_estjuridicos/v38n3/art06_rodrigo.pdf>. Acesso em: 30 set. 2009.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. O Poder Judiciário e a Constituinte. In: CONGRESSO NACIONAL DE ADVOGADOS PRÓ-CONSTITUINTE, 2, 1985. Sede da OAB do Distrito Federal. **Anais...** Brasília: Ordem dos Advogados do Brasil, 1985. p. 349-358.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**. A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

LACERDA, Galeno. Sugestões para a Nova Constituição. In: CONGRESSO NACIONAL DE ADVOGADOS PRÓ-CONSTITUINTE, 2, 1985. Sede da OAB do Distrito Federal. **Anais...** Brasília: Ordem dos Advogados do Brasil, 1985. p. 321-323.

LACOMBE, Américo Jacobina. A Cultura Jurídica. In: HOLLANDA, Sérgio Buarque de (Dir.). **História Geral da Civilização Brasileira**, Tomo II, vol. 5, São Paulo: Difel, 1976, p. 356-368

LAMOUNIER, Bolivar. Perspectivas da consolidação democrática: o caso brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, n.04, 1987.

LASSALE, Ferdinand. **O que é uma Constituição?** Trad. Walter Stöner. São Paulo: Edições e Publicações Brasil, 1933, Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/constituicaol.html>>. Acesso em: 10 fev. 2013.

LINHARES, Leila; LESSA, Renato. **Consenso e Identidade: os advogados e a sua ordem**. Rio de Janeiro: OAB-RJ, 1991.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História: lições introdutórias**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MADEIRA, Luiz Carlos Lopes et al. Proposta de Democratização do Poder Judiciário. In: CONFERÊNCIA NACIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 11, 1986. Belém. **Anais...** Belém: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, 1986. p. 277-298.

MATTA, Emanuel. A Federação e o Equilíbrio Político. In: CONGRESSO NACIONAL DE ADVOGADOS PRÓ-CONSTITUINTE, 1, 1983. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. **Anais...** São Paulo: Ordem dos Advogados do Brasil, 1983. p. 158-165.

MEDEIROS, Morton Luiz Faria de. **A missão política do Supremo Tribunal Federal: análise de sua importância como corte constitucional para o controle do poder no Brasil**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Rio Grande do Norte. 2006. Disponível em: < http://bdtd.ufrn.br//tde_busca/arquivo.php?codArquivo=853>. Acesso em: 05 abr. 2014.

MEDEIROS FILHO, Francisco Honório de. **Poder Político e Direito: a instrumentalização política da interpretação jurídica constitucional**. Natal-RN: A. S. Editores, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo, Atlas, 2009.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **Do Espírito das Leis**. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

NORRIS, Pippa. **Passages to power: legislative recruitment in advanced democracies**. Cambridge: Cambridge University Press, 1997.

OAB ATENDE ULYSSES E REDIGIRÁ PROJETO PRÓPRIO. **Estado de S. Paulo**, São Paulo, 17 jul. 1987. Disponível em < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/128493/julho87%20-%200144.pdf?sequence=3>> Acesso em: 30 mar. 2014.

OAB GOSTOU DO PROJETO. **Jornal de Brasília**, Brasília, 29 ago. 1987. Disponível em <
http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/135603/Agosto%2087_%20-%200220.pdf?sequence=1 > Acesso em: 30 mar. 2014.

OAB LEVA A ULYSSES PROPOSTA DE REFORMA DO JUDICIÁRIO. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 20 ago. 1987. Disponível em <
http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/134251/Agosto%2087_%20-%200121.pdf?sequence=3 > Acesso em: 30 mar. 2014.

OAB PROPÕE CRIAÇÃO DE NOVO TRIBUNAL. **Estado de S. Paulo**, São Paulo, 18 out. 1987. Disponível em <
<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/443717> > Acesso em: 30 mar. 2014.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. **Justiça, Profissionalismo e Política: o controle de constitucionalidade das leis no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2011. 260 p. Disponível em:
 <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/10354/Justi%C3%A7a%20e%20profissionalismo%20e%20pol%C3%ADtica.pdf?sequence=1>>.
 Acesso em: 1 set. 2013.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. Ata da Sessão da Unidade Constitucional nº 4 – Poder Judiciário & Ministério Público. In: CONGRESSO NACIONAL DE ADVOGADOS PRÓ-CONSTITUINTE, II, 1985. Sede da OAB do Distrito Federal. **Anais...** Brasília: Ordem dos Advogados do Brasil, 1985. p. 361-369.

_____. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Constitucional. In: CONFERÊNCIA NACIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 11, 1986. Belém. **Anais...** Belém: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, 1986. p. 221-229.

_____. Poder Judiciário & Ministério Público. In: CONGRESSO NACIONAL DE ADVOGADOS PRÓ-CONSTITUINTE, 2, 1985. Sede da OAB do Distrito Federal. **Anais...** Brasília: Ordem dos Advogados do Brasil, 1985. p. 336-341.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). CONGRESSO NACIONAL DE ADVOGADOS PRÓ-CONSTITUINTE, 1, 1983. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. **Anais...** São Paulo: Ordem dos Advogados do Brasil, 1983. 659 p.

_____. CONGRESSO NACIONAL DE ADVOGADOS PRÓ-CONSTITUINTE, 2, 1985. Sede da OAB do Distrito Federal. **Anais...** Brasília: Ordem dos Advogados do Brasil, 1985. 437 p.

_____. CONFERÊNCIA NACIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 11, 1986. Belém. **Anais...** Belém: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, 1986. p. 924

_____. Conselho Federal. **História da OAB**. Disponível em:
 <http://www.oab.org.br/hist_oab/index_menu.htm>. Acesso em: 30 set. 2009.

ORTIZ, Alceu Loureiro. Formas Alternativas de Estruturação no Poder Judiciário. In: CONFERÊNCIA NACIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 11, 1986. Belém. **Anais...** Belém: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, 1986. p. 193-208

OS ELEITOS: Quem é quem na Constituinte. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, Caderno Especial, 19 jan. 1987. Disponível em <<http://acervo.folha.com.br/fsp/1987/01/19/48/>> Acesso em: 30 mar. 2014.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Direito, poder, justiça e processo: julgando os que nos julgam.** Rio de Janeiro: Forense, 2003.

PILATTI, Adriano. **A Constituinte de 1987-1988** – Progressistas, conservadores, ordem econômica e regras do jogo. Rio de Janeiro: Editora PUC Rio: Lumen Juris, 2008.

PRACA, Sérgio; NORONHA, Lincoln. Políticas Públicas e a descentralização da Assembleia Legislativa Constituinte Brasileira, 1987-1988. **Rev. bras. Ci. Soc.**, São Paulo, v 27, n. 78, fevereiro de 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092012000100009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 23 jan. 2013.

PRELOT, Marcel. **A ciência política.** Trad. Jonas Negalha. São Paulo: DIFEL, 1964. 119 p.

REALE JÚNIOR, Miguel. O Controle Jurisdicional da Constitucionalidade e da Legalidade das Leis e Atos Administrativos. Iniciativa de Representação. In: CONGRESSO NACIONAL DE ADVOGADOS PRÓ-CONSTITUINTE, 1, 1983. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. **Anais...** São Paulo: Ordem dos Advogados do Brasil, 1983. p. 212-219.

SADEK, Maria Tereza. A Organização do Poder Judiciário No Brasil. In: SOUSA, Maria Tereza Sadek Ribeiro de (Org.). **Uma Introdução ao Estudo da Justiça.** São Paulo: Sumaré/Fundação Ford/ Fundação Mellon, 1995, v. , p. 07-63.

_____. Estudos sobre o sistema de justiça. In: MICELI, S. (Org.). **O que ler na ciência social brasileira.** Brasília, São Paulo: ANPOCS; Sumaré; CAPES, 2002, v. , p. 233-265

_____. Judiciário: Mudanças e Reformas. **Estud. av.** , São Paulo, v 18, n. 51, agosto de 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142004000200005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 18 jan. 2013. (b)

_____. Poder Judiciário: Perspectivas de Reforma. **Opin. Publica** , Campinas, v 10, n. 1, maio de 2004. Disponível a partir do <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762004000100002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 18 jan. 2013. (a)

_____; DANTAS, Humberto. Os Bacharéis em Direito na reforma do Judiciário: técnicos ou curiosos? **São Paulo Perspec.**, São Paulo, v. 14, n.2, jun. 2000.

Disponível em:
<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010288392000000200013&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 18 nov. 2010.

SANTOS, Roberto de Araújo Oliveira. O Poder Judiciário na Constituição. In: CONFERÊNCIA NACIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 11, 1986. Belém. **Anais...** Belém: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, 1986. p. 401-413.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O Espetáculo das Raças: Cientistas, Instituições e Questão Social no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SCHWARTS, Stuart B. **Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial**. São Paulo: Perspectiva, 1979.

SILVA, Evandro Lins e. Poder Judiciário & Ministério Público. In: CONGRESSO NACIONAL DE ADVOGADOS PRÓ-CONSTITUINTE, 2, 1985. Sede da OAB do Distrito Federal. **Anais...** Brasília: Ordem dos Advogados do Brasil, 1985. p. 314-320.

SILVA, José Afonso. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2006.

SOUZA, Marcia Teixeira de. Revolução, Comunidades Políticas e Governo Nacional nos Estados Unidos. **Perspectivas**, São Paulo, v.34, p. 101 – 12, 2008. Disponível em: <http://seer.fclar.unesp.br/perspectivas/article/view/2236/1844>. Acesso em: 14 maio 2014.

_____. O Processo Decisório na Constituição de 1988: Práticas Institucionais. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, n. 58, p.36-59, 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n58/a04n58.pdf>>. Acesso em: 07 ago. 2009.

TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2005.

VIANNA, Luiz Werneck. et. al. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

_____. Os intelectuais da tradição e a modernidade: os juristas-políticos da OAB. In: SOARES, M. S. A. (Coord.). **Os intelectuais nos processos políticos da América Latina**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 1985, p. 191-224.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **O Supremo Tribunal Federal: jurisprudência política**. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. Supremocracia. **Rev. Direito GV**, São Paulo, v 4, n. 2, dezembro de 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322008000200005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 15 maio 2014.

VILLA, Marco Antonio. **A história das constituições brasileiras.** São Paulo: Leya, 2011

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil.** 4. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ZYMLER, Benjamin. **Política e Direito: uma visão autopoietica.** Curitiba: Juruá, 2002.

ANEXOS

ANEXO A - QUADRO COMPLETO DOS PARLAMENTARES CONSTITUINTES PERTENCENTES À COMISSÃO DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

QUADRO COMPLETO DOS PARLAMENTARES CONSTITUINTES PERTENCENTES À COMISSÃO DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES											
	NOME	PARTIDO	UF	DEP/SEN	SUPLENTE	FORMAÇÃO JURÍDICA	ADVOGADO	VÍNCULO OAB	COMISSÃO III	SUB. III-C	SISTEMATIZAÇÃO
1.	Acival Gomes	PMDB	SE	DEP	Não	Não	Não	Não	Titular	Não	Não
2.	Adhemar De Barros Filho	PDT	SP	DEP	Não	Não	Não	Não	Suplente	Suplente	Não
3.	Adolfo Oliveira	PL	RJ	DEP	Não	Não	Não	Não	Suplente	Suplente	Titular
4.	Agassiz Almeida	PMDB	PB	DEP	Não	Sim	Sim	Não	Titular	Não	Não
5.	Alair Ferreira	PFL	RJ	DEP	Não	Não	Não	Não	Suplente	Não	Não
6.	Albérico Filho	PMDB	MA	DEP	Não	Não	Não	Não	Titular	Não	Não
7.	Alceni Guerra	PFL	PR	DEP	Não	Não	Não	Não	Suplente	Não	Titular
8.	Alexandre Costa	PFL	MA	SEN	Não	Não	Não	Não	Titular	Não	Não
9.	Aloysio Teixeira	PMDB	RJ	DEP	Não	Sim	Sim	Não	Titular	Não	Não
10.	Alvaro Antonio	PMDB	MG	DEP	Não	Não	Não	Não	Titular	Não	Não
11.	Antonio Mariz	PMDB	PB	DEP	Não	Sim	Sim	Não	Suplente	Não	Suplente
12.	Arolde De Oliveira	PFL	RJ	DEP	Não	Não	Não	Não	Suplente	Suplente	Não
13.	Artur Da Távola	PMDB	RJ	DEP	Não	Sim	Sim	Não	Suplente	Não	Titular
14.	Bernardo Cabral	PMDB	AM	DEP	Não	Sim	Sim	MEMBRO EFETIVO DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS, 1972 SECRETÁRIO-GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 1979-1981 PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 1981-1983; PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DOS ADVOGADOS PARA AS AMÉRICAS, 1986 PRESIDENTE DA WORLD JURIST ASSOCIATION, WASHINGTON, 1998 CONSELHEIRO FEDERAL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 1974-1979. MEDALHA ORDEM DOS ADVOGADOS PORTUGUESES, LISBOA, 1983 MEDALHA DE MONTEZUMA, INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS, 1985 DIRETOR DE CULTURA DO CLUBE DOS ADVOGADOS, 1979-1981 E 1981-1983.	Suplente	Não	Relator
15.	Bocayuva Cunha	PDT	RJ	DEP	Não	Não	Não	NÃO	Titular	Não	Suplente
16.	Bonifácio De Andrada	PDS	MG	DEP	Não	Sim	Sim	MEMBRO DA OAB/MG MEMBRO, INSTITUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS	Titular	Não	Suplente

17.	Brandão Monteiro	PDT	RJ	DEP	Não	Sim	Sim	MEMBRO EFETIVO, INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS PRESIDENTE, SOCIEDADE BRASILEIRA DOS DIREITOS CIVIS, 1988.	Suplente	Não	Titular
18.	Caio Pompeu	PMDB	SP	DEP	Não	Sim	Sim	Não	Suplente	Não	Não
19.	Carlos Alberto	PTB	RN	SEN	Não	Não	Não	Não	Titular	Não	Não
20.	Carlos Alberto De'carli	PMDB	AM	SEN	Não	Não	Não	Não	Suplente	Não	Não
21.	Carlos Mosconi	PMDB	MG	DEP	Não	Não	Não	Não	Suplente	Não	Titular
22.	Carlos Vinagre	PMDB	PA	DEP	Não	Sim	Sim	Não	Titular	Titular	Não
23.	Carlos Virgílio	PDS	CE	DEP	Não	Não	Não	Não	Suplente	Não	Não
24.	Celso Dourado	PMDB	BA	DEP	Não	Não	Não	Não	Suplente	Não	Titular
25.	César Cals Neto	PDS	CE	DEP	Não	Não	Não	Não	Titular	Não	Não
26.	Chico Amaral	PMDB	SP	DEP	Não	Sim	Sim	Não	Titular	Titular	Não
27.	Costa Ferreira	PFL	MA	DEP	Não	Sim	Sim	Não	Suplente	Não	Não
28.	Cunha Bueno	PDS	SP	DEP	Não	Não	Não	Não	Suplente	Não	Não
29.	Dalton Canabrava	PMDB	MG	DEP	Não	Não	Não	Não	2° Vice-Presidente	Não	Não
30.	Del Bosco Amaral	PMDB	SP	DEP	Não	Sim	Sim	Não	Suplente	Suplente	Não
31.	Djenal Gonçalves	PDS	SE	DEP	Não	Não	Não	Não	Suplente	Suplente	Não
32.	Edison Lobão	PFL	MA	SEN	Não	Sim	Sim	Não	Suplente	Suplente	Não
33.	Eduardo Bomfim	PMDB	AL	DEP	Não	Sim	Sim	<i>PRESIDENTE FUNDADOR DA SOCIEDADE ALAGOANA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, 1978.</i>	Titular	Não	Não
34.	Egídio Ferreira Lima	PMDB	PE	DEP	Não	Sim	Sim	TITULAR DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SEÇÃO DE PERNAMBUCO, 1972-1982	Relator	Não	Titular
35.	Enoc Vieira	PFL	MA	DEP	Não	Sim	Sim	Não	Titular	Não	Suplente
36.	Érico Pegoraro	PFL	RS	DEP	Não	Não	Não	Não	Titular	Não	Não
37.	Expedito Machado	PMDB	CE	DEP	Não	Não	Não	Não	Titular	Não	Não
38.	Farabulini Júnior	PTB	SP	DEP	Não	Sim	Sim	Não	Titular	Não	Não
39.	Fausto Rocha	PFL	SP	DEP	Não	Sim	Sim	Não	Suplente	Suplente	Não
40.	Fernando Bezerra Coelho	PMDB	PE	DEP	Não	Não	Não	Não	Suplente	Não	Titular
41.	Fernando Henrique Cardoso	PMDB	SP	SEN	Não	Não	Não	Não	Suplente	Não	Titular
42.	Fernando Lyra	PMDB	PE	DEP	Não	Sim	Sim	Não	Suplente	Não	Titular
43.	Genebaldo Correia	PMDB	BA	DEP	Não	Não	Não	Não	Titular	Não	Não
44.	Gumercindo Milhomem	PT	SP	DEP	Não	Não	Não	Não	Titular	Não	Não
45.	Gustavo De Faria	PMDB	RJ	DEP	Não	Sim	Sim	Não	Suplente	Suplente	Não
46.	Haroldo Lima	PCDOB	BA	DEP	Não	Não	Não	Não	Suplente	Não	Titular
47.	Haroldo Sabóia	PMDB	MA	DEP	Não	Não	Não	Não	Suplente	Suplente	Titular
48.	Helio Manhães	PMDB	ES	DEP	Não	Sim	Sim	Não	Titular	Não	Não
49.	Henrique Córdova	PDS	SC	DEP	Não	Sim	Sim	Não	Titular	Não	Não
50.	Henrique Eduardo Alves	PMDB	RN	DEP	Não	Sim	Sim	Não	Titular	Não	Não
51.	Hugo Napoleão	PFL	PI	SEN	Não	Sim	Sim	Não	Titular	Não	Suplente
52.	Humberto Lucena	PMDB	PB	SEN	Não	Sim	Sim	Não	Suplente	Suplente	Não
53.	Humberto Souto	PFL	MG	DEP	Não	Sim	Sim	Não	Titular	Não	Não
54.	Ibsen Pinheiro	PMDB	RS	DEP	Não	Sim	Sim	Não	Suplente	Suplente	Titular

55.	Israel Pinheiro	PMDB	MG	DEP	16/03/1987 ATÉ 04/11/1987 E DE 02/05/1988 – LUIZ LEAL	Não	Não	Não	Suplente	Não	Suplente
56.	Itamar Franco	PL	MG	SEN	Não	Não	Não	Não	Titular	Não	Suplente
57.	Ivo Mainardi	PMDB	RS	DEP	Não	Sim	Sim	Não	Suplente	Suplente	
58.	Jairo Azi	PFL	BA	DEP	Não	Não	Não	Não	Suplente	Não	Não
59.	Jairo Carneiro	PFL	BA	DEP	Não	Sim	Sim	Não	Titular	1º Vice- Presidente	Não
60.	Jesualdo Cavalcanti	PFL	PI	DEP	Não	Sim	Sim	Não	Titular	Não	Suplente
61.	Jesus Tajra	PFL	PI	DEP	Não	Sim	Sim		Suplente	Suplente	Não
62.	João Carlos Bacelar	PMDB	BA	DEP	Não	Sim	Sim	Não	Suplente	Suplente	Não
63.	João Cunha	PMDB	SP	DEP	Não	Sim	Sim	Não	Suplente	Não	Não
64.	João Da Mata	PFL	BA	DEP	Não	Sim	Sim	Não	Suplente	Não	Não
65.	João Paulo	PT	MG	DEP	Não	Não	Não	Não	Suplente	Não	Não
66.	Jorge Hage	PMDB	BA	DEP	Não	Sim	Sim	Não	Titular	Não	Suplente
67.	Jorge Leite	PMDB	RJ	DEP	Não	Sim	Sim	Não	Titular	Não	Não
68.	José Carlos Martínez	PMDB	PR	DEP	Não	Sim	Sim	Não	Suplente	Suplente	Não
69.	José Costa	PMDB	AL	DEP	Não	Sim	Sim	TITULAR, FEDERAL DA OAB, AL; TITULAR, SECCIONAL DA OAB, AL, 1970-1974.	Titular	Presidente	Suplente
70.	José Fogaca	PMDB	RS	SEN	Não	Sim	Sim	Não	Titular	?	Não
71.	José Geraldo Ribeiro	PMDB	MG	DEP	Não	Não	Não	Não	Suplente	Não	Titular
72.	José Guedes	PMDB	RO	DEP	Não	Não	Não	Não	Suplente	Não	Não
73.	José Jorge	PFL	PE	DEP	Não	Não	Não	Não	Titular	Não	Titular
74.	José Lourenço	PFL	BA	DEP	Não	Não	Não	Não	Titular	Titular	Suplente
75.	José Mendonça Bezerra	PFL	PE	DEP	Não	Sim	Sim	Não	Suplente	Não	Não
76.	Júlio Campos	PFL	MT	DEP	Não	Não	Não	Não	Suplente	Não	Não
77.	Jutahy Junior	PMDB	BA	DEP	Não	Sim	Sim	Não	Titular	Não	Não
78.	Leite Chaves	PMDB	PR	SEN	SUPLENTE DE ÁLVARO DIAS 16/03/1987	Sim	Não	Não	Titular	Titular	Titular
79.	Lélio Souza	PMDB	RS	DEP	Não	Sim	Sim	COMENDA OSVALDO VERGARA, DA OAB	SUPLENTE	SUPLENTE	NÃO
80.	Leopoldo Bessone	PMDB	MG	DEP	Não	Sim	Sim	Não	Titular	Não	Não
81.	Leopoldo Peres	PMDB	AM	SEN	MARÇO DE 1987 – VAGA DE FÁBIO LUCENA	Não	Sim	Sim	Não	Titular	Titular
82.	Leur Lomanto	PFL	BA	DEP	Não	Sim	Sim	Não	Titular	Não	Não
83.	Levy Dias	PFL	MS	DEP	Não	Sim	Sim	Não	Suplente	Não	Não
84.	Lúcio Alcântara	PFL	CE	DEP	Não	Não	Não	Não	Titular	Não	Não
85.	Luiz Henrique	PMDB	SC	DEP	Não	Sim	Sim	Não	Titular	Não	Suplente
86.	Luiz Viana	PMDB	BA	SEN		Não	Sim	Sim	Não	Titular	Não

87.	Manoel Moreira	PMDB	SP	DEP	Não	Não	Não	Não	Suplente	Não	Titular
88.	Manoel Ribeiro	PMDB	PA	DEP	Não	Não	Não	Não	Titular	Não	Não
89.	Mário Covas	PMDB	SP	SEN		Não	Não	Não	Não	Suplente	Não
90.	Marluce Pinto	PTB	RR	DEP	Não	Não	Não	Não	Suplente	Não	Não
91.	Maurício Campos	PFL	MG	DEP	Não	Não	Não	Não	Suplente	Não	Não
92.	Maurício Corrêa	PDT	DF	SEN	Não	Sim	Sim	TÍTULO DE PRESIDENTE DE HONRA - FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DA OAB/DF, NOVEMBRO/1987.	1º Vice-Presidente	Titular	
93.	Maurício Pádua	PMDB	MG	DEP	Não	Não	Não	Não	Titular	Não	Não
94.	Max Rosenmann	PMDB	PR	DEP	Não	Sim	Sim	Não	Suplente	Não	Não
95.	Mendes Ribeiro	PMDB	RS	DEP	Não	Sim	Sim	PRESIDENTE, ESCOLA SUPERIOR OSVALDO VERGARA, DA OAB DIRETOR, DEPARTAMENTO DE DIREITO E COMUNICAÇÃO SOCIAL, INSTITUTO DOS ADVOGADOS DO RIO GRANDE DO SUL	Suplente	Não	Não
96.	Messias Góis	PFL	SE	DEP	Não	Sim	Sim	Não	Suplente	Suplente	Não
97.	Michel Temer	PMDB	SP	DEP	BETE MENDES EM 16/03/1987	Sim	Sim	ADVOGADO DO ANO, COM A DISTINÇÃO DA ESPADA E BALANÇA DE OURO, OAB, 1988	Titular	Titular	Suplente
98.	Milton Reis	PMDB	MG	DEP	Não	Sim	Sim	Não	Suplente	Não	Titular
99.	Miro Teixeira	PMDB	RJ	DEP	Não	Sim	Sim	Não	Titular	Não	Suplente
100.	Moysés Pimentel	PMDB	CE	DEP	Não	Não	Não	Não	Titular	Titular	Não
101.	Mussa Demes	PFL	PI	DEP	Não	Sim	Sim	Não	Suplente	Não	Não
102.	Myriam Portella	PDS	PI	DEP	Não	Sim	Sim	Não	Suplente	Não	Não
103.	Nelson Jobim	PMDB	RS	DEP	Não	Sim	Sim	VICE-PRESIDENTE, OAB, RS, 1985-1986; PRESIDENTE, OAB, SUBSEÇÃO DE SANTA MARIA, RS, 1977; MEMBRO, INSTITUTO DOS ADVOGADOS DO RIO GRANDE DO SUL.	Suplente	Não	Titular
104.	Nelson Wedekin	PMDB	SC	SEN		Não	Sim	Sim	Não	Titular	Não
105.	Nestor Duarte	PMDB	BA	DEP	Não	Sim	Sim	Não	Suplente	Suplente	Não
106.	Nilson Sguarezi	PMDB	PR	DEP	Não	Sim	Sim	Não	Titular	Titular	Não
107.	Oscar Corrêa	PFL	MG	DEP	Não	Sim	Sim	Não	Presidente	Não	Titular
108.	Osvaldo Macedo	PMDB	PR	DEP	Não	Sim	Sim	PRESIDENTE, ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE LONDRINA.	Titular	Não	Não
109.	Oswaldo Lima Filho	PMDB	PE	DEP	EXERCEU, COMO SUPLENTE, O MANDATO DEPUTADO FEDERAL PARA A LEGISLATU	Sim	Sim	CONSELHEIRO DA OAB, PE, 1975-1984.	Suplente	Não	Titular

					RA 1987-1991, DE 17 DE MARÇO DE 1987 A 8 DE MARÇO DE 1988, NA VAGA DO DEP. MARCOS QUEIROZ TENDO SIDO EFETIVADO EM 3 DE JANEIRO DE 1989, NA VAGA DO DEP. LUIZ FREIRE.						
110.	Paes Landim	PFL	PI	DEP	Não	Sim	Sim	Não	TITULAR	TITULAR	SUPLENTE
111.	Paulo Roberto Cunha	PDC	GO	DEP	Não	Sim	Sim	Não	TITULAR	NÃO	NÃO
112.	Plínio Arruda Sampaio	PT	SP	DEP	Não	Sim	Sim	Não	TITULAR	RELATOR	TITULAR
113.	Plínio Martins	PMDB	MS	DEP	Não	Sim	Sim	Não	TITULAR	2º VICE-PRESIDENTE	NÃO
114.	Ralph Biasi	PMDB	SP	DEP	Não	Não	Não	Não	SUPLENTE	NÃO	NÃO
115.	Raul Ferraz	PMDB	BA	DEP	Não	Sim	Sim	Não	TITULAR	TITULAR	NÃO
116.	Roberto Torres	PTB	AL	DEP	Não	Sim	Não	Não	SUPLENTE	NÃO	NÃO
117.	Robson Marinho	PMDB	SP	DEP	Não	Sim	Sim	Não	SUPLENTE	NÃO	NÃO
118.	Ronaro Corrêa	PFL	MG	DEP	Não	Não	Não	Não	TITULAR	TITULAR	NÃO
119.	Rubem Branquinho	PMDB	AC	DEP	Não	Não	Não	Não	TITULAR	NÃO	NÃO
120.	Ruy Bacelar	PMDB	BA	SEN		Não	Não	Não	NÃO	SUPLENTE	NÃO
121.	Sílvio Abreu Júnior	PMDB	MG	DEP	Não	Sim	Sim	Não	TITULAR	TITULAR	NÃO
122.	Tito Costa	PMDB	SP	DEP	ASSUMIU, COMO SUPLENTE, O MANDATO EM 03/06/1987 - VAGA DO DEPUTADO RALPH BIASI	Sim	Sim	Não	SUPLENTE		NÃO
123.	Victor Faccioni	PDS	RS	DEP	Não	Sim	Sim	MEMBRO DA OAB, RS	TITULAR	NÃO	SUPLENTE
124.	Vinicius Cansanção	PFL	AL	DEP	Não	Sim	Não	Não	TITULAR	TITULAR	NÃO
125.	Virgílio Galassi	PDS	MG	DEP	Não	Não	Não	Não	SUPLENTE	NÃO	NÃO
126.	Vivaldo Barbosa	PDT	RJ	DEP	Não	Sim	Sim	Não	TITULAR SUPLENTE	NÃO	NÃO
127.	Wagner Lago	PMDB	MA	DEP	Não	Sim	Sim	Não	SUPLENTE	SUPLENTE	NÃO

ANEXO B – Mapa da Composição da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público

Mapa da Composição da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público					
N.	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Formação	Profissão
TÍTULARES					
01	José Costa – PRESIDENTE	PMDB	AL	Direito	Advogado e Jornalista
02	Jairo Carneiro – 1º VICE-PRESIDENTE	PFL	BA	Direito	Advogado e Professor
03	Plínio Martins - 2º VICE-PRESIDENTE	PMDB	MS	Direito	Advogado
04	Plínio Arruda Sampaio – RELATOR	PT	SP	Direito	Advogado e Professor
05	Leite Chaves	PMDB	PR	Direito	Advogado/Empresário
06	Leopoldo Peres	PMDB	AM	Direito	Advogado/Jornalista/Professor/Serventário da Just./Tabelião/Tec. em Administração.
07	Carlos Vinagre	PMDB	PA	Direito	Advogado/Jornalista/Professor
08	Francisco Amaral	PMDB	SP	Direito	Advogado/Jornalista/Professor
09	Michel Temer	PMDB	SP	Direito	Advogado/Professor
10	Silvio Abreu	PMDB	MG	Direito	Advogado/Professor
11	Moyses Pimentel	PMDB	CE		Industrial/Comerciante/Banqueiro
12	Nilson Sguarezi	PMDB	PR	Direito	Advogado/Professor
13	Raul Ferraz	PMDB	BA	Direito	Advogado
14	Ronaro Corrêa	PFL	MG	Engenharia	Engenheiro
15	Paes Landim	PFL	PI	Direito	Advogado/Professor
16	José Lourenço	PFL	BA	Ciências Econômicas	Economista/Empresário
17	Vinicius Cansanção	PFL	AL	Direito	Agropecuária/Advogado/Comerciante
18	Maurício Corrêa – 1º VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E SISTEMAS DE GOVERNO	PDT	DF	Direito	Magistrado/Advogado
SUPLENTES					
19	Humberto Lucena	PMDB	PB	Direito	Advogado
20	Wagner Lago	PMDB	MA	Direito	Advogado/Promotor Público
21	Del Bosco Amaral	PMDB	SP	Direito	Advogado/Armador de Pesca
22	Djenal Gonçalves	PMDB	SE	Medicina	Médico/Professor
23	Gustavo de Faria	PMDB	RJ	Direito	Advogado/Jornalista/Professor/Empresário/Escritor e Editor
24	Haroldo Saboia	PMDB	MA	Economia	Jornalista/Servidor Público/Analista de Sistemas
25	Ibsen Pinheiros	PMDB	RS	Direito	Advogado/Jornalista/Promotor de Justiça/ Procurador de Justiça
26	Ivo Mainardi	PMDB	RS	Direito	Advogado/Promotor de Justiça
27	João Carlos Bacelar	PMDB	BA	Direito	Industrial
28	José Carlos Martinez	PMDB	PR	Direito (incomp.) Administração (incomp.)	Administrador de Empresas
29	Lélio Souza	PMDB	RS	Direito	Advogado
30	Nestor Duarte	PMDB	BA	Direito	Bacharel em Direito
31	Arolde Oliveira	PFL	RJ	Economia/ Engenharia/ Oficial do Exército	Economista/ Engenheiro/Professor/ Oficial do Exército
32	Fausto Rocha	PFL	SP	Direito	Advogado/Jornalista/Radialista/ Apresentador de TV
33	Jesus Tajra	PFL	PI	Direito	Advogado/Jornalista/ Func. Público Federal
34	Edison Lobão	PFL	MA	Direito	Advogado/Jornalista
35	Messias Góis	PFL	SE	Direito	Advogado/Pecuarista
36	Adhemar de Barros Filho	PDT	SP	Química	Industrial/Empresário/Químico
37	Adolfo Oliveira	PL	RJ	Medicina	Médico

ANEXO C – COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E SISTEMAS DE GOVERNO

Composição:

Presidente: Oscar Corrêa—PFL-MG

1º Vice-Presidente: Maurício Corrêa—PDT-DF

2º Vice-Presidente: Dalton Canabrava—PMDB-MG

Relator: Egídio Ferreira Lima—PMDB-PE

Titulares:

▪ **PMDB**

José Fogaça; Leite Chaves; Leopoldo Peres; Luiz Viana; Nelson Wedekin; Acival Gomes; Agassiz Almeida; Albérico Filho; Aloysio Teixeira; Álvaro Antônio; Carlos Vinagre; Dalton Canabrava; Egídio Ferreira Lima; Expedito Machado; Francisco Amaral; Genebaldo Correia; Hélio Manhães; Henrique Eduardo Alves; Jorge Hage; Jorge Leite; José Costa; Jutahy Júnior; Leopoldo Bessone; Luiz Henrique; Manoel Ribeiro; Maurício Pádua; Michel Temer; Miro Teixeira; Moysés Pimentel; Nilson Sguarezi; Osvaldo Macedo; Plínio Martins; Raul Ferraz; Rubem Branquinho; Sílvio Abreu;

▪ **PFL**

Alexandre Costa; Enoc Vieira; Erico Pegoraro; Hugo Napoleão; Humberto Souto; Jairo Carneiro; Jesualdo Cavalcanti; José Jorge; Leur Lomanto; Lúcio Alcântara; Paes Landim; Ronaro Corrêa; Vinícius Cansanção; Oscar Corrêa; José Lourenço.

▪ **PDS**

José Bonifácio de Andrada; Henrique Córdova; César Cals Neto; Henrique Córdova; Victor Faccioni.

▪ **PDT**

Bocayuva Cunha; Maurício Corrêa; Vivaldo Barbosa

▪ **PTB**

Carlos Alberto; Farabulini Júnior

▪ **PT**

Gumerindo Milhomem; Plínio Arruda Sampaio

▪ **PL**

Itamar Franco

▪ **PDC**

Paulo Roberto Cunha

▪ **PC do B**

Eduardo Bonfim

Suplentes:

▪ **PMDB**

Carlos De'Carli; Fernando Henrique Cardoso; Humberto Lucena; Mário Covas; Ruy Bacelar; Antônio Mariz; Artur da Távola; Bernardo Cabral; Caio Pompeu; Carlos Mosconi; Del Bosco Amaral; Djenal Gonçalves; Fernando Bezerra Coelho; Fernando Lyra; Gustavo de Faria; Haroldo Sabóia; Ibsen Pinheiro; Israel Pinheiro Filho; Ivo Mainardi; João Carlos Bacelar; José Carlos Martinez; José Geraldo; José Guedes; Lélío Souza; Manoel Moreira; Max Rosenmann; Mendes Ribeiro; Milton Reis; Nelson Jobim; Nestor Duarte; Osvaldo Lima Filho; Wagner Lago; Ralph Biasi; Robson Marinho; Celso Dourado.

▪ **PFL**

Alair Ferreira; Alcení Guerra; Arolde de Oliveira; Costa Ferreira; Edison Lobão; Fausto Rocha; Jairo Azi; João da Mata; José Mendonça Bezerra; Jesus Tajra; Júlio Campos; Levy Dias; Maurício Campos; Mussa Demes; Messias Góis.

▪ **PDS**

Carlos Virgílio; Cunha Bueno; Myriam Portella; Virgílio Gaiassi;

▪ **PDT**

Adhemar de Barros Filho; Vivaldo Barbosa; Brandão Monteiro.

▪ **PTB**

Marluce Moreira Pinto; Roberto Villar Torres

▪ **PT**

João Paulo Pires; Vago.

▪ **PL**

Adolfo Oliveira

▪ **PDC**

Vago

▪ **PC do B**

Haroldo Lima

**ANEXO D – COMPOSIÇÃO DA SUBCOMISSÃO DO PODER JUDICIÁRIO E DO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Composição:**Presidente:** José Costa—PMDB-AL**1° Vice-Presidente:** Jairo Carneiro—PFL-BA**2° Vice-Presidente:** Plínio Martins—PMDB-MS**Relator:** Plínio Arruda Sampaio—PT-SP**Titulares:**

- **PMDB**

Leite Chaves; Leopoldo Peres; Carlos Vinagre; Francisco Amaral; José Costa; Michel Temer; Silvio Abreu; Moysés Pimentel; Nilson Sguarezi; Plínio Martins; Raul Ferraz.

- **PFL**

Jairo Carneiro; Ronaro Corrêa; Paes Landim; José Lourenço; Vínicius Cansanção.

- **PDS**

Vago

- **PDT**

Maurício Corrêa

- **PTB**

Vago

- **PT**

Plínio Arruda Sampaio

Suplentes:

- **PMDB**

Humberto Lucena; Wagner Lago; Del Bosco Amaral; Djenal Gonçalves; Gustavo de Faria; Haroldo Sabóia; Ibsen Pinheiro; Ivo Mainardi; João Carlos Bacelar; José Carlos Martinez; Lélío Souza; Nestor Duarte.

- **PFL**

Arolde de Oliveira; Fausto Rocha; Jesus Tajra; Edison Lobão; Messias Góis.

- **PDS**

Vago

- **PDT**

Adhemar de Barros Filho

- **PL**

Adolfo Oliveira

- **PT**

Vago

ANEXO E – DEPUTADOS CONSTITUINTE TITULARES

1. ABIGAIL FEITOSA - PMDB/BA
2. ACIVAL GOMES - PMDB/SE
3. ADAUTO PEREIRA - PDS/PB
4. ADEMIR ANDRADE - PMDB/PA
5. ADHEMAR DE BARROS FILHO - PDT/SP
6. ADOLFO OLIVEIRA - PL/RJ
7. ADROALDO STRECK - PDT/RS
8. ADYLSO MOTTA - PDS/RS
9. AÉCIO DE BORDA - PDS/CE
10. AÉCIO NEVES - PMDB/ MG
11. AFIF DOMINGOS - PL/SP
12. AGASSIZ ALMEIDA - PMDB/PB
13. AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA - PFL/SP
14. AIRTON CORDEIRO - PDT/PR
15. AIRTON SANDOVAL - PMDB/SP
16. ALAIR FERREIRA - PFL/RJ
17. ALARICO ABIB - PMDB/PR
18. ALBÉRICO CORDEIRO - PFL/AL
19. ALBÉRICO FILHO - PMDB/MA
20. ALCENI GUERRA - PFL/PR
21. ALCIDES SALDANHA - PMDB/RS
22. ALDO ARANTES - PMDB/GO
23. ALÉRCIO DIAS - PFL/AC
24. ALEXANDRE PUZYNA - PMDB/SC
25. ALOÍSIO VASCONCELOS - PMDB/MG
26. ALOYSIO CHAVES - PFL/PA
27. ALOYSIO TEIXEIRA - PMDB/RJ
28. ALUÍZIO CAMPOS - PMDB/PB
29. ALVARO ANTONIO - PMDB/MG
30. ÁLVARO VALLE - PL/RJ
31. ALYSSON PAULINELLI - PFL/MG
32. AMARAL NETTO - PDS/RJ
33. AMAURY MULLER - PDT/RS
34. AMILCAR MOREIRA - PMDB/PA
35. ÂNGELO MAGALHÃES - PFL/BA
36. ANNA MARIA RATTES - PMDB/RJ
37. ANNIBAL BARCELLOS - PFL/AP
38. ANTERO DE BARROS - PMDB/MT
39. ANTÔNIO BRITTO - PMDB/RS
40. ANTÔNIO CÂMARA - PMDB/RN
41. ANTÔNIO CARLOS FRANCO - PMDB/SE
42. ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS- PDS/SC
43. ANTONIO CARLOS MENDES THAME - PFL/SP
44. ANTÔNIO DE JESUS - PMDB/GO
45. ANTONIO FERREIRA - PFL/AL
46. ANTÔNIO GASPAR - PMDB/MA
47. ANTONIO MARIZ - PMDB/PB
48. ANTÔNIO PEROSA - PMDB/SP
49. ANTÔNIO SALIM CURIATI - PDS/SP
50. ANTONIO UENO - PFL/PR
51. ARNALDO FARIA DE SÁ - PTB/SP
52. ARNALDO MARTINS - PMDB/RO
53. ARNALDO MORAES - PMDB/PA
54. ARNALDO PRIETO - PFL/RS
55. ARNOLD FIORAVANTE - PDS/SP
56. AROLDE DE OLIVEIRA - PFL/RJ
57. ARTENIR WERNER - PDS/SC
58. ARTUR DA TÁVOLA - PMDB/RJ
59. ASDRUBAL BENTES - PMDB/PA
60. ASSIS CANUTO - PFL/RO
61. ÁTILA LIRA - PFL/PI
62. AUGUSTO CARVALHO - PCB/DF
63. BASÍLIO VILLANI - PMDB/PR
64. BENEDICTO MONTEIRO - PMDB/PA
65. BENEDITA DA SILVA - PT/RJ
66. BENITO GAMA - PFL/BA
67. BERNARDO CABRAL - PMDB/AM
68. BETE MENDES - PMDB/SP
69. BETH AZIZE - PSB/AM
70. BEZERRA DE MELO - PMDB/CE
71. BOCAYUVA CUNHA - PDT/RJ
72. BONIFÁCIO DE ANDRADA - PDS/MG
73. BORGES DA SILVEIRA - PMDB/PR
74. BOSCO FRANÇA - PMDB/SE

75. BRANDÃO MONTEIRO - PDT/RJ
76. CAIO POMPEU - PMDB/SP
77. CARDOSO ALVES - PMDB/SP
78. CARLOS ALBERTO CAÓ - PDT/RJ
79. CARLOS BENEVIDES - PMDB/CE
80. CARLOS CARDINAL - PDT/RS
81. CARLOS COTTA - PMDB/MG
82. CARLOS MOSCONI - PMDB/MG
83. CARLOS SANT'ANNA - PMDB/BA
84. CARLOS VINAGRE - PMDB/PA
85. CARLOS VIRGÍLIO -/CE
86. CARREL BENEVIDES - PMDB/AM
87. CÁSSIO CUNHA LIMA - PMDB/PB
88. CÉLIO DE CASTRO - PMDB/MG
89. CELSO DOURADO - PMDB/BA
90. CÉSAR CALS NETO - PDS/CE
91. CESAR MAIA - PDT/RJ
92. CHAGAS DUARTE - PFL/RR
93. CHAGAS NETO - PMDB/RO
94. CHICO HUMBERTO - PDT/MG
95. CHRISTOVAM CHIARADIA - PFL/MG
96. CID CARVALHO - PMDB/MA
97. CLÁUDIO ÁVILA - PFL/SC
98. CLEONÂNCIO FONSECA - PFL/SE
99. COSTA FERREIRA - PFL/MA
100. CRISTINA TAVARES - PSDB/PE
101. CUNHA BUENO - PDS/SP
102. DALTON CANABRAVA - PMDB/MG
103. DARCY DEITOS - PMDB/PR
104. DARCY POZZA - PDS/RS
105. DASO COIMBRA - PMDB/RJ
106. DAVI ALVES SILVA - PDS/MA
107. DEL BOSCO AMARAL - PMDB/SP
108. DELFIM NETTO - PDS/SP
109. DÉLIO BRAZ - PMDB/GO
110. DENISAR ARNEIRO - PMDB/RJ
111. DIONÍSIO DAL-PRÁ - PFL/PR
112. DIONÍSIO HAGE - PFL/PA
113. DIRCE TUTU QUADROS - PSC/SP
114. DJENAL GONÇALVES - PDS/SE
115. DOMINGOS JUVENIL - PMDB/PA
116. DOMINGOS LEONELLI - PMDB/BA
117. DORETO CAMPANARI - PMDB/SP
118. EDÉSIO FRIAS - PDT/RJ
119. EDIVALDO HOLANDA - PL/MA
120. EDIVALDO MOTTA - PMDB/PB
121. EDME TAVARES - PFL/PB
122. EDMILSON VALENTIM - PCdoB/RJ
123. EDUARDO BOMFIM - PMDB/AL
124. EDUARDO JORGE - PT/SP
125. EDUARDO MOREIRA - PMDB/SC
126. EGÍDIO FERREIRA LIMA - PMDB/PE
127. ELIAS MURAD - PTB/MG
128. ELIEL RODRIGUES - PMDB/PA
129. ELIÉZER MOREIRA - PFL/MA
130. ENOC VIEIRA - PFL/MA
131. ERALDO TINOCO - PFL/BA
132. ERALDO TRINDADE - PFL/AP
133. ÉRICO PEGORARO - PFL/RS
134. ERVIN BONKOSKI - PMDB/PR
135. ETEVALDO NOGUEIRA - PFL/CE
136. EUCLIDES SCALCO - PMDB/PR
137. EUNICE MICHILES - PFL/AM
138. EVALDO GONÇALVES - PFL/PB
139. EXPEDITO JÚNIOR - PMDB/RO
140. EXPEDITO MACHADO - PMDB/CE
141. ÉZIO FERREIRA - PFL/AM
142. FÁBIO FELDMANN - PMDB/SP
143. FÁBIO RAUNHEITTI - PTB/RJ
144. FADAH GATTASS - PMDB/MS
145. FARABULINI JÚNIOR - PTB/SP
146. FAUSTO FERNANDES - PMDB/PA
147. FAUSTO ROCHA - PFL/SP
148. FELIPE CHEIDDE - PMDB/SP
149. FELIPE MENDES - PDS/PI
150. FÉRES NADER - PDT/RJ

151. FERNANDO BEZERRA COELHO - PMDB/PE
152. FERNANDO CUNHA - PMDB/GO
153. FERNANDO GASPARIAN - PMDB/SP
154. FERNANDO GOMES - PMDB/BA
155. FERNANDO LYRA - PMDB/PE
156. FERNANDO SANTANNA - PCB/BA
157. FERNANDO VELASCO - PMDB/PA
158. FIRMO DE CASTRO - PMDB/CE
159. FLÁVIO PALMIER DA VEIGA - PMDB/RJ
160. FLÁVIO ROCHA - PL/RN
161. FLORESTAN FERNANDES - PT/SP
162. FLORICENO PAIXÃO - PDT/RS
163. FRANÇA TEIXEIRA - PMDB/BA
164. FRANCISCO AMARAL - PMDB/SP
165. FRANCISCO BENJAMIM - PFL/BA
166. FRANCISCO CARNEIRO - PMDB/DF
167. FRANCISCO COELHO - PFL/MA
168. FRANCISCO DIAS - PMDB/SP
169. FRANCISCO DIÓGENES - PDS/AC
170. FRANCISCO DORNELLES - PFL/RJ
171. FRANCISCO KUSTER - PMDB/SC
172. FRANCISCO PINTO - PMDB/BA
173. FRANCISCO ROSSI - PTB/SP
174. FRANCISCO SALES - PMDB/RO
175. FURTADO LEITE - PFL/CE
176. GABRIEL GUERREIRO - PMDB/PA
177. GANDI JAMIL - PFL/MS
178. GASTONE RIGHI - PTB/SP
179. GENEBALDO CORREIA - PMDB/BA
180. GENÉSIO BERNARDINO - PMDB/MG
181. GEOVAH AMARANTE - PMDB/SC
182. GEOVANI BORGES - PFL/AP
183. GERALDO ALCKMIN FILHO - PMDB/SP
184. GERALDO BULHÕES - PMDB/AL
185. GERALDO CAMPOS - PMDB/DF
186. GERALDO FLEMING - PMDB/AC
187. GERALDO MELO - PMDB/PE
188. GERSON MARCONDES - PMDB/SP
189. GERSON PERES - PDS/PA
190. GIDEL DANTAS - PMDB/CE
191. GIL CÉSAR - PMDB/MG
192. GILSON MACHADO - PFL/PE
193. GONZAGA PATRIOTA - PMDB/PE
194. GUMERCINDO MILHOMEM - PT/SP
195. GUSTAVO DE FARIA - PMDB/RJ
196. HARLAN GADELHA - PMDB/PE
197. HAROLDO LIMA - PCdoB/BA
198. HAROLDO SABÓIA - PMDB/MA
199. HÉLIO COSTA - PMDB/MG
200. HÉLIO DUQUE - PMDB/PR
201. HELIO MANHÃES - PMDB/ES
202. HÉLIO ROSAS - PMDB/SP
203. HENRIQUE CÓRDOVA - PDS/SC
204. HENRIQUE EDUARDO ALVES - PMDB/RN
205. HERÁCLITO FORTES - PMDB/PI
206. HERMES ZANETI - PMDB/RS
207. HILÁRIO BRAUN - PMDB/RS
208. HOMERO SANTOS - PFL/MG
209. HORÁCIO FERRAZ - PFL/PE
210. HUMBERTO SOUTO - PFL/MG
211. IBERÊ FERREIRA - PFL/RN
212. IBSEN PINHEIRO - PMDB/RS
213. INOCÊNCIO OLIVEIRA - PFL/PE
214. IRAJÁ RODRIGUES - PMDB/RS
215. IRMA PASSONI - PT/SP
216. ISMAEL WANDERLEY - PMDB/RN
217. ISRAEL PINHEIRO FILHO - PMDB/MG
218. ITURIVAL NASCIMENTO - PMDB/GO
219. IVO CERSÓSIMO - PMDB/MS
220. IVO LECH - PMDB/RS
221. IVO MAINARDI - PMDB/RS
222. IVO VANDERLINDE - PMDB/SC
223. JACY SCANAGATTA - PFL/PR
224. JAIRO AZI - PFL/BA
225. JAIRO CARNEIRO - PFL/BA
226. JALLES FONTOURA - PFL/GO

227. JAYME PALIARIN - PTB/SP
228. JAYME SANTANA - PFL/MA
229. JESSÉ FREIRE - PFL/RN
230. JESUALDO CAVALCANTI - PFL/PI
231. JESUS TAJRA - PFL/PI
232. JOACI GÓES - PMDB/BA
233. JOÃO AGRIPINO - PMDB/PB
234. JOÃO ALVES - PFL/BA
235. JOÃO CARLOS BACELAR - PMDB/BA
236. JOÃO CUNHA - PMDB/SP
237. JOÃO DA MATA - PFL/PB
238. JOÃO DE DEUS ANTUNES - PDT/RJ
239. JOÃO HERRMANN NETO - PMDB/SP
240. JOÃO MACHADO ROLLEMBERG - PFL/SE
241. JOÃO NATAL - PMDB/GO
242. JOÃO PAULO - PT/MG
243. JOÃO REZEK - PMDB/SP
244. JOAQUIM BEVILACQUA - PTB/SP
245. JOAQUIM FRANCISCO - PFL/PE
246. JOAQUIM HAICKEL - PMDB/MA
247. JOAQUIM SUCENA - PMDB/MT
248. JOFRAN FREJAT - PFL/DF
249. JONAS PINHEIRO - PFL/MT
250. JONIVAL LUCAS - PFL/BA
251. JORGE ARBAGE - PDS/PA
252. JORGE HAGE - PMDB/BA
253. JORGE LEITE - PMDB/RJ
254. JORGE MEDAUAR - PMDB/BA
255. JORGE UEQUED - PMDB/RS
256. JORGE VIANNA - PMDB/BA
257. JOSÉ CAMARGO - PFL/SP
258. JOSÉ CARLOS COUTINHO - PL/RJ
259. JOSÉ CARLOS GRECCO - PMDB/SP
260. JOSÉ CARLOS MARTINEZ - PMDB/PR
261. JOSÉ CARLOS SABÓIA - PMDB/MA
262. JOSÉ CARLOS VASCONCELLOS - PMDB/PE
263. JOSÉ COSTA - PMDB/AL
264. JOSÉ DA CONCEIÇÃO - PMDB/MG
265. JOSÉ DUTRA - PMDB/AM
266. JOSÉ EGREJA - PTB/SP
267. JOSÉ ELIAS - PTB/MS
268. JOSÉ FERNANDES - PDT/AM
269. JOSÉ FREIRE - PMDB/GO
270. JOSÉ GENOÍNO - PT/SP
271. JOSÉ GERALDO RIBEIRO - PMDB/MG
272. JOSÉ GUEDES - PMDB/RO
273. JOSÉ JORGE - PFL/PE
274. JOSÉ LINS - PFL/CE
275. JOSÉ LOURENÇO - PFL/BA
276. JOSÉ LUIZ DE SÁ - PL/RJ
277. JOSÉ LUIZ MAIA - PDS/PI
278. JOSÉ MARANHÃO - PMDB/PB
279. JOSÉ MARIA EYMAEL - PDC/SP
280. JOSÉ MAURÍCIO - PDT/RJ
281. JOSÉ MELO - PMDB/AC
282. JOSÉ MENDONÇA BEZERRA - PFL/PE
283. JOSÉ MENDONÇA DE MORAIS - PMDB/MG
284. JOSÉ MOURA - PFL/PE
285. JOSÉ QUEIROZ - PFL/SE
286. JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS -
PFL/MG
287. JOSÉ SERRA - PMDB/SP
288. JOSÉ TAVARES - PMDB/PR
289. JOSÉ TEIXEIRA - PFL/MA
290. JOSÉ THOMAZ NONÔ - PFL/AL
291. JOSÉ TINOCO - PFL/PE
292. JOSÉ ULISSES DE OLIVEIRA - PMDB/MG
293. JOSÉ VIANA - PMDB/RO
294. JOSÉ YUNES - PMDB/SP
295. JOVANNI MASINI - PMDB/PR
296. JUAREZ ANTUNES - PDT/RJ
297. JÚLIO CAMPOS - PFL/MT
298. JULIO COSTAMILAN - PMDB/RS
299. JUTAHY JUNIOR - PMDB/BA
300. KOYU IHA - PMDB/SP
301. LAEL VARELLA - PFL/MG

302. LÉLIO SOUZA - PMDB/RS
303. LEOPOLDO BESSONE - PMDB/MG
304. LEUR LOMANTO - PFL/BA
305. LEVY DIAS - PFL/MS
306. LÉZIO SATHLER - PMDB/ES
307. LÍDICE DA MATA - PCdoB/BA
308. LÚCIA BRAGA - PFL/PB
309. LÚCIA VÂNIA - PMDB/GO
310. LÚCIO ALCÂNTARA - PFL/CE
311. LUÍS EDUARDO - PFL/BA
312. LUIS ROBERTO PONTE - PMDB/RS
313. LUIZ ALBERTO RODRIGUES - PMDB/MG
314. LUIZ FREIRE - PMDB/PE
315. LUIZ GUSHIKEN - PT/SP
316. LUIZ HENRIQUE - PMDB/SC
317. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA - PT/SP
318. LUIZ LEAL - PMDB/MG
319. LUIZ MARQUES - PFL/CE
320. LUIZ SALOMÃO - PDT/RJ
321. LUIZ SOYER - PMDB/GO
322. LUIZ VIANA NETO - PMDB/BA
323. LYSÂNEAS MACIEL - PDT/RJ
324. MAGUITO VILELA - PMDB/GO
325. MALULY NETTO - PFL/SP
326. MANOEL CASTRO - PFL/BA
327. MANOEL MOREIRA - PMDB/SP
328. MANOEL RIBEIRO - PMDB/PA
329. MANUEL VIANA - PMDB/CE
330. MARCELO CORDEIRO - PMDB/BA
331. MÁRCIA KUBITSCHK - PMDB/DF
332. MÁRCIO BRAGA - PMDB/RJ
333. MARCOS LIMA - PMDB/MG
334. MARCOS PEREZ QUEIROZ - PMDB/PE
335. MARIA DE LOURDES ABADIA - PFL/DF
336. MARIA LÚCIA - PMDB/AC
337. MÁRIO ASSAD - PFL/MG
338. MÁRIO BOUCHARDET - PMDB/MG
339. MÁRIO DE OLIVEIRA - PMDB/MG
340. MÁRIO LIMA - PMDB/BA
341. MARLUCE PINTO - PTB/RR
342. MATHEUS IENSEN - PMDB/PR
343. MATTOS LEÃO - PMDB/PR
344. MAURÍCIO CAMPOS - PFL/MG
345. MAURÍCIO FRUET - PMDB/PR
346. MAURÍCIO NASSER - PMDB/PR
347. MAURÍCIO PÁDUA - PMDB/MG
348. MAURILIO FERREIRA LIMA - PMDB/PE
349. MAURO CAMPOS - PMDB/MG
350. MAURO FECURY - PFL/MA
351. MAURO MIRANDA - PMDB/GO
352. MAURO SAMPAIO - PMDB/CE
353. MAX ROSENMANN - PMDB/PR
354. MELLO REIS - PDS/MG
355. MELO FREIRE - PMDB/MG
356. MENDES BOTELHO - PTB/SP
357. MENDES RIBEIRO - PMDB/RS
358. MESSIAS GÓIS - PFL/SE
359. MESSIAS SOARES - PMDB/RJ
360. MICHEL TEMER - PMDB/SP
361. MILTON BARBOSA - PMDB/BA
362. MILTON LIMA - PMDB/MG
363. MILTON REIS - PMDB/MG
364. MIRALDO GOMES - PMDB/BA
365. MIRO TEIXEIRA - PMDB/RJ
366. MOEMA SÃO THIAGO - PDT/CE
367. MOYSÉS PIMENTEL - PMDB/CE
368. MOZARILDO CAVALCANTI - PFL/RR
369. MUSSA DEMES - PFL/PI
370. MYRIAM PORTELLA - PDS/PI
371. NAPHTALI ALVES DE SOUZA - PMDB/GO
372. NARCISO MENDES - PDS/AC
373. NELSON AGUIAR - PMDB/ES
374. NELSON JOBIM - PMDB/RS
375. NELSON SABRÁ - PFL/RJ
376. NELSON SEIXAS - PDT/SP
377. NELTON FRIEDRICH - PMDB/PR

378. NESTOR DUARTE - PMDB/BA
379. NEUTO DE CONTO - PMDB/SC
380. NILSO SGUAREZI - PMDB/PR
381. NILSON GIBSON - PMDB/PE
382. NION ALBERNAZ - PMDB/GO
383. NOEL DE CARVALHO - PDT/RJ
384. NORBERTO SCHWANTES - PMDB/MT
385. NYDER BARBOSA - PMDB/ES
386. OCTÁVIO ELÍSIO - PMDB/MG
387. OLÍVIO DUTRA - PT/RS
388. ONOFRE CORRÊA - PMDB/MA
389. ORLANDO BEZERRA - PFL/CE
390. ORLANDO PACHECO - PFL/SC
391. OSCAR CORRÊA - PFL/MG
392. OSMAR LEITÃO - PFL/RJ
393. OSMIR LIMA - PMDB/AC
394. OSMUNDO REBOUÇAS - PMDB/CE
395. OSVALDO BENDER - PDS/RS
396. OSVALDO COELHO - PFL/PE
397. OSVALDO MACEDO - PMDB/PR
398. OSVALDO SOBRINHO - PMDB/MT
399. OSWALDO ALMEIDA - PL/RJ
400. OSWALDO LIMA FILHO - PMDB/PE
401. OSWALDO TREVISAN - PMDB/PR
402. OTTOMAR PINTO - PTB/RR
403. PAES DE ANDRADE - PMDB/CE
404. PAES LANDIM - PFL/PI
405. PAULO ALMADA - PMDB/MG
406. PAULO DELGADO - PT/MG
407. PAULO MACARINI - PMDB/SC
408. PAULO MARQUES - PFL/PE
409. PAULO MINCARONE - PMDB/RS
410. PAULO PAIM - PT/RS
411. PAULO PIMENTEL - PFL/PR
412. PAULO RAMOS - PMDB/RJ
413. PAULO ROBERTO - PMDB/PA
414. PAULO ROBERTO CUNHA - PDC/GO
415. PAULO SILVA - PMDB/PI
416. PAULO ZARZUR - PMDB/SP
417. PEDRO CANEDO - PFL/GO
418. PEDRO CEOLIN - PFL/ES
419. PERCIVAL MUNIZ - PMDB/MT
420. PIMENTA DA VEIGA - PMDB/MG
421. PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO - PT/SP
422. PLÍNIO MARTINS - PMDB/MS
423. PRISCO VIANA - PMDB/BA
424. RAIMUNDO BEZERRA - PMDB/CE
425. RAIMUNDO REZENDE - PMDB/MG
426. RALPH BIASI - PMDB/SP
427. RAQUEL CÂNDIDO - PFL/RO
428. RAQUEL CAPIBERIBE - PSB/AP
429. RAUL BELÉM - PMDB/MG
430. RAUL FERRAZ - PMDB/BA
431. RENAN CALHEIROS - PMDB/AL
432. RENATO BERNARDI - PMDB/PR
433. RENATO JOHNSSON - PMDB/PR
434. RENATO VIANNA - PMDB/SC
435. RICARDO FIUZA - PFL/PE
436. RICARDO IZAR - PFL/SP
437. RITA CAMATA - PMDB/ES
438. RITA FURTADO - PFL/RO
439. ROBERTO AUGUSTO - PTB/RJ
440. ROBERTO BALESTRA - PDC/GO
441. ROBERTO BRANT - PMDB/MG
442. ROBERTO D'AVILA - PDT/RJ
443. ROBERTO FREIRE - PCB/PE
444. ROBERTO JEFFERSON - PTB/RJ
445. ROBERTO ROLLEMBERG - PMDB/SP
446. ROBERTO TORRES - PTB/AL
447. ROBERTO VITAL - PMDB/MG
448. ROBSON MARINHO - PMDB/SP
449. RODRIGUES PALMA - PMDB/MT
450. RONALDO CARVALHO - PMDB/MG
451. RONALDO CEZAR COELHO - PMDB/RJ
452. RONARO CORRÊA - PFL/MG
453. ROSA PRATA - PMDB/MG

454. ROSÁRIO CONGRO NETO - PMDB/MS
455. ROSE DE FREITAS - PMDB/ES
456. ROSPIDE NETTO - PMDB/RS
457. RUBEM BRANQUINHO - PMDB/AC
458. RUBEM MEDINA - PFL/RJ
459. RUBEN FIGUEIRÓ - PMDB/MS
460. RUBERVAL PILOTTO - PDS/SC
461. RUY NEDEL - PMDB/RS
462. SADIE HAUACHE - PFL/AM
463. SALATIEL CARVALHO - PFL/PE
464. SAMIR ACHÔA - PMDB/SP
465. SANDRA CAVALCANTI - PFL/RJ
466. SANTINHO FURTADO - PMDB/PR
467. SARNEY FILHO - PFL/MA
468. SAULO QUEIROZ - PFL/MS
469. SÉRGIO BRITO - PFL/BA
470. SÉRGIO NAYA - PMDB/MG
471. SÉRGIO SPADA - PMDB/PR
472. SÉRGIO WERNECK - PMDB/MG
473. SIGMARINGA SEIXAS - PMDB/DF
474. SÍLVIO ABREU JÚNIOR - PMDB/MG
475. SIMÃO SESSIM - PFL/RJ
476. SIQUEIRA CAMPOS - PDC/GO
477. SÓLON BORGES REIS - PTB/SP
478. SOTERO CUNHA - PDC/RJ
479. STÉLIO DIAS - PFL/ES
480. TADEU FRANÇA - PMDB/PR
481. TELMO KIRST - PDS/RS
482. THEODORO MENDES - PMDB/SP
483. TIDEI DE LIMA - PMDB/SP
484. TITO COSTA - PMDB/SP
485. UBIRATAN AGUIAR - PMDB/CE
486. UBIRATAN SPINELLI - PDS/MT
487. ULDURICO PINTO - PMDB/BA
488. ULYSSES GUIMARÃES - PMDB/SP
489. VALMIR CAMPELO - PFL/DF
490. VALTER PEREIRA - PMDB/MS
491. VASCO ALVES - PMDB/ES
492. VICENTE BOGO - PMDB/RS
493. VICTOR FACCIONI - PDS/RS
494. VICTOR FONTANA - PFL/SC
495. VIEIRA DA SILVA - PDS/MA
496. VILSON SOUZA - PMDB/SC
497. VINGT ROSADO - PMDB/RN
498. VINICIUS CANSANÇÃO - PFL/AL
499. VIRGILDÁSIO DE SENNA - PMDB/BA
500. VIRGÍLIO GALASSI - PDS/MG
501. VIRGÍLIO GUIMARÃES - PT/MG
502. VÍTOR BUAIZ - PT/ES
503. VITOR TROVÃO - PFL/MA
504. VIVALDO BARBOSA - PDT/RJ
505. VLADIMIR PALMEIRA - PT/RJ
506. WAGNER LAGO - PMDB/MA
507. WALDECK ORNÉLAS - PFL/BA
508. WALDYR PUGLIESI - PMDB/PR
509. WALMOR DE LUCA - PMDB/SC
510. WILMA MAIA - PDS/RN
511. WILSON CAMPOS - PMDB/PE
512. ZIZA VALADARES - PMDB/MG

ANEXO G – SENADORES CONSTITUINTE TITULARES

1. AFFONSO ARINOS - PFL/RJ (Ano de eleição: 1986)
2. AFFONSO CAMARGO - PMDB/PR (Ano de eleição: 1986)
3. AFONSO SANCHO - PDS /CE (Ano de eleição: 1982)
4. ALBANO FRANCO - PSDB/SE (Ano de eleição: 1982)
5. ALEXANDRE COSTA - PFL/MA (Ano de eleição: 1986)
6. ALFREDO CAMPOS - PMDB/MG (Ano de eleição: 1986)
7. ALMIR GABRIEL - PMDB/PA (Ano de eleição: 1986)
8. ALUÍSIO BEZERRA - PMDB/AC (Ano de eleição: 1986)
9. ALVARO DIAS - PMDB/PR (Ano de eleição: 1982)
10. ÁLVARO PACHECO - PFL / PI (Ano de eleição: 1986)
11. ANTÔNIO FARIAS - PMB/PE (Ano de eleição: 1986)
12. ÁUREO DE MELLO - PMDB/AM (Ano de eleição: 1986)
13. CARLOS ALBERTO - PTB/RN (Ano de eleição: 1982)
14. CARLOS ALBERTO DE'CARLI - PMDB/AM (Ano de eleição: 1986)
15. CARLOS CHIARELLI - PFL /RS (Ano de eleição: 1982)
16. CHAGAS RODRIGUES - PSDB / PI (Ano de eleição: 1986)
17. CID SABÓIA DE CARVALHO - PMDB/CE (Ano de eleição: 1986)
18. DIRCEU CARNEIRO - PMDB/SC (Ano de eleição: 1986)
19. DIVALDO SURUAGY - PFL/AL (Ano de eleição: 1986)
20. EDISON LOBÃO - PFL/MA (Ano de eleição: 1986)
21. FÁBIO LUCENA - PMDB/AM (Ano de eleição: 1982)
22. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO - PMDB/SP (Ano de eleição: 1986)
23. FRANCISCO ROLLEMBERG - PMDB/SE (Ano de eleição: 1986)
24. GERSON CAMATA - PMDB/ES (Ano de eleição: 1986)
25. GUILHERME PALMEIRA - PFL/AL (Ano de eleição: 1982)
26. HELIO GUEIROS - PMDB/PA (Ano de eleição: 1982)
27. HUGO NAPOLEÃO - PFL / PI (Ano de eleição: 1986)
28. HUMBERTO LUCENA - PMDB/PB (Ano de eleição: 1986)
29. IRAM SARAIVA - PMDB/GO (Ano de eleição: 1986)
30. IRAPUAM COSTA JUNIOR - PMDB/GO (Ano de eleição: 1986)
31. ITAMAR FRANCO - PL/MG (Ano de eleição: 1982)
32. IVAN BONATO - PFL/SC (Ano de eleição: 1986)
33. JAMIL HADDAD - PSB/RJ (Ano de eleição: 1982)
34. JARBAS PASSARINHO - PDS/PA (Ano de eleição: 1986)
35. JOÃO CALMON - PMDB/ES (Ano de eleição: 1986)
36. JOÃO CASTELO - PDS/MA (Ano de eleição: 1982)
37. JOÃO LOBO - PFL/PI (Ano de eleição: 1982)
38. JOÃO MENEZES - PFL/PA (Ano de eleição: 1982)
39. JORGE BORNHAUSEN - PFL / SC (Ano de eleição: 1982)
40. JOSÉ AGRIPINO - PFL/RN (Ano de eleição: 1986)
41. JOSÉ FOGAÇA - PMDB/RS (Ano de eleição: 1986)
42. JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA - PMDB/ES (Ano de eleição: 1982)
43. JOSÉ PAULO BISOL - PSDB/RS (Ano de eleição: 1986)
44. JOSÉ RICHA - PSDB/PR (Ano de eleição: 1986)
45. JUTAHY MAGALHÃES - PMDB/BA (Ano de eleição: 1986)
46. LAVOISIER MAIA - PDS/RN (Ano de eleição: 1986)
47. LEITE CHAVES - PMDB/PR (Ano de eleição: 1982)
48. LEOPOLDO PERES - PMDB/AM (Ano de eleição: 1986)
49. LOUREMBERG NUNES ROCHA - PMDB/MT (Ano de eleição: 1986)
50. LOURIVAL BAPTISTA - PDS/SE (Ano de eleição: 1986)

51. LUIZ VIANA - PMDB/BA (Ano de eleição: 1982)
52. MANSUETO DE LAVOR - PMDB/PE (1986)
53. MARCELO MIRANDA - PMDB/MS (Ano de eleição: 1982)
54. MARCIO LACERDA - PMDB/MT (Ano de eleição: 1986)
55. MARCO MACIEL - PFL/PE (Ano de eleição: 1982)
56. MARCONDES GADELHA - PFL/PB (Ano de eleição: 1982)
57. MÁRIO COVAS - PSDB/SP (Ano de eleição: 1986)
58. MÁRIO MAIA - PMDB/AC (Ano de eleição: 1982)
59. MAURÍCIO CORRÊA - PDT/DF (Ano de eleição: 1986)
60. MAURO BENEVIDES - PMDB/CE (Ano de eleição: 1986)
61. MAURO BORGES - PMD/GO (Ano de eleição: 1982)
62. MEIRA FILHO - PMDB/DF (Ano de eleição: 1986)
63. MENDES CANALE - PSDB/MS (Ano de eleição: 1986)
64. NABOR JÚNIOR - PMDB/AC (Ano de eleição: 1986)
65. NELSON CARNEIRO - PMDB/RJ (Ano de eleição: 1986)
66. NELSON WEDEKIN - PMDB/SC (Ano de eleição: 1986)
67. NEY MARANHÃO - PMB/PE (Ano de eleição: 1986)
68. NIVALDO MACHADO - PFL/PE (Ano de eleição: 1986)
69. ODACIR SOARES - PFL/RO (Ano de eleição: 1982)
70. OLAVO PIRES - PMDB/RO (Ano de eleição: 1986)
71. POMPEU DE SOUZA - PSDB/DF (Ano de eleição: 1986)
72. RACHID SALDANHA DERZI - PMDB/MS (Ano de eleição: 1986)
73. RAIMUNDO LIRA - PMDB/PB (Ano de eleição: 1986)
74. ROBERTO CAMPOS - PDS/MT (Ano de eleição: 1982)
75. ROBERTO SATURNINO - PT/RJ (Ano de eleição: 1982)* **Não participou do processo constituinte, uma vez que foi eleito prefeito do Rio de Janeiro**
76. RONALDO ARAGÃO - PMDB/RO (Ano de eleição: 1986)
77. RONAN TITO - PMDB/MG (Ano de eleição: 1986)
78. RUY BACELAR - PMDB/BA (Ano de eleição: 1986)
79. SEVERO GOMES - PMDB/SP (Ano de eleição: 1982)
80. TEOTÔNIO VILELA FILHO - PMDB/AL (Ano de eleição: 1986)
81. VIRGÍLIO TÁVORA - PDS/CE (Ano de eleição: 1982)
82. WILSON MARTINS - PMDB / MS (Ano de eleição: 1986)

ANEXO F – DEPUTADOS CONSTITUINTE SUPLENTE

1. ALCIDES SALDANHA - PMDB / RS
2. EDIVALDO HOLANDA - PL / MA
3. EXPEDITO JÚNIOR - PMDB / RO
4. FADAH GATTASS - PMDB / MS
5. FRANCISCO DIAS - PMDB / SP
6. GEOVAH AMARANTE - PMDB / SC
7. HÉLIO ROSAS - PMDB / SP
8. HORÁCIO FERRAZ - PFL / PE
9. ISRAEL PINHEIRO FILHO - PMDB / MG
10. ITURIVAL NASCIMENTO - PMDB / GO
11. JORGE MEDAUAR - PMDB / BA
12. JOSÉ MENDONÇA DE MORAIS - PMDB / MG
13. JOSÉ YUNES - PMDB / SP
14. MAURO FECURY - PFL / MA
15. MICHEL TEMER - PMDB / SP
16. MIRALDO GOMES - PMDB / BA
17. NELSON SABRÁ - PFL / RJ
18. NEUTO DE CONTO - PMDB / SC
19. NORBERTO SCHWANTES - PMDB / MT
20. OSWALDO LIMA FILHO - PMDB / PE
21. OSWALDO TREVISAN - PMDB / PR
22. PAULO ALMADA - PMDB / MG
23. ROSÁRIO CONGRO NETO - PMDB / MS
24. SÉRGIO NAYA - PMDB / MG
25. TITO COSTA - PMDB / SP

ANEXO G – SENADORES CONSTITUINTE SUPLENTE

1. ÁUREO DE MELLO - PMDB/AM
2. ÁLVARO PACHECO - PFL/PI
3. AFONSO SANCHO - PDS/CE
4. IVAN BONATO - PFL/SC
5. JAMIL HADDAD - PSB/RJ
6. JOÃO MENEZES - PFL/PA
7. LEITE CHAVES - PMDB/PR
8. MENDES CANALE - PSDB/MS
9. NEY MARANHÃO - PMB/PE
10. NIVALDO MACHADO - PFL/PE

OAB quer alterar a composição para o Supremo

Da Sucursal de Brasília

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) quer alterar a composição e competência do Supremo Tribunal Federal (STF) fixadas no substitutivo apresentado pelo relator Bernardo Cabral (PMDB—AM), à Comissão de Sistematização, no último dia 26. As modificações propostas pela OAB serão apresentadas em uma emenda endossada pelo deputado Nelson Jobim (PMDB—RS).

A principal diferença é quanto a forma de indicação dos onze ministros. Pelo substitutivo, o presidente da República nomeia os ministros que teriam mandato vitalício. A OAB quer que os ministros sejam indicados pelo presidente, pela Câmara dos Deputados e pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Todos os nomes seriam submetidos a aprovação do Senado. Os ministros teriam um mandato de oito anos.

STJ

Pela proposta da OAB, o Supremo Tribunal Federal ficaria com função exclusiva de corte constitucional, abrindo-se apenas a atribuição de corte de soberania (para arbitrar problemas com Estados estrangeiros). Todas as outras funções atribuídas ao STF pelo substitutivo seriam repassadas ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). A Ordem dos Advogados quer ver alterada também a composição do STJ: os 33 membros seriam ampliados para 54.

GOUGON/SPACCA

ANC 88
 Pasta 24 a 30
 Abril/87
 125

30 ABR 1987

Auc

p 7
 O ESTADO DE S. PAULO — 7

Política

OAB propõe novo Tribunal

BRÁSILIA
AGÊNCIA ESTADO

O presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Márcio Thomaz Bastos, defendeu ontem a criação de um Tribunal Constitucional especificamente para questões constitucionais, alegando que não adianta ter uma Constituição contemporânea, sem instrumentos para preservá-la. Na exposição que fez à Comissão de Organização dos Poderes e Sistema de Governo da Assembléia Nacional Constituinte, o representante dos advogados sugeriu a manutenção do sistema presidencialista de governo com a adoção de alguns mecanismos do parlamentarismo.

No depoimento de três horas perante a comissão, Márcio Thomaz Bastos limitou-se a transmitir aos constituintes o pensamento da categoria expresso nos congressos realizados em todo o País, nos últimos dez anos. Ele disse ainda que a posição da entidade não é entregar uma sugestão fechada à Constituinte, mas enviar uma contribuição em aberto para que haja uma reflexão por parte daqueles que estão elaborando o novo texto constitucional.

O Tribunal Constitucional teria 12 ministros eleitos para um mandato de nove anos, onde não seria observado o princípio da vitaliciedade. Três ministros seriam escolhidos entre os ministros do Superior Tribunal de Justiça e os outros, seleccionados entre membros do Ministério Público e advogados.

Será da competência da Corte processar e julgar, originariamente, o presidente da República, ministros de Estado, membros do Senado e da Câmara Federal e o Procurador-geral da República.

OAB propõe criação de tribunal constitucional

por Francisca Stella Fagó
de Brasília

"De nada adiantará ter a Constituição dos nossos sonhos, se não houver instrumentos para os sonhos se realizarem." Foi desse argumento que se valeu ontem o presidente do conselho federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Márcio Thomaz Bastos, para propor aos constituintes a criação do tribunal constitucional.

O tribunal ou corte constitucional, composto de doze membros escolhidos pelo Congresso Nacional, teria por função zelar pelo cumprimento da nova Constituição.

A proposta da OAB, originalmente formulada pelo advogado paranaense José Lamartine de Oliveira, foi apresentada ontem aos membros da Subcomissão de Garantia da Constituição, Reforma e Emendas da Constituinte pelo presidente da OAB. Sob a forma de texto legal, ela pressupõe a existência de um sistema semiparlamentarista de governo. Mas poderia eventualmente ser adaptada a um sistema presidencialista.

Embora não exatamente nos termos da proposta da OAB, a idéia da criação do tribunal constitucional tem grande número de defensores na Constituinte, a começar pelo deputado Nelson Jobim (PMDB-RS). Como relator auxiliar da Comissão de Sistematização, Jobim deverá exercer forte influência no texto final da nova Carta.

Pela proposta da OAB, os ministros do tribunal constitucional, com mandato de nove anos, teriam o poder de julgar os conflitos envolvendo a aplicação da Constituição, inclusive as ações diretas de inconstitucionalidade.

Pela Constituição em vigor, somente uma pessoa, o procurador geral da República, pode, a seu critério, dar início ao processo de declaração de inconstitucionalidade. As ações diretas de inconstitucionalidade têm efeitos gerais. Al-

cançam o conjunto dos atingidos por normas ou atos ilegais. Como, porém, o procurador geral da República é escolhido pelo presidente da República e demissível "ad nutum", sua independência tem sido sistematicamente contestada.

A proposta da OAB amplia o leque da iniciativa das ações diretas de inconstitucionalidades. As ações poderiam ser propostas pelo presidente da República, pelo primeiro-ministro (pressupondo o sistema parlamentarista), pelo presidente da Assembleia Nacional, por um décimo dos membros da Assembleia Nacional ou pelo conselho federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

O atual Supremo Tribunal Federal teria sua estrutura ampliada para 56 membros, com competência para apreciar em última instância as ações que envolvessem leis ordinárias. Cumprindo essa função liberaria a corte constitucional para enfrentar os conflitos constitucionais.

Márcio Thomaz Bastos acredita que o tribunal constitucional seja o instrumento mais importante para dar eficácia à nova Carta. Além dele, considera fundamental a previsão de autonomia orçamentária do Poder Judiciário e a proibição de sessões secretas e decisões imotivadas, como as adotadas pelo STF no julgamento das arguições de relevância.

Conforme levantamento divulgado pelo deputado Plínio de Arruda Sampaio (PT-SP), relator da Subcomissão do Poder Judiciário, seriam necessários dezenove anos de contínuo trabalho para que o Judiciário conseguisse resolver o estoque de processos pendentes de julgamento. O presidente da OAB reportou-se a essa estimativa para ponderar à subcomissão que, sem autonomia financeira e uma profunda reformulação no Judiciário, será muito difícil fazer cumprir a nova Constituição.

Constituinte tem novo sistema de votação

Um novo sistema que imprime maior velocidade às votações da Comissão de Sistematização e pode ainda servir de alternativa ao sistema eletrônico Constituinte, em caso de falhas nos computadores da Câmara dos Deputados, já está pronto. Montado no

Centro de Informática do Senado, Profdesen, a pedido do presidente do Congresso, Humberto de Lucena, o novo sistema é bem simples e funciona através de terminais ligados a computadores. O sistema de votação do constituinte nas três alternativas de votos: sim, não e abstenção,

segundo o primeiro secretário do Senado, Jusely Magalhães, depende apenas de uma decisão do presidente da Constituinte, Ulysses Guimarães. Segundo Jusely, as terminais seriam distribuídos ao longo das bancadas, em suas laterais. Para votar, basta apenas passar a caneta sobre uma das

combinações da barra (sim, não ou abstenção) e, imediatamente, o constituinte pode ver, na pequena tela do terminal, o resultado da votação. Assim, a confirmação de seu voto.

OAB propõe criação de novo tribunal

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, propõe a criação de um Tribunal de Garantias Constitucionais. Sua composição seria de onze ministros nomeados pelo presidente da República. Caberia a esse Tribunal processar e julgar, nos crimes políticos, o presidente, o vice, os ministros de Estado, o procurador-geral da República e os membros do Poder Judiciário nomeados como nos países europeus, depois da II Guerra e de terminado seus trabalhos constituintes.

Um membro do Conselho Federal da OAB afirma que, se a Constituinte for realmente moderna, sem a existência de um Tribunal Constitucional ela não funciona. A OAB, a Associação dos Magistrados e a Confederação do Ministério Público defendem este Tribunal, em proposta entregue ao presidente da Constituinte, Ulysses Guimarães. O projeto mudaria a composição do Supremo Tribunal, aumentando de 11 para 16 o número de seus juristas, que teriam mandato de 12 anos, indicados pelos Legislativo, Executivo e Judiciário. Sua função seria a de fazer, na vida prática, Constituição em vigor (que, por enquanto, está sendo escrita). O Tribunal Constitucional seria autônomo, mas submetido a um controle democrático externo, tendo de prestar contas de seus atos.

"O Tribunal Constitucional ensinaria os juristas a raciocinar em termos de Direito Constitucional", disse um advogado acostumado a trabalhar no Supremo Tribunal Federal. Ele diz que, pela própria experiência, os juízes se mostram a favor dos estados e dos municípios. No entanto, as decisões são sempre contrárias aos estados e municípios, porque em seu entender prevalece "a mentalidade centralizadora". O diretor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Dalmio Dallari, afirma que a resistência à criação do Tribunal Constitucional vem do Supremo Tribunal Federal, que teme perder o prestígio. Já o ministro Oscar Corrêa, do Supremo Tribunal Federal, discorda, dizendo que não vê necessidade de se criar o Tribunal Constitucional, pois o Supremo já dispõe de todas as atribuições de uma corte constitucional. "Não é verdade que julgamos a favor da União, como também não é verdade que estamos vinculados ao presidente da República, que nos nomeia. Eu sou quem depende de mim e não eu dele", diz o ministro Oscar Corrêa.

Em Brasília, o deputado Nelson Jobim (PMDB-RS), sub-relator de Bernardo Cabral, defendeu a efetiva transformação do Supremo Tribunal Federal em Corte Constitucional com poderes para legislar nos casos de inconstitucionalidade por omissão. Jobim será o autor do pedido de destaque na Comissão de Sistematização, logo após a votação do sistema de governo. O modelo de Corte Constitucional apresentado pelo deputado Jobim é o seguinte: 16 ministros, sendo 1/3 indicado pela Câmara dos Deputados, 1/3 pelo Supremo Tribunal Federal dentre juízes de carreira e 1/3 pelo presidente da República. As indicações seriam submetidas à aprovação do Senado. Os membros teriam mandato de oito anos e a renovação seria de 1/3 periodicamente.

O professor Miguel Resale, em São Paulo, disse que o grande papel do Tribunal Constitucional é o de "tornar explícitas as coisas implícitas dentro da Constituição". O professor Gofredo da Silva Telles Junior, constitucionalista de 1945, disse ser contrário à criação do Tribunal Constitucional, já que é função do Supremo Tribunal dar validade às normas constitucionais. "Ao Supremo compete relatar pela vigência das normas constitucionais, e compete aos tribunais declarar se o ato em julgamento é ou não constitucional", declarou o professor Gofredo Telles.

De qualquer forma, o professor Dalmio Dallari acha que os juristas, os homens interessados nos rumos do País, enfim, todos os cidadãos deveriam discutir mais a necessidade da criação do Tribunal de Garantias Constitucionais, sob pena de o País continuar a ter justiça lenta e arrastada. Se o Tribunal do Juri de São Paulo julgar a partir de agora a todos os dias, daqui a 18 anos ele terá posto toda sua pauta em dia. Isso se os crimes fossem congelados. Hoje, o tempo para se julgar cada processo em São Paulo é de quatro a cinco anos. "Quando se discute o Poder Judiciário no Brasil, temos sempre a idéia de que é uma discussão exagerada, mas tudo porque temos a velha concepção de que a Justiça é intocável, mas ela tem que ser discutida", conclui o professor Dalmio Dallari.

NA EUROPA

O Tribunal Constitucional da Espanha é o mais recente fórum criado naquele país, depois da transição. Na França, o Conselho Constitucional é renovado de três em três anos na terça parte. O presidente nomeia três membros, o presidente da Assembleia Nacional mais três e o presidente do Senado outros três. Em Portugal, os juízes do Tribunal Constitucional são designados por seis anos.

Na Itália, a Corte Constitucional é composta por quinze juízes: um terço nomeado pelo presidente, um terço pelo Parlamento em sessão conjunta e um terço pelas supremas magistraturas.

OAB leva a Ulysses proposta de reforma do Judiciário

Do enviado especial a Brasília

O presidente interino da República, Ulysses Guimarães, recebeu ontem pela manhã, no Palácio do Planalto, do presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Márcio Thomaz Bastos, uma proposta para a reforma do Poder Judiciário, no bojo da Constituição em elaboração. A proposta —tal como a Folha havia antecipado na semana passada— transforma o Supremo Tribunal Federal em Corte Constitucional, com dezesseis ministros. Os onze juízes que compõem atualmente o STF passariam para a nova Corte com a vitaliciedade de que desfrutam hoje, mas os cinco novos membros teriam mandato por tempo determinado (oito anos, na proposta da OAB). A medida que os onze juízes forem se aposentado ou morrendo, os seus substitutos ficariam com o mandato pré-estabelecido e não com a vitaliciedade.

A proposta, assinada por Márcio

Thomaz Bastos, por José de Mello Junqueira, presidente em exercício da Associação dos Magistrados Brasileiros, e por Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, presidente da Confederação Nacional do Ministério Público, se divide em cinco pontos: 1) Sugestões referentes ao capítulo do Poder Judiciário; 2) Sugestões ao capítulo do Ministério Público; 3) Sugestões referentes à advocacia; 4) Temas afins; e 5) Temas em aberto.

Ela ainda cria um Tribunal Superior de Justiça, com funções de Corte de cassação —ou seja, terceira e última instância para todos os casos que não envolverem diretamente questões constitucionais, que seriam privativas do novo STF. A OAB sugere, ainda, a criação de um conselho de nove membros, externo ao Judiciário, para fiscalizar o cumprimento das atividades funcionais dos juízes. Juízes e promotores, entretanto, discordaram dessa fórmula de controle externo.

OAB gostou do projeto

O presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Márcio Thomas Bastos, elogiou ontem o projeto de Constituição do deputado Bernardo Cabral, principalmente no artigo 192, sobre o Papel Constitucional das Forças Armadas. "A redação (desse artigo) é a que a Ordem preconiza, as Forças Armadas, em vez de tutoras, transformam-se em servidoras dos poderes constitucionais" — disse.

Thomas Bastos atribuiu a esse artigo, a irritação do ministro do Exército, Leônidas Pires Gonçalves com o substitutivo de Cabral, pelo artigo 192, a intervenção das Forças Armadas em questões de ordem interna fica subordinada ao poder civil, conforme o texto que diz que elas "destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais, e por iniciativa destes, da ordem constitucional".

Ao criticar esta redação, o ministro incorre num falso dilema, segundo o presidente da OAB. "É um falso dilema discutir se as Forças Armadas são responsáveis pela ordem externa ou interna. Nos dois casos, elas são servidoras dos

poderes constitucionais dos poderes instituídos — disse.

O texto de Cabral neste ponto apenas repetiu, "com pequenas alterações", a proposta da Comissão de Estudos Constitucionais presidida no ano passado pelo atual senador Afonso Arinos (PFL-RJ). Na fase anterior da Constituinte, a OAB havia apresentado emendas com o mesmo teor, segundo Thomas Bastos.

A OAB incumbiu seu grupo de estudos constitucionais de fazer uma avaliação do substitutivo de Cabral e divulgará o resultado final deste trabalho na próxima segunda-feira, em Brasília.

Segundo Thomas Bastos, o projeto contempla em parte o desejo da OAB quando prevê a transformação do Supremo Tribunal Federal em Corte basicamente de temas constitucionais. A proposta inicial da OAB era a criação pura e simples de um tribunal constitucional. Depois, ela evoluiu para a manutenção, com papel constitucional, do STF, mas aumentando dos atuais onze para dezesseis o número de ministros.

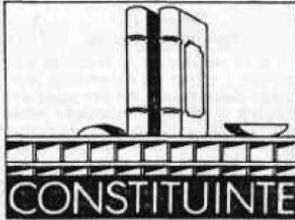
OAB evita pressões sobre Constituinte

A Ordem dos Advogados do Brasil não vai apresentar sugestões nem propostas ao Congresso Constituinte. Ela vai levar às audiências das subcomissões e comissões alternativas abertas, elaboradas em sete anos de discussão sobre a Constituição, iniciadas em 1980. A informação foi dada ontem, em São Paulo, pelo presidente do Conselho Nacional da OAB, Márcio Thomás Bastos.

Bastos vai presidir hoje e amanhã a primeira reunião do Bureau de Acompanhamento Constitucional da Ordem, integrado pelos advogados Marcelo Lavenère Machado, de Maceió; José Lamartine Correia de Oliveira, de Curitiba; Olga Cavalheiro Araújo, de Porto Alegre; Sérgio Sêrvulo da Cunha, de Santos; e Marília Muricy, de Salvador. "Não há prazos para apresentação de propostas pelas entidades civis, mas acho que não podemos mais perder tempo e, por isso, convoquei essa reunião", explicou o presidente nacional da OAB.

A Ordem distribuiu entre os 559 constituintes os volumes que reúnem os anais dos dois Congressos Nacionais de Advogados Pré-Constituinte, realizados em 1983 e 1985. E o presidente, empossado no cargo em Brasília, na semana passada, já mandou resumir as teses em artigos para facilitar sua utilização pelos parlamentares.

"O importante é que não há questões fechadas. Em vez de propor



— para dar um exemplo — se a Constituinte deve optar pelo parlamentarismo ou pelo presidencialismo, a OAB vai apresentar os estudos sobre as viabilidades das duas alternativas. Eu, pessoalmente, creio que o ideal seria um regime presidencialista com pitadas descentralizadoras tiradas do parlamentarismo, mas prefiro que a OAB contribua assessorando os constituintes, sem pretender, em nenhum momento, exercer qualquer pressão sobre eles ou tutelá-los", disse o presidente. Ele acha que os estudos da Ordem podem ser úteis em questões como reformas agrária, urbana e sindical e quer ajudar a resolver o que considera o maior conflito ideológico que pode aparecer no plenário: "Se se privilegiarão os valores do capital ou os do trabalho". Na questão sindical, por exemplo, a OAB apresentará alternativas intermediárias que não prevêem a extinção do imposto sindical,

pois isso poderia significar um enfraquecimento ainda maior da posição do trabalhador.

A grande contribuição da OAB, no entanto, poderá ser no campo da organização e do fortalecimento do Poder Judiciário. Uma das alternativas que a Ordem poderá apresentar às subcomissões será a criação de uma Corte Constitucional, antiga reivindicação dos advogados. "Essa é a fórmula de desafogar o Supremo Tribunal Federal", advoga Bastos. A idéia é que esse tribunal, dedicado exclusivamente a velar pela aplicação dos preceitos constitucionais, seria composto por nove juízes, dois dos quais seriam indicados pelo presidente da República e os outros sete pelo Congresso Nacional. Enquanto isso, funcionaria um Supremo Tribunal de Justiça, com 80 juízes, para cuidar das outras funções. A Corte Constitucional seria a forma também de se resolver uma velha questão no campo do Direito Constitucional: a das arguições de inconstitucionalidade. Hoje, o monopólio da arguição é da Procuradoria Geral da República. Os advogados querem que esse poder passe para as mãos do Congresso e de entidades da sociedade civil, entre as quais a própria OAB.

"Para o fortalecimento do Poder Judiciário, são fundamentais, em nossa opinião, três providências: 1 — a outorga de autonomia orçamentária e financeira à Justiça. Enquanto isso não acontecer, o poder será uma

ficção. 2 — Só que, por outro lado, é preciso criar um controle a esse poder. A solução poderia ser a criação de um mecanismo exterior, uma corregedoria, em que tivessem assento os jurisdicionados. 3 — O fim das sessões secretas, das decisões anônimas e das votações sem fundamentação. No STF, por exemplo, a arguição de relevância é julgada em sessões de conselho, que são secretas", disse.

Para o presidente nacional da OAB, a Justiça manteve-se como instituição a salvo da desorganização institucional do período autoritário, mas envelheceu e precisa modernizar-se para não perder o compasso da História. "Não adianta redigir uma Constituição excelente se não houver, ao mesmo tempo, um Poder Judiciário capaz de velar por ela. Um bom exemplo disso foi a Carta de 1946, que era excelente, sob todos os aspectos, e nunca teve um só de seus princípios cumpridos até falecer, ingloriamente", comentou Márcio Thomás Bastos.

O presidente da OAB condena a esperança mística de quem pense que a nova Constituição resolverá todos os problemas nacionais. Mas acha legítima a esperança de que é possível plantar as bases de um regime de democracia de massa. Para isso, ele acha urgentes missões dos constituintes a remoção do entulho autoritário e a extinção das Leis de Segurança Nacional, de Greve e de Imprensa.



Alencar Monteiro

Relatores reúnem-se, mas nada resolvem

"Revoada" prejudica decisão

BRASÍLIA
AGÊNCIA ESTADO

apenas de mais sete dias para a elaboração dos pareceres. Ele observou que, nos 65 dias estabelecidos pela presidência da Constituinte, estão incluídos sábados, domingos e ferias.

Por falta de quorum, os presiden-

OAB atende Ulysses e redigirá projeto próprio

ESTADO DE SÃO PAULO

7 JUL 1987

anc. P-4

BRASÍLIA
AGÊNCIA ESTADO

A Ordem dos Advogados do Brasil — OAB — vai elaborar um texto constitucional a pedido do presidente da Constituinte, Ulysses Guimarães. O trabalho não pretende substituir o que está sendo feito na Comissão de Sistematização, segundo garantiu ontem o presidente da entidade, Márcio Bastos. Em princípio, a atuação dos advogados servirá de subsídio aos constituintes. Bastos adiantou que a OAB deverá propor a criação do Tribunal Constitucional e o Ministério Público, a redefinição do papel das Forças Armadas e apoiar o projeto de decisão do deputado Paulo Ramos (PMDB-RJ), que proíbe a conversão da dívida externa em capital de risco.

Durante a conversa com Ulysses Guimarães, o presidente da OAB sugeriu a retomada da proposta apresentada pelo ex-ministro da Justiça Fernando Lyra da lei de defesa do Estado democrático para substituir a atual Lei de Segurança Nacional. Para Márcio Bastos, a LSN ainda contém dispositivos autoritários. Como exemplo, citou o enquadramento do ex-deputado, Djalma Bom, do PT. Os políticos, acrescentou ainda estão devendo à sociedade a revogação dessa legislação.

A criação do Tribunal Constitucional foi justificada na necessidade do cumprimento das decisões que serão incluídas na futura Constituição. Ele admitiu que a atribuição poderá até ser exercida pelo Supremo Tribunal Federal, desde que es-

ta seja sua função exclusiva. O sistema de governo será também tratado no texto da OAB, que defende o presidencialismo com algumas das características do parlamentarismo. Apóia também a tese de eleições diretas logo após a promulgação da Constituição. Márcio Bastos não acredita em uma Carta concisa. Por isso, revelou que o texto constitucional da entidade será longo, analisando todos os temas importantes da Nação.

CABRAL

O relator da Comissão de Sistematização, Bernardo Cabral, sugeriu ontem a votação, em um único bloco, de todos os dispositivos que não tratam especificamente de matéria constitucional e que não serão incluídos na futura Constituição. A iniciativa, que está sendo estruturada, servirá como uma satisfação aos parlamentares cujas propostas não forem acatadas.

Bernardo Cabral disse que encorajou com simpatia a formação do grupo de 23 constituintes representando todos os partidos, tendências ideológicas e regiões. Ele revelou que somente tomou conhecimento da existência desse grupo pelos jornais de ontem, que não foi consultado sobre seus objetivos nem convidado, até agora, para nenhuma reunião. Até o final do prazo para apresentação de emendas — 13 de agosto — Cabral não convocará ninguém para auxiliá-lo diretamente no trabalho de elaboração do substitutivo. O deputado disse que já tem "alguma coisa na cabeça" e que possivelmente discutirá isso na fase seguinte com os relatores adjuntos e auxiliares.

Ci ergs contra a estabilidade

PORTO ALEGRE
AGÊNCIA ESTADO

O presidente do Centro das Indústrias do Rio Grande do Sul, Luiz Carlos Mandelli, advertiu ontem que reduzir a semana de trabalho, conforme proposta da Constituinte, é retroceder no tempo e "negar um passo em direção à liberdade empresarial". A declaração foi feita em Santana do Livramento, durante encontro de 260 empresários em protesto contra essa e outras propostas, como a estabilidade no emprego e o direito irrestrito à greve. Esta é a primeira manifestação pública da classe empresarial gaúcha, depois do protesto de cinco mil empresários em Esteio.

O presidente da Associação Comercial e Industrial de Santana do Livramento, José Luiz Escosteguy, ressaltou que o empresariado quer "liberdade para trabalhar, sem interferência estatal ou medidas que restrinjam o desenvolvimento da empresa privada".

E o presidente do núcleo local da UDR, Olavo Maciel, criticou os constituintes que, a seu ver, têm "a pretensão de nivelar os trabalhadores pela mediocridade", porque "quem trabalha não precisa temer nem necessita de medidas protecionistas".

FNC P A 5

19 MAI 1987

3 MAI 1987

FOLHA DE S. PAULO

OAB apresenta emenda a Subcomissão do Judiciário

Da Sucursal de Brasília

O presidente do Congresso constituinte, deputado Ulysses Guimarães (PMDB-SP), visitou ontem, às 9h30, o presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Márcio Thomaz Bastos, na sede da entidade em Brasília. Thomaz Bastos disse a Ulysses que a OAB enviaria ontem à tarde ao Congresso constituinte uma proposta de emenda ao anteprojeto do relator da Subcomissão do Poder Judiciário, deputado Plínio de Arruda Sampaio (PT-SP), alterando a formulação da criação do Tribunal Constitucional.

O anteprojeto, no artigo 13, define a composição do Tribunal Constitucional por nove membros —um terço

escolhido pelo presidente da República, outro pelo Congresso Nacional e outro pelo Tribunal Superior de Justiça. A proposta da OAB —enviada à tarde— é de que o Tribunal seja composto por doze ministros eleitos pelo Congresso para um mandato de nove anos.

Outra diferença fundamental está na definição da competência do Tribunal. A proposta do deputado diz que compete ao TC "processar e julgar originariamente: a) nos crimes comuns, o presidente e o vice-presidente da República, os deputados e senadores, o procurador-geral federal e seus próprios membros". Na proposta da OAB, o objeto do TC quanto ao presidente e o vice são os crimes políticos.

Journal do Brasil

OAB acha que Constituição sai com atraso de 25 anos

amc p. 6 - 6 AGO 1987

BRASÍLIA — O processo constituinte criou vários "monstrinhos" — artigos sem qualquer esmero técnico ou sem nenhuma razão para figurarem num texto constitucional. Mas o grande monstro é o produto final, "uma Constituição que não é a que o Brasil precisa, e nem chega a ser a que precisávamos há 25 anos". Essa avaliação é do coordenador do Bureau de Acompanhamento da Constituinte da Ordem dos Advogados do Brasil, Sérgio Sérulo da Cunha.

Segundo ele, a esquerda tem parcela de culpa nesse quadro, pois não deu a devida atenção à Comissão de Ordem Econômica e à Comissão Eleitoral, Partidária e de Defesa do Estado. Descuidou-se inclusive do fato de que "a adoção do voto distrital misto vai estreitar o universo partidário, vai estrangular os partidos menores e nos conduzir a uma ditadura partidária, com o fortalecimento do atual sistema de dominação".

Sérulo da Cunha acha que a nova Constituição, cujos contornos se esboçam no projeto da Comissão de Sistematização, está longe de ser o ponto final do processo de transição. "Será apenas o ponto inicial desse processo", comentou. "O projeto constitucional manteve o status

quo, quando uma Constituição, que se pretende seja a instauração do estado de direito, deve permitir ao menos a igualdade de oportunidades".

O Bureau — O Bureau de Acompanhamento da Constituinte tem um órgão executivo de seis membros e um auxiliar de 18, e funciona desde o início da Constituinte. Na primeira e segunda fases da Constituinte, formulou 39 emendas, apresentadas por parlamentares ligados à OAB. No anteprojeto do deputado Bernardo Cabral (PMDB-AM) — oito foram aceitas integralmente, onze parcialmente, nove prejudicadas e onze rejeitadas, segundo relatório encaminhado pelo Bureau ao Conselho Federal da OAB.

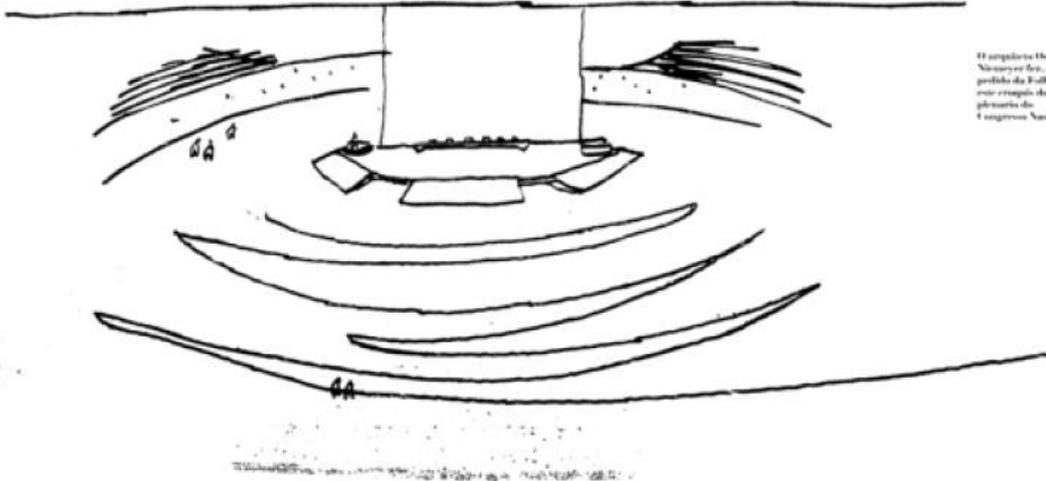
O relatório informa que, entre as propostas aceitas, estão as seguintes: controle pelo Legislativo da atividade administrativo-financeira do Judiciário e do Poder Público; obrigação de as decisões penais serem públicas e fundamentadas; disciplinação do procedimento dos casos de inconstitucionalidade por omissão; supressão da irredutibilidade real dos vencimentos dos magistrados; supressão de competências normativas do Judiciário e fixação de impedimentos para a magistratura.

CURSO DE

FOLHA DE S. PAULO

OS ELEITOS

QUEM É QUEM NA CONSTITUINTE



O arquiteto Oscar Niemeyer fez o projeto da Folha, em espaço do plenário do Congresso Nacional

Centro domina a Constituinte

Da Redação da Folha

Numoito em três dos 559 deputados eleitos para a Constituinte em 1986, o Congresso constituinte a pouco no dia 1º de fevereiro foi classificado como centro-esquerdista, segundo os pesquisadores a partir de pesquisas realizadas em janeiro de 1986, em um levantamento que atribuiu um caráter ideológico ao futuro Parlamento.

A predominância do centro era mais ou menos previsível, mas o que até certo ponto surpreende, agora que se tem a lista completa dos eleitos, a 15 de novembro, é uma presença da esquerda menos do que se imaginava, se não numericamente, pelo menos qualitativamente.

De fato, a base da esquerda inclui ideólogos do peso de um Florestan Fernandes, eleito pelo PT de São Paulo, lideranças respeitadas no âmbito do Parlamento, como o baiano Francisco Pinto, do PMDB, e um lote estranho de líderes sindicais, muitos das fábricas ou escritórios para o Congresso. E, o caso, entre outros, do gaúcho Cláudio Dutra (União), do paulista Luís Inácio Lula da Silva (Metalúrgica) e do flamenguista Valentim dos Santos (Metalúrgica), os dois primeiros do PT e o terceiro do PP do RJ.

Essa base, aliás, qualitativamente poderosa, e a dos defensores do outro lado, alguns deles fazem parte entre os membros da área econômica, a saber Antônio Delfino Netto (PDS-SP), Francisco Dornelles

A IDEOLOGIA DOS PARLAMENTARES

	Esquerda	Centro-esquerda	Centro	Centro-direita	Direita	Total
AC		3	4	2	2	11
AL	2	3	4	2	1	12
AP		1	2	1		4
AM			3	3	2	11
BA	8	9	10	5	10	42
CE	1	3	8	7	6	25
DF	2	3	4	2		11
ES	3	3	5	2		13
GO	1	2	10	4	3	20
MA	1	1	9	4	2	21
MT			4	2	2	8
MS		7	6	3	1	17
MG	5	12	26	12	1	56
PA	1	4	7	7	1	20
PB		4	5	4	2	15
PE	1	10	8	13	1	33
PI	3	6	6	9	4	28
PJ			4	6	3	13
RJ	7	13	14	10	5	49
RN		3	1	5	2	11
RS	3	12	13	6	4	34
RO	1	1	2	3	4	11
RR					2	2
SC	2	3	5	5	4	19
SE	11	20	12	11	9	63
SP		1	5	4	1	11
	52	126	181	131	69	559

evocando tanto a ser dos mais rios no Congresso constituinte, na medida em que, no outro polo, estavam poucos eleitos, do cabide de um José Serra, ex secretário de Planejamento de São Paulo, eleito pelo PMDB, o senador Severo Gomes, também do PMDB paulista, eleito em SP, e o peletista florensinense César Maia, então ex-secretário do setor econômico, sem contar com o senador Fernando Henrique Cardoso, reeleito pelo PMDB de São Paulo e que transita facilmente pelo arco central.

Mas os temas institucionais não estavam menos guardados de lado dos debates. Alguns dos já eleitos, dos debates participaram também mas o debate tende a ser seguido por nomes como os de Ulisses Guimarães, agora ex-presidente do centro, Álvaro Arias, que dirigiu a Comissão de Estudos Constitucionais arquitetada por Tancredino Neves, o paranaense José Bicho, outro ex-líder centrista, mas, o ministro Fernando da Virga (PMDB) e o presidente eleito Fernando Collor (PMDB), que ocupam o espaço do centro-esquerda.

O governo federal não precisa, sequer, de tantos investimentos de ligação com o Congresso, na medida em que a própria presidente costura com o deputado federal Sarney Filho (PFL, maranhense), outra expressão centrista em ascensão. O secretário da Administração, Álvaro Alves também tem um filho congressista (Benevenuto Eduardo Alves, (PMDB-RN), outro centrista, enquanto o ministro das Cidades, Antônio

Carlos Magalhães, foi eleito o ex-fulgo Luís Eduardo Marini (Mesa Direta pelo PFL), também, para ingressar a corrente de direita.

Partidos e ideologias
A divisão ideológica nos partidos necessariamente, semelhança com as listas partidárias há grande lista que entram na relação dos eleitos, como o senador gaúcho Sérgio Fraga (União), eleito no Rio Grande, na lista da esquerda, caso do deputado federal Luciano Damasceno (União) o que significa que a distribuição observada não a produz os pontos de que os orientadores partidários.

Para chegar a isso, numerou-se os membros da esquerda para depois se contar com o lado de centro-esquerda e depois com o lado de direita. O que leva a criar aquela lista para o "centro" (total o grupo mais numeroso) algo mais para a esquerda, pela força de seu argumento e de sua retórica. O que uma vez mais, leva a responsabilidade de se antecipar, com segurança, os temas do debate constitucional.

E claro que a nova Carta não será socialista ou fascista. Mas, no entanto, não será nem de um lado, nem de outro, mas equidistante para uma série de debates que observadores que não podem ser dados como certos por qualquer coisa, exatamente porque o centro é fortemente majoritário e ele permite uma série de manobras que não o trabalho do futuro Congresso terá no mesmo modo.

(PFL-RJ) e Roberto Campos (PDS-RJ). E estarão acompanhados de outros liberais convicções como o paulista Guilherme Afif Domingos e o

fluminense Álvaro Valle, ambos do PP. O debate sobre temas econômicos

